



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 41/2012 – São Paulo, quarta-feira, 29 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085214-51.1992.403.6100 (92.0085214-9) - DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES X SALVADOR CARASCO NETO X OSNI CONTE BUENO X MARIA AUXILIADORA MARCI X GONCALO RODRIGUES JUNIOR X JOSE FERNANDES RIBEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0002100-83.1993.403.6100 (93.0002100-1) - ARMINDO FIGUEIREDO X BENEDITO FELICIANO LOPES X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X EXPEDITO OLIVEIRA DA SILVA X EVANGELINA BASILIO FERREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0020477-63.1997.403.6100 (97.0020477-4) - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0009957-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009957-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X DARCY FERREIRA DA SILVA

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6570

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000829-72.2012.403.6100 - CONDOMINIO ASAHI(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA HITOMI ICHIMORI
Vistos etc...Fls. 37: Não verifico presentes os elementos da prevenção.Designo o dia 01 de agosto de 2012 as 14h00, para audiencia de conciliacao, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.Á Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 6571

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0046831-72.1990.403.6100 (90.0046831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011313-21.1990.403.6100 (90.0011313-0)) CIA/ MINEIRA DE ALUMINIO ALCOMINAS(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Aguarde-se sobrestado no arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 6572

MANDADO DE SEGURANCA

0000714-51.2012.403.6100 - MPCTEX COMERCIO E TRANSPORTE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MPCTEX COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária.Alega que os débitos apontados como óbice à expedição da certidão requerida foram incluídos no REFIS, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42/42-v).Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, alegando que a expedição da certidão requerida é atribuição da Receita Federal do Brasil, cabendo à Procuradoria promover a análise da situação dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa. Sustenta que, no caso em tela, a impetrante não possui débitos inscritos, razão pela qual configurada está sua ilegitimidade passiva (fls. 46/56).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também prestou suas informações, alegando não existir ato coator. Alega que nos casos de parcelamento de débitos, condição que possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, isso não afasta a necessidade do contribuinte estar regular e adimplente com o pagamento das parcelas (fls. 59/65).Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Pois bem. Analisando os autos, verifico que a impetrante possui documento que demonstra que a certidão pretendida não pode ser obtida (fls. 20), documento este suficiente à comprovação da existência do ato coator. Ademais, não se faz necessário esgotar-se a via administrativa para ter acesso à tutela jurisdicional.De outro lado, verifico que a impetrante aderiu a parcelamento, incluindo a totalidade de seus débitos (fls. 24).O documento de fls. 22 demonstra que os débitos apontados como óbice (39.336.478-0 e 39.336.479-8) estão parcelados (fls. 22).Dessa forma, estando os débitos apontados incluídos no parcelamento, permanecem com sua exigibilidade suspensa.Não logrou a impetrada demonstrar qualquer irregularidade no referido parcelamento e

mesmo que houvesse, somente após a exclusão formal do contribuinte do programa, é que o débito passaria a ser novamente exigível, impedindo a expedição da certidão. Assim, ao que parece, não existe qualquer óbice à expedição da certidão pretendida pela impetrante. Presente também o periculum in mora, na medida em que a impetrante necessita da referida certidão para o desempenho de suas funções. Isto posto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar requerida, determinando ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO que expeça a certidão requerida pela impetrante, desde que os únicos óbices sejam os débitos discutidos nestes autos (39.336.478-0 e 39.336.479-8). Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido em regime de plantão. Intime-se o representante judicial da União. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0003331-81.2012.403.6100 - ALTEMAR DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003334-36.2012.403.6100 - AGRIPA AQUINO DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6574

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BIONOVA AGENCY BIOTECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CLEONICE DA COSTA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/02/2012). Requeira o interessado que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027387-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027387-1) - NEUSA MATTEO FILIBERTO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/02/2012). Após, prossiga-se com a expedição de ofício de conversão em renda da União.

0029493-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029493-7) - ATTILIO PISA NETO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/02/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014188-41.2002.403.6100 (2002.61.00.014188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DA SILVA(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA SILVA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/02/2012). No mais, prossiga-se com desbloqueio através do sistema RENAJUD.

0002056-34.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA

GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/02/2012).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020066-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO CARRASCO RUIZ(SP298553 - LIVIA DE PAULA CARVALHO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/02/2012).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7745

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008826-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AYRTON DA SILVA

Chamo o feito à ordem para complementar a determinação de fls. 39. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Cumpra-se o determinado a fls. 39, com observância do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002300-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006554-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006554-0)) VINICIUS ELIAS MAURI(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E SP171589E - LUCIENE NASCIMENTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Baixem estes autos em diligência. À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo a audiência para o dia 19 de abril de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021423-44.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/125: Concedo o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Autora para que proceda à juntada da procuração e do comprovante de recolhimento das custas complementares em vias originais. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0021737-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021736-05.2011.403.6100) ROBERTA MARINGELLI CAMPI(SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
Cumpra a parte autora a decisão de fls. 96, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0022539-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015781-90.2011.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000219-07.2012.403.6100 - MARIO PIRANE(SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 66/67: Tendo em vista a alegação do Autor de descumprimento da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº 0000777-43.2012.403.0000/SP, determino a expedição de Mandado de Intimação aos Réus e de comunicação eletrônica aos gestores do SUS para que prestem esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

0000310-97.2012.403.6100 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 33 - Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora regularize o pólo passivo da ação, indicando o ente público correto para figurar como réu, eis que o Ministério da Saúde é desprovido de personalidade jurídica e, portanto, não possui capacidade processual. Intime-se e após, retornem os autos à conclusão.

0000475-47.2012.403.6100 - FABIO ALEXANDRE ATHANASIO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 63 e fl. 65: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelo Autor para que junte aos autos cópia do contrato firmado com a Ré. No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência em via original. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Tendo em vista a retificação do valor da causa (fl. 65), solicite-se ao SEDI por via eletrônica a sua alteração. Intime-se.

0002148-75.2012.403.6100 - MARCIO FERREIRA DA SILVA X VILMA DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que não há comprovação nos autos de que o imóvel esteja na iminência de ser alienado a terceiros, considero oportuno postergar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da Contestação. Desta forma, cite-se a Caixa Econômica Federal para que conteste o feito no prazo legal, bem como para que comprove documentalmente se deu cumprimento aos termos do Contrato nº 829640000106, em especial no que tange ao procedimento de intimação dos devedores para a purgação da mora. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0002554-96.2012.403.6100 - MARCOS LUIZ BISCARO X SANDRA APARECIDA BARBOSA BISCARO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os Autores buscam, em síntese, a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Ao analisar os documentos integrantes da Inicial, verifica-se que a procuração por escritura pública de fls. 28/31 não confere poderes à Quitéria Mendes Pereira e à Marilene Mendes de Souza para litigar em nome dos Autores. Assim, a representação processual deverá ser regularizada. Ademais, as declarações de hipossuficiência, as quais corroboram o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita declinado na Inicial, deverão ser firmadas pelos Autores. Quanto ao valor da causa, entendo que ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelos Autores, ou pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que os Autores querem obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do contrato atualizado. Além disso, os Autores pretendem rever o negócio jurídico, fato este que enseja a aplicação do art. 259, V do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do

contrato; A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUÍZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Pelas razões acima, determino aos Autores que emendem a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Por fim, os Autores alegam que pretendem quitar o valor residual de acordo com o valor que entendem realmente devido. Para tanto, eles requerem em fl. 21 autorização para depositar ou pagar as prestações no valor de R\$ 72,63 (setenta e dois reais e sessenta e três centavos). Contudo, em fl. 23 os Autores solicitam autorização para proceder ao pagamento das parcelas do saldo residual no valor de R\$ 156,66 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Logo, diante de tal divergência, os Autores deverão esclarecer qual é o valor da prestação que entendem correto. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores procedam às regularizações supra elencadas. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0022779-11.2010.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intimada a prestar informações quanto ao suposto descumprimento da decisão judicial noticiado pela Impetrante em fls. 206/239, a Autoridade Impetrada as apresentou em fls. 243/247. No que tange à manifestação contida no terceiro parágrafo de fl. 244, cumpre salientar que o Fisco possui mecanismos para verificar a suficiência dos depósitos, tanto que o fez conforme demonstrado em fl. 130. Quanto ao débito que estaria obstando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a Autoridade Impetrada aduz que ele se refere ao RAT. Ora, a sentença de fls. 174/175 foi clara ao determinar a expedição daquela Certidão, bem como ao proibir a inscrição da Impetrante no CADIN ou em dívida ativa relativa às contribuições SAT/RAT até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0009864-27.2010.403.6100, na qual se discute a inconstitucionalidade de tal contribuição. Logo, tendo em vista tratar-se de débito proveniente do mesmo tributo federal, o qual é objeto da Ação Ordinária supra elencada, verifico o descumprimento de decisão judicial. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a sentença de fls. 174/175, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Intimem-se.

0007326-39.2011.403.6100 - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Diga a Impetrante se cumpriu as determinações contidas na Intimação n 00049/2011 (fls. 212/217) e se os pedidos objeto do presente já foram analisados. Intime-se e após, tornem conclusos.

0013022-56.2011.403.6100 - AGRONIZA INDL/ E COM/ LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança mediante o qual o Impetrante pretende a concessão de medida liminar para que seja determinado o regular prosseguimento do pedido de parcelamento ofertado (fl. 06). Alega que se reveste de todos os requisitos necessários para a obtenção do parcelamento de seus débitos com a União, na forma da Lei n 11.941/09. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações. Intimada para os fins do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09, a União requer seu ingresso no feito (fl. 134). Intimada a aditar a inicial, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, e a cumprir outras determinações, a Impetrante manifestou-se às fls. 144/145. Contudo, deixou de promover o aditamento e sequer esclareceu a quais modalidades de parcelamento se refere o pedido desta ação; fez, novamente, considerações genéricas a respeito da lide. No mais, não oferece óbice à inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo. Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da medida liminar. Apesar da

Impetrante não ter trazido a juízo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma adequada nem esclarecido a qual das modalidades de parcelamento se refere esta ação mandamental, passo a analisar o pedido liminar apenas porque as informações prestadas pela Autoridade Impetrada fornecem maiores subsídios para a compreensão da situação do parcelamento ao qual aderiu a Impetrante perante a RFB. Os documentos de fls. 13/16 demonstram que a Impetrante formulou 4 (quatro) pedidos de parcelamento, 2 (dois) perante a PGFN (art. 1 e 3), bem como 2 (dois) perante a RFB (art. 1 e 3), sendo que cada qual corresponde a uma modalidade diversa. Já os documentos de fls. 23/70 comprovam que foi deferida a consolidação dos pedidos parcelamentos formulados perante a RFB e PGFN, relativos ao Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1 - Demais Débitos. Assim, passo a apreciar apenas os dois pedidos remanescentes formulados perante a RFB e PGFN, relativos ao Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3 - Demais Débitos. Quanto ao pedido apresentado perante a RFB, a Autoridade Impetrada informa que a Impetrante recolheu somente as 4 (quatro) primeiras parcelas no valor correto, passando posteriormente a recolher o valor de R\$ 200,00, de sorte que estas restaram como devedoras junto aos sistemas da RFB. Com isso, deixou a Impetrante de cumprir um dos requisitos necessários à consolidação, qual seja, a adimplência das parcelas, tal qual previsto no art. 10, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 2 de 03.02.11. Considerando que os documentos trazidos pela Impetrante apenas corroboram as informações da Autoridade Impetrada a respeito do valor das prestações pagas (fls. 94/113), não há relevância nas precárias alegações contidas na inicial. Em relação ao pedido apresentado perante a PGFN, a Impetrante não demonstrou a atual situação deste parcelamento nem juntou aos autos qualquer documento de demonstre que a autoridade administrativa competente recusou-se a consolidá-lo. Assim, não é possível, no momento, avaliar a atual situação deste pedido, sendo necessária a oitiva da autoridade competente, qual seja, do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Fl. 134 - Defiro o ingresso da União no pólo passivo do feito, na qualidade de interessada, com fundamento no art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante requeira a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo no pólo passivo e junte contrafé para sua notificação. Atendida a determinação supra: = Notifique-se o Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo para que preste suas informações em 10 (dez) dias. = Dê-se ciência ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo acerca desta decisão. = Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, oportunamente.

0017199-63.2011.403.6100 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A petição de fls. 137/143 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Novamente age a Impetrante distorcendo os fatos, eis que não apresentou novo pedido de liberação da garantia à Receita Federal; o pedido foi apresentado em 30/08/2011 (fl. 70); a Ação foi proposta em 20/09/2011 e a resposta ao pedido administrativo surgiu em 11/10/2011 (fl. 124). E, ao contrário do alegado, não se assumiu que a perda foi total, mas apenas que houve sinistro envolvendo o veículo, conforme noticiado pela Impetrante. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 110/111 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal (PFN) da petição da Impetrante juntada às fls. 137/143. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0017674-19.2011.403.6100 - RONALDO SOUZA DE ARAUJO JUNIOR(RN006300 - IGOR SILVA DE MEDEIROS) X DIRETOR(A) EXECUTIVO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS DE SP - FGV(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Cumpra o impetrante a decisão de fls. 353, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0020080-13.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CHEFE DE SERV DE INSP DE PROD DE ORIGEM VEGETAL MIN AGRIC, PEC E ABAST

A petição de fls. 397/467 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 176/182 por seus próprios fundamentos. Int.

0021586-24.2011.403.6100 - UDOKA ENYAOSAH(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Não obstante o pedido liminar estar pendente de apreciação, considero necessária novamente a oitiva da Autoridade Impetrada quanto ao recurso interposto na via administrativa pelo Impetrante, conforme apontado nas informações de fls. 70/73. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Autoridade Impetrada informe se já

houve julgamento do recurso interposto em 25/05/2011, sob SIAPRO nº 08505.038156/2011-55. E, em caso positivo, deverá ser encaminhada cópia da decisão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

000060-64.2012.403.6100 - RODRIGO APARECIDO FERNANDES TOMAZINI(SP171788 - FÁBIO DUTRA BERTOLIN) X PRESIDENTE COM CONCURSO PUB INST FEDERAL EDUC CIENCIA E TECNOL SP-IFSP

Defiro a inclusão de Renato Correia de Barros, Naylor Garcia Bachiega, Carlos Eduardo de Souza Zambon e Adriano de Souza Marques no pólo passivo da presente ação, conforme solicitado pelo Impetrante em fls. 130/132. Encaminhe-se ao SEDI, por via eletrônica, a presente decisão para que se proceda à inclusão mencionada. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 126/127, oficiando-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como para que forneça os endereços dos litisconsortes passivos acima elencados. No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a Lei nº 1.060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Desta forma, a parte que requer os benefícios da Justiça Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Para as pessoas físicas, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à alegação de hipossuficiência é a declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com base naquele dispositivo legal, depreende-se que a declaração firmada pela parte, sob as penas da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem presunção legal de veracidade. Tal afirmação, porém, gera presunção apenas relativa, que pode ser elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, de modo que possível auferir, pela remuneração mensal, a condição de custear as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ao consultar as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas juntadas em fls. 72/75, é possível verificar demonstração de ganhos bastante razoáveis e suficientes para o pagamento das custas e despesas processuais. Logo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante realize o recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo, o Impetrante deverá apresentar as contrafés, com a reprodução dos documentos integrantes da Inicial, necessárias a instruir os Mandados de Citação e Intimação. Intime-se.

0000359-41.2012.403.6100 - CONSTRUTORA LIDER LTDA(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG123420 - FLAVIA SALVADOR LIGORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a Impetrante no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 219/238, bem como de sua complementação em fls. 239/250. No mesmo prazo, a Impetrante deverá cumprir a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de fl. 191. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000978-68.2012.403.6100 - ANDRE PETRY SANDOVAL URSOLINO(SP187691 - FERNANDO FIDA E SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

A petição de fls. 56/66 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 32/34 por seus próprios fundamentos. Int.

0001539-92.2012.403.6100 - JAQUELINE ANDREIA BERNARDI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a sua matrícula para o 3º Semestre do Curso de Direito ministrado pela UNICSUL. Relata ser egressa de entidade escolar na modalidade supletiva, qual seja, o Centro Educacional Futura, e ter, em seguida, ingressado no curso de Direito ministrado pela UNICSUL. Todavia, relata que, embora tenha cursado o primeiro e segundo semestres do curso de Direito, esta instituição de ensino superior recusa-se a promover a sua matrícula para o terceiro semestre, devido a não apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Alega haver apresentado seu Histórico Escolar à UNICSUL, mas não entregou o Certificado de Conclusão do Ensino Médio até o momento, porque o Centro Educacional Futura retarda o fornecimento do documento à Impetrante, injustificadamente. Alega haver adotado medidas processuais, com o fim de solucionar a pendência. Defende que a não apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio não é óbice à matrícula, eis que o art. 208 da CF, ao assegurar o acesso do candidato ao ensino superior mediante comprovada capacidade de cada um, prevalece sobre o art. 44 da Lei nº 9.394/96 e art. 63 e Cláusulas 4ª e 6ª do Regimento Geral Unicsul. Intimada nos termos do despacho de fls. 67/68, a Impetrante manifesta-se às fls. 73/83. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. Fls. 73/83 - Recebo como emenda à inicial. A Constituição Federal garante expressamente o direito à educação. Já a Lei de Diretrizes Básicas nº 9.394/96 estabelece que a educação superior abrangerá cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (art. 44, inciso II). Com isso, não me parece ilegal a exigência de

apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio por parte da instituição de ensino superior, como prova da conclusão de curso. Ocorre que o documento de fl. 41 indica que a demora na entrega do certificado não se deve à omissão voluntária da Impetrante, mas ao atraso do Centro Educacional Futura, onde concluiu o ensino médio em regime supletivo, que alega, por sua vez, que a emissão do certificado depende de manifestação da Inspeção Escolar da Secretaria do Estado/RJ. Além disso, o documento de fl. 40 contém a seguinte informação: Centro Educacional Futura, credenciado e autorizado pelo Parecer CEE/RJ n 130/2005, Publicado no D.O. de 30/01/2006, nos termos da Lei Federal 9.394/96. Ademais, em consulta ao site do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, nota-se que a escola é efetivamente credenciada até o momento; no site da instituição, verifica-se que possui recentes pareceres favoráveis para o funcionamento de outros cursos técnicos (<http://www.colegiofutura.com.br/home/index.php/parecetti>). Diante deste quadro, o credenciamento e a autorização do Centro Educacional Futura são, aparentemente, válidos. Nota-se, ainda, que a Impetrante tentou solucionar o impasse que ameaça a continuidade dos seus estudos, porquanto adotou medidas extrajudiciais e judiciais a fim de obter o certificado e regularizar sua situação acadêmica, mas parece não ter logrado êxito até então. Assim, havendo relevância das alegações e a fim de evitar maiores prejuízos à Impetrante neste momento, a medida liminar deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada promova a matrícula da Impetrante para o 3º Semestre do Curso de Direito. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001767-67.2012.403.6100 - LAURA ABAD MELE(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada confeccione e disponibilize os extratos referentes às Contas Bancárias n 013.00.000.1081-6 e 013.00.000.533-2, de titularidade de sua irmã já falecida. Relata que, em virtude do falecimento de sua irmã (Magdalena Aba) e da existência de um único bem a ser inventariado (saldo existente em conta poupança), os três herdeiros do espólio optaram pelo arrolamento extrajudicial junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22 Subdistrito - Tucuruvi. Alega possuir a qualidade de inventariante e que necessita apresentar os extratos perante o aludido Oficial de Registro, a fim de viabilizar o inventário e a partilha extrajudiciais dos bens deixados por sua irmã. Todavia, a Autoridade Impetrada se recusa a fornecer-lhe. Intimada nos termos do despacho de fls. 17/18, a Impetrante manifesta-se às fls. 21/25. É o relatório do essencial. Decido. Fls. 21/25 - Recebo como emenda à inicial. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais. Os documentos juntados aos autos demonstram que: = as Contas Poupança n 013.00.000.1081-6 e 013.00.000.533-2, abertas junto à CEF, são de titularidade de Magdalena Aba; = a Impetrante figura como representante do espólio de Magdalena Aba, possuindo poderes de inventariante; = o Oficial Substituto do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22 Subdistrito - Tucuruvi solicitou à Agência CEF n 4105 - Vila Sabrina cópia dos extratos das aludidas contas bancárias, a fim de dar cumprimento à Lei n 11.441/07. A partir da edição da Lei n 11.441/07, o inventário e a partilha de bens podem ser também realizados pela via extrajudicial, mediante escritura pública. É cediço que, para tanto, faz-se necessário comprovar os bens a serem inventariados e mensurar seu valor. Tanto o é que o Oficial de Registro solicitou formalmente à CEF o envio dos extratos bancários das contas poupança, a fim de viabilizar o procedimento. Nesse contexto, a recusa da CEF deve ser suprimida, por flagrantemente ilegal, tendo em vista a demonstrada representação, pela Impetrante, do espólio da titular da conta. Posto isso, por ora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada forneça à Impetrante cópia dos extratos bancários referentes às Contas Poupança n 013.00.000.1081-6 e 013.00.000.533-2, de titularidade de sua irmã já falecida, Magdalena Aba. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002573-05.2012.403.6100 - GUARDA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do processo de transferência de titularidade, protocolado perante a SPU sob o n. 04977.013814/2011-99, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. Relatam que protocolaram Requerimento n. 04977.013814/2011-99 em 13.12.2011, em que postulam a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 7047.0103327-10. Entretanto, aduzem que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumentam que a morosidade administrativa configura

ilegalidade, eis que ofende o disposto nos art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhes causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral impede-lhes o amplo exercício do direito de propriedade e a realização de transações com instituições financeiras. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. .PA 1,10 É o relatório. Decido. Primeiramente, importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que não houve decurso de prazo excessivo. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7., inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002575-72.2012.403.6100 - CELIO SILVA DE ABREU X DEBORA PIRES BERTINI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do processo de transferência de titularidade, protocolado perante a SPU sob o n. 04977.013187/2011-22, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. Relatam que protocolaram Requerimento n. 04977.013187/2011-22 em 13.12.2011, em que postulam a Averbção de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 7047.0102867-77. Entretanto, aduzem que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumentam que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto nos art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhes causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral impede-lhes o amplo exercício do direito de propriedade e a realização de transações com instituições financeiras. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. .PA 1,10 É o relatório. Decido. Primeiramente, importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências

administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que não houve decurso de prazo excessivo. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7., inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002873-64.2012.403.6100 - JOSUE FERREIRA LOPES X CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR X RODRIGO DE SOUZA REZENDE (SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes procedam ao recolhimento das custas devidas à União, na Justiça Federal, nos termos da Lei 9289/96. Cumprida a determinação supra e tendo em vista a ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal desta, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006827-55.2011.403.6100 - ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA (SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP267821 - ROGERIO APARECIDO DIAS AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 182/222 ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023589-49.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA CRUS X ZENILDA FECHANO CRUS

Tendo em vista as certidões de fl. 177 e de fl. 179, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente informe o endereço atual dos Requeridos Edson José de Oliveira Crus e Zenilda Fechano Crus. Cumprida a determinação supra, expeçam-se novos Mandado de Intimação aos Requeridos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015781-90.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Contestação oferecida em fls. 229/236 nos autos principais (nº 0022539-85.2011.403.6100), julgo prejudicados os pedidos formulados pela União Federal em fls. 163/167 do presente feito. Intimem-se.

Expediente Nº 7747**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010035-91.2004.403.6100 (2004.61.00.010035-9) - ANESIO PIRES - ESPOLIO(ROSA TERESA DE JESUS PIRES)(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte exequente dos créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS de Anésio Pires (fls. 122/123 e 124/125) para que esta providencie o saque no prazo de noventa dias, contados da data da liberação (24 de janeiro de 2012). Concedo à exequente o prazo de dez dias para dizer se concorda com as quantias creditadas. Havendo oposição, deverá juntar aos autos planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente. No silêncio ou não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3635**ACAO CIVIL PUBLICA**

0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X NET SAO PAULO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP211025 - ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA) X BRASIL TELECOM S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) Fls. 1197: defiro, pelo prazo requerido. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES X EDNA GONCALVES SOUZA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Aceito a conclusão, nesta data.1. Fls. 2362/2363: pleiteiam os réus DANILO MASIERO e FLÁVIO AZENHA sejam acolhidos os embargos de declaração, de forma a ser reparada omissão relativa à não-apreciação do pedido dos embargantes, relativo ao desbloqueio de suas contas-salário e poupança, nos termos requeridos às fls. 2169, item iii;2. Fls. 2371/2374: postula a ré TELLUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de sanar contradição identificada com a existência de dois comandos que seriam antagônicos, na medida em que um deles mantém a indisponibilidade dos bens do requerente, enquanto o outro determina que se aguarde a manifestação do Ministério Público Federal, para então deliberar sobre o pleito de fls. 2295/2301. São os seguintes os bens dos réus, objetos dos pedidos de desbloqueio judicial (fls. 2164/2170; fls. 2295/2301):1. DANILO MASIERO: 1.1) Banco do Brasil, agência 1898-8, conta 35516-X, onde recebe vencimentos da Universidade Federal de São Paulo, e na qual se encontra bloqueado o valor de R\$ 715,92 (desde 13/04/2011);1.2) Banco Itaú, agência 7068, conta 61527-2, onde recebe vencimentos de aposentadoria;1.3) Banco Itaú, agência 8195, conta 11166-4, poupança, na qual se encontra bloqueado o valor de R\$ 98,21 (desde 13/04/2011).2. FLÁVIO AZENHA:2.1) Banco do Brasil, agência 4850-X, conta 14684-6, onde recebe vencimentos de aposentadoria do Ministério da Saúde, e na qual foram bloqueados R\$ 19.837,93 (desde 13/03/2011);2.2) Banco Itaú, agência 3757, conta 20397-5, poupança, na qual foram bloqueados R\$ 119.798,63 (desde 13/04/2011).3. TELLUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Veículos3.01) Honda CG 125 today placas BXV-0773 3.02) Fiat Fiorino placas DUB-7518 3.03) Renault kangoo express 16 placas DOG-6848 3.04) Renault kangoo express 16 placas DOG-6854 3.05) Renault kangoo express 16 placas DOG-6852 3.06) Renault kangoo express 16 placas DYH-6802 3.07) Renault kangoo express 16 placas EJD-0123 3.08) Renault kangoo express 16 placas EME-0036 3.09) Fiat Uno Mille placas ELL-3564 3.10) BMW X5 placas FFE-9001 3.11) Land Rover Discovery 4 placas GAL-4949 Imóveis 3.12) Matrículas nºs 144.741, 144.742, 144.743, 144.744, 144.745 e 144.746, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Preliminarmente, cumpre salientar que a decretação de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 7º da Lei nº 8429/92, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade, é medida que visa a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, ou seja, a reparação do dano ao erário ou restituição de bens e valores, havidos ilícitamente por ato de improbidade.Nesse diapasão, este juízo manteve, integralmente (fls. 2353), por seus próprios fundamentos, a r. decisão de fls. 832/833, que deferiu a liminar requerida pelo Autor, decretando o seqüestro e a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de todos os réus, uma vez que a análise das argumentações e documentos apresentados demonstrou a existência de firmes indícios da ocorrência de prática infracional, embora ainda não seja possível - dado o estado incipiente da instrução processual - aferir o grau de participação de cada um dos réus na composição das condutas eventualmente ímprobas. Pelas razões expostas acima, não parece razoável deixar os réus DANILO MASIERO e FLÁVIO AZENHA à margem do cumprimento da ordem de indisponibilidade de bens, sob o argumento de que o Erário já está garantido pelo patrimônio dos outros réus, ou limitar a indisponibilidade dos bens ao valor de R\$ 336.830,00, até porque vigora, entre os réus, uma responsabilidade do tipo solidária. Feitas as ressalvas necessárias, impõe-se o enfrentamento do pleito dos réus, relativo à liberação dos bens móveis e imóveis bloqueados, sem que isso implique qualquer prejuízo ou contradição ao que restou decidido às fls. 2353 e fls. 2375.1. Em relação ao réu DANILO MASIERO, defiro o pedido de desbloqueio das contas-correntes destinadas à percepção de seus vencimentos/benefício de aposentadoria, elencadas nos itens 1.1 e 1.2, acima, em obediência a preceito constitucional e ao que dispõe o art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que os salários e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis.Defiro, ainda, o desbloqueio da conta elencada no item 1.3, relativa ao depósito de poupança, à luz do disposto no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil.Os valores de R\$ 1.731,09 (Banco Bradesco) e R\$ 962,69 (Banco Santander), sobre os quais a ordem de bloqueio permanece, deverão ser transferidos para conta judicial na agência PAB-Justiça Federal (0265) da Caixa Econômica Federal - CEF, onde permanecerá sujeito a correção monetária.2. Em relação ao réu FLÁVIO AZENHA, importa observarmos que o saldo da conta nº 14684-6, do Banco do Brasil (agência 4850-X), conforme extrato noticiado às fls. 2266/2267, não se refere, propriamente, a valor depositado em conta-corrente. Trata-se, na verdade, de saldo relativo a investimento (mais precisamente, aplicação financeira), resultado de esforço do réu em acumular e, como tal, pode ser penhorado. Por essa razão, indefiro o pedido de desbloqueio da conta mencionada no item 2.1.Isto porque, ao analisarmos o preceito contido no inciso IV do artigo 649 do CPC, devemos levar em conta a lógica da lei, cujo objetivo essencial é salvaguardar a quantia monetária necessária à digna subsistência do réu e de sua família. Assim, se a

quantia bloqueada encontrava-se em conta-investimento, infere-se que semelhante acúmulo resulta de valor excedente ao necessário para fazer frente às demandas básicas do réu, despidendo-se do caráter alimentar que a lei busca amparar. Diga-se, por oportuno, que a conta-corrente é mero receptáculo dos salários e aposentadoria. De per si, não merece abrigar-se sob o manto da impenhorabilidade, sob pena de vermos distorcida a aplicação do regramento em tela. O saldo existente deverá ser transferido para uma conta judicial na agência PAB-Justiça Federal (0265) da Caixa Econômica Federal - CEF, onde permanecerá sujeito a correção monetária. Defiro parcialmente o desbloqueio da conta elencada no item 2.2, até o limite de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos (referência nacional), em observância ao mandamento contido no art. 649, inc. X, do CPC, devendo ser mantida a indisponibilidade sobre o valor excedente, o qual deverá ser transferido para uma conta judicial na agência PAB-Justiça Federal (0265) da Caixa Econômica Federal - CEF, onde permanecerá sujeita a correção monetária. Os valores de R\$ 7,67 (Caixa Econômica Federal - CEF) e R\$ 0,04 (Banco Santander) deverão ser desbloqueados, por serem considerados irrisórios. 3. Em relação à ré TELLUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é necessário salientar que, os valores dos bens numerários excedentes a R\$ 1.038.858,00, foram liberados, tão logo requerido pela parte, em conformidade com a r. decisão proferida às fls. 884. Por oportuno, saliente-se que o referido depósito encontra-se bloqueado desde 13/04/2011. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer mecanismo de correção da quantia indisponível, determino a sua transferência para uma conta judicial da agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Justiça Federal), para que seja corrigida, com os devidos consectários legais, a fim de preservar o seu valor, em face do cenário inflacionário existente no país. Não obstante a medida preservativa de seu valor, acima determinada, doravante a ser observada, a quantia bloqueada poderá ser insuficiente para fazer frente ao conjunto das sanções eventualmente impostas, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, em caso de procedência, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, razão pela qual não parece despropositada medida que mantém a indisponibilidade sobre os bens móveis e imóveis elencados nos itens 3.01 a 3.12. Assim, visando assegurar a existência de quantia suficiente ao ressarcimento do dano ao Erário, indenização por dano moral e demais sanções, em caso de eventual condenação dos réus, e tendo em vista que a indisponibilidade dos bens supracitados em nada obsta o bom funcionamento das atividades-fim da empresa ré, indefiro o pedido de desbloqueio dos bens supramencionados. Proceda-se à adoção das devidas providências, junto ao sistema BACENJUD, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 2445: Atenda-se à r. determinação de fls. 2440/2443, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000258-68.2012.4.03.0000. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0674104-50.1985.403.6100 (00.0674104-5) - OTAVIO BATALINI (SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

O art. 12 do Decreto-lei nº 509, de 20/03/69, atribui à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT privilégios próprios da Fazenda Pública, notadamente a impenhorabilidade de seus bens. Assim, a execução de título judicial contra ela proposta deve observar o rito previsto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, impondo-se a sua citação para opor embargos e, posteriormente, a expedição de ofício requisitório (modalidade RPV), nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Isto posto, recebo a petição de fls. 218/226 como início à execução, e determino a citação da Reclamada, nos termos do art. 730 do CPC, desde que o Autor apresente as cópias necessárias à instrução do respectivo mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6255

ACAO CIVIL PUBLICA
0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1159 -

LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

1. Corrijo erro material referente ao número dos autos que constou na decisão de fl. 3147, para fazer constar o n.º 0017638-50.2006.403.6100, e não o n.º 0017.639.50.2006.403.6100, como constou daquela decisão.2. Não conheço do pedido dos réus de fls. 3150/3159. A questão já foi analisada nas decisões de fls. 1246, 2355/2359 e 2811, portanto, está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Considerando que as partes já realizaram o depósito dos honorários periciais (fls. 3162 e 3170), designo o dia 06/03/2012, para audiência para ter início à prova pericial, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. 3. O prazo para apresentação do laudo pericial começará a fluir desta data, conforme já assinalado na decisão de fl. 3147.4. Fl. 3163: deixo de conhecer o pedido de prazo para efetuar o depósito judicial referentes aos honorários periciais, tendo em vista que ele já foi realizado à fl.3162. Defiro o pedido da União de regularização do número dos autos que constou na guia de depósito de fl.3162, tendo em vista o erro material que constou na decisão de fl.3147, já corrigido no item 1 desta. 5. Comunique-se a Caixa Econômica Federal (ag. 0265), por meio de correio eletrônico, para corrigir o n.º dos autos que constou na guia de depósito e conta judicial n.º 005.00700890-5, realizado pela União, para constar o n.º correto dos autos, a saber: 0017638-50.2006.403.6100, vinculado a este Juízo. Intimem-se o MPF e a União. Após, publique-se esta decisão.Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o senhor perito judicial. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013057-16.2011.403.6100 - SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0016343-02.2011.403.6100 - ROSANGELA DE MIRANDA X LUCIANO ANTONIO ARTIOLI PET SHOP - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 83/98).2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0000172-33.2012.403.6100 - MAQUINAS PIRATININGA S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 420/421: reconsidero a decisão de fls. 406/407, na parte em que acolheu o pedido da impetrante e excluiu o Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e incluiu o Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Este não tem legitimidade passiva para a causa.A teor do artigo 16, 1º, da Lei 11.457/2007, a partir do 1º dia do 13º mês subsequente ao de sua publicação, a competência para expedir certidão de regularidade fiscal das contribuições previdenciárias, quanto à Dívida Ativa da União, é do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.2. Aguardem-se as informações a ser prestadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, que foi regularmente intimado para tanto (fls. 415/416).Publique-se. Intime-se.

0003305-83.2012.403.6100 - LUANA SOARES MENCARELLI PEREIRA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a sua classificação de acordo com suas notas, com afastamento de sua eliminação do processo seletivo - Edital 09 de novembro de 2011 - da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, e, caso sua classificação permita, a admissão de sua matrícula. Alega, em apertada síntese, que não poderia ter sido eliminada do certame, pois não obteve pontuação

zero na prova I, tampouco na II, ou menos de 10 pontos na prova de redação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A interpretação dada pela impetrante não prospera. O edital de fl. 15, em seu item 9, prevê que a classificação ocorrerá em ordem decrescente dos resultados obtidos nas provas, considerando-se eliminado o candidato que não comparecer ou que venha a obter pontuação zero em qualquer uma das provas e menor que 10 (dez) pontos na redação. No item 5 estabelece que a prova será realizada em fase única, com a divisão de matérias em dois períodos, dos quais a redação e matérias mais importantes para o campo de Medicina ficaram para o período da tarde. Como a própria impetrante reconhece na inicial, esta obteve nota zero nas matérias de química e física, bem como consta no documento de fl. 17. Segundo o dicionário Michaelis - UOL prova significa: pro.vas. f. ... 5. Exame ou cada uma das partes dele. Portanto, resta claro para este Juízo que ao utilizar o termo prova o edital fez referência a cada matéria, pois somente por meio de exame, ou seja, prova é possível verificar o conhecimento de cada candidato. Desta forma, ao obter nota zero na prova de física e química não houve ato coator pela autoridade impetrada, pois esta agiu nos termos do edital. Ademais, são matérias que o edital reconhece como importantes para a área de conhecimento escolhida pela impetrante, pois são matérias dos quais as notas são utilizadas como critérios de desempate (mesmo item 9 do edital). Outrossim, não há nos autos prova documental hábil a comprovar a alegação da impetrante que sua pontuação global seria suficiente para sua aprovação. Como se sabe, a exigência de direito líquido e certo, no mandado de segurança, isto é, de instrução da petição inicial com prova das afirmações, decorre da natureza estritamente documental deste procedimento, que não tem fase de instrução probatória outra a não ser a inicial. A fase postulatória se confunde com a probatória no procedimento do mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao seu representante legal, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Universidade no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar uma mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002406-25.2012.403.6120 - PEDRO LUIZ DE FREITAS GALISSIA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

O impetrante pede a concessão de ordem para que não lhe seja exigida pela autoridade impetrada qualquer filiação ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, além do porte de qualquer carteira de identidade de músico ou emissão de notas contratuais, impedindo a lavratura de qualquer multa ou auto de infração pela OMB contra o impetrante ou ao estabelecimento em que o mesmo estiver se apresentando em decorrência do livre exercício desta profissão de músico garantida constitucionalmente (fls. 2/20). O impetrante pede também a concessão de medida liminar para idênticos fins. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O artigo 16 da Lei nº 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal

Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061).Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar o impetrante estará sujeito à imposição de multas e ao recolhimento de anuidades ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, o que poderá acarretar o ajuizamento de múltiplas demandas para resolver tais questões, como ações anulatórias de débitos, execuções para cobrança de multas e embargos à execução. A multiplicação de demandas não é conveniente para o bom exercício da jurisdição.Além disso, devem incidir imediatamente a força normativa e a supremacia da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema.Finalmente, a liminar não pode ser concedida na parte em que o impetrante pede que se impeça a autoridade impetrada de proceder à (...) lavratura de qualquer multa ou auto de infração pela OMB contra (...) o estabelecimento em que o mesmo estiver se apresentando. Incide o disposto nos artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil: para propor demanda é necessária legitimidade para a causa; ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O impetrante não tem legitimidade para a causa no que diz respeito à defesa em juízo de interesses e direitos dos estabelecimentos nos quais se apresentar. DispositivoDefiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição dele no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, como requisito de apresentação como músico em quaisquer eventos e locais, e de autuá-lo ante tal apresentação sem esse registro profissional.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Intime-se no mesmo ato a própria autoridade impetrada, na qualidade de representante legal do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, se este postular seu ingresso no feito.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11269

MANDADO DE SEGURANCA

0000854-85.2012.403.6100 - AUGUSTO PENA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUGUSTO PENA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pretende o impetrante a concessão de liminar que determine ao relator que proceda à apresentação de parecer no prazo de quarenta e oito (quarenta e oito) horas a fim de possibilitar a inclusão de seu pedido de inscrição na próxima sessão do conselho seccional, a ser realizada em fevereiro de 2012. Argumenta o impetrante, em síntese, que a conduta omissiva da autoridade impetrada na conclusão da análise de seu pedido de inscrição, formulado em 05.05.2010, tem lhe acarretado diversos prejuízos de ordem material. Com a inicial juntou procuração e documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 293/591. É o relatório. Decido. A alegação de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelo impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Observe-se que conforme alegado pelo impetrante, bem como da documentação juntada aos autos pela autoridade impetrada, o processo foi distribuído ao relator e encontra-se conclusos desde agosto de 2011 (fls. 591). Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública, incluindo os conselhos e ordens de regulação profissional, enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos o impetrante, em face da omissão do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que está privado do exercício da profissão. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação do impetrante, afigura-se necessária a fixação de um prazo razoável para a prolação de parecer. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para apresentação de parecer pelo relator, inclusão em pauta e julgamento do incidente de idoneidade e pedido de inscrição na próxima sessão do Conselho Seccional. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0001047-03.2012.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 115/120: Recebo como pedido de aditamento à inicial. Esclareça a impetrante, comprovando documentalmente, se formulou pedido administrativo para regularização da alegada situação lesiva descrita nestes autos. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7177

MONITORIA

0005451-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP062397 - WILTON ROVERI) X MARCEL DE CASTRO SOARES X MARCO ANTONIO SOARES

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCEL DE CASTRO SOARES e MARCO ANTONIO SOARES, objetivando a condenação ao pagamento de quantia relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1655.0003611/92. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/36). Citado, o co-réu Marcel de Castro Soares opôs embargos (fls. 53/72). Em seguida, este Juízo Federal recebeu os embargos opostos e com relação ao corrêu Marco Antonio Soares converteu o mandado inicial em executivo, determinando o prosseguimento do feito nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 74). Em face da decisão acima mencionada, a parte ré pleiteou a reconsideração (fls. 90/91), o que foi indeferido (fl. 92). Intimadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 92), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94). O co-réu Marcel de Castro Soares, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 101). Após, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora deferindo a produção de prova pericial. Na mesma oportunidade concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao co-réu Marcel de Castro Soares (fls. 106/107). Em seguida, foi determinada a intimação da União Federal, a fim de que se manifestasse sobre o interesse em integrar a presente demanda, em substituição à Caixa Econômica Federal (fl. 120). Após, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 123), o que foi deferido (fl. 124). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticiou a renegociação da dívida, requerendo a homologação do acordo (fls. 127/128). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE protocolizou petição requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de prosseguir na lide, sem sua intervenção (fls. 130/136). Logo após, a Caixa Econômica Federal informou a realização de composição amigável com a parte ré, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 138/142). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 138/142). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, que já foi integralmente cumprido, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006117-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILA FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILA FERREIRA DA SILVA, objetivando a condenação ao pagamento de quantia relativa a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000269160000036416, firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25). A ré foi citada (fls. 34/35), porém deixou de apresentar embargos (fl. 36). Após, este Juízo Federal determinou fosse convertido o mandado inicial de citação em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 1.102c e seus parágrafos do Código de Processo Civil (fl. 37). Em seguida, a autora juntou aos autos termo de aditamento para renegociação de dívida, requerendo a sua homologação (fls. 38/44). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 38/44). Com efeito, a transação celebrada entre as partes

após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 34/39) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, eis que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003165-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003165-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora e a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás opuseram embargos de declaração (fls. 724/730 e 731/733, respectivamente) em face da sentença proferida nos autos (fls. 714/721), sendo que a primeira sustentou a ocorrência de omissões, tendo a segunda defendido a existência de pontos contraditórios e obscuros. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Inicialmente, reconheço que assiste razão em parte à autora, tão-somente em relação aos índices de correção monetária incidentes sobre as diferenças apuradas e ao termo inicial dos juros de mora. Deveras, entendo que as diferenças decorrentes do alargamento do período de incidência da correção monetária deverão ser apuradas em liquidação de sentença e acrescidas de correção monetária, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Serão ainda acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, a contar da citação até 10/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil (artigo 2.044 da Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002). A partir de 11/01/2003, a taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da efetiva restituição. Entretanto, não verifico a ocorrência de omissão quanto à prescrição dos juros de mora, posto que, em se tratando de acessório, sua prescrição é a mesma do principal, que já foi devidamente analisada pelo decisor. Por fim, também não observo a presença de contradição e obscuridade na sentença embargada, tal como alegado pela Eletrobrás. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Deveras, o reconhecimento da constitucionalidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica não impede que este Juízo Federal verifique ilegalidades nos critérios de correção monetária aplicados. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. No tocante à obscuridade, trago também à colação a preleção de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. A suposta obscuridade mencionada pela Eletrobrás visa à reforma da sentença e demonstra o seu inconformismo com a sucumbência aplicada por este Juízo Federal, o que não é o escopo dos embargos de declaração. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e pela Eletrobrás e, no mérito, acolho em parte somente o primeiro, para extirpar as omissões supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 714/721). Em decorrência, incluo o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença de fls. 714/721: As diferenças devidas serão apuradas em liquidação de sentença e acrescidas de correção monetária conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Incidirão ainda juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação até 10/01/2003 e 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0009668-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009668-4) - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X HOMERO AMARAL JUNIOR(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016692-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MB DA SILVA MACIEL FLORICULTURA EPP(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)
Providencie a parte ré o recolhimento das custas de preparo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0022928-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022928-3) - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ante a certidão de fl. 455, promova a parte ré o recolhimento da diferença das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0049566-27.2008.403.6301 (2008.63.01.049566-0) - MARGARIDA INIGUEZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ) X MUNICIPIO DE S BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1985 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA E SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT E SP138867 - LEOBERTO PAULO VENANCIO)
Fls. 333 e 343: Com a prolação da sentença, encerra o ofício jurisdicional deste juízo. Questões posteriores à sentença são submetidas ao crivo da 2ª instância, considerando que há interposição de recurso de apelação. Cumpra-se o dispositivo final da decisão de fl. 330. Int.

0012948-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012948-7) - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPR DO PALOS VERDES(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017896-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017896-6) - JOSIEL SOARES DE SENA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009247-67.2010.403.6100 - CENTER PAES E DOCES PARNAIBA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
SENTENÇA Vistos, etc. A co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás opôs embargos de declaração (fls. 566/572) em face da sentença proferida nos autos (fls. 557/564), sustentando a ocorrência de omissões e contradições. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Deveras, o reconhecimento da constitucionalidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica não impede que este Juízo federal verifique ilegalidades nos critérios de correção monetária aplicados. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, a embargante alega a ocorrência de omissão em

relação à prescrição dos juros. Todavia, não verifico o alegado vício, posto que a prescrição dos juros segue a do principal, em razão do seu caráter acessório. Ademais, entendendo não ser caso de liquidação por arbitramento, porquanto todos os critérios dos cálculos foram devidamente especificados na sentença embargada, razão pela qual a liquidação deverá ser procedida por cálculos aritméticos. No entanto, quanto à devolução em ações, observo que não constou expressamente no dispositivo a forma de restituição. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela Eletrobrás e, no mérito, acolho-os em parte para extirpar a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 557/564). Em decorrência, incluo o seguinte parágrafo na parte dispositiva da sentença de fls. 557/564: Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal como ocorreu em relação ao principal. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024052-25.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001206-77.2011.403.6100 - ODUVALDO RENATO CARETTA(SP218024 - SANDRA CASSEB CARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017946-47.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FELIPE MONTEIRO DE SOUZA X IVONE CICCONE TIBERIO MONTEIRO DE SOUZA

Fl. 223: Com a prolação da sentença exauriu o ofício jurisdicional nesta instância. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009813-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOULOUSE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON RAMOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOULOUSE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ROBSON RAMOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de taxa de condomínio, despesas e multa por infração do mês de junho/2010 (fls. 05 e 09), bem como as parcelas vincendas, acrescidas de encargos legais, relativas ao imóvel constituído pelo apartamento nº 41 do condomínio autor, situado na Rua Lucrécia Maciel, 224 - Vila Guarani - São Paulo/SP (matrícula nº 138.312 - 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). O autor alegou, em suma, que os réus são proprietários do referido imóvel, integrante de seu conjunto, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos durante o período mencionado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/52). Instado a emendar a petição inicial (fl. 56), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 57/58). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito antes da realização da audiência (fls. 64/68), requerendo, preliminarmente, a conversão do rito em ordinário, o indeferimento da inicial por ausência dos documentos mínimos necessários, bem como defendeu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi indeferido o requerimento de conversão do rito processual da demanda (fl. 69). Posteriormente, a co-ré Caixa Econômica Federal requereu o cancelamento da audiência de conciliação designada (fl. 72), o que também restou indeferido (fl. 80). Em audiência (fls. 84/86), compareceram apenas o autor e o co-ré Robson Ramos Santos, desacompanhado de advogado, deixando de apresentar sua contestação. Estavam ausentes o preposto da co-ré Caixa Econômica Federal e respectivo advogado. No aludido ato, foi deferida a suspensão do feito por 10 (dez) dias para tentativa de composição amigável, conforme requerido pelas partes presentes. Sem qualquer notícia de eventual acordo, o autor manifestou-se em réplica (fls. 87/100). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Inicialmente, verifico que o co-ré Robson Ramos Santos, apesar de citado e comparecer à audiência de conciliação, estava desacompanhado de advogado e não apresentou qualquer peça defensiva, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a co-ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação antes da realização da audiência, todavia não compareceu à mesma. O não comparecimento de representante legal da ré, tampouco de preposto dotado de poderes para transigir implica

na revelia, nos termos do artigo 277, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Neste sentido, compartilho a interpretação veiculada por Gilson Delgado Miranda: Por expressa disposição legal, a revelia no procedimento sumário não existe só se o réu deixar de contestar a ação (art. 277), mas também se houver ausência da pessoa do réu ou de seu representante com poderes para transigir à audiência de conciliação, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial (efeito da revelia tratado no art. 319 do CPC), ou seja, presunção relativa. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, página 835). Destarte, decreto também a revelia da co-ré Caixa Econômica Federal. Em razão da decretação de revelia dos réus, os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia. Assim, considerando que os pedidos formulados pelo autor também se atêm à matéria de direito, as quais refogem aos efeitos da revelia, deve-se adentrar ao mérito das questões apresentadas nos presentes autos. Contudo, antes, aprecio as preliminares suscitadas na peça defensiva apresentada pela CEF, posto que versam sobre matérias de ordem pública, que são cognoscíveis de ofício. Quanto à preliminar de conversão do rito sumário em ordinário Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela CEF acerca da necessidade da conversão do rito procedimental, eis que indigitada questão já foi apreciada por decisão exarada nos autos (fl. 69), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Afasto a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da demanda, uma vez que estes foram acostados à petição inicial. Ademais, considerando que a obrigação pelo pagamento das despesas condominiais decorre de lei, incumbe à ré, como proprietária do imóvel, diligenciar sobre a existência de dívidas perante o condomínio, mormente porque tem a prerrogativa de participar da assembléia geral (artigo 1.335, inciso II, do Código Civil) e obter, a qualquer tempo, a respectiva ata. Portanto, não me convence a alegação de que a ausência de documento que a própria parte pode ter livre e fácil acesso impede o exercício de seu direito de defesa. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, porquanto esta consta como credora fiduciária e, nessa qualidade, caracteriza-se a sua condição de proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, ainda que sob condição resolúvel, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 43/44), razão pela qual exsurge, em tese, a sua responsabilidade em relação às despesas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 4.591/64 e do artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002). Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, o artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio se reveste de natureza real e deve ser suportada pelo adquirente do imóvel. Trata-se, portanto, de obrigação denominada propter rem, ou seja, que se vincula ao imóvel, independentemente de quem seja o seu proprietário. Foi acostada à petição inicial certidão lavrada pelo 8º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao imóvel matriculado sob o nº 138.312 (fls. 43/44), integrante do condomínio edilício autor, na qual consta a informação da transferência da propriedade por alienação fiduciária, ainda que resolúvel, em favor da Caixa Econômica Federal, restando clara sua qualidade de proprietária. Destarte, se a CEF adquiriu a titularidade do bem referido, deve arcar com as cotas no rateio das despesas condominiais correspondentes. Por força do 8º do artigo 27 da Lei federal nº 9.514/1997, o mutuário fiduciante também é responsável pela quitação das despesas condominiais, ainda que haja a futura consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI 200903000114031 - Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar - j. em 14/12/1999 - in DJF3 CJI de 26/08/2009, pág. 137) No que tange à aplicação de multa, deve prevalecer o disposto no artigo 1.336, 1º, do novo Código Civil, ou seja, a penalidade pelo atraso no pagamento das despesas condominiais deve restringir-se a 2% (dois por cento). Ademais, igualmente incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos vencimentos das parcelas devidas, na forma do mesmo dispositivo legal supra mencionados. Outrossim, tais parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, visto que se trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Tendo em vista que se trata de obrigação em prestações periódicas, procede também o pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. Friso que esta última norma mencionada prescreve que as prestações periódicas são consideradas como inclusas no pedido, independentemente de postulação expressa da parte autora, sendo que as vencidas no curso da demanda poderão ser executadas, enquanto perdurar a obrigação. De fato, a norma não delimita a sua aplicação no tempo. Mas, a meu ver, não pode ser indefinida, a ponto de autorizar a cobrança de qualquer prestação periódica posterior à condenação, perpetuando o conflito entre as partes. Destarte, acolho a preleção de Cassio Scarpinella Bueno: O art. 290 deve ser interpretado no sentido de que as prestações periódicas que se consideram parte integrante do pedido independentemente de declaração expressa do autor são as que se vencem ao longo do procedimento em primeiro grau de jurisdição, isto é, até o proferimento da sentença, e também as que se vencerem depois dela, enquanto aguarda-se julgamento de eventual recurso de apelação interposto pela parte sucumbente. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 951) Portanto, a norma do artigo 290 do CPC incide até o trânsito em julgado. As prestações que eventualmente não forem adimplidas após este marco deverão ser postuladas em nova demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar os co-réus, de forma solidária, ao pagamento de taxa de condomínio, despesas e multa por infração do mês de junho de 2010 (fls. 05 e 09), bem como as que se vencerem desde o ajuizamento da presente demanda até a data do trânsito em julgado, relativamente ao apartamento nº 41 do condomínio autor, situado na Rua Lucrecia Maciel, 224 - Vila Guarani - São Paulo/SP (matrícula nº 138.312 - 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal; e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Condene os réus, solidariamente, ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027742-77.2001.403.6100 (2001.61.00.027742-8) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo a apelação adesiva do(a) impetrante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006801-57.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL-EQUIP SERV ENERGIA(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009939-32.2011.403.6100 - CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA (SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Alegou a impetrante, em suma, que os débitos inscritos sob os nºs 80.2.02.031295-10, 80.6.02.084131-00 e 80.4.04.013583-08, que constam como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, estão suspensos em virtude do parcelamento fiscal autorizado pela Lei federal nº 11.941/2009. No tocante ao débito nº 80.2.98.018622-31, informou que a respectiva execução fiscal de nº 2000.61.82.004684-0 está arquivada a pedido da exequente e, com relação ao débito nº 80.7.99.046421-92, há sentença transitada em julgado, que extinguiu a execução fiscal nº 2002.61.82.036651-0, razão pela qual faz jus à certidão ora almejada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/125). Aditamento à inicial (fls. 131/142 e 146/148). O pedido de liminar foi deferido (fls. 149/151). Em seguida, a impetrante protocolizou petição informando sobre o descumprimento da decisão liminar (fls. 168/182), tendo este Juízo Federal determinado a intimação das autoridades impetradas, a fim de que se manifestassem sobre o alegado (fl. 168). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 186/232), prestando esclarecimentos acerca do cumprimento da decisão liminar, bem como sustentando a falta de interesse processual para a realização de depósito em mandado de segurança, quando existe execução fiscal em curso. Por fim, requereu a transferência dos depósitos judiciais realizados pela impetrante aos respectivos autos das execuções fiscais, bem como a denegação da segurança, eis que a situação da contribuinte é da existência de débitos ativos e exigíveis, ao menos quanto à inscrição nº 80.6.99.196392-09. Em seguida, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional protocolizou petição, complementando as informações anteriormente prestadas (fls. 237/238). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, por sua vez, apresentou suas informações (fls. 239/249 e 250/255), sustentando que não constam débitos impeditivos para a emissão da certidão pretendida, por parte da Receita Federal do Brasil. Em seguida, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 260/267). Intimada, a impetrante apresentou sua contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 270/277), tendo este Juízo Federal mantido a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 278). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 281 e verso). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Deveras, com relação à inscrição nº 80.2.98018.622-3, objeto dos autos nº 2000.61.82.004684-00 da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, verifico que a impetrante procedeu ao depósito judicial do débito (fl. 136). No tocante às inscrições nºs 80.6.02.084131-00, 80.2.02.031295-10 e 80.4.04.013583-08, relativas à demanda nº 0024504-85.2007.403.6182 em trâmite na 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, constato que a impetrante também procedeu ao depósito judicial das quantias correlatas, consoante guias acostadas respectivamente às fls. 138, 140 e 142 dos presentes autos. No que tange à inscrição nº 80.7.99.04921-92, a qual foi objeto da ação de execução fiscal nº 2002.61.82.036651-0, constato que foram opostos embargos, os quais foram julgados procedentes, extinguindo, assim, a execução (fls. 55/61). Quanto à inscrição nº 80.6.99.196392-09, verifico que a impetrante procedeu ao parcelamento dos débitos correlatos (fl. 181). Destarte, a impetrante faz jus

à expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Neste sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA**. 1. No caso de cobrança cuja exigibilidade esteja suspensa, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do seu montante integral está prevista no art. 151, II, do CTN. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - REOMS nº 168517/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 08/11/2004 - in DJU de 02/02/2005, pág. 25) **TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. PERCENTUAL. ART. 206 DO CTN. DEPÓSITO JUDICIAL QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO**. 1. Não havendo condenação, os honorários devem ser fixados em razão do valor da causa. 2. Impossível tomar os depósitos judiciais como base para a fixação da verba honorária, pois não dizem respeito ao objeto da lide, mas sim a tributos que se venceram no decorrer da demanda, com os quais as autoras compensariam o alegado indébito. 3. Se a natureza da causa não é de grande complexidade e o valor atribuído à causa é alto, é excessivo o percentual de 5% e razoável a diminuição para 1%. 4. O art. 206 do Código Tributário Nacional permite a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa quando, em uma das hipóteses, a exigibilidade dos débitos estiver suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o depósito do montante integral do crédito tributário tem o condão de suspender sua exigibilidade. 5. Viável a expedição da certidão se estiver pendente somente o pagamento das parcelas depositadas em juízo. 6. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 932299/SP - Relator Juiz Federal Conv. Rubens Calixto - j. em 02/08/2006 - in DJU de 23/08/2006, pág. 546) **III - Dispositivo** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo), ou quem lhes façam às vezes, que procedam à expedição da certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na petição inicial da presente demanda. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 151 in fine, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB: 0265), para que proceda à transferência dos valores depositados à fl. 136, vinculando-os ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, por força dos autos nº 2000.61.82.004684-00 e dos valores depositados às fls. 168; 140 e 142 ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, por força dos autos nº 0024504-85.2007.403.6182 (agência 2527 PAB/Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo). Em decorrência, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, aos mencionados Juízos Federais, para instrução das respectivas execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Expediente Nº 7207

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000170-63.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Cite - se o réu, nos termos do artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de depósito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANCA CHIEREGATTI(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANÇA CHIEREGATTI, objetivando a devolução do valor de R\$ 75.769,06 (setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e seis centavos), devidamente atualizado e com incidência dos juros de mora, relativamente ao crédito efetuado

indevidamente em sua conta corrente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/39). Distribuídos os autos inicialmente perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o bloqueio e transferência para conta judicial, dos valores existentes em contas e investimentos em nome da ré, até o valor de R\$ 75.769,06 (fls. 42/44). Em seguida, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta 10ª Vara Federal Cível, em razão da demanda autuada sob o nº 2010.61.00.000331-7 (fl. 52). Redistribuídos os autos, este Juízo Federal ratificou a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível (fl. 55). Em seguida, foi determinado que os autos viessem conclusos para a concretização do bloqueio determinado na decisão de fls. 42/44, ratificada pela decisão de fl. 55, junto ao sistema BacenJud 2.0, especificamente em relação à conta bancária mantida pela ré junto ao Banco Abn Amro Real S/A (fl. 65/69). Após, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da demanda cautelar nº 2010.61.00.000331-7 (fls. 74/76). Citada, a ré apresentou sua contestação, requerendo o parcelamento da dívida. Na mesma oportunidade, pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89/104). Em sua réplica, a Caixa Econômica Federal sustentou ter havido o reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré e pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls.110/114). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl.115), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 116). A ré, por sua vez, requereu a produção de prova oral e documental (fl. 117). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 120), tanto a parte autora (fl. 121), como a parte ré (fl. 122) concordaram com a realização do ato. É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, as partes controvertem sobre a forma de devolução dos valores depositados na conta corrente da ré. Provas Deveras, diante dos termos da contestação, a questão supra não carece de outras provas a ser resolvida, motivo pelo qual indefiro a produção das provas oral e documental requeridas pela ré. No entanto, em face da manifestação favorável de ambas as partes, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 15:00 horas. As partes deverão comparecer na audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, munidas de proposta e contraproposta concretas, a fim de não tornar a audiência improdutiva. Intimem-se.

000043-28.2012.403.6100 - DILSON DOS SANTOS CARMO(SP166645 - ROBERTO DE QUEIROZ ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/65: Nada a decidir. Cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 53. Int.

0000161-04.2012.403.6100 - ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor deste Fórum Federal, por meio eletrônico, solicitando-se informações sobre a forma como se procedeu à distribuição do presente processo, com o envio de cópia da petição da parte autora (fls. 285/287). Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000825-35.2012.403.6100 - GTSLOG TRANSPORTE LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GTSLOG TRANSPORTES LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Simples Nacional, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/45). Instada a emendar a inicial (fl. 49), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 50/60). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 50/60 como emenda à petição inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Considerando o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, observo que a parte autora pretende obter autorização judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário, em razão de compensação com crédito, que reputa ter, oriundo da posse de títulos emitidos pela Eletrobrás. Todavia o artigo 170-A do Código Tributário Nacional (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001) proíbe tais efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis: Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida

liminar. Ressalto que o mesmo entendimento deve ser empregado em relação à antecipação de tutela, porquanto também é espécie de tutela de urgência, tal como a medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré. Intime-se.

0000885-08.2012.403.6100 - MARILDA LIMA CASSEMIRO(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARILDA LIMA CASSEMIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 8.500,00 movimentada indevidamente por meio do denominado Cartão Construcard Caixa, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requereu a suspensão do respectivo contrato de financiamento e das parcelas vincendas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/45). Instada a emendar a petição inicial (fl. 49), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 50/51). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange a ressarcimento de valores, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição. Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o ressarcimento de valores à parte autora permitirá sua movimentação, com séria impossibilidade de restituição posterior, caso os pedidos formulados sejam julgados improcedentes. Não há como prosperar também o pleito autoral referente à suspensão do contrato de financiamento e das parcelas vincendas. De fato, não vislumbro qualquer vício na pactuação efetivada entre as partes, o que configura a validade do contrato em vigor e obriga às partes ao seu cumprimento, inclusive ao pagamento das parcelas que englobam outras compras efetuadas pela autora no sistema do CONSTRUCARD (fls. 32/35). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. No entanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado à fl. 12, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Cite-se a ré. Intime-se.

0001547-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022724-26.2011.403.6100) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais critérios foram utilizados para a correção do valor do débito fiscal, tomando-se por base o valor descrito no auto de infração (fl. 42). Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do depósito judicial efetuado na Ação Cautelar Inominada autuada sob nº 0022724-26.2011.403.6100 (fl. 88) para conta vinculada aos presentes autos. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002555-81.2012.403.6100 - JOSE ASSIS BARBOSA DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA AUGUSTO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Considerando que o imóvel em questão foi adjudicado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fl. 86), promova a parte autora a emenda da inicial, retificando o pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0003281-55.2012.403.6100 - ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES(SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP
Providencie a parte autora a regularização do pólo passivo, posto que a 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/SP não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015902-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de

conciliação designada para o dia 11 de abril de 2012, às 15:00 horas.Int.

0002076-88.2012.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fls. 58/59, posto que as demandas anteriormente ajuizadas versam sobre unidades condominiais distintas.Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de abril de 2012, às 15:30 horas.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003143-88.2012.403.6100 - CAROLINA GATO DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS X DAVY TEIXEIRA FELICIANO DA SILVA X ERICA SANTOS DE OLIVEIRA X INGRID LAVAREDA SANTOS X JULIA GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA OLIVEIRA DA SILVA X JULIANA DE ALMEIDA CALDEIRA - INCAPAZ X CLAUDIANE DE ALMEIDA CALDEIRA X JULIANA DE SOUZA BOSSO - INCAPAZ X DURVALINA GARCIA DE SOUZA BOSSO X JULIO CESAR TONIN MOREIRA X MAYARA PINHEIRO NASCIMENTO ALVES - INCAPAZ X ALBERAN ALVES DO NASCIMENTO X NICHOLAS GABRIEL BECK DE PAIVA - INCAPAZ X IVANIA MARIA BECK X TALITA RODRIGUES DE LIMA - INCAPAZ X LUIZ RODRIGUES DE LIMA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Trata-se de ação cautelar (procedimento cautelar de exibição de documentos), ajuizada por CAROLINA GATO DOS SANTOS - INCAPAZ e outros em face da UNIÃO FEDERAL e outro, na qual requer a exibição do espelho das provas de redação referentes ao Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, realizado em outubro de 2011.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017861-66.2007.403.6100 (2007.61.00.017861-1) - FRANCIELDO PEREIRA DA SILVA X FERNANDA BATISTA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5055

MONITORIA

0016924-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE RODRIGUES X RISOLETA DOS SANTOS

1. Fl. 80: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGE VAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. Assim, reconsidero a decisão de fl. 79.2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060521-56.1999.403.6100 (1999.61.00.060521-6) - IVAN CESAR SPADONI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por IVAN CÉSAR SPADONI em face da UNIÃO, com o objetivo de obter indenização por danos materiais e moral em razão do sacrifício de animais de sua propriedade. A prova pericial foi deferida à fl. 351 e nomeado perito engenheiro para avaliar os danos materiais. O autor requereu, às fls. 353-364, o aproveitamento da prova pericial produzida nos autos do processo 1999.61.00.060520-4, da 23ª Vara Federal, tendo trazido aos autos cópia da sentença apresentada pelo autor (fls. 224-501). O perito apresentou estimativa de honorários às fls. 367-371. O autor apresentou quesitos e indicou assistente às fls. 373-374. A União pediu, às fls. 377-379, a reconsideração quanto à nomeação do perito, sob o argumento de que o objeto da prova não é adequado à espécie de trabalho técnico a ser desenvolvido. A União indicou, ainda, à fl. 382, médico veterinário como assistente técnico e formulou quesitos correspondentes à área veterinária. Por decisão às fls. 383-383 verso, foi mantida a nomeação do perito e determinado às partes para informar quais as provas pretendidas, o objeto da prova e o interesse na perícia de engenharia. O autor reiterou o pedido de aproveitamento da prova emprestada (fls. 391-403), insistiu na perícia de engenharia e atribuiu à União o ônus de arcar com os honorários do perito (fls. 405-408). A União manifestou desinteresse na produção de provas e requereu novamente o indeferimento da prova pericial requerida pelo autor, por considerar não haver controvérsia quanto ao valor dos animais abatidos, diante do documento de fl. 29, e não configurar prejuízos quanto aos investimentos efetuados no imóvel pelo autor. Decido. Desde abril de 2009 que este processo se encontra travado na fase probatória. O autor, que deveria colaborar para a celeridade processual, já atravessou quatro petições, todas elas com repetição da mesma história (353-364; 385-390; 391-403 e 405-408), e não respondeu a uma simples pergunta feita na decisão de fl. 383v.: informem as partes exatamente quais as provas pretendem produzir. Se for perícia técnica, indicar qual o objeto. E, também, manifestar se têm ou não interesse na perícia de engenharia. A União já manifestou não ter provas a produzir. Somente falta que o autor diga se quer ou não (sim ou não) produzir alguma prova. E, se a resposta for sim, qual é especificamente a prova. Registro que este Juízo já entendeu que o autor quer a utilização, como prova emprestada, da perícia realizada em outros processos. Registro, também, que a parte que pede a realização da prova é que arca com o seu custo. Pela última vez, intime-se o autor a manifestar se quer ou não produzir alguma prova. E, se a resposta for sim, qual é especificamente a prova. Intime-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010204-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010204-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007923-0)) ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

A decisão de fl. 1037 determinou à autora a formulação de quesitos e indicação dos documentos dos autos sobre os quais deve recair a perícia requerida. A autora manifestou-se às fls. 1038-1042 para apresentar quesitos e

indicar assistente técnico, bem como esclarecer que toda a documentação dos autos deverá ser objeto da perícia. Volto a repetir: a defesa administrativa foi rejeitada por ausência de comprovação documental; o que este Juízo quer saber é se agora a autora tem os documentos para provar suas alegações e, se os têm, quais são estes documentos e se são os mesmos ou não já apresentados na esfera administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019954-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO
Determinação de sigilo de fases e lançamento de decisões.

0002390-34.2012.403.6100 - FOXTUBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Comprove o firmatário da procuração de fl. 10 que possui poderes para constituir advogado em nome da autora. Cumprida a determinação supra, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031444-75.1994.403.6100 (94.0031444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X AUTO POSTO MARFIN LTDA X JOAO LEITE DE SOUZA

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido.

0051740-84.1995.403.6100 (95.0051740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO X JOSE MARIA FERNANDES SIMAO(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int

0004577-74.1996.403.6100 (96.0004577-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MADEIREIRA JAMARI LTDA

Em razão da não localização dos bens penhorados, conforme certidão de fls. 103, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0018897-95.1997.403.6100 (97.0018897-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI) X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS FRUTUOSO X JONES JOSE DE ANDRADE

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido.

0001979-06.2003.403.6100 (2003.61.00.001979-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UBIRACI URIEL MORAES
1. Fl. 81: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Fl. 80: Defiro. Suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000779-27.2004.403.6100 (2004.61.00.000779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENVINDA MOREIRA DA CRUZ SOUZA
1. Publique-se a determinação de fl. 35.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int-----DECISÃO DE FL. 35: A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais e honorários advocatícios. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Int.

0001611-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECI
Fl. 218: Promova a parte exequente o recolhimento das custas referentes à expedição da Certidão requerida. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a expedição da mesma. Int.

0032243-64.2007.403.6100 (2007.61.00.032243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO
1. Os executados não foram localizados nos endereços indicados pela exequente, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do executado. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0015978-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI
Manifeste-se a exequente quanto ao cumprimento do acordo noticiado pela executada, conforme petição de fls. 68-72. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-me os autos conclusos.

0016698-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016698-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BEBIDAS GRANJA JULIETA LTDA X PATRICIA MATEUS RIBAS X RENATO BORGES RIBAS
A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra

do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido.

0018124-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

1. Os executados não foram localizados nos endereços indicados pela exequente, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação dos executados. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0022550-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022550-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PET SHOP GATOCAL LTDA ME X DAMASIO NOVAES BENTO

Em razão da não localização dos executados nos endereços informados pela exequente, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação dos executados. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0009595-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009595-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU JOSE DA JULZ FILHO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0019627-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEI JORGE DE CARVALHO

Publique-se as determinações de fls. 38 e 55. -----DECISÃO DE FL. 38: Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios, com a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida exequenda, conforme determina o artigo 652, 1º do CPC. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int. -----

DECISÃO DE FL. 55: A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, venham os autos para transferência do valor bloqueado. Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente e arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0025074-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025074-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CIENCIA & SAUDE - ARTIGO PARA LABORATORIOS LTDA X SANDRA CRISTINA CAMPOS MELO X ARMINDO DA SILVA MELO JUNIOR (SP119779 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SENA GOMES E SP069774 - MARIA LYS ROCHA DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre o acordo informado às fls. 154-155 e 157-158. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0025099-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LEITE FACHINE

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que

tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0000231-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E LANCHONETE CONNIFF LTDA X ARLINDO ORTUNHO

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0003074-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA BARROS BUSNELLO

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0004647-03.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X REPUBLICA PARTICIPACOES SC LTDA

Fl. 69: Manifeste-se a exequente quanto ao bem oferecido à penhora pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008659-60.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

1. O executado não foi localizado no endereço indicado pelo exequente, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do executado. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0017334-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA MARIA AYRES DA NOBREGA

1. Fls. 48-49: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0024909-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STUDIO ARTS CABELO E ESTETICA DIA DA NOIVA LTDA X SIRLEI SILVA X PEDRO HENRIQUE MACIEL

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0024921-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILADELFIA COM/ DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS

1. O executado não foi localizado no endereço indicado pela exequente, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do executado. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0008349-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO

Fls. 51-75: Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021929-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO GRAMATICO X ELIANA CABRAL LOPES GRAMATICO

Informe a parte autora se o imóvel, objeto da ação, está desocupado, conforme parte final da determinação de fl. 62, em caso negativo, expeça-se mandado de reintegração de posse. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0) - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta contra o Banco Central do Brasil visando à anulação do ato de decretação de liquidação extrajudicial de Girobank S/A Crédito Financiamento e Investimento, Girobank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Girobank Administradora de Consórcio Ltda. Foram fixados como pontos controvertidos: a verificação acerca da legalidade da liquidação extrajudicial e à existência ou não de patrimônio ativo à época da decretação do regime especial, bem como os alegados danos materiais (fls. 1.419). Foi produzida prova pericial, bem como prestados esclarecimentos pelo perito, conforme requeridos pelas partes, tendo, ainda, sido designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu. Contudo, analisando detidamente os autos, entendo que o julgamento da lide que ora se apresenta não depende de produção de prova em audiência, revelando-se despicienda a realização de tal ato processual. Pontuo que as próprias partes chegaram a essa mesma conclusão, conforme manifestações de fls. 2270/2273 e 2323/2326, das quais destaco os seguintes trechos: os pontos controvertidos fixados por esse juízo já foram dirimidos (fato que dispensaria a realização de prova oral) e os autores apontam que podem abrir mão da realização da audiência. Não obstante isso, o Réu, às fls. 2334, insiste na realização de audiência para oitiva das testemunhas por ele arrolada, sem, contudo, indicar os motivos, tampouco apontar os fatos que pretende provar com tais

depoimentos. Aliás, observo que as partes, ao arrolaram suas testemunhas, não indicam expressamente o que pretendem provar com seus depoimentos, destacando, pontualmente, a relevância da oitiva de cada um para o esclarecimento da lide, o que reforça a conclusão de que a medida revela-se inócua. Assim, estando o feito em termos para julgamento, cancelo a audiência anteriormente designada. Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2417

MONITORIA

0003026-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RINALDI

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0005779-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVA APARECIDO CESARIO RODRIGUES

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006213-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA MACHADO MONTANARINI

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 19/03/2012, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006896-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO RUGGIERO(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Baixo os autos em diligência. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 19/03/2012, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006911-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA MENDES GONCALVES(SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA)

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 19/03/2012, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0009578-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA DOMENE RODRIGUES OUTOR

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0010487-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAZIELA LEME FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0011576-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0011597-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0012014-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILIAM DE MATTOS

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0012059-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE DE QUEIROZ FARIAS

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0012069-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO FRANCO SILVA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0012213-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO CARLOS MARQUES

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013187-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO MARCELO MODULO

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013674-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL LOIOLA DE ARAUJO(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 19/03/2012, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013678-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO PORTO ROCHA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013934-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FREIRE COSTA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013995-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 19/03/2012, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0014072-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI DE CASSIA MISAEL SERAFIN

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0014907-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL ILIDIO DA SILVA FILHO(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0014916-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

X GISLAINE PEREIRA DE CARVALHO

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0014948-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA GEORGINA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0015006-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0015156-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERIO GONCALVES

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 19/03/2012, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0015577-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BARBOZA NUNES

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0015591-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCICLEIDE GOMES MARTINS

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0015665-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DULCE PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0016111-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JESUS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a

audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0016789-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI MARTINS AMADIO

Vistos em despacho.Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0017216-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRAGDE LEITE DOS SANTOS

Vistos em despacho.Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0017609-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO ITALO DE PAULA

Vistos em despacho.Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho.Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015724-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEATRIZ ALVES LINS

Vistos em despacho.Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 19/03/2012, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003607-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS AUGUSTO COSTA

Vistos em despacho.Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0004588-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES RIBEIRO

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0005149-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSTERNO MATIAS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSTERNO MATIAS DA SILVA NETO

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006194-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006263-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALVES DE LIMA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 19/03/2012, às 17h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006268-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL ALVES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006340-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE SOUZA FLAVIO(SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DE SOUZA FLAVIO

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006476-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO DA SILVA CORREIA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006886-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALCANTARA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALCANTARA DE FREITAS

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006903-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0009451-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0011015-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ ALBERTO PADILHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO PADILHA SANTOS

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 14h30min., que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0013197-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO JOSE DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO JOSE DE CERQUEIRA

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 20/03/2012, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4289

DESAPROPRIACAO

0527688-84.1983.403.6100 (00.0527688-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LADISLAU PEDRO CARVALHO X CARLOS GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X TEREZA FERNANDES GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 338/340 e 353/355, devendo a expropriante providenciar o depósito dos valores faltantes, em 10 (dez) dias.Int.

0906429-60.1986.403.6100 (00.0906429-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IVANILDO JOSE BARBOSA(SP021643 - INES MUNIZ BARBOSA)

Reconsidero o despacho de fls. 286 ante a certidão de fls. 287 e a juntada da petição de fls. 288/289.Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

0010437-03.1989.403.6100 (89.0010437-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Fls. 191 e ss: Defiro a habilitação dos herdeiros de Ibrahim Machado.Ao Sedi para retificação do pólo passivo.Cumpra a parte expropriada integralmente o despacho de fls. 176, apresentando certidão de propriedade e quitação de dívidas fiscais, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MONITORIA

0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO LESSA X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Indefiro o pedido de fls. 245, vez que a consulta ao sistema Bacenjud já foi realizada às fls. 152/155.Intime-se a CEF para promover a citação dos réus, em 05 (cinco) dias.I.

0006237-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FENIX PERSONNALITE CARNES LTDA X PRISCILA LEONARDO DE OLIVEIRA X EDNA CRISTINA LEONARDO DA SILVA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027622-20.1990.403.6100 (90.0027622-5) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X KOURY LOPES ADVOGADOS(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 46, parágrafo 1º, da Resolução 122 de 28/10/2010), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0664839-14.1991.403.6100 (91.0664839-8) - FABIO PESARO X MARCIO CAMILO BAPTISTA X ILDEU RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES COSTA X ODAMIL GOMES DE CASTRO(SP077963 - RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores iniciam a execução do julgado, que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente

recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária ou à execução do julgado.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 18 de agosto de 1993 (fls. 73); com o retorno dos autos a esta instância, a parte autora foi intimada para iniciar a execução em 28 de novembro de 1994 (fl. 79), tendo, em 9 de janeiro de 1995 (fl. 80), requerido a citação da União Federal para proceder ao pagamento, e, em 19 de julho de 1995, providenciado as peças necessárias para viabilizar a citação (fl. 97). A União Federal opôs embargos à execução, cuja decisão definitiva transitou em julgado em 19 de outubro de 2001 (fls. 114). Elaborada a conta de liquidação pela Contadoria Judicial, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre os cálculos em 28 de março de 2003 (fl. 139), vindo a requerer a expedição de ofícios requisitórios apenas em 27 de janeiro de 2012 (fl. 147), ou seja, mais de oito anos após ser intimada da conta elaborada pela Contadoria Judicial.Como se verifica da dinâmica dos atos processuais, a parte autora, não obstante tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional quinquenal, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

0036314-37.1992.403.6100 (92.0036314-8) - JOAO EDISON FARINA X JOAO EDISON DE OLIVEIRA FARINA(SP054875 - SERGIO ROSSINI E SP032962 - EDY ROSS CURCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores iniciam a execução do julgado, que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária.No caso concreto, o v. acórdão foi prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal em 26 de outubro de 1994, contra o qual a União Federal interpôs recurso especial (fls. 62/78), cujo seguimento foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da decisão de fls. 88, transitada em julgado em 24 de maio de 1996 (fls. 89-verso).Com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para requerer o que fosse de direito em 13 de fevereiro de 1997 (fl. 90-verso), vindo a apresentar cálculos de liquidação apenas em 9

de fevereiro de 2012 (fls. 110). Como se verifica da dinâmica processual, os autores deram início à execução do julgado muito tempo depois de decorrido o prazo prescricional quinquenal que a legislação lhes concede para tanto. Assim, diante da inércia dos autores na promoção dos atos que lhes competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos autores de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

0044703-11.1992.403.6100 (92.0044703-1) - ERNESTO AMERICO RODRIGUES X RODNEI DE FREITAS X ALFREDO FERREIRA DA ROCHA X ROSANGELA AURELIANO DA ROCHA X ESTER FERNANDES DANTAS X CLAUDIO GABARRONE X MARCO ANTONIO BARAQUETE X MARCOS GORELIK AJZENBERG(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP054308 - BALTAZAR MARCELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0000980-29.1998.403.6100 (98.0000980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047970-15.1997.403.6100 (97.0047970-6)) RADIO PANAMERICANA S/A(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0028676-40.1998.403.6100 (98.0028676-4) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 235: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

0044731-95.2000.403.6100 (2000.61.00.044731-7) - CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249 e ss: defiro a suspensão da execução, considerando que a devedora encontra-se em liquidação extrajudicial. O crédito de natureza alimentar deverá ser habilitado pela credora na liquidação extrajudicial, onde será classificado para posterior pagamento. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

0026726-83.2004.403.6100 (2004.61.00.026726-6) - PEDRO MENIS(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000849-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000849-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 627: intime-se a CEF para apresentar o documento indicado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006420-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006420-4) - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Designo audiência para oitiva do perito nos termos do artigo 435 do CPC para o dia 22 de maio de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, bem como o perito. Int.

0006487-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006487-3) - MANIRA FADL HANDOUS ABRAO X VANDERLEI

ABRAO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CATARINA FRANCISCA DA COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Designo o dia 31 de maio de 2012, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0009993-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009993-8) - IDINEI ROSSI DE GODOI X CARMEN CLEUSA CRUZ ADRIANO GODOI(SP137695 - MARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento.Int.

0007942-14.2011.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010310-93.2011.403.6100 - ARNALDO VICENTIN(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ante a certidão retro, intime-se o Banco Itaú S/A para especificar as provas que pretende produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004215-17.2011.403.6110 - CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES(SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência para o dia 24 de maio de 2012, às 14:30 hs, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

0003224-37.2012.403.6100 - FERNANDO JOSE DE FARIAS(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em ação ordinária, na qual o autor FERNANDO JOSÉ DE FARIAS requer a exclusão de seu nome de órgãos de proteção do crédito (SERASA, SCPC e SINAD). Alega, em síntese, que é correntista da instituição bancária ré e que percebeu em 11 de novembro de 2011 que havia saques e compras indevidos. Dirigiu-se inúmeras vezes ao banco na tentativa de solucionar a questão. Após algum tempo, conseguiu reaver o dinheiro sacado, entretanto havia ainda outros débitos oriundos de juros cobrados no decorrer da investigação do ocorrido, o que foi devolvido depois. Argumenta que apesar dessas providências teve seu nome inserido em órgãos de proteção ao crédito.Pela análise superficial própria deste momento processual, verifico a presença dos pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela no que diz respeito ao pedido de exclusão do nome do autor do órgãos de proteção ao crédito.Desse modo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao SERASA, SCPC e SINAD que exclua o nome do autor de seus arquivos, desde que a inscrição decorra de eventual dívida relativa ao contrato nº 5488260375314127, até ulterior decisão judicial.Oficie-se para ciência e cumprimento.Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014810-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Reconsidero o despacho de fls. 61.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo,

justificando-as. Int.

0021217-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030963-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030963-8)) AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X LUIZ JOSE BERTANI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Trata-se de embargos à execução contra cobrança de crédito efetivado diretamente junto a CEF. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da citação, a inadequação da via eleita e a carência da ação diante da ausência de prova documental e da iliquidez e incerteza do suposto débito. Rejeito a preliminar de nulidade da citação, eis que esgotadas as possibilidades de citação, nos termos das pesquisas realizadas no Sistema Bacenjud e Infoseg, bem como diante das pesquisas realizadas pela exequente às fls. 132 e ss. Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim um contrato de empréstimo de valor definido, consoante se pode confirmar da análise dos documentos acostados à execução, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido. Rejeito, ainda, a preliminar de carência de ação, tendo em vista a juntada do contrato de crédito, bem como dos cálculos de fls. 37/39. Defiro a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, CRC 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que a requerida é representada pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos. Intime-se.

0021611-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-27.2011.403.6100) OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP249090B - RENATA ARCOVERDE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Designo o dia 12 de março de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021028-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2)) GLACUS DE SOUZA BRITO(SP135401 - GERALDO DEVANI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o embargante para que esclareça se permanece o interesse na realização de prova testemunhal, conforme manifestação de fls. 35. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Retifico o despacho de fls. 169, para dar ciência à CEF acerca do Ofício recebido da Delegacia da Receita Federal, contendo as informações fiscais requeridas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016282-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016282-8) - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0007805-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007805-0) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X CHEFE REGIONAL DO POSTO FISCAL DO INSS - VILA MARIANA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0007357-35.2006.403.6100 (2006.61.00.007357-2) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0007325-54.2011.403.6100 - AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0016528-40.2011.403.6100 - SISINVEST COML/ DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP228385 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
A impetrante SISINVEST COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto não proferida decisão no processo administrativo nº 13.811.000923/2010-49 (retificação de DCTF), bem como não tenha seu nome incluído no Cadin e tampouco seja ajuizada execução fiscal. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão das inscrições em dívida ativa nº 80.7.11.012861-15 (PIS) e nº 80.6.11.063829-80 (COFINS) que teriam sido originadas por equívoco no preenchimento das DCTFs do 3º e 4º semestre de 2004. Referidas declarações não teriam considerado as deduções permitidas em relação às retenções descontadas em suas notas fiscais, bem como as deduções legais permitidas, todavia, para o recolhimento das contribuições as deduções foram consideradas, surgindo, assim, divergência entre o valor declarado e o recolhido. Afirma que os erros de preenchimento das DCTFs podem ser claramente verificados na DIPJ/2005 (ano-calendário 2004), onde constam os valores em consonância com a realidade da empresa. Visando esclarecer o equívoco a impetrante apresentou pedido de retificação de DCTF protocolado em 31.03.2010 sob nº 13.811.000923/2010-49, além de dois pedidos de impugnação da dívida em 18.02.2011 sob os nºs 10880.546132/2011-30 (PIS) e 10.880.546133/2011-84 (COFINS). Todavia, até o ajuizamento desta ação mencionados pedidos não haviam sido apreciados pela autoridade. Intimada a esclarecer o ajuizamento do mandamus contra o Delegado da Receita Federal, vez que os débitos discutidos nos autos já se encontram inscritos em dívida ativa da União (fl. 156), a impetrante argumentou que as inscrições foram originadas por erro de preenchimento das DCTFs, tendo sido apresentado pedido de retificação antes da inscrição dos débitos em dívida ativa (fls. 157/159). Intimada a retificar o pólo passivo do mandamus (fl. 160), a impetrante requereu a retificação do pólo passivo para que nele figure o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 162/164). A liminar foi deferida e foi determinada a alteração do pólo passivo. Notificada, a autoridade coatora informou que a Receita Federal se manifestou pelo cancelamento das inscrições da dívida ativa em discussão. Requer a extinção do feito devido a perda de objeto da ação. Intimada, a impetrante se manifestou acerca das informações do impetrado nos seguintes termos: A impetrante concorda com a desistência da ação, nos termos do Art. 267, VI do CPC, mediante o cumprimento efetivo dos cancelamentos das CDAs nº 80.7.11.012861-15 e nº 80.6.11.063829-80. O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É o RELATÓRIO.DECIDO. A discussão nos presentes autos versa sobre duas inscrições na dívida ativa que estariam equivocadas. A liminar inicialmente foi deferida para determinar à autoridade que expedisse certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, conquanto os únicos impedimentos fossem as inscrições em dívida ativa discutidas na presente ação, enquanto proferida decisão no processo administrativo nº 13811.000923/2010-49, bem como se abstinhasse de inscrever o nome da impetrante no Cadin e ajuizar ação de execução fiscal. Tendo em vista a informação de que a Receita Federal teria reconhecido um erro por parte do impetrante no preenchimento das DCTFs e que tal reconhecimento resultou numa manifestação pelo cancelamento das dívidas inscritas, verifico que há de ser determinada a procedência da presente ação. A análise para conclusão de tal cancelamento resultou diretamente da propositura desta ação, razão pela qual não vislumbro a perda do objeto alegada pelas partes. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos e, em consequência, CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação

em verba honorária, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

0019959-82.2011.403.6100 - ROBERTO MENEZES DUMANI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioO impetrante ROBERTO MENEZES DUMANI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua imediatamente o processo administrativo nº 04977.008620/2011-71, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel consistente no apartamento nº 2103, localizado no 21º andar do empreendimento denominado Brascan Century Plaza Green Valley Residencial 1, localizado na Avenida Parkinson nº 35, Barueri/SP.Relata, em síntese, que é senhor e legítimo possuidor do domínio útil do imóvel descrito na exordial. Afirma que se trata imóvel aforado, razão pela qual protocolou em 28.07.2011 pedido administrativo de transferência dos dados cadastrais perante a Secretaria do Patrimônio da União, autuado sob o nº 04977.008620/2011-71. Todavia, até o ajuizamento da ação o pedido não havia sido apreciado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/20.A liminar foi deferida (fls. 25/26).A União requereu (fl. 35) e teve deferido (fl. 38) pedido de ingresso no pólo passivo da ação.Notificada (fl. 34), a autoridade informou que analisou o pedido de averbação de transferência do imóvel descrito sob o RIP nº 621300110082-00, protocolizado sob o nº 04677.008620/2011-71. Esclareceu que havendo diferença de laudêmio a apurar os autos devem seguir à Coordenação de Identificação e Fiscalização e, posteriormente, à Coordenação de Receitas Patrimoniais para efetivação sistêmica da transferência de titularidade do domínio útil (fls. 36/37).Posteriormente, a autoridade noticiou a conclusão do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante (fl. 41).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 43/47).Por fim, o impetrante requereu a desistência da ação (fl. 50).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO impetrante noticiou a conclusão do processo administrativo nº 04977.008620/2011-71 pela autoridade e, por não mais existir interesse no prosseguimento, requereu a desistência do feito.Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, archive-se.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

0022320-72.2011.403.6100 - SALETE APARECIDA PETRIN X LAERCIO PINHEIRO DE LIMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Os impetrantes SALETE APARECIDA PETRIN e LAÉRCIO PINHEIRO DE LIMA requerem a concessão de liminar, em mandado de segurança, a fim de que seja determinado ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.009912/2011-21. Alegam, em síntese, serem proprietários do domínio útil do imóvel denominado como apartamento 32-C, Edifício Flamboyand, Residencial Parque Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1001 - Tamboré, Santana do Parnaíba, SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 7047 0101057-30). Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 2 de setembro de 2011, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora.A liminar foi deferida.A União Federal se manifestou às fls. 45/49 pela denegação da segurança.Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 52/59).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fl. 59).É o relatório.Decido.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processo em curso perante a Administração.A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

0023620-69.2011.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA. busca a concessão de medida liminar, em sede de

mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir qualquer sanção sobre a impetrante em decorrência de não ter recolhido multa moratória quanto ao pagamento do diferencial do FAP do ano de 2010. Alega a impetrante que em setembro de 2009, recebeu a notificação do INSS quanto ao índice do FAP a ser aplicado para o ano de 2010, que seria de 1,3347. Com a impactante majoração em relação ao ano de 2009, a Impetrante protocolizou perante o INSS a impugnação ao índice FAP que lhe foi imputado para o ano de 2010. Em 10/08/2010 foi proferida decisão pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, mantendo o índice do FAP. A impetrante, então, interpôs recurso à Secretaria de Políticas da Previdência Social, o qual também foi julgado improvido em 18/11/2011 para manter o FAP. Sustenta que durante todo o período de discussão administrativa recolheu os tributos na percentagem de 1%, ainda que o parágrafo terceiro do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99 tenha dado efeito suspensivo ao processo administrativo em questão. Com a última decisão administrativa e o encerramento do efeito suspensivo do FAP, a impetrante teria o prazo de 30 dias para o recolhimento da diferença do índice FAP devidamente corrigido, sem a imposição de multa moratória, tendo em vista o disposto no artigo 63, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96. Diante disso, a impetrante recolheu a diferença do FAP devidamente atualizada pela SELIC, sem a incidência da multa, bem como ajustou suas GFIPs em conformidade com o índice de 2010 ratificado pela Secretaria de Política da Previdência Social. Alega a impetrante que está na iminência de sofrer autuações por parte do Fisco que vem desprezando tanto a causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no Decreto nº 7126/2010, como o prazo de 30 dias contados da decisão para pagamento do débito sem multa, concedido pelo artigo 63, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. Deferido o ingresso da União Federal no pólo passivo. Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações (fls. 231/251 e 252/323). Intimada para se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante sustentou que não há ilegitimidade. Passo ao exame do pedido. A questão em análise versa acerca do direito que a impetrante diz ter de não recolher a multa moratória decorrente da demora no pagamento do diferencial do FAP do ano de 2010, anteriormente suspenso em razão de recurso administrativo. Primeiramente afastou a alegação do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de que seria ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que uma eventual cobrança da multa discutida seria realizada pela Receita Federal. Numa análise preliminar, não verifico razão à impetrante. A impetrante pretende ter aplicado o parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que prevê que [a] interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Ora, conforme se depreende da leitura do artigo, tal benefício de 30 dias só se aplica a alguns casos, dois especificamente, previstos no artigo 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional: na suspensão da exigibilidade do crédito tributário devido a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou devido a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Desta forma, não é possível enquadrar o caso em análise nestas hipóteses, justificando a possibilidade de pagamento após 30 dias do término do julgamento final administrativo. Tal é o entendimento exposto no seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONSIDERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA INEXISTENTE - ACOLHIMENTO - OMISSÃO - MULTA DE OFÍCIO - ART. 63, 1º DA LEI 9.430/96 - NÃO-INCIDÊNCIA - HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS. 1. Erro material reconhecido pela consideração de premissa fática inexistente. 2. Exaurida a instância administrativa com decisão desfavorável ao contribuinte, o crédito tributário adquire exigibilidade, sendo passível de lançamento e cobrança executiva. 3. O art. 63, 1º da Lei 9.430/96 aplica-se exclusivamente, nos termos do art. 111 do CTN, às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinadas judicialmente (art. 151, IV e V do CTN). 4. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200701720026, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/04/2010.) Face ao exposto, indefiro a liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0001221-12.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X CHEFE DA DIV DE CONTR ACOMP CRED TRIB DELEG ESP RF BRASIL ADM TRIB SP

A impetrante ALSTOM BRASIL ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, incluindo os débitos discutidos nos processos administrativos nº 10.860.900.949/2010-15 e nº 10860.900.950/2010-40 que, assim, deverão ter a exigibilidade suspensa e não poderão configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que formalizou pedido de adesão do parcelamento instituído

pela Lei nº 11.941/09. Em seguida, manifestou pedido de desistência parcial do processo administrativo de crédito nº 10860.900.882/2010-79, ao qual estão vinculados os processos administrativos nº 10.860.900.949/2010-15 e nº 10860.900.950/2010-40 e a intenção de não incluir a totalidade dos débitos no parcelamento. Em seguida, indicou as contingências fiscais que seriam parceladas, conforme prevê a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. Todavia, foi surpreendida com a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão dos mencionados processos administrativos que, segundo sustenta, deveriam ter sido incluídos no parcelamento. Inconformada, apresentou pedido de revisão da consolidação que foi indeferido pela autoridade sob os argumentos de que foi apresentado fora do prazo, os procedimentos para consolidação foram tomados pela RFB e por não ter a impetrante demonstrado que os débitos não foram disponibilizados para inclusão no parcelamento. A liminar foi indeferida (fls. 142/144). A impetrante, posteriormente, comunica a perda superveniente do objeto processual em virtude do recolhimento dos débitos a que se pretendia a inclusão no REFIS IV. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como se depreende, com o recolhimento dos débitos a que se pretendia a inclusão no REFIS IV, não existe o interesse do impetrante no prosseguimento do presente mandado de segurança. Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

0001312-05.2012.403.6100 - ELEN KRIS MONTAGNANI(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO DE CIRURGIA, DISC DE CIRURGIA PLAST UN FED SP-ESC PTA MED Vistos, etc. I - Relatório A embargante ELEN KRIS MONTAGNANI opõe embargos de declaração (fls. 167/174) alegando omissão e contradição na sentença de fls. 161/163. Sustenta que a sentença embargada padece dos vícios da omissão e da contradição; primeiro por não mencionar em seu relatório todos os argumentos e fatos invocados pela embargada na defesa do direito que reputa possuir; segundo, por reconhecer a existência de limites do poder discricionário do avaliador e, ao mesmo tempo, permitir a total abrangência da discricionariedade. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presentes na sentença embargada os vícios da omissão e da contradição apontados pela embargante. O relatório da sentença embargada abordou de forma concisa os argumentos e fundamentos da pretensão da embargante, contendo as informações básicas e necessárias a respeito do pleito autoral. Ainda que assim não fosse e houvesse deixado de mencionar determinada alegação em específico, simples leitura da fundamentação e do dispositivo revela que todos os argumentos foram devidamente considerados e analisados, resultando, contudo, na conclusão de extinção do feito sem julgamento do mérito. Registre-se, por oportuno, que nos termos em que pretende a embargante, o relatório da sentença equivaleria a transcrição integral da exordial. Resta, portanto, afastada a alegação de omissão no julgado. Inexistente também a alegada contradição. Com efeito, diferente do quando alegado pela embargante a sentença não permitiu a total abrangência da discricionariedade dos atos administrativos, apenas reconheceu que no caso ora em análise - entrevista - o limite da subjetividade é largo, por se tratar de elemento inerente à própria forma de valoração, forma esta que, como destacado na sentença, não foi objeto de questionamento pela impetrante. Demais disso, a sentença embargada não afirmou a inocorrência da ilegalidade, mas atestou que não há prova inequívoca de sua ocorrência, requisito indispensável à via processual eleita pela embargante. O que se percebe, de fato, é que a embargante quem se contradiz ao afirmar que não questionou a fase de entrevista do concurso por não haver ilegalidade na previsão, ao mesmo tempo em que sustenta que o concurso público deve ser pautado em critérios objetivos. Percebe-se, assim, que os embargos opostos voltam-se contra os próprios fundamentos da decisão, possuindo nítida eficácia infringente, hipótese em que deve a embargante utilizar o meio processual adequado. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

0003267-71.2012.403.6100 - TELMA MACRI DE SOUZA -ESPOLIO X CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY X PAULA MACRI DE SOUZA(SP186403 - CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intime-se a impetrante a regularizar o polo passivo, devendo indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Apresente, ainda, no mesmo prazo, contrafé para notificação da autoridade que será indicada e comprovante da condição de inventariante de Claudia Macri de Souza Vence Rey. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.800/99. I.

0003286-77.2012.403.6100 - JORGE DARIO HYPOLITO(SP083279 - ADOLFO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO Inicialmente defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante requer concessão de liminar em Mandado

de Segurança ajuizado em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores, a fim de que seja determinada a manutenção da inscrição e registro profissional do impetrante sem a exigência de novos exames, permitindo que o mesmo exerça a profissão de corretor imobiliário. Alega que é corretor de imóveis há quase dois anos. Fez jus à inscrição no Conselho após a obtenção do diploma do curso profissional de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos. Em 26/01/2012 recebeu da autoridade coatora uma carta informando que, por ser possuidor do diploma do referido Colégio, deveria regularizar sua inscrição junto ao CRECI/SP, sob pena do cancelamento da mesma. Aduz que já exerce a profissão há algum tempo, que possui a Carteira Profissional de Corretor de Imóveis e não haveria razão para uma regularização da situação. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação de informações pelo impetrado. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047970-15.1997.403.6100 (97.0047970-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041121-27.1997.403.6100 (97.0041121-4)) RADIO PANAMERICANA S/A (SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004763-48.2006.403.6100 (2006.61.00.004763-9) - LEVY LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os autores ingressam com a presente ação cautelar, visando, em síntese, obstar o prosseguimento da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66, com a finalidade de alienação de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Liminar deferida. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, acompanhando o processo principal. Posteriormente, os autos retornaram a este Juízo, ocasião em que a parte autora, intimada, apresentou réplica. A ação principal foi julgada extinta, com resolução de mérito, em razão de transação celebrada entre as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio. Entretanto, foi homologada transação celebrada entre as partes na ação principal, a qual foi, em decorrência, julgada extinta, com resolução de mérito. Desse modo, evidente a perda de objeto da presente cautelar. Face ao exposto, JULGO OS AUTORES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente cautelar. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043202-17.1995.403.6100 (95.0043202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-75.1995.403.6100 (95.0004327-0)) GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA (SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 46, parágrafo 1º, da Resolução 122 de 28/10/2010), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0033743-15.2000.403.6100 (2000.61.00.033743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-16.2000.403.6100 (2000.61.00.033730-5)) LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2) - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO

CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LUIZ STAMM Fls. 339/341 e 344/350: Indefiro, por ora, nova remessa dos autos ao contador, considerando a existência de Recurso pendente de julgamento (AI 0025405-67.2010.4030000), cuja decisão é essencial para a homologação dos cálculos, Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo interposto.

0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0027713-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027713-2) - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor Banco BMD S.A em Liquidação Extrajudicial, alegando, em síntese que, ingressou com ação de consignação em pagamento com o fim de efetivar o depósito do débito apurado no processo administrativo 10880.023860/94-42; que em sede recursal obteve a homologação da desistência com a extinção do feito por ter aderido ao programa de parcelamento fiscal previsto na Lei n. 11.941/2009 e, por fim, que, diante da extinção da ação, fora indevidamente intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios. Insurge-se contra a execução dos honorários advocatícios alegando que não foi observada a aplicação do parágrafo primeiro do art. 6º da Lei n. 11.941/2009 que prescreve sobre a dispensa do pagamento dos honorários em razão de extinção de ação por parcelamento. Intimada para se manifestar, a União Federal discorda das alegações deduzidas pelo devedor, afirmando que a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios de que trata o art. 6º da Lei n. 11.941/2009 aplica-se apenas para as ações que visam restabelecer parcelamentos anteriores. Com razão a União Federal. Prescreve o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009: Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifo nosso) Assim, considerando que o objeto do presente feito diz com a consignação de valor devido em processo administrativo 10880.023860/94-42 e não sobre a discussão de restabelecimento ou reinclusão em programas de parcelamento, os honorários advocatícios são devidos à União Federal. Esse é o entendimento do C. STJ, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010). 2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à adesão da empresa ao programa do Refis, nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 07.05.2010) Desse modo, afastando as alegações da exceção de pré-executividade apresentada pela autora, ora devedora, e determino o prosseguimento no cumprimento da sentença. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que indique o código de conversão em renda do valor depositado nos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6545

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004847-06.1993.403.6100 (93.0004847-3) - LURDES CANINA BRUNETTO X LUIZA KEIKO MAEDA UWAGOYA X LELIO WEISSMANN JUNIOR X LAURA LEIKO TOYA OKAWADA X LUCIA INES SCHIAVON X LEONEL DE OLIVEIRA BUENO X LINA DALLA DEA X LUIZ CESAR DO CARMO MASSIA X LEONICE DA SILVA X LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATI

E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF o despacho de fls. 712, observando que os valores devem permanecer bloqueados, no prazo de dez dias, sob pena de incidência em multa diária. Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0008100-02.1993.403.6100 (93.0008100-4) - VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X WILSON ALVES DA COSTA X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X WILSON BUSA X WALDEMIR ROSILHO X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X WAGNER DOS SANTOS SILVA X WAGNER CASTRO CONCEICAO X WILSON RODA APARICIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMIR ROSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER CASTRO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RODA APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados cosiderando as impugnações das partes de fls. 745/767, com prioridade em razão do tempo de tramitação dos presentes autos.Cumpra-se.

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se, por ora, a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo nos autos do AI n.º0037316-42.2011.4.03.0000, interposto pela CEF.Int.

0033309-65.1996.403.6100 (96.0033309-2) - CARLOS POIANI X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EGYDIO SANTORI X INACIO FRANCISCO AMATTI X JOSE GAONA X JOSE MAXIMO PEREIRA X RUBENS CARRIZO SOARES X TUNJI SASSAKE X VALTER BECKLER X WASHINGTON SOUZA CAMPOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGYDIO SANTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INACIO FRANCISCO AMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GAONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAXIMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CARRIZO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TUNJI SASSAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER BECKLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao coexequente JOSÉ GAONA do creditamento efetuado pela CEF nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial já aprovados pela parte.Após, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução e arquivem-se estes autos baixa findo.Int.

0019104-60.1998.403.6100 (98.0019104-6) - BRAZ DE FATIMA MONFRE X DANIEL DO CARMO LOPES X EFIGENIO PINTO GODOY X GENTIL FERREIRA LEMOS X GILSON FERNANDES ESTEVAO X JAIR SILVA DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEDRO DAMAZIO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BENICIO DA

SILVA X MIGUEL MOREIRA DE CASTRO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BRAZ DE FATIMA MONFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIO PINTO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENTIL FERREIRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PEDRO DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL MOREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não assiste razão à parte autora às fls. 323/324, eis que foram homologados os acordos realizados pelos autores DANIEL DO CARMO LOPES, GILSON FERNANDES ESTEVES e JAIR SILVA DE OLIVEIRA às fls. 229/236. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono beneficiado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 321, devendo a Secretaria intimar o beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, diante da concordância manifestada com relação aos demais, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual. Oportunamente, arquivem-se os autos - baixa findo. Int.

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 934: Concedo prazo suplementar de 05(cinco) dias para a parte autora manifestar-se acerca da conta de fls. 914/928. Manifeste-se acerca do requerido pela CEF às fls. 935/971. Int.-se.

0009337-75.2010.403.6100 - MARIO PAGLIARICCI(SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIO PAGLIARICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a CEF acerca do aduzido pela parte exequente às fls. 256, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6550

MONITORIA

0018277-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KALLEY SILVA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Citada, a parte-ré ficou inerte (fls. 59/60). Às fls. 61 a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, ou seja, da novação da dívida noticiada pela CEF às fls. 61, não sendo possível requerida a homologação. Por sua vez, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 61, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial

como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Considerando o trabalho realizado nos autos e tendo em vista tempo exigido para a efetivação deste, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0018431-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR FERNANDES RIBEIRO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Citada por hora certa na pessoa de Vitor Fernandes Ribeiro Junior, a parte-ré ficou-se inerte (fls. 35/36). Às fls. 39 a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, ou seja, da novação da dívida noticiada pela CEF às fls. 39, não sendo possível requerida a homologação. Por sua vez, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 39, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Considerando o trabalho realizado nos autos e tendo em vista tempo exigido para a efetivação deste, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025394-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025394-7) - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANTHER - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A em face da União Federal, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou Positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a parte-autora sustenta que teve indeferido seu pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito, em face da existência de débitos decorrentes de parcelas em atraso junto ao PAES (fls. 32). Todavia, a parte-

autora alega que inexistem os débitos em questão, pois os mesmos decorrem de erro quando da consolidação da dívida, daí porque, visando a regularização do parcelamento, protocolizou pedidos de revisão dos débitos consolidados no PAES, pendentes de análise. Assim, a parte-autora pede a expedição da pretendida CND, para o que, subsidiariamente, pugna pelo bloqueio (sem conversão em renda em favor da União) de valores depositados em conta de aplicação, visando à suspensão da exigibilidade. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido em parte, determinando a análise dos pedidos de revisão, assim como também foi determinado o bloqueio de valores na conta de aplicação financeira, conforme requerido, pelo prazo de sessenta dias, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, e determinando, ainda, a expedição de CND, em sendo os débitos cujos valores foram comprovadamente garantidos pelo bloqueio os únicos obstáculos para tanto (fls. 311/316). Às fls. 328, o Banco Safra S/A comunica o cumprimento da decisão, bloqueando a importância de R\$ 2.020.000,58, na conta APLIC BOX, Agência 09700 (Av. paulista, nº. 2100). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 336/341. Em síntese, sustenta que a alegação de inconsistências na consolidação do PAES não faculta ao contribuinte recolher o montante que reputada devido. Enfim, assevera que o bloqueio de valores em conta de aplicação não é meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por não constar do rol taxativo do art. 151, do CTN. Réplica às fls. 344/352. A União Federal pugna pelo julgamento antecipado da lide (fls. 353). A parte-autora apresenta diversas petições noticiando o cumprimento parcial da decisão que determinou a análise dos pedidos de revisão (fls. 330/335, 374/376, 444/447). De seu turno, a União Federal, em diversas ocasiões pleiteou prazo para a conclusão das análises (fls. 356, 380/381, 396), os quais foram deferidos, restando, ao final, analisados todos os pedidos de revisão, conforme comprovam as manifestações de fls. 360/372, 384/390, 398/420, 421/442, 453/458 e 459/472, em relação as quais a parte autora foi devidamente cientificada. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi ajuizada visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou Positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN), bem como a análise de 5 (cinco) solicitações de revisão de débitos consolidados no PAES. Considerando a decisão liminar proferida às fls. 311/316, acolhendo o pedido de bloqueio de valores em conta de aplicação financeira, bem como determinando a análise dos pedidos de revisão, o quais foram efetuados pelas autoridades fazendárias competentes, conforme atestam as manifestações da União Federal às fls. 360/372, 384/390, 398/420, 421/442, 453/458 e 459/472. Em relação a quatro (de um total de cinco) solicitações de revisão, os pedidos foram acolhidos integralmente, vejamos. Quanto ao PA nº 13837.001107/2008-40 (que se refere ao Protocolo nº 003460 [fls. 60vº] - atinente ao CPNJ 61.101.895/0004-98 - Filial Bragança Paulista), ao teor da manifestação fazendária às fls. 334/335 a solicitação de revisão foi deferida. De seu turno, em relação ao PA nº. 13708.003931/2008-18 (referente ao CNPJ 61.101.895/0026-01 - filial Rio de Janeiro, consta às fls. 460 manifestação da DERAT/SP na qual informa acerca da inexistência de débito na consolidação do PAES dessa filial. Novamente instada a se manifestar, a União Federal reitera às fls. 481 que o referido processo encontra-se no arquivo e não consta débito da referida filial na consolidação do PAES de acordo com consulta anexa. Por sua vez, a parte-autora se manifesta às fls. 494, concordando com a União Federal, oportunidade em que pugna pelo levantamento do bloqueio. Por sua vez, o PA nº. 18186.0011461/2008-16 (referente ao CNPJ 61.101.895/0001-45 - matriz), consoante manifestação de fls. 366/368 da DERAT/SP houve a inserção em duplicidade no PAES, razão pela qual foi deferido o pedido de exclusão; No que tange ao PA nº. 10630.002928/2008-21 (referente ao CNPJ 61.101.895/0013-89 - filial Governador Valadares/MG), a manifestação Fazendária da DRF de Governador Valadares/M acolhe integralmente o pleito de revisão, conforme exposto às fls. 422 e 438/441. Enfim, no que se refere ao PA nº. 10630.002927/2008-87 (referente ao CNPJ da filial de Governador Valadares/MG - Nº. 61.101.895/0020-08), a solicitação de revisão foi acolhida parcialmente, restando mantido o débito referente ao período de apuração 09/2001, no valor de R\$ 80.412,90. Ciente da decisão fazendária, a ora autora se insurge, informando que o débito em questão foi extinto por meio de compensação com DARF, conforme atesta o documento de fls. 16. No entanto, cotejando referido documento, verifica-se que procede a manifestação do ente fazendário, porquanto no documento de fls. 16 consta a extinção mediante pagamento por DARF e não compensação. Portanto, procede a decisão proferida pela RFB. Assim, considerando que a presente ação tem objeto a declaração do direito da autora à obtenção de certidão de regularidade fiscal, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 03/2007, enquanto não definitivamente apreciados e julgados todos os pedidos administrativos de revisão do PAES (fls. 21), sendo certo que essas solicitações de revisão foram todas apreciadas e julgadas pelas autoridades fazendárias competentes, conforme acima exposto, de rigor a extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente

pugnada não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Conseqüência lógica desta carência de ação superveniente, após a confirmação pelo Fisco de não haver valores em aberto, no que diz respeito aos procedimentos e tributos tratados nos autos, não há razão para a manutenção da garantia antes determinada sobre bem da parte autora, cabendo o desbloqueio da conta de aplicação da parte. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Condene a parte-ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Com o transitado em julgado, defiro o desbloqueio dos valores na conta aplicação junto ao Banco Safra S/A, no montante originário de R\$ 2.020.000,58, conta: APLIC BOX , Ag. 09700 (Av. Paulista, nº. 2100). Para tanto, oficie-se à instituição financeira referida para que proceda ao desbloqueio na conta de aplicação acima mencionada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017098-60.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO RIZKALLAH JORGE Fls. 171/176:Vistos, em sentença.Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Acessional S/C Ltda. em face de Caixa Econômica Federal - CEF - e Condomínio Edifício Rizkallah Jorge, pugnando em face do condomínio, pela condenação dos requeridos ao pagamento de remuneração mensal a que faria jus entre o período de maio de 2006 a junho de 2009, a título de administração do condomínio. Já em face da CEF pugna que a mesma seja obrigada a viabilizar o pagamento do débito condominial, seja aumentando o valor das taxas condominiais, seja promovendo rateio extraordinário. Para tanto, a parte autora sustenta, em síntese, que firmou com a CEF, em julho de 2004, o contrato n.º 097/2004, para prestação de serviços de gestão de contratos de arrendamento e administração de imóveis residenciais e condomínios, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, contrato pelo qual se obrigou a administrar o condomínio-réu, mediante o recebimento de taxa de administração, a ser custeada pelas receitas do condomínio. Todavia, desde a extinção de referido contrato pela expiração de seu prazo, em junho de 2009, tenta receber, sem sucesso, as taxas que se encontram em atraso desde maio de 2006, perfazendo a quantia atualizada de R\$ 141.967,78.Pleiteia, em antecipação de tutela, o depósito em juízo de 10% da receita mensal do condomínio, até a satisfação integral de seu crédito.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 34).Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva e, no mérito, alega o não cumprimento de suas obrigações de modo satisfatório, devendo ser aplicado a cláusula exceptio non adimpleti contractus, ressalta ainda que em Assembléia condominial consta recusa as contas e ao parcelamento proposto pela autora (fls. 42/47).Igualmente citada, o Condomínio Ed. Riskallah Jorge, ofertou contestação às fls. 66/82 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e combatendo o mérito.O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 127/131).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 133).Consta a interposição de agravo retido pela CEF em face da decisão que a manteve no pólo passivo da demanda (fls. 134/137).Réplica às fls. 138/143.Às fls. 144 determinado a manifestação das partes sobre o agravo retido e, o cumprimento integral da decisão pela parte autora com apresentação de planilha detalhada dos valores cobrados e documentos que comprovem as despesas do condomínio.A parte-autora apresentou contra-razões ao agravo (fls. 145/147), bem como planilha atualizada dos valores cobrados e das taxas de administração (fls. 148/152).O Condomínio Ed. Riskallah Jorge requereu o envio dos autos a Contadoria Judicial ou a nomeação de perito judicial para averiguação da veracidade das informações prestadas pela parte-autora, descontando-se os valores por ela devidos em virtude das irregularidades na gestão das contas do Condomínio (fls. 154/155).A CEF reiterou a responsabilidade do Condomínio e dos arrendatários ao pagamento da remuneração (fls. 160/161).Vieram-me conclusos os autos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora dela, haja vista os documentos constantes dos autos serem suficientes para o deslinde da causa tal qual posta.Ressalto que as preliminares argüidas pela CEF e pelo Condomínio Ed. Riskallah Jorge já foram devidamente analisadas e afastadas quando da prolação da tutela antecipada (fls.127/131). No que diz respeito à preliminar suscitada pela autora em réplica, sem procedência. A defensoria pública não se encontra defendendo direitos dos moradores, mas sim se encontra na defesa dos interesses do condomínio - e nesta medida favorecendo os condôminos, vale dizer, indiretamente -, que se pessoa jurídica não o é, é sem dúvidas quase isto, tendo legitimidade para pleitear em juízo, em determinados casos. Então a questão se volta para a averiguação da correta representação do condomínio nos autos. Quanto a esta, representação do condomínio, foi feita e esta sendo feita, regularmente. É bem verdade que não se encontra procuração nos autos do condomínio outorgada pelo agente capaz, com atribuição para tanto, à defensoria pública, contudo a lei prescreve a desnecessidade desta em se

tratando de defensoria pública, conquanto seja aconselhável, então, a defensoria pública requerer que o interessado que lhe procure assine juntamente a petição, a fim de comprovar que houve o pedido gerador da demanda, e por pessoa legítima para tanto; diligência não tomada pelo presente membro da defensoria, o que, contudo, não caracteriza vício. Outrossim, acredito que a situação financeira do condomínio pode ensejar o direito de representação de seus interesses pela defensoria pública, posto que o patrimônio do condomínio é resultado do patrimônio, e assim renda mensal, de seus condôminos. Igualmente, observo que não vejo o porquê de a parte ré, condomínio, ficar adstrita a advogado contratado pela autora. Até mesmo porque isto aparenta clausula leonina, retirando do interessado a faculdade de escolher livremente aquele que deve representá-la. Como se pode aferir, em primeiro lugar, visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Na verdade, antes mesmo de qualquer previsão constitucional neste sentido, assim já era o direito à moradia identificado pela comunidade jurídica dentre outras. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público, as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O programa de arrendamento residencial travado o foi nos termos legais, Leis nº. 10.188 e 10.859, regendo-se pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de questão, que conquanto socialmente outra possa até ser sua qualificação, não perde sua natureza contratual, com os consectários inerentes a esta identificação, de modo que aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Isto não quer dizer que o aspecto social relevante da matéria fique perdido, de forma alguma, mas sim que esta natureza social já vem inserida na própria legislação e delineamento do instituto, surge juntamente com o programa. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras delineadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia ao arrendatário, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já esboça regras que correspondam a situação econômico-financeira dos indivíduos, e ao fim que se pretende atingir, a facilidade na aquisição de moradia digna. Assim sendo, este argumento - de tratar-se de direito constitucional de moradia, direito social, relacionado à dignidade humana -, reiteradamente, nos mais diversos conteúdos, levantados pelos interessados, a fim de o Judiciário corroborar descumprimentos contratuais e legais, não ganha apoio. Desconsiderarem-se as regras constantes do programa e sua legislação regente, quando não do gosto do arrendatário, para então afastá-las, prejudica a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao esculpi as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, bem como o fim visado de possibilitar a moradia digna, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário com a desconsideração dos traços próprios do sistema em que a lide vem inserida, pois não se teria então um benefício a ser oferecido ao indivíduo, mas sim a tradução de verdadeiro, e injustificado, privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará

sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluídos seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. No caso dos autos, a parte autora pleiteia o pagamento de remuneração prevista pelas cláusulas sexta e sétima do contrato n.º 097/2004, referente ao período compreendido entre maio de 2006 e junho de 2009, a título de administração do condomínio réu. Faz então o pedido em face do condomínio, posto que este é quem estaria obrigado ao pagamento em seu entendimento. Nada obstante não se cala por aí, prossegue para pleitear, em face da CEF, que caso não seja pago o valor pelo condomínio corréu, seja ela condenada a viabilizar o pagamento do valor ora cobrado. Este contrato de administração ganha ares bem próprios, conseqüência de sua peculiaridade. O instrumento contratual travado entre a parte autora e a CEF traz em seu bojo dois contratos de administração, um em que a autora presta serviço de gestão de arrendamento à CEF, pelo qual recebe a taxa de arrendamento, repassada à CEF, retendo sua parte de 9,5% do montante efetivamente arrecadado. E um segundo com objeto de administração do condomínio, pelo qual o condomínio fica obrigado ao pagamento dos valores devidos mensalmente, a este título, tendo a autora direito a 10% do valor efetivamente recebido, que não será retido, mas sim recebido após o pagamento de todas as demais despesas. Consta do instrumento contratual que a CEF não fica responsabilizada pelos valores devidos à administradora (fls. 22), igualmente fica clara a vinculação da CEF na contratação da administradora, tanto que esta contratação dá-se por prévia licitação. Haverá, destarte, a constante interveniência da CEF na prestação do serviço de administração do condomínio; possuindo ela, inclusive, poder de fiscalizar e supervisionar o cumprimento do contrato de administração, restando a autora obrigada a permitir à CEF tenha acesso a documentos; e estipulando a necessidade de concordância da CEF para o estabelecimento da taxa de administração. Como se afere a CEF criou um contrato sui generis, posto que, se por um lado é ela quem contratada com a autora, assim o faz por ser arrendadora dos imóveis e gestora do PAR, por outro a obrigação ali constante é repassada aos condôminos/arrendatários/locatários. Em razão aos termos em que a ré opta por delinear o presente contrato, resta certa sua vinculação ao mesmo, ainda que, em um primeiro momento, não pelo pagamento, certamente pela viabilização da efetivação deste pagamento pelos condomínios, ou, em último caso, restando obrigada pelo pagamento em si, uma vez que esta obrigação, como bem se sabe, é propter rem, vale dizer, acompanha a coisa, seja quem for seu titular, é um ônus decorrente do bem, e assim seja quem for que o gerou, permanecerá atrelado ao imóvel, mesmo que seu instituidor nele não mais se encontre. E o bem, no caso, pertence, em sua propriedade, à CEF, uma vez que de acordo com a lei e os contratos as partes envolvidas executaram arrendamento, pelo qual a CEF repassa aos arrendatários a posse do bem, porém não sua propriedade, mantendo-se como tal. Assim, a CEF encontra-se obrigada a presente questão, seja na viabilização de pagamentos à autora, seja no pagamento em si, aquele em decorrência do contrato, este em decorrência da lei. Muito já se viu sobre a situação deste Condomínio em outras lides, podendo afirmar-se ser ela vivenciada penosamente pelos condomínios, e nem um pouco superável sem a devida interveniência dos envolvidos responsáveis; e devendo ser a atuação em grau necessário para solucionar a demanda. Somando-se a este fato notório os documentos dos autos, fica estabelecido que há muito os condomínios efetivamente vinham tendo problemas sérios com a administradora autora, que não estaria cumprindo com suas obrigações. Ao contrário dos réus que demonstram a não atuação a contento da parte autora, não há de sua parte um único documento ou indício sobre a sua devida ação, demonstrando o integral cumprimento de seu dever. Os documentos deixam assentado que os condôminos descontentes com o panorama criado, procuraram proteção, dirigindo-se inclusive ao MPF, voltando-se contra a não atuação na forma devida da parte autora. Já esta, por sua vez, não acosta documento hábil a comprovar o cumprimento de suas atividades inerentes à posição assumida, deixando até mesmo de acostar aos autos as notas fiscais de serviços que alega ter realizado, como se vê em sua pretensa planilha. Isto ressaltando-se que o fato para a autora é muito mais fácil de ser provado, pois consiste na prova de fato positivo; enquanto a prova dos réus mostrava-se muito mais difícil de ser obtida, pois que diabólica, na medida em que tinham de provar não atuação da Administradora. Observo ainda que os requeridos alegam que a remuneração da parte autora deixou de ser paga em virtude de a mesma ter

cometido inúmeras irregularidades no cumprimento do contrato de gestão firmado, bem como não ter apresentando as prestações de contas solicitadas/exigidas contratualmente. Tais irregularidades, que teriam levado o condomínio a uma situação de penúria, acarretaram a propositura de uma ação civil pública em face da CEF pelo Ministério Público Federal (Ação n.º 2008.61.00.018950-9), razão pela qual os requeridos pleiteiam a aplicação do artigo 476 do Código Civil (exceptio non adimpleti contractus). Assim sendo, não é litigioso, controvertido o fato alegado pela autora de que não houve seus pagamentos a título de administração do condomínio. Contudo, se este fato não é controvertido, outros inúmeros o são, como o adimplemento pela autora de seus deveres contratuais, a correta indicação dos valores apresentados como contraprestação de serviços prestados pela autora, dentre inúmeros outros. Fatos estes que cassam eventual direito da parte autora, pois não basta a parte ré não impugnar um ato para torná-lo verdadeiro, o que gera, em verdade, é presunção de veracidade, que pode ser derrubada com a falta de provas da autora, que no caso, ratifica as alegações do réu. Pois bem. Amparado nestas cláusulas, a parte autora trouxe aos autos planilha genérica (fls. 26), em que afirma possuir para receber dos requeridos a quantia de R\$ 141.967,78. Todavia, referida planilha não discrimina os débitos, não detalha os valores cobrados, não explica de onde se originaram ou o que foi efetivamente gasto pela autora na administração do condomínio. Sendo assim, não há como se aferir, a origem e a legitimidade de dos números ali indicados, requisito indispensável para o reconhecimento do direito ao pagamento da remuneração pleiteada. Não só. No segundo momento em que lhe possibilitada a manifestação nos autos, para a vinda de documento apto nos termos do pedido, a parte autora acostou planilha incidente nos mesmos erros que a anterior, posto que ainda aí não trouxe as especificações de índices, cálculos, atuações, conclusões e, principalmente, não trouxe os documentos imprescindíveis para a comprovação da validade da inserção dos valores de notas fiscais, tão-somente assim elevados valores discriminados na planilha, sem qualquer identificação e relação com as devidas atividades, comprovados por documentos hábeis a tanto. Em verdade, chama a atenção de que, mesmo após o Juízo dizer da insuficiência da prova, a parte autora ACOSTOU AOS AUTOS A MESMA PLANILHA! Não acostou as concordâncias da CEF sobre os valores cobrados. Nem mesmo a prova do montante real recebido mês a mês, para que se fizesse o cálculo do quanto efetivamente devido a título de administração pelo condomínio. Ora, se por um lado a parte autora tem direito a receber por serviço prestado, obviamente correspondendo seu direito à contraprestação devida precisamente pelos serviços, estes têm de terem sido prestados, tal como contratado. A parte devedora, no comum dos casos, diante do cumprimento da prestação da parte alheia, não pode simplesmente obstar o pagamento devido, decidindo unilateralmente pelo descumprimento contratual, faltando a credora com suas obrigações, e suspender, como conclusão os pagamentos de taxa de administração. Entretanto, se por um lado não é válido o devedor unilateralmente suspender o cumprimento do contrato, por outro, menos válido ainda é a posição assumida pela parte autora de meramente alegar inúmeros fatos, sem comprovar seu direito com documentos hábeis a tanto. Como a primeira prestação está atrelada ao cumprimento da segunda, correta Administração da parte autora do condomínio réu, obviamente que esta sua inércia e atuação bem inferior ao contrato, autoriza o não pagamento optado pelos condôminos. Em outras linhas, a autorização para a parte autora neste caso obstar o pagamento é decorrência da não prévia prestação de serviço, administração, que cabia à parte autora, uma vez que as provas dos autos somam-se para indicar que a autora descumpriu com sua obrigação contratual. Observa-se, mais detalhadamente o que alhures am passant citou-se, que determinada a parte autora a apresentação de planilha detalhada dos valores cobrados e documentos que comprovem a existências dos referidos débitos, bem como concedida oportunidade para a produção de provas (fls. 131), a parte-autora apresentou demonstrativo de prestação de contas - Condomínio PAR referente ao mês de julho/2009 (fls. 150/152) e planilha elaborada unilateralmente (fls. 149), permanecendo silente quanto a produção de prova pericial. Dada oportunidade para a autora requerer produção de provas a tornar robustas suas alegações, nada requereu. O Juízo já havia se manifestado neste sentido, tanto que deferido prazo para acostar aos autos documentos suficientes a provar seu direito, ante o que a parte trouxe exatamente a mesma planilha da inicial, aquela que já fora analisada e tida como insuficiente. Cediço que não basta a parte entender que tem direito, ou mesmo tê-lo em teoria, é preciso que comprove nos autos, habilmente, a existência de seu direito em concreto, naquele preciso caso. Justamente trabalho ao qual não se deu a autora, trazendo tão-somente a amparar-lhe suas alegações, o que não basta. Quanto mais se considerando serem os fatos que deveria provar positivos. No que diz respeito ao reembolso das despesas despendidas pela parte autora na administração do condomínio também estava condicionado a medidas cuja realização a autora não comprovou nos autos, tais como a anuência da CEF em relação à taxa mensal cobrada a título de condomínio e a comprovação idônea das despesas efetuadas pela autora, conforme cláusula sétima do contrato: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CUSTOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO Todas as despesas incorridas com a administração do condomínio, incluindo aí, a remuneração da CONTRATADA para este fim, bem como aquelas provenientes da contratação de prestação de serviços de manutenção, serão integralmente suportadas pelos arrendatários/moradores/condôminos mediante pagamento de taxas mensais, cuja fixação de valor, data de vencimento e forma de pagamento, pela CONTRATADA, será efetivada na forma da Convenção de Condomínio e dependerá da anuência pela CAIXA.(...)Parágrafo Segundo - A CONTRATADA obriga-se a prestar contas da administração do condomínio até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, comprovando, por documentação idônea, a realização das receitas e despesas incorridas no período,

incluindo-se nestas, a remuneração da administradora conforme previsto nesta cláusula. Além disso, tampouco traz a parte autora aos autos apontamentos que comprovem que houve aprovação, pela CEF, das contas de condomínio que deveriam ser mensalmente apresentadas pela autora; aprovação esta que, conforme parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato firmado, seria condição prévia ao pagamento da remuneração a que faria jus a requerente: CLÁUSULA SEXTA - DA REMUNERAÇÃO E DA FORMA DE PAGAMENTO(...) Parágrafo Terceiro - O pagamento dos valores de que trata esta cláusula, devidos à CONTRATADA fica condicionado à aprovação, pela CAIXA, da prestação de contas do condomínio a ser apresentada pela CONTRATADA até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, na forma prevista neste contrato. Por tudo isso, fazia-se necessária regular instrução probatória para a constatação da regularidade ou não do cumprimento contratual pela parte autora, bem como para a verificação da correção da planilha de dívida trazida aos autos pela parte autora às fls. 26, o qual não foi realizado pela parte-autora, já que a este incumbe comprovar os fatos constitutivos de seu direito, consoante ao artigo 333 do CPC. E, por outro lado, suficientemente para a presente lide, a parte ré assentou que a parte autora não teria cumprido com suas obrigações geradoras do direito à taxa de administração. Deixo registrado que a título de honorários advocatícios não tem a defensoria pública direito a eles, restando integralmente para a CEF, seu patrono, devido aos termos da lei complementar nº. 80/94, artigo 4º e 46. O primeiro estipula quais são as funções institucionais da defensoria pública, prevendo: São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; Enquanto o outro preceitua as proibições vigentes para a categoria, dispondo dentre elas o recebimento de honorários em razão da prestação de suas atribuições, veja-se: Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado: [...] III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições. Inserindo-se entre as funções institucionais da defensoria pública o exercício da atividade advocatícia diante da necessidade do sujeito, resta a proibição daquela para recebimento de valores em decorrência de sua atuação processual. Sendo esta previsão legal corroborada por norma constitucional, já que o art. 134 c.c. art. 5º, LXXIV, ambos da Constituição Federal dispõem expressamente neste sentido, ao determinar que a remuneração dos servidores da defensoria pública dar-se-á na forma do art. 39, 4º, do seguinte teor: O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, cabíveis integralmente para a CEF, que estipulo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da lei complementar nº. 80/94, artigo 46, em favor da defensoria pública. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. FLS. 178: Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte-autora para que constitua novo patrono, bem como dê-se ciência do teor da sentença proferida nos autos. Saliento que o referido mandado deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 168/169, 170 e da sentença de fls. 171/176.

0022315-84.2010.403.6100 - MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Helena Fonseca dos Santos em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991. Em síntese, a parte-autora aduz que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. A parte-autora requereu a intimação da CEF para apresentação dos extratos relacionados a conta vinculada ao FGTS (fls. 29/34). Instada a apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº0031590-82.1995.403.6100 indicado no termo de prevenção, a parte-autora cumpriu a determinação às fls. 36/77. Às fls. 78 determinado a apresentação de cópia (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº93.002350-0. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 82/95). A CEF acostou aos autos documentos referente aos créditos referentes aos expurgos inflacionários concedidos no processo nº93.0002350-0 que tramitou perante a 18ª Vara Cível (fls. 98/113). A parte-autora impugna o acordo supostamente celebrado via internet (fls. 116/119). Acostados aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº93.0002350-0, bem como pedido de desistência em relação aos índices expurgados de janeiro/89 e abril/90 (fls. 121/262). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Indo adiante, conforme pacífico na doutrina processualista

civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que o Ministério Público Federal e Sindicato Trab. Em Proc. Dados, Serv. Inform. e Similares em São Paulo, Taboão e Osasco, entidade ao qual a parte-autora é filiada, ingressaram com ação civil pública nº93.002350-0, perante a 18ª Vara Cível Federal de São Paulo, pleiteando provimento judicial para que a parte-ré promovesse a aplicação dos expurgos de janeiro/1989 e abril/1990 de sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), (conforme comprova da petição inicial, sentença e acórdão, acostados às fls.123/262). Ressalte-se que a referida Ação Civil Pública em trâmite perante a 18ª Vara Cível Federal, foi julgada procedente o pedido referente a janeiro/89 e abril/90, (fls.45/51). Posteriormente, a parte-autora ingressou com ação ordinária nº95.0031590-4, perante a 19ª Vara Cível Federal, pleiteando o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas de FGTS e PIS/PASEP referente aos meses de março/90, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, sobrevivendo sentença extinguindo a ação sem julgamento do mérito, sendo reformada pelo E. TRF da 3ª Região, dando parcial provimento à apelação e condenando a CEF a creditar a correção monetária relativa a março/90 e abril/90 (fls. 57/63), transitada em julgado (fls. 67), por fim, a extinção da execução do julgado (fls. 75/76). Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos, referente a aplicação de alguns expurgos a janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e março/91 e, identidade de partes com relação às mencionadas demandas, quais sejam: ação civil pública nº93.002350-0 e ação ordinária nº95.0031590-4, em trâmite perante 18ª e 19ª Varas Cíveis Federais, respectivamente, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e existência da superveniente da coisa julgada verificada naquela ação. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, deve o feito prosseguir somente com relação ao pagamento de diferencial de correção monetária sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, fevereiro/89, junho/90, julho/90 e janeiro/91. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de

1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No que concerne aos índices de junho/87, fevereiro/89, junho/90, julho/90 e janeiro/91, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Entretanto, cumpre salientar que, conquanto haja o reconhecimento jurisprudencial, no caso dos autos a parte-autora já obteve a aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, na ação civil pública nº93.002350-0, perante a 18ª Vara Federal de São Paulo, e, embora não tenha sido provido seu pedido, houve a análise dos expurgos referente a maio/90 e março/91, quando da prolação da sentença nos autos da ação ordinária nº95.0031590-4, em trâmite perante a 19ª Vara Federal, assim sendo, não é possível a concessão destes expurgos na presente ação, justamente por restar configurada a coisa julgada. Assim, no tocante aos expurgos de janeiro/89, abril/90, maio/90 e março/91, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. E, no tocante ao pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em junho/87, fevereiro/89, junho/90, julho/90 e janeiro/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), incidindo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege.P.R.I..

0007530-83.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PESIGUELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos Pesiguelo em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, janeiro/1989, fevereiro/89, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos.Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5. 107/66.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.34).Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls.53/66).Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor via internet, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 69/70).Réplica às fls. 53/66É o breve relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, 1, do Código de Processo Civil (CPC).Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC.Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida a

atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência e ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 38 Região, a AC 03103932, 58 Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 48 Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ânus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP n 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3 Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.21/28), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período (fls. 25), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta impropriedade. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar

ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério

adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. No que concerne aos índices de junho/1987, fevereiro/89, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Cumpre salientar que, embora haja o reconhecimento jurisprudencial, no caso dos autos a parte-autora aderiu ao acordo, nos termos da LC 110/2001, devendo este ser homologado (fls.69/70). Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Jose Carlos Pesiguelo e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. No que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, no tocante aos índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), incidindo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0019136-11.2011.403.6100 - TOKIMORI NAKANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tokimori Nakano em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, janeiro/1989, fevereiro/89, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5. 107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.93). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls.95/108). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 112/113). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, 1, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência e ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 38 Região, a AC 03103932, 58 Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 48 Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ânus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos

somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP n 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls. 22/89), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período (fls. 42), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou

assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. No que concerne aos índices de junho/1987, fevereiro/89, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Cumpre salientar que, embora haja o reconhecimento jurisprudencial, no caso dos

autos a parte-autora aderiu ao acordo, nos termos da LC 110/2001, devendo este ser homologado (fls. 112/113). Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Tokimori Nakano e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. No que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, no tocante aos índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), incidindo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0019567-45.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, a parte-autora sustenta que o saldo da conta vinculada ao FGTS não foi devidamente corrigido, de modo que os expurgos inflacionários levados a efeito pelos Planos Econômicos indicados teriam lhe causado grave prejuízo. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 57/70). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é

crystalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1.º. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1.º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1.º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.:Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa.Observe que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e

correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. São devidos juros moratórios nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0021303-98.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS LUTZ(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, a parte-autora sustenta que o saldo da conta vinculada ao FGTS não foi devidamente corrigido, de modo que os expurgos inflacionários levados a efeito pelos Planos Econômicos indicados teriam lhe causado grave prejuízo. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 31/44). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do

Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.:Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros

remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. São devidos juros moratórios nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado). Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. e C..

0032515-95.2011.403.6301 - MILENA POLSINELLI RUBI (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Milena Polsinelli Rubi em face de Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, objetivando a condenação da parte-ré a proceder a devolução dos valores recolhidos a maior, a título de anuidade, não fixados em lei. A parte-autora requereu a desistência do feito (fls. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 87, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000818-43.2012.403.6100 - HILDEMAR CORREIA MACEDO (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Hildemar Correia Machado em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Em síntese, a parte-autora aduz que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. Acostado aos autos extrato de andamento processual da ação ordinária nº 2000.61.00.046591-5 às fls. 56/61. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originalmente, com ação ordinária nº 2000.61.00.046591-5, perante esta 10ª Vara Federal de São Paulo, pleiteando provimento judicial para que a

parte-ré promovesse a aplicação dos expurgos de janeiro/89 e abril/90 sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (conforme comprova extrato de andamento processual às fls. 56/61 destes autos). Ressalte-se que a referida Ação Ordinária em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal, foi julgada parcialmente procedente e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal, tendo sido concedido os expurgos referente a janeiro/89 e abril/90, inclusive, sobrevivendo sentença extinguindo a execução do julgado, transitada em julgado (fls.56).Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos (inclusive os mesmos processos judiciais) e identidade de partes com relação à mencionada ação em trâmite perante 10ª Vara Cível Federal, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e existência da superveniente da coisa julgada verificada naquela ação. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da preempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório e a natureza da presente demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006744-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-81.2005.403.6100 (2005.61.00.018259-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARLOS PEREIRA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Converto o julgamento em diligência.1) Compulsando-se os autos da ação ordinária em apenso, não se verificam depósitos judiciais. Não há cópias ou segunda via de guias de depósito, nem tampouco indicação do número de conta, valor ou datas de sua efetivação. Considerando-se que foram apontados valores a serem levantados pelo exequente, e diante do teor de fls. 296, 297 e 326 (daquela ação), em que se fazem menções à existência depósitos judiciais até março/2010, faz-se de rigor sejam prestados esclarecimentos ao Juízo quanto à sua efetiva realização nos autos. Prazo para o exequente: 15 (quinze) dias.2) A União Federal sustenta na petição inicial que todos os valores vertidos para o plano de previdência complementar, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (R\$ 33.840,12, corrigido para 01/01/96), valores esses que de fato sofreram dupla tributação, foram todos restituídos ao contribuinte no ano-calendário de 1999, conforme Demonstrativo de utilização das contribuições do autor no período de 01/01/89 a 31/12/95, corrigidos monetariamente (fls. 07). O embargado, por sua vez, alega que a base corrente não submetida à tributação a título de IR (contribuições do autor ao Fundo de Pensão entre 1989 e 1995 - período de formação da base corrente isenta para fins de IR), por respeito às regras da Lei 7.713/88 e da coisa julgada, vem se sucedendo mês a mês, não havendo, até a presente data, resgate a este título (fls. 24/40). Apresenta Declaração de IR/2000, com vistas a demonstrar que não houve o aproveitamento da dedução sugerida pela administração tributária federal, aqui camuflada, e despretensiosamente argumentada, com o intuito de fazer por desmerecer a própria boa-fé processual do jurisdicionado (fls. 31). Cuida-se de matéria fática que não restou esclarecida, sendo de rigor a manifestação da União Federal com relação aos apontamentos efetuados pelo exequente. Prazo: 15 dias. Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

0013335-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025880-86.1992.403.6100 (92.0025880-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PORCELANA SCHMIDT S/A X PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pelo parte autora, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0025880-86.1992.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 37.603,96 (trinta e sete mil seiscentos e três reais noventa e seis centavos), atualizado para maio/2009. A União alega excesso a execução, em virtude de erro na conta elaborada pela parte exequente. Reconhece ser devido o valor de R\$ 23.949,39 (vinte três mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado para maio/2009, conforme planilha de cálculos acostada à petição inicial (fls. 04/09). A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 11/14, alegando, em suma, que os embargos são protelatórios, uma vez que os cálculos atendem aos comandos fixados no julgado. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 15, a Seção de Cálculos Judiciais esclareceu inicialmente que os cálculos de atualização elaborados fls. 534/538, foram acolhidos pela decisão fl. 556, 560/563, também para incidir os juros de mora em continuação a partir da data da conta até a sua última atualização. Diante do exposto efetuamos a atualização da conta acolhida fl. 534/538, com os juros em continuação até a presente data, como determinado (fls. 16). Elaborou conta no valor de R\$ 38.346,76 (trinta e oito mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), para março/2011 (fls. 21). Instadas a se manifestarem sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fls. 23), a União Federal discordou dos valores apurados, ao fundamento de que não há que se cogitar na aplicação do percentual supra (10%) sobre a conta acolhida, sob pena de afronta ao comando normativo transitado em julgado, razão pela qual deve ser acolhida a conta apresentada na planilha acostada aos autos nas fls. 05/09. A parte embargada, por sua vez, deixou o prazo

transcorrer sem manifestação. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 28/32, que converteu o julgamento em diligência, a Seção de Cálculos Judiciais apresentou cálculos às fls. 33/34. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para maio/2009:a) pela parte exequente: R\$ 37.603,96;b) pela União Federal: R\$ 23.949,39;c) pela Contadoria do Juízo: R\$ 23.953,97. Instadas as partes a se manifestarem (fls. 36), somente a União Federal apresentou petição (fls. 39/44), anuindo com a conta da Seção de Cálculos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, retifico de ofício o valor da causa para fazer constar R\$ 13.654,57 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), tendo em vista o equívoco cometido pela União Federal ao atribuí-lo. O valor da causa é matéria de ordem pública e deve corresponder à diferença entre o valor executado e aquele reconhecido como devido pela parte-embargante, razão pela qual se impõe sua retificação de ofício. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 33. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos), os quais coincidem com os cálculos da embargante, notando-se uma diferença mínima no valor de R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos) entre ambos. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 33/34, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0023327-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-81.2005.403.6100 (2005.61.00.018259-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ROMEU RIBAS ESTEVES - ESPOLIO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União opõe embargos à execução, em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0018259-81.2005.403.6100, no valor de R\$ 6.256,18 (seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), devidos a título de principal e R\$ 625,65 (seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), devidos a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até março/2010. A embargante requer, inicialmente, a aplicação analógica do art. 320, II, do CPC e a concessão de prazo para que sobrevenha aos autos manifestação da Receita Federal do Brasil com a correta apuração da existência e montante exato do crédito executado. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 07/10. Sustentou, inicialmente, a ocorrência de preclusão consumativa, de modo a impedir a apresentação e juntada de novos argumentos e documentos pela embargante. No mais, defendeu a regularidade dos cálculos por si apresentados. Às fls. 12/22, a União Federal apresentou o Ofício RFB n. 146/2010 e documentos que o acompanham (fls. 14/22), no qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informa que os valores passíveis de restituição estão prescritos, pois referem-se a benefícios recebidos há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação. Em despacho de fls. 23, foi determinado à parte embargada que promovesse a juntada dos contracheques pertinentes, a partir de agosto/2000. A determinação judicial restou não atendida. A Seção de Cálculos apresentou cálculos às fls. 25/44, onde salientou que quanto às contas da Receita Federal, constantes nos dois autos de embargos presentes, estão corretos, uma vez que, considerando-se a compensação das parcelas de IR retidas já prescritas, de fato nada resta a ser restituído para os autores (fls. 26). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 46, a parte embargada manifestou-se, refutando o parecer da Contadoria Judicial, ao fundamento de haver má interpretação da coisa julgada, bem como dos institutos da decadência e prescrição (fls. 51/52). A União Federal, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos do Contador do Juízo (fls. 54). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, faz-se de rigor a retificação do valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor apresentado pelo autor, ora embargado, nos autos da ação de execução, de forma a fazer constar R\$ 6.881,83 (seis mil oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos). Cinge-se a questão trazida a exame à ocorrência de prescrição do crédito executado, na forma prevista no julgado, haja vista que as parcelas exigidas são anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A ação ordinária n. 0018259-81.2005.403.6100 - que deram

origem aos presentes embargos à execução - foi ajuizada em 19/08/2005, com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade do Imposto de Renda, da seguinte forma (fls. 25 - ação ordinária): a) Imposto de Renda indevidamente retido na fonte na vigência da Lei n. 7.713/88, no período de agosto de 1995 a dezembro de 1995, efetivamente pago pelo substituto tributário; b) Imposto de Renda indevidamente retido na fonte, ou na iminência de ser, na constância do art. 33, da Lei n.º 9.250/95, a partir de janeiro de 1996, relativamente quanto aos benefícios pagos pela entidade de previdência privada, com os recursos contribuídos até dezembro de 1995, nos termos da Lei n. 7.713/88, conforme atestam as declarações de rendimentos pagos aos beneficiários, emitidos pela PREVI. A parte autora pleiteou, ainda, declaração judicial no sentido de reconhecer a inexigibilidade da exação até o esgotamento de todos os resgates efetuados ao Fundo de Previdência, pertinente aos valores acumulados pelas contribuições realizadas até dezembro de 1995, nos termos da Lei n. 7.713/88 (fls. 25). Em primeiro grau de jurisdição, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigência do IRPF sobre pagamento a título de complementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004) (fls. 98). A sentença igualmente condenou a União Federal à restituição do montante do tributo indevidamente recolhido em favor da parte autora. Especificamente no que diz respeito à prescrição, a sentença assim dispôs: Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento (fls. 87). Em v. acórdão de fls. 172/177, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não conheceu a remessa oficial, conheceu parcialmente a apelação da União Federal para negar-lhe provimento, e rejeitou a prejudicial arguida pelos autores, negando provimento ao recurso. Com relação à prescrição, assim dispôs a e. Relatora: No caso em tela, constato a ocorrência da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, especificamente aquelas recolhidas anteriormente a 19.08.00, uma vez consideradas as datas dos recolhimentos e a data do ajuizamento da ação (19.08.95) (fls. 173 verso). Nos cálculos apresentados pelo Espólio de Romeu Ribas Esteves - ora embargado - às fls. 327/398 daqueles autos, constatam-se que os períodos cuja restituição se pretende correspondem aos meses de janeiro/1989 a dezembro/1995, e, assim sendo, atingidos pela prescrição. Com efeito, tratando-se de parcelas referentes aos anos de 1989 a 1995 - portanto, anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação -, e aplicando-se o que ficara determinado na sentença e v. acórdão com relação à prescrição, torna-se forçoso o reconhecimento do perecimento do direito à restituição dos valores ora executados. Destarte, razão assiste à União Federal em suas alegações, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição com relação ao valor principal executado. Todavia, embora os honorários advocatícios recaiam sobre o valor da condenação, a prescrição que ora se reconhece atinge tão-somente os valores devidos ao autor, restando preservado o direito de o patrono exigir a verba honorária correspondente. Com efeito, os valores executados a título de honorários não se confundem com o valor principal atingido pela prescrição. Aqueles se consubstanciam em dívida de natureza civil, cujo cômputo do prazo prescricional obedece a regras próprias, que não se imiscuem com as regras tributárias. Assim sendo, considerando que o v. acórdão transitou em julgado em 03/08/2009, e que os cálculos foram apresentados pelo patrono em 27/08/2010, não há falar-se em prescrição sobre a verba honorária executada. Anota-se, por fim, que verba honorária foi calculada sobre o valor da condenação, e não consistiu em objeto de impugnação específica pela União, razões pelas quais deve a execução prosseguir com observância do montante apresentado às fls. 327 e 331/337 dos autos da ação ordinária em apenso, ou seja, R\$ 625,65 (seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para março/2010. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de Romeu Ribas Esteves - espólio, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. A execução deverá prosseguir com relação aos honorários advocatícios devidos em favor do patrono do exequente, ora embargado, por força do julgado, na forma da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (retificado nesta sentença), nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação ordinária em apenso (n. 0018259-81.2005.403.6100), desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0024024-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019667-93.1994.403.6100 (94.0019667-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP066610 - NEUCIDES RODRIGUES DOS SANTOS E SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da ação ordinária n. 0019667-93.1994.403.6100 em apenso, pela exequente, ora embargada, no valor de R\$ 60.719,66 (sessenta mil setecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), atualizado para outubro/2010. Para tanto, a União alega excesso de execução em virtude da incidência de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês. Em seu entender, são devidos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo-se em vista interpretação histórica e sistemática das normas aplicáveis à espécie (Lei 4.414/64, Código Civil de 1916, NCCB e CTN), sendo este o posicionamento adotado pelo C. STF. Reconhece ser devido o valor de R\$ 49.101,23 (quarenta e nove mil cento e um reais e vinte e três centavos), atualizado para outubro/2010. Acostou planilhas de cálculo (fls. 05/06) A Embargada não apresentou Impugnação, conforme certificado às fls. 43 verso. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 44, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 45/49. Elaborou quadro comparativo dos valores apurados nos autos, atualizados para outubro/2010: a) pela exequente: R\$ 60.719,66; b) pela União Federal: R\$ 49.101,23; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 46.957,03. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, as partes concordaram com a conta da Seção de Cálculos (fls. 53 e fls. 55/56). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 05/06, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, despendendo-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001300-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682959-08.1991.403.6100 (91.0682959-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELZA EGIDIO DOS SANTOS(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da ação ordinária n. 0682959-08.1991.403.6100 em apenso, pela exequente, ora embargada, no valor de R\$ 15.253,88 (quinze mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado para novembro/2010. Para tanto, a União alega excesso de execução em virtude de a autora haver aplicado juros de mora sobre uma conta já homologada, e não simplesmente tê-la corrigido monetariamente. Reconhece ser devido o valor de R\$ 2.883,77 (dois mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado para novembro/2010. Acostou planilhas de cálculo (fls. 04/08) A Embargada não apresentou Impugnação, conforme certificado às fls. 10 verso. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 11, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 12/16. Elaborou quadro comparativo dos valores apurados nos autos, atualizados para novembro/2010: a) pela exequente: R\$ 15.253,88; b) pela União Federal: R\$ 2.883,77; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 7.495,91. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais (fls. 18), somente a União Federal se manifestou (fls. 20/22), discordando com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente

ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Especificamente no que tange aos juros de mora, o Contador Judicial destacou que a conta apresentada pela parte autora está incorreta, em razão da aplicação de juros sobre juros, ao passo que a conta da União também contém imprecisão, na medida em que a embargante não colocou os juros em continuação, uma vez que ainda não houve a expedição de precatório ou pagamento (fls. 12). Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial), especialmente no que diz respeito à incidência de juros em continuação, sobre a conta homologada, até a data de expedição do precatório ou pagamento. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 12/16, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0003287-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019932-71.1989.403.6100 (89.0019932-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MOACIR TADEU DE MORAES(SP050599 - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução, em face de cálculos apresentados nos autos da ação ordinária n. 0019932-71.1989.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 78.037,07 (setenta e oito mil e trinta e sete reais e sete centavos), atualizado para novembro/2010. Para tanto, a União alega excesso de execução em virtude da incorreta apuração dos juros de mora. Em cumprimento ao despacho de fls. 29, a Contadoria Judicial apresentou cálculos no valor de R\$ 34.968,10 (trinta e quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e dez centavos), assim composto: R\$ 31.782,64 a título de principal, R\$ 3.178,25 a título de honorários advocatícios e R\$ 7,21 a título de custas. Elaborou, ainda, quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para novembro/2010: a) pela parte autora: R\$ 78.037,07; b) pela União Federal: R\$ 64.781,81; c) pela Contadoria: R\$ 34.227,98. Instadas a se manifestarem, o embargado concordou com os valores apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 36). A União Federal igualmente manifestou sua concordância com o valor apurado pelo Contador do Juízo (fls. 38), requerendo seu acolhimento em virtude do erro material constatado na conta por si apresentada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Vale anotar que o contador constatou a inclusão equivocada de valores em duplicidade pelo autor, além da aplicação do IPC integral de março, sem desconto do índice oficial BTN. Aponta, ainda, para erro nos cálculos da ré que apenas atualizou a conta de fls. 162 que contém as irregularidades informadas acima (fls. 30). Acrescenta-se, por oportuno, que tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante. Porém, isso decorre do fato de os cálculos da União também conter erros, conforme apontado pelo Contador, razão pela qual se impõe sejam desconsiderados, sob pena de violação aos princípios que

asseguram a coisa. Destarte, não de prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, com os quais anuíram as partes expressamente às fls. 36 e fls. 38. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 30/32, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0008857-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501917-41.1982.403.6100 (00.0501917-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COLEGIO VERITAS S/C LTDA(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da ação ordinária n. 0501917-41.1982.403.6100 em apenso, pela exequente, ora embargada, no valor de R\$ 6.638,40 (seis mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), atualizado para abril/2011. Para tanto, a União alega excesso de execução em virtude da aplicação indevida de juros de mora a partir de outubro de 1982 (342%), quando o acórdão determina a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 (258,9%), além de fazer incidir o percentual devido a título de honorários advocatícios sobre montante a maior. Reconhece ser devido o valor de R\$ 761,31 (setecentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), atualizado para abril/2011. Acostou planilhas de cálculo (fls. 04/07). A Embargada apresentou Impugnação às fls. 11, refutando os cálculos apresentados pela União. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 10, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 13/18. Elaborou quadro comparativo dos valores apurados nos autos, atualizados para abril/2011: a) pela exequente: R\$ 6.638,40; b) pela União Federal: R\$ 761,28; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 994,24. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, somente a União Federal se manifestou (fls. 22/28), concordando com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 13/18, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0011890-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014926-24.2005.403.6100 (2005.61.00.014926-2)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FSI SUL AMERICANA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Vistos, em sentença. O Conselho Regional de Química da IV Região opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte-embargada, nos autos da ação ordinária n. 2005.61.00.014926-2, em apenso, no valor de R\$ 2.032,46 (dois mil e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado para maio/2011, assim composto: R\$ 1.444,70 (hum mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), a título de custas e despesas processuais e R\$ 587,76 (quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), a título de honorários. Para tanto, o embargante alega excesso de execução ao fundamento de que a exequente, ora

embargada, utilizou-se equivocadamente de suposta Tabela Prática para cálculo de atualização monetária publicada pela AASP, sem especificar qual a tabela utilizada. Defende a utilização segundo a Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal, elaborada pelo E. Conselho da Justiça Federal. Reconhece ser devido o valor de R\$ 1.830,79 (hum mil oitocentos e trinta reais e setenta e nove centavos), atualizado para maio/2011, assim composto: R\$ 1.298,65 (hum mil duzentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), a título de custas e despesas processuais, e R\$ 532,14 (quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios. Apresentou planilha de cálculos às fls. 05/07. Instada a se manifestar, a parte-embargada expôs sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 40/41), e requereu não fosse fixada verba de sucumbência, ou, alternativamente, fosse fixada em percentual incidente sobre o valor discutido nos autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos diante da personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifica-se que a parte-embargada concordou expressamente com os valores reconhecidos como devidos pela parte-embargante. Deste modo, diante da ausência de Impugnação e considerando a concordância expressa da parte-embargada com a pretensão deduzida pela União na petição inicial dos embargos, impõe-se a extinção do feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido pela parte contrária. Por fim, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Deixo de fixar honorários advocatícios, seja porque a parte embargada concordou, de plano, com o valor apresentado pelo embargante, seja em razão da ínfima quantia discutida nestes autos (R\$ 201,67). Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 05/07, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. P.R.I. e C.

0013468-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026757-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026757-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANTONIO P CORDEIRO & CIA/ LTDA X ANTONIO PEDRO CORDEIRO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opõe embargos à execução, em face de cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada, no valor de R\$ 1.190,00 (hum mil cento e noventa reais), atualizado até março/2011. Para tanto, o Conselho alega excesso de execução em virtude de erro na base de cálculo observada pelos embargados no cálculo dos honorários advocatícios. Em seu entender, sendo o valor da causa fixado em salários mínimos, para cálculo da verba honorária deve-se observar o valor do salário mínimo vigente à época da propositura da ação e proceder à sua atualização, e não o valor do salário mínimo atualmente vigente, como efetuado pelos embargantes. Reconhece ser devido o valor de R\$ 868,25 (oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado para maio/2011. Acostou planilhas de cálculo (fls. 05). A Embargada apresentou Impugnação às fls. 09/12. Sustenta que a indexação do valor da causa em salário mínimo destina-se a não causar prejuízos ao credor, razão pela qual a execução deve observar o valor do salário mínimo atualmente vigente. Aduz: caso contrário, o valor teria sido convertido em reais à época da prolação da sentença, efetuando-se uma simples operação aritmética (fls. 09). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 13, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 14/16. Elaborou quadro comparativo dos valores apurados nos autos, atualizados para maio/2011: a) pela exequente: R\$ 1.190,00; b) pelo Conselho: R\$ 868,25; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 868,25. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, somente o Conselho embargante se manifestou (fls. 15/16), concordando com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo. A parte embargada manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 17. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Com relação à questão de fundo, cinge-se a controvérsia à forma de apuração da base de cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios, porquanto o valor da causa -

sobre o qual deve incidir a verba honorária - fora fixado em salários mínimos. Para a parte exequente, deve-se observar o valor do salário mínimo atualmente vigente, e sobre ele aplicar o percentual devido a título de honorários. Para o embargante, a base de cálculo dos honorários deve ser obtida a partir do valor do salário mínimo vigente à época da fixação do valor da causa, aplicando-se sobre ela os acréscimos devidos por força do julgado. Compulsando-se os autos da ação ordinária em apenso, verifica-se às fls. 187 que o valor da causa fora fixado em 20 (vinte) salários mínimos, conforme decisão proferida em sede de Impugnação ao Valor da Causa. Por sua vez, o pedido deduzido na ação ordinária foi julgado procedente, em sentença proferida às fls. 202/212, a qual condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como das despesas processuais. Razão assiste à parte embargante. Isto porque é pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência, no sentido da impossibilidade de vinculação do valor da causa ao salário mínimo vigente, haja vista a disposição contida no art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal: Art. 7º. [...]IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, [...], sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal: Valor da causa. Para efeito de alçada, deve ser considerado o salário mínimo vigente na data de ajuizamento do pedido. Aplicação da Sum. 502. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 62185, Relator(a) ELOY DA ROCHA, j. 07/10/1970) SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ...vedada a vinculação para qualquer fim; - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. AGRADO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF, RE-Agr 236958, Relator(a) MARCO AURÉLIO, j. 24/08/1999, v.u.) No mesmo diapasão, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: Processual civil. Sucumbência. Honorários advocatícios. Inadmissível vinculação com o valor do salário mínimo. CPC, art. 20 e par. 3. Súmula 14/STJ. 1. Os honorários advocatícios não podem ser calculados com base no valor do salário-mínimo. 2. Quando a hipótese amolda-se as disposições do art. 20, par. 3, CPC, despicinda verificação aprisionada a circunstancia factual ou demonstração probatória, e possível a fixação do percentual mínimo estabelecido (10%). Fixados sobre o valor dado a causa, aplica-se a sumula 14/STJ. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 89734, processo 199600137153, Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA, j. 05/06/1997, v.u., DJ 08/09/1997, p. 42430) Destaca-se, por fim, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: [...] V - A verba honorária a que foi condenada na presente ação - dois salários mínimos - deve ser reformada, dada à impossibilidade de vinculação ao salário mínimo por expressa disposição constitucional (artigo 7º, inciso IV). Os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento), devem incidir sobre o valor da causa, atualizado pelo Provimento nº 64/2005 - COGE 3ª Região. VI - Apelação do INSS desprovida e Apelação Adesiva do Embargado parcialmente provida. (TRF/3ª.R, Turma Suplementar da 3ª Seção, Apelação Cível 1181686, processo 200703990092580, Relator(a) Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, j. 26/02/2008, v.u., DJU 12/03/2008, p. 756) Portanto, para a correta apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios devidos faz-se de rigor, in casu, a transformação do valor da causa em moeda corrente (Reais), observando-se o valor do salário mínimo vigente à época de sua fixação, sob pena de violação à regra constitucional que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Em segundo momento, aplicar-se-á sobre o valor obtido os acréscimos devidos, a título de atualização. Indo adiante, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos), os quais coincidem com os cálculos do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 15, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0023272-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO
SOARES DA SILVA) X ALINE GOMES DE SOUZA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aline Gomes de Souza, com pedido de liminar, visando à reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, mediante expedição de mandado contra a parte-ré ou eventuais ocupantes do imóvel. Em decisão proferida às fls. 39/43, foi deferida a antecipação

dos efeitos da tutela para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE do imóvel descrito na inicial, em favor da parte autora (fls. 43). O mandado de reintegração de posse foi expedido. Às fls. 46/48, a CEF comunicou a realização de acordo entre as partes, por meio do qual a ré arrendatária pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, comprometendo-se, ainda, a quitar futuras despesas processuais. Requereu, assim, a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. A parte-ré manifestou-se às fls. 50/58, requerendo a extinção do processo, com a conseqüente manutenção da posse da ré, ou, subsidiariamente, a suspensão da ordem de reintegração até manifestação da autora. Às fls. 59/60, a CEF reitera o pedido de extinção do processo, desta feita sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Às fls. 61, a Secretaria certificou haver solicitado a devolução do mandado de reintegração. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 47/48), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência (fls. 47). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 6561

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003632-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)

Vistos, em embargos de declaração. A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da decisão proferida à fl. 96, que determinou o cumprimento da obrigação de fazer. Sustentando omissão, requer que se declare tal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não se verifica omissão a ser sanada. Pretende a ré, através deste recurso, a apreciação de questão não colocada no momento processual adequado. Eventual apreciação pelo juízo da execução implicaria alteração do conteúdo da r. sentença dos embargos à execução em manifesta afronta à coisa julgada. Isto exposto, não acolho os embargos declaratórios. Cumpra a executada a decisão de fl. 96 sob pena de fixação de multa. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9) - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADIMIR MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANILZA PICCOLI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VELMA FORTUNATO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADIMIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTOIR PREVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA FERREIRA LOSOVOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIL FRANCISCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as certidões de fl. 890 e o prazo concedido para as partes no despacho de fl. 879, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do referido despacho, da conta apresentada pelo Contador às fls. 880/885v e do requerido pela parte autora às fls. 891/917, para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Int.-se.

0008219-60.1993.403.6100 (93.0008219-1) - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA

FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MILTON DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETA GALUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUZIA MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de execução contra a Caixa Econômica Federal. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a exequente embarga de declaração às fls. 835/844, alegando contradição (erro material) e omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada é clara quando acolhe o cálculo do contador e dá por cumprida a obrigação. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Int.-se.

0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7) - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETTE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP125040 - FRANK VINICIUS CONES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 488/500: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pela parte autora no prazo de 10(dez) dias. No prazo sucessivo de 10(dez) dias, manifeste-se o litisconsorte Natalício Bezerra da Silva acerca dos documentos apresentado pela executada. Int.-se.

0044101-15.1995.403.6100 (95.0044101-2) - BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CORRADO IONATA X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X NEUSA MARIA MACEDO X PLACIDO ROQUE DA SILVA X ROBERTO KRENN X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X VANDERLEI ABRAO X YOCHIHARU YAMAMOTO X MARIA ROSANGELA DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORRADO IONATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KRENN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOCHIHARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANGELA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 545 e 546/548: Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 464/542 no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 635 do CPC. Int.-se.

0038219-04.1997.403.6100 (97.0038219-2) - ANA MARIA DE MORAES X ARLINDO NUNES X ERNESTO BELTRAMIN X ERONILDES SANTOS X IVONE GUIOMAR SIMIONI X JOAO CARLOS DE MORAES X JOAO TIMOTEO DE MELO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ TAMANINI NETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA MARIA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO BELTRAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONILDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE GUIOMAR SIMIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TIMOTEO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TAMANINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância das partes com a conta elaborada à fl. 747. Promova a Caixa Econômica Federal o estorno na conta vinculada de João Carlos de Moraes. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com a observâncias das formalidades legais. Int.-se.

0047358-77.1997.403.6100 (97.0047358-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035851-56.1996.403.6100 (96.0035851-6)) ALZIRO TUROLLE X ANTENOR MARCONATO X ANTONIO SALLA X GERALDO ROSATO X JOSE INACIO ROSSIGALLI X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS X NACIB AMADO (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALZIRO TUROLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTENOR MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ROSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INACIO ROSSIGALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NACIB AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a decisão de fls. 275/277 não fixou honorários nem determinou expressamente a inversão do ônus da sucumbência; considerando o disposto na súmula 453 do STJ, cujo teor transcreve-se: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria., reconsidero em parte o despacho de fl. 445. Expeça-se ofício para reapropriação das importâncias depositadas pela CEF. Após, ao arquivo. Int.-se.

0027683-89.2001.403.6100 (2001.61.00.027683-7) - FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS X GERONIMO DE OLIVEIRA X GENESIO CAVALLARI X GUILHERME BARBOSA DE SENA (SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERONIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO CAVALLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME BARBOSA DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 165: O litisconsorte Francisco Chagas de Oliveira deverá observar a decisão que homologou a adesão nos termos da LC 110/2001 (fl. 124), razão pela qual resta prejudicada a apreciação do requerido. Fls. 167/168: Ciência ao litisconsorte Geronimo de Oliveira. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

0028637-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028637-9) - ALVARO SALVADOR MARTINEZ X ARAMIS TONELLI X IMAR ATAIDE NOVAES X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LUIZ VICENTE VIEIRA X VOALDIR CARVALHO (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALVARO SALVADOR MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMAR ATAIDE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VOALDIR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 176/184: Ciência à parte autora. Informe a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento dos ofícios expedidos aos antigos bancos depositários. Int.-se.

0017533-34.2010.403.6100 - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELIANA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a ausência de manifestação, ao arquivo. Int.-se.

Expediente Nº 6568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020679-98.2001.403.6100 (2001.61.00.020679-3) - DORA MARIA GARCIA X MARIA ESTELA

RODRIGUES FERRAZ X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pela expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos da Sra. Perita Judicial em R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), a serem depositados pelo autor, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Com o pagamento, intime-se o perita para elaboração do laudo pericial. Int.

0018521-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: cinco dias. Int.

0017464-02.2010.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à Caixa Econômica Federal da manifestação apresentada às fl. 495/497 e dos documentos apresentados pela União às fl. 503/507 e pela Fazenda do Estado de São Paulo às fl. 508/531, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à parte autora dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

0017811-35.2010.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pela expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos da Sra. Perita Judicial em R\$ 9.650,00 (nove mil e seiscentos e cinquenta reais), a serem depositados pelo autor, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Com o pagamento, intime-se o perita para elaboração do laudo pericial. Int.

0025361-81.2010.403.6100 - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento referente em favor da perita judicial, referente ao depósito de fl. 146/147. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Int.

0000278-29.2011.403.6100 - FLAVIO CESAR ROQUES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP255024 - DANIEL BARBOZA KINGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Designo audiência de instrução para o dia 23/05/2012 às 15:00 hs. Intime-se as testemunhas, bem como o representante da CEF Alexandre Rabaçal Gimenes para prestar depoimento pessoal, devendo constar no mandado a advertência do artigo 343, parágrafo 2º do CPC. Oficie-se, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Int.

0004936-96.2011.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Havendo interesse, defiro o prazo de 10 dias, para que a própria parte autora junte aos autos os documentos requeridos às fls. 350/351, nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal. Defiro a prova pericial requerida à fl. 351. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0005715-51.2011.403.6100 - AGATHIS LTDA - ME(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO

FEDERAL

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença.Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada, mediante depósito em Juízo das parcelas vincendas referentes ao tributo discutido nos presentes autos, diante da concessão em agravo de instrumento, pelo E. TRF3, de efeito suspensivo à decisão de primeiro grau proferido pelo então Juiz desta Vara, no sentido de concessão de tutela antecipada na ação declaratória de inexistência de obrigação tributária quanto à retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais em se tratando de empresas prestadoras de serviço. É o breve relatório. DECIDO. Sem fundamento para a reiteração do pedido que já restou afastado pelo Egrégio Tribunal quando da análise de agravo de instrumento. Para o depósito suspender a exigibilidade tributária é imprescindível o pagamento integral e em dinheiro da quantia devida, nos termos em que definido pelo CTN e pela pacífica jurisprudência, inclusive sumulada. Assim sendo, impossível o pagamento mensal de valores devidos, posto que tais quantias se referem a parcelas de tributos. Ademais, como já decidido pelo E. TRF em tutela antecipada em agravo de instrumento, a questão não comporta concessão de tutela antecipada na ação declaratória, restando, assim, assentado que a parte deve pagar o tributo tal como cobrado pelo Fisco, e discutir seu direito em juízo. Ao final, em sendo o caso, poderá repetir ou compensar valores que lhe forem devidos. Outrossim, incabível o pedido formulado pela União Federal às fls. 571, já que a providência deve ser realizada pela própria Fazenda Nacional. Ressalve-se que divisões interna corporis não são oponíveis além da instituição, sendo injustificável a medida pleiteada, aliás, como sabidamente pela parte. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, formulado pela parte autora, de depósito (fls. 569); e, ainda, INDEFIRO o pedido da União Federal para intimação da Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP (fls. 571). Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010359-37.2011.403.6100 - EXTRATORA AQUAREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
FL.269: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora. Int.

0013112-64.2011.403.6100 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl.164/170: Indefiro a prova pericial requerida, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017294-93.2011.403.6100 - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Int.

0019048-70.2011.403.6100 - NCE - NUCLEO DE CALCULOS ESPECIAIS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
FL.64: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

0021146-28.2011.403.6100 - GILMER GOMES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Fl.57/61: Mantenho a decisão de fl.44/50 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o presente agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Fl. 62/150: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0011719-52.2011.403.6182 - JOSE EDUARDO ARY X ARLINDO DE SOUZA PICOLI X GLAUCO DOS SANTOS LEITE X AIRTON TROIJO X SERGIO FEITOSA CAVALCANTE X VILSON DA SILVA MARQUES X JOSE MASCHIETTO SOBRINHO X JAIR MONTEIRO X FRANCISCO SELLIN X BENEDITO PAES X AYLTON FERRAZ DA SILVA X NILO ROBERTO ALVES X VALTER FERNANDES DOS SANTOS X JULIO AGOSTINHO LUIZE X NILTON LUIZ DE AGUIAR X FRANCISCO LOZZI DA COSTA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS MAGALHAES FARIA X RENATO ALMEIDA DA SILVA X SAINT CLAIR DA R C SOBRINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X

INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da prova requerida, nos termos do artigo 130 do CPC.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023171-14.2011.403.6100 - SEB PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Int.

Expediente Nº 6570

DESAPROPRIACAO

0031778-71.1978.403.6100 (00.0031778-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X LAZARO JOAQUIM DE LIMA(SP006405 - DELSON PINHEIRO CURTY E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON)

Primeiro, considerando-se a necessidade de regularização do pólo passivo da demanda, comprovem os requerentes José Alcemiro Wolf e Lourdes Altarugio Wolf a qualidade de atuais proprietários do imóvel expropriado, acostando aos autos certidão de matrícula atualizada, bem como a regularização da representação processual, posto que a procuração juntada às fl. 377 foi outorgada para representá-los somente na ação de reintegração de posse, em trâmite na justiça estadual.Prazo: 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027148-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502173-81.1982.403.6100 (00.0502173-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE CAMPOS NOGUEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

PETICAO

0018000-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

I - Com relação ao expropriado Mario Turco: .Fl.2225/2227: Manifeste-se a expropriante se o documento acostado aos autos refere-se ao imóvel expropriado, conforme indicado na petição inicial às fl. 56. Fl. 2245/2248 e 2249/2259: Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença, no efeito suspensivo, uma vez que o levantamento do valor controverso é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou

incerta reparação. Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. II - Com relação ao levantamento do valor incontroverso devido aos expropriados espólio de Juvenal Sayon, Aristides Sayon e Fausto Sayon: Primeiro, observo que o documento de fl. 2563 indica que a gleba denominada Faixa que deverá ser inundada, possui área de 138,78 hectares, ou seja, a mesma área indicada no memorial descritivo às fl. 16 e que consta como titulares: Aristides Sayon, Juvenal Sayon, Fausto Sayon, Olinda Sayon Burihan e Malvina Sahão Chohfi. No que se refere a apresentação da certidão demonstrando que não há ação de execução sobre eventuais débitos que recaiam sobre o imóvel, verifico que a parte apresentou certidão de distribuição somente em nome de Aristides Sayon e apenas na competência da justiça federal. Contudo, observando que o imóvel ainda é da titularidade de outros, para o levantamento da indenização, deverão os expropriados Aristides Sayon, espólio de Juvenal Sayon e espólio de Fausto Sayon apresentar a certidão negativa de execução fiscal (federal, estadual e municipal), comprovando-se que não há ação de execução sobre eventuais débitos que recaiam sobre o imóvel, em nome daqueles em que o bem está registrado, ou seja, Aristides Sayon, Juvenal Sayon, Fausto Sayon, Olinda Sayon Burihan e Malvina Sahão Chohfi. Observo, ainda, que o expropriado espólio de Juvenal Sayon deve comprovar a titularidade, bem como a apresentação de certidão negativa de débitos referente a gleba 320-D. Int.

Expediente Nº 6576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080383-57.1992.403.6100 (92.0080383-0) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 568/574, conforme decisão proferida nos autos do AI n.º 0099854-35.2006.4.03.0000, pelo prazo de dez dias. No mais, aguarde-se a penhora a ser efetuada no rosto destes autos. Int.

0001794-17.1993.403.6100 (93.0001794-2) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 308/311: Manifeste-se a parte autora. Persistindo a divergência, retornem os autos ao Contador para manifestação acerca do aduzido pela União. Tendo em vista o tempo de tramitação deste processo, solicite-se prioridade na elaboração da conta. Int.-se.

0062986-69.1999.403.0399 (1999.03.99.062986-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038071-27.1996.403.6100 (96.0038071-6)) C M T O - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de dez dias para que requeira o quê entender de direito, nos termos do art. 730 do CPC, lembrando que se faz necessária a juntada das cópias da memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0060628-63.2001.403.0399 (2001.03.99.060628-6) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora. No silêncio, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0728602-86.1991.403.6100 (91.0728602-3) - J.CAMARGO E A.CAMARGO LTDA(SP057996 - MOISES

AKSERALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do informado pela CEF às fls. 117/122, aguarde-se o cumprimento pelo prazo de trinta dias.Int.

0014840-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014840-4) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0715761-59.1991.403.6100 (91.0715761-4) - SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Nos termos do Comunicado Eletrônico COGE nº 30/2006, proceda-se à anotação do assunto do processo.Expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência nome do advogado indicado à fl. 546. Após o decurso de prazo para manifestação das partes da decisão de fl. 542, nova conclusão para apreciar fls. 546/547 e 549/552.Int.-se.

0087958-19.1992.403.6100 (92.0087958-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743956-54.1991.403.6100 (91.0743956-3)) BARBAM VICENTINI LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BARBAM VICENTINI LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI BALTAZAR X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à transferência da última parcela do precatório, à disposição da 11ª Vara Fiscal, nos termos do ofício de fl. 519.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0050598-45.1995.403.6100 (95.0050598-3) - ANGELA MARIA FERRO X EDILENE TRISTAO FEOFIOFF X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X JOSE ROBERTO CECCHINI X KALINA SLAVI PETROF X MARILENE LOURO X MARILIA PACCES SONEGO X MARTA HOFFGEN X MINAKO KOIKE BEPPU X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANGELA MARIA FERRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDILENE TRISTAO FEOFIOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO CECCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X KALINA SLAVI PETROF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARILENE LOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARILIA PACCES SONEGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARTA HOFFGEN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MINAKO KOIKE BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0056372-85.1997.403.6100 (97.0056372-3) - ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ZAMEX S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União para que apresente, de forma discriminada, a relação dos débitos da parte autora, atualizados até a data indicada na certidão de fl. 394v.Expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência.Int.-se.

0059628-36.1997.403.6100 (97.0059628-1) - ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ANA JUSTINO DOS SANTOS X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MARIA BARBOSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANA JUSTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/516:Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035868-92.1996.403.6100 (96.0035868-0) - ROSSI S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

Expeça-se o ofício de conversão em renda da totalidade dos valores depositados às fls. 45, conforme requerido pela União às fls. 391.Dê-se vista à União/PFN.Efetivada a transação e em nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa-findo.Int.

0030572-55.1997.403.6100 (97.0030572-4) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA(SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA

Ciência as partes do retorno dos autos. Diante do pagamento já realizado às fls. 2589/2590, dê-se vista à União para que apresente os dados necessários para a realização da conversão em renda dos valores despositados.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

Expediente Nº 6578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) AIRTON CARLOS DELGADO X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X LYDIO ROSSINI(SP099338 - LIGIA CIOLA) X CRISTINA ANGELICA WEIS(SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X DOMENICO GAIGHER JUNIOR(SP093113 - ROBERTO CONIGERO) X ELIZABETH CABRIO DOS SANTOS X JOAO RAMOS DE ALMEIDA(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X JOSE PEDRO CAMILO(SP123713 - CELINO DE SOUZA) X LABIB JABUR MADI X MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS(SP191867 - DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO) X NELSON HATADA X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X RUI SERGIO GUERRA X VALMIR ROBERTO NEGRINI X VALTER DE SOUSA DINIZ(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fl.571:Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório da parte incontroversa, requerido por Osvaldo Bretas Soares Filho.Observo que o Artigo 100, parágrafo 1º e 1º-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº30, de 13/09/2000 dispõem que os pagamentos de responsabilidade da Fazenda Pública, pressupõem sentença transitada em julgado, mesmo se tratando de execução de natureza alimentícia.Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-ED 463936, JOAQUIM BARBOSA, STF).Ademais, ressalto que pode ser reconhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, matéria de ordem pública, como prevê o parágrafo 3º do art. 267, do CPC, sem que se consubstancie em reformatio in pejus.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020696-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. CLAUDIA SANTORO E Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZEND REUTER AMARAL X APPARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EMBARGADA e após a EMBARGANTE, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0004198-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027650-07.1998.403.6100 (98.0027650-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X MAISIA MAYWALD JANSANTE X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X MARCEL DELLACQUA X MARCELINO JOSE DE SOUZA X MARCIA ANGELINA RIZZI X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X MARCIA EDNA DE SOUZA X MARCIA EULALIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Tendo em vista que cabe ao Juízo da execução a verificação exata do valores a serem levantados, bem como considerando que na presente ação há ocorrência de interesse público, determino, primeiro, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para apuração, com urgência possível, do valor devido, nos termos da sentença transitada em julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com relação à co-exeqüente Maisia Maywald Jansante, tendo em vista que as partes alegaram que não possuem os comprovantes de rendimento anual, determino que a contadoria apresente o valor com os documentos acostados aos autos.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se com a parte embargada e após, pela parte embargante. Cumpra-se.

0008113-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024391-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024391-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LUGIA BERTAGNA X ODAIR LUIZ PESSOTA X MARIA CECILIA SETZER X EBER NUNES DE SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X SERGIO APARECIDO BATISTA X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ODAIR PEREGO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0008208-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-

31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DOMENICO GAIGHER JUNIOR(SP093113 - ROBERTO CONIGERO) X JOAO RAMOS DE ALMEIDA(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0020557-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AIRTON CARLOS DELGADO X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X LYDIO ROSSINI(SP099338 - LIGIA CIOLA) X CRISTINA ANGELICA WEIS(SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X DOMENICO GAIGHER JUNIOR(SP093113 - ROBERTO CONIGERO) X ELIZABETH CABRIO DOS SANTOS X JOAO RAMOS DE ALMEIDA(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X JOSE PEDRO CAMILO(SP123713 - CELINO DE SOUZA) X LABIB JABUR MADI X MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS(SP191867 - DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO) X NELSON HATADA X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X RUI SERGIO GUERRA X VALMIR ROBERTO NEGRINI X VALTER DE SOUSA DINIZ(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES)

Recebo os presentes embargos à execução. Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar como embargado somente MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS. Int.

0022351-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025870-71.1994.403.6100 (94.0025870-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA SAKAGUSHI LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao impugnado, para resposta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000231-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023866-61.1994.403.6100 (94.0023866-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Recebo os presentes embargos à execução. Dê-se vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Apensem-se os autos ao processo nº 0023866-61.1994.403.6100. Int.

0001091-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020660-43.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ERASMO SANTO PARISE X GUIOMAR MAURO PORTELLA X WLADEMIR DOS SANTOS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X LENI CABELEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.02: Distribua-se por dependência ao processo 0020660-43.2011.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002426-57.2004.403.6100 (2004.61.00.002426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-67.1996.403.6100 (96.0011846-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COMANDER ELETROTECNICA LTDA - ME X CONVENTTEL ASSESSORIA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA - ME X DOUTOR DAS TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Vistos, em decisão. Sentença proferida às fls. 65/66, julgou procedentes os embargos à execução para adequar o valor executado ao cálculo apresentado pela embargante às fls. 05/06, no valor de R\$ 939,97 (novecentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado para agosto/2003, assim composto: R\$ 881,61 (oitocentos e oitenta e um reais e sessenta um centavos), a título de honorários advocatícios e R\$ 58,36 (cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), a título de custas processuais. A sentença fixou honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Referida sentença foi integrada às fls. 78/79, para consignar o entendimento do Juízo a respeito da possibilidade de restituição de indébito, no lugar de compensação, mantendo-se, no mais, inalterada a sentença. Em sede recursal, o E. TRF/3ªR, deu provimento à apelação da parte embargada interposta com o objetivo de: a) reconhecer a improcedência do pedido formulado nos embargos à execução; b) determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelos embargados; c) homologar a conta de liquidação da embargada; d) inverter-se o ônus de sucumbência arbitrados. Em sede de embargos de declaração, o E. TRF/3ªR integrou a decisão monocrática para acrescentar a expressão: sucumbência invertida. Após o trânsito em julgado, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que apurou ser devido valor superior àquele executado (fls. 136/143). Instadas pelo Juízo, as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Observa-se, de início, não ser o caso de prolação de sentença, haja vista que o Juízo proferiu sentença às fls. 65/66, integrada às fls. 77/79, reformada por decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ªR às fls. 102/105, integrada às fls. 120/121 e mantida por acórdão proferido às fls. 126/128, com trânsito em julgado certificado às fls. 132. Em sua manifestação de fls. 149/155, a União (que sucedeu o INSS) não deixa dúvidas a respeito de sua concordância com os valores executados pelos embargados, seja a título de principal, seja a título de honorários advocatícios e custas processuais. Isto porque a matéria controvertida nos presentes embargos à execução dizia respeito apenas à possibilidade de os autores utilizarem-se da via de repetição de indébito, no lugar de compensação. Por essa razão, os cálculos por apresentados por ocasião da oposição dos embargos à execução tão-somente reproduziram os valores que vinham sendo executados pelos embargados. Portanto, não havendo discussão acerca do quantum executado, devem prevalecer os cálculos apresentados pelas autoras, ora embargadas, às fls. 208 dos autos da ação ordinária em apenso, atualizados para agosto/2003, que embasaram o mandado de citação na forma do art. 730, CPC, ou seja: a) principal referente a Comander: R\$ 3.354,96; b) principal referente a Conventtel: R\$ 882,32; c) principal referente a Doutor das Telhas: R\$ 482,14; d) juros de mora: R\$ 772,70; e) honorários advocatícios: R\$ 881,61; f) custas processuais: R\$ 58,36. Destarte, com relação a esse aspecto, encontra-se superada a discussão, devendo a execução prosseguir, de imediato, nos autos da ação ordinária em apenso, consoante cálculos ali apresentados. No tocante à verba honorária devida por força dos presentes embargos, anota-se que a sentença proferida em primeiro grau fixou honorários em favor da União, em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso de execução. O E. TRF/3ªR, por sua vez, deu provimento à apelação para determinar a inversão da sucumbência. Deste modo, são devidos honorários advocatícios em favor da parte-embargada, no mesmo percentual (10%), observando-se, para tanto, o montante correspondente à diferença entre o valor executado (R\$ 6.432,09) e o valor reconhecido como devido pela embargante (R\$ 939,97). Todavia, a fim de evitar-se tumulto processual e visando à celeridade da tramitação, faz-se de rigor que a execução da verba honorária fixada nestes embargos seja levada a efeito juntamente com a execução do montante principal, nos autos da ação ordinária em apenso. Isto posto, DETERMINO o traslado da presente decisão para os autos da ação ordinária n. 0011846-68.1996.403.6100, e, na seqüência, a remessa daqueles autos ao Contador Judicial, para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, fixados nos presentes embargos, na forma acima apontada. Para tanto, aguarde-se o decurso do prazo para as partes porventura impugnarem a presente decisão, por meio do recurso cabível. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado acima, e, após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo, certificando-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 6584

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0761930-80.1986.403.6100 (00.0761930-8) - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP063931 - ROGERIO BARRETTO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 -

GIZA HELENA COELHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora - AUTORA - o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0988385-64.1987.403.6100 (00.0988385-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP058135 - SONIA MARIA SIQUEIRA) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO X CELIA VALENTE(SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - RÉU - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, ao SEDI para que proceda a anotação determinada às fls. 179, fazendo constar como autora tão somente Bandeirante Energia S/A e quanto ao pólo passivo fazer constar o espólio representado pela inventariante de fls. 196/198.Int.

ACAO DE DESPEJO

0010187-04.1988.403.6100 (88.0010187-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X ROSEMARY APARECIDA SIMELAN MASCARI(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA)

Providencie a ré (executada) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo INSS nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a Secretaria o referido mandado, com o acréscimo referida multa.Int.-se.

IMISSAO NA POSSE

0031938-67.1976.403.6100 (00.0031938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JURANDYR TEIXEIRA MIRANDA(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR)

Concedo prazo suplementar de 15(quinze) dias para a parte autora.No silêncio ou, sobrevindo nova dilação, ao arquivo até o cumprimento do despacho de fl. 255.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022575-89.1995.403.6100 (95.0022575-1) - TEREZINHA MARIA PANCINI DE SA(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X TEREZINHA MARIA PANCINI DE SA

Para a expedição do alvará de levantamento, conforme requerid às fls. 510, informe o patrono o n.º de seu RG, no prazo de cinco dias.Após, intime-se o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias.No mais, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido fls. 496/498, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0035721-03.1995.403.6100 (95.0035721-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOTECH PRODUcoes E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA E SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI E SP088466 - AIDA VERA FOGLIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEOTECH PRODUcoes E TECNOLOGIA S/C LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a ECT o recolhimento das custas do oficial de

justiça para expedição de mandado para a comarca de Embu. Com o cumprimento, expeça-se.

0024790-67.1997.403.6100 (97.0024790-2) - MCS ENGENHARIA LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETOS HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MCS ENGENHARIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MCS ENGENHARIA LTDA
Conforme se verifica dos autos a parte autora, ora executada, procedeu ao pagamento da quantia devida dentro do prazo de 15 dias da data da publicação do despacho de fls. 402, já que a suspensão do prazo processual em razão do recesso forense deve ser considerada. Assim, indefiro o requerido pela União às fls. 419/420 eis que indevida a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. No mais, indefiro a devolução dos valores, em razão do decurso do prazo para a interposição de impugnação aos valores apresentados. Com o pagamento espontâneo conclui-se que a parte executada concordou com os valores apresentados pela União. Convertam-se em renda a totalidade dos valores depositados, conforme cógigo da Receita apresentado às fls. 399. Dê-se vista à União. Efetivada a transação e em nada sendo requerido, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0044635-85.1997.403.6100 (97.0044635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023763-49.1997.403.6100 (97.0023763-0)) RENAN PEDROSO JACOMASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN PEDROSO JACOMASSI
Fls. 336/337 e 339: Considerando que o requerido pelas partes deverá ser pleiteado perante a esfera administrativa, inclusive o deferimento do pedido de parcelamento, resta prejudicada a apreciação. Sem manifestação, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0025148-95.1998.403.6100 (98.0025148-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Manifeste-se a parte autora (executada) acerca da diferença indicada pela União às fls. 339/340. No silêncio, dê-se vista à União. Int.-se.

0007737-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007737-2) - PORTICO REAL IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB E SP095472 - ALDO MIRA SOARES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PORTICO REAL IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Providencie a parte sucumbente - RÉ - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021315-49.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.. Trata-se de ação sumária visando à cobrança dos condomínios em atraso. Julgada a ação procedente para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 159/166, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da

sucumbência da parte autora fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar neste. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado dos patronos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das partes, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. No mais, indefiro o requerido pela CEF às fls. 181, já que a ordem para a efetivação da penhora do imóvel não foi emanada deste Juízo e também deste processo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752808-43.1986.403.6100 (00.0752808-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X IBIRAPUERA AVICOLA LTDA X PORTO ALGARVE VEICULOS E PECAS LTDA X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos, em embargos de declaração. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração em face da decisão proferida à fl. 793, que determinou a citação pelo art. 730 do CPC. Sustenta contradição ou inexistência material na decisão e nítido caráter infringente pois baseada em situação fática inexistente. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de aclarar a decisão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, verifica-se a existência de omissão a ser sanada, via dos presentes embargos. Assim, é de ser acrescentada a fundamentação da decisão embargada, sem qualquer alteração em seu resultado, como segue: Em que pese o alegado pela União às fls. 523/527, após a fixação dos índices de correção à fl. 369 por decisão judicial, a Seção de Cálculos realizou a conta em seus exatos termos, razão pela qual não vislumbro erro material. Ademais, tal decisão foi objeto de agravo retido pela União à fl. 387, para ser apreciado em eventual recurso de apelação, o que não ocorreu visto que não desejou apelar da r. sentença homologatória de fl. 395 no momento processual adequado, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento que reconheceu a nulidade dos atos posteriores à referida sentença (fls. 705/774v). Isto exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios. Cancelo o ato citatório de fl. 802v. Cite-se novamente após a intimação da ré desta decisão. Int.-se.

0028921-66.1989.403.6100 (89.0028921-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Noticie ao Juízo da 3ª Vara de Piracicaba acerca da impossibilidade deste Juízo proceder ao levantamento da penhora realizada em face de Drogal Farmacêutica Ltda, conforme solicitado às fls. 488/494, em razão da transferência dos valores já realizada, conforme requerido às fls. 442 e noticiado às fls. 454. Por este mesmo motivo indefiro a expedição de alvará de levantamento requerida às fls. 486. Retornem os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0008715-26.1992.403.6100 (92.0008715-9) - MARQUES E PIRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARQUES E PIRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 348: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 336. Int.-se.

0076376-22.1992.403.6100 (92.0076376-6) - FOERSTER IMADEN IND/ E COM/ LTDA (SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da

Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fl. 378: Ciência à parte autora acerca do pedido de conversão em renda.

0011021-26.1996.403.6100 (96.0011021-2) - BOTANICO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Afasto a alegação de prescrição intercorrente da União de fls. 683/385. Conforme se infere dos autos o trânsito em julgado se deu em 28/06/2004 e o início da execução dos valores principais se deram em 31/03/2009, antes portanto do prazo prescricional de cinco anos. Assim, cumpra a União o despacho de fls. 678, atentando-se a nova Resolução de nº 168/2010 do CJF que trata sobre o procedimento de compensação prevista no art. 100 da CF. Após, convertam-se em renda os valores já depositados às fls. 680. Oportunamente, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002518-55.1992.403.6100 (92.0002518-8) - HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Desentranhe-se os documentos indicados pela parte autora após a apresentação das cópias pela mesma. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031409-77.1978.403.6100 (00.0031409-9) - GRAFICA SAO LUIS S/A - MASSA FALIDA X JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GRAFICA SAO LUIS S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para a anotação da massa falida, representada pelo síndico indicado às fls. 279 e seguintes e endereço de fls. 327. Int.

0666149-55.1991.403.6100 (91.0666149-1) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Solcite-se ao juízo indicado no ofício de fl. 554 nº de conta e agência para fins de transferência da importância penhorada e transfira-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 553. Int.-se.

0705452-76.1991.403.6100 (91.0705452-1) - AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho anterior. No silêncio, ao arquivo até o pagamento do precatório. Int.-se.

0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-55.1992.403.6100 (92.0002518-8)) HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação da União. Int.-se.

0099306-21.1999.403.0399 (1999.03.99.099306-6) - MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA. - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP235129 - RAPHAEL

LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSIVALDO MENDES DA SILVA) X MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA. - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo representante da massa falida, proceda-se à transferência das importâncias penhoradas às Varas Fiscais, observando-se a anterioridade de cada penhora. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.060635-3) - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

Expediente Nº 6597

MONITORIA

0007371-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA ALVES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Intime-se a Caixa Econômica Federal que o edital para citação será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edita; tipo todos, devendo a parte autora acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil. Em caso de eventual interesse, fica à disposição da parte autora uma cópia para retirada em secretaria. Int.

0013917-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Intime-se a Caixa Econômica Federal que o edital para citação será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edita; tipo todos, devendo a parte autora acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil. Em caso de eventual interesse, fica à disposição da parte autora uma cópia para retirada em secretaria. Int.

0016350-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JADSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Intime-se a Caixa Econômica Federal que o edital para citação será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edita; tipo todos, devendo a parte autora acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil. Em caso de eventual interesse, fica à disposição da parte autora uma cópia para retirada em secretaria. Int.

0016701-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Intime-se a Caixa Econômica Federal que o edital para citação será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário

eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -editais; tipo todos, devendo a parte autora acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil. Em caso de eventual interesse, fica à disposição da parte autora uma cópia para retirada em secretaria. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11619

DEPOSITO

0006810-05.2000.403.6100 (2000.61.00.006810-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X VALNETE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X CRISTINA ARAUJO GALIPI X DOUGLAS BARBOSA GALIPI
Fls. 64/66: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0057151-46.1974.403.6100 (00.0057151-2) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO E SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA)
Providencie o espólio de Antonio Mariano dos Santos ou Antonio Mariano de Siqueira a habilitação dos demais herdeiros, conforme consta da certidão de óbito (fls.193), no prazo de 30(trinta) dias. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035694-4 quando então será analisado o pedido de levantamento de valores nestes autos. Int.

MONITORIA

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA
Fls. 117: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009975-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO ANTERO
Fls. 77/78: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls.534/549: Manifeste-se a parte autora. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução em relação as empresas Cairu PMA Componentes para Bicicletas Ltda e Bicicletas Brandani Ltda.. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos em relação à empresa Pro Metalurgia. Int.

0719800-02.1991.403.6100 (91.0719800-0) - LAURIDES NEVES DO NASCIMENTO(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP088597 - BENTO JOSE DE CAMPOS E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário no qual teve a autora reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório na aquisição de veículos. Citada a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil deixou de oferecer embargos à execução, sendo expedido o precatório nº 1999.03.00.022497-7 no valor apurado pelo autor. Remetido o precatório ao MPF constatou irregularidade na conta e determinou a baixa do procedimento para regularização da conta acarretando o cancelamento do precatório. Remetidos os autos ao Contador (fls.131) foi homologada a conta (fls.132), no valor de R\$7.384,71(maio/96). A União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.029983-4 (fls.135), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls.175). Transitado em julgado o Agravo foram os autos remetidos novamente à Contadoria Judicial para atualização do cálculo (fls.194). A parte autora concordou com o cálculo (fls.202). A União Federal discordou do cálculo alegando a inclusão indevida dos juros de mora em continuação (fls.204/208). DECIDO. Considerando tratar-se de precatório inicial, e não precatório complementar, uma vez que o anteriormente expedido foi cancelado, incidem os juros de mora em continuação. A executada está em mora e esta perdurará até o efetivo cumprimento da obrigação fixada na sentença exequenda. Desta feita, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.194/198), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Decorrido o prazo para recurso das partes, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 49.197,40 (válido para dezembro/2011), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Intimem-se as partes.

0057687-80.1999.403.6100 (1999.61.00.057687-3) - CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030975-19.2000.403.6100 (2000.61.00.030975-9) - LUIS CLAUDIO ALVES DA SILVA X MARCOS ANTONIO BASTOS DA SILVA X PAULO FERNANDO MARANHÃO DE CARVALHO X RAPHAEL FALCAO X WALDECY NEVES DE JESUS(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM) X MINISTERIO DAS FORÇAS ARMADAS - COMANDO DA AERONAUTICA - UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019117-49.2004.403.6100 (2004.61.00.019117-1) - VERANO ENGENHARIA COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4) - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Proferi despacho nos autos em apenso.

0000233-30.2008.403.6100 (2008.61.00.000233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Oficie-se ao MM.Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Int.

0016404-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016404-5) - ROMEU PINTO JUNIOR(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL X PIERRE CHAZOT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029517-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029517-6) - JOSE EDUARDO SERPA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023460-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023460-0) - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

I - DEFIRO a produção da prova pericial requerida a fls.588 e nomeio o Dr. SIDNEY BALDINI para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários periciais. Int.

0011784-36.2010.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X UNIAO FEDERAL

I - DEFIRO a produção da prova pericial requerida a fls.318/320 e nomeio o Dr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários periciais. Int.

0016498-05.2011.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0018776-76.2011.403.6100 - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 258/261, 262/263 e 264: Manifeste-se a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006178-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)
Fls.90/110: Ciência às partes. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012463-02.2011.403.6100 - MINI MERCADO ANGELICA LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.84/87, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0015292-53.2011.403.6100 - REINALDO DANIEL KATZ(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - FN em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Outrossim, tão logo ocorra a baixa do Agravo n.º 0028227-92.2011.4.03.0000 à Secretaria, apensem-se a estes autos, dando-se cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte às fls. 169 verso, in fine. Int.

0021850-41.2011.403.6100 - DSM SOUTH AMERICA LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao Impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 82/85. Fls. 79 verso - Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL - PFN. INT.

0002874-49.2012.403.6100 - FREDERICO SARTORI(SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, corrigindo o pólo passivo da ação. Outrossim, intime-se para que comprove o recolhimento das custas judiciais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012643-57.2007.403.6100 (2007.61.00.012643-0) - JULIA CAMILA CONTI(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002901-57.1997.403.6100 (97.0002901-8) - SIND EMPREG EM EMPRES SEG PRIV E CAPIT,DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED E EM EMPR PREV PRIV EM SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o BACEN do retro acórdão de fls.. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031773-87.1994.403.6100 (94.0031773-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020266-32.1994.403.6100 (94.0020266-0)) DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015290-35.2001.403.6100 (2001.61.00.015290-5) - DANIEL ARLINDO SILVA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018702-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002474-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002487-4)) ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL(RJ126303 -

WALTENIR TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Apense aos autos n.º 0002487-05.2010.403.6100. Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

0002475-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6)) ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Apense aos autos n.º 0002488-87.2010.403.6100. Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004386-24.1999.403.6100 (1999.61.00.004386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031773-87.1994.403.6100 (94.0031773-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária n.º 0031773-87.1994.403.6100), cópias reprográficas da r. decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024244-17.1994.403.6100 (94.0024244-1) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.230/233, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030763-37.1996.403.6100 (96.0030763-6) - BANCO PATRIMONIO DE INVESTIMENTO S/A(Proc. LILIANE YOUNAN SAIANI E Proc. ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003319-43.2007.403.6100 (2007.61.00.003319-0) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.293, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011521-72.2008.403.6100 (2008.61.00.011521-6) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001586-03.2011.403.6100 - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-

AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.101/103, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162994 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.333/337,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 11621

MONITORIA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.1021/1023:Intime-se o réu-executado, pessoalmente, no endereço declinado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.1014, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0001864-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISVAL PEREIRA CUNHA Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao REU (DPU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016121-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO
Fls. 41/42: Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022923-44.1994.403.6100 (94.0022923-2) - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Reitere-se os termos do ofício de fls.489 pra cumprimento no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida agência comunicar o seu cumprimento neste Juízo. Cumprido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017322-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Oficie-se ao MM.Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários do Curador Especial, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9) - EVERALDO RODRIGUES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(Fls.264) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia grafotécnica, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0021378-74.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a manifestação de fls.348/349 solicite-se ao Setor de Conciliação a redesignação de audiência. Indique o co-autor Nivaldo Alves dos Santos o endereço atualizado para futura intimação. Int.

0022809-12.2011.403.6100 - FABIO COSTA FERNANDES X ANA CRISTINA PERRONE FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando que nesta ação os autores requerem, em síntese, a revisão das cláusulas contratuais e saldo devedor utilizando os índices aplicados na poupança, ou seja, o mesmo objeto da ação nº 0003132-21.1996.403.6100, em curso na 15ª Vara Cível Federal em que foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, RECONHEÇO a prevenção do Juízo da 15ª Vara Cível Federal para processamento e julgamento desta ação a teor do disposto no artigo 253 inciso II do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao SEDI para redistribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016617-15.2001.403.6100 (2001.61.00.016617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016614-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016614-0)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CRISTIANO P.DOMINGUES/OAB/RS 44041 E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o acordo homologado nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0016614.60.2011.403.6100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016614-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E Proc. JOSE A.G.DOMINGUES/OAB-RS-14949 E Proc. CRISTIANO P.DOMINGUES/OAB-RS-44041) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Fls. 854/867: HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução requerida pela CEF e JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023491-79.2002.403.6100 (2002.61.00.023491-4) - MANTEFARMA PARTICIPACOES S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X DELEGADO DA

DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 348/350 - Anote-se. Fls. 352/355 - Preliminarmente, manifeste-se a União Federal - PFN acerca do requerido pela Impetrante, em especial no pedido de conversão em renda da totalidade do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos, inicialmente realizado na Conta n.º 0265.005.00204236-6 no valor de R\$ 68.318,06 (fls. 72) em 21/10/2002. Com a resposta e se em termos, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal do valor depositado nos autos, no código de receita a ser indicado pela FAZENDA NACIONAL. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018932-98.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação de fls.348/349 dos autos da ação ordinária em apenso solicite-se ao Setor de Conciliação a redesignação de audiência. Indique o co-autor Nivaldo Alves dos Santos o endereço atualizado para futura intimação. Int.

Expediente Nº 11627

CARTA PRECATORIA

0001999-79.2012.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X KLEBER TOCCHETTO SPEDO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Designo o dia 08 de maio de 2012 às 14:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada pelo autor às fls. 02, DIVALDO DE OLIVEIRA, RG n.º.18.562.619-1, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. EXPEÇA-SE ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. A fim de evitar eventual nulidade da diligência, solicite-se à 3ª. Vara Federal de BAURU/SP cópia do instrumento do mandato conferido ao advogado, conforme artigo 202, II do CPC. Após, se em termos, intime-se o requerido com urgência.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5) - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias.I.

0033104-75.1992.403.6100 (92.0033104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-23.1992.403.6100 (92.0002255-3)) NATASHA - COM/, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO

LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.I.

0072439-04.1992.403.6100 (92.0072439-6) - EDSON APARECIDO DE JESUS ASSARICE X LEIDIVAL JOSE DE OLIVEIRA X REIMAR CHAVES BOZZA X VALDIR PRATI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ao arquivo.I.

0034389-35.1994.403.6100 (94.0034389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-34.1994.403.6100 (94.0007630-4)) BRINKS - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Comprovem os advogados constituídos nos autos que cientificaram a parte autora da renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do CPC.Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 252/284.I.

0015206-44.1995.403.6100 (95.0015206-1) - MANFREDO ERNE(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 262/263, no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0015079-04.1998.403.6100 (98.0015079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-90.1998.403.6100 (98.0004164-8)) ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0042734-14.1999.403.6100 (1999.61.00.042734-0) - ALLADIN NUNES ROSA X ALICE MARIA LOPES DE FIGUEIREDO X ANA ASSUNCAO BELTRAME X ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA X ANTONIO MAZZARO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X APARECIDO AUGUSTO MARCELO X AUGUSTO PAUNA X EDSON DARCI ZAMAI X SALADINO SIMOES DE ALMEIDA FILHO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 263/267, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0039241-92.2000.403.6100 (2000.61.00.039241-9) - JULIETA SIQUEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LEITE BERNARDES X ELIANE APARECIDA DA SILVA X BENEDITO SIQUELLI X ROSMARI BARTOLOMEU MOLLER X ANA LUCY LICURSI X MARIA PAULINA DE SALES X ANA APARECIDA CALAMARE X SEBASTIAO MAXIANO DA SILVA X APARECIDA LOURDES GONCALVES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularizar a sua representação processual, apresentando procuração atualizada.Defiro o benefício da prioridade de tramitação do feito.Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória discriminada e atualizada do seu cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, ao arquivo. I.

0043251-82.2000.403.6100 (2000.61.00.043251-0) - DAMIAO JOSE SOARES X DAMIAO JOSUE FILHO X DAVID CANDIDO LINDOLFO X DAVID PAGANO X DEBORA LIA CAMPANHA CLA DIAS(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante a decisão de fls. 244/246 e a manifestação da parte autora de fls. 274, recebo a apelação de fls. 209/223 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0027980-96.2001.403.6100 (2001.61.00.027980-2) - ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO - ESPOLIO (MARIA CAMILA DO NASCIMENTO) X ADAO DOS SANTOS X ADEMIR RAMOS X ALDEMIRO JOSE DE SA X CARINE ALENCAR DE SOUSA X ELIANE CASTELHANO BARBOZA X ADAILTON JOSE DE LIMA X ISAIAS ATELVINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA SOARES X PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0010892-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010892-3) - YVONNE RUBI CLARA KOSIDOWSKI DE PUHARRE (SP11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP253873 - FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002321-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002321-1) - MARLI MACEDO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0010344-39.2009.403.6100 (2009.61.00.010344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo. I.

0015820-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015820-7) - ELSO RIBEIRO X MARIA NOEL SANTANA RIBEIRO (SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do Bradesco nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002751-85.2011.403.6100 - NILSON DA SILVA GOUVEA (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por hora, o requerido quanto a concessão da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI

UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício ou o recolhimento das custas. I.

0005487-76.2011.403.6100 - CLAUDIO SERGIO BATISTA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cite-se. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016340-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072439-04.1992.403.6100 (92.0072439-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F. DE OLIVEIRA LEITE) X EDSON APARECIDO DE JESUS ASSARICE X LEIDIVAL JOSE DE OLIVEIRA X REIMAR CHAVES BOZZA X VALDIR PRATI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS)

Ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0657895-93.1991.403.6100 (91.0657895-0) - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF X CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 106, remetam-se os autos ao arquivo.

0004164-90.1998.403.6100 (98.0004164-8) - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Desapense-se dos autos nº 0015079-04.1998.403.6100. Após, arquivem-se os autos. I.

Expediente Nº 8286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004404-89.1992.403.6100 (92.0004404-2) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP046903 - DARCI FELTRIN E SP130363 - MONICA LAMMARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Publique-se o despacho de fl. 161. Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. Silente, ao arquivo. Despacho de fl. 161: Anote-se na Minuta de Requisitório 20100000291 que o valor requisitado deverá permanecer bloqueado à disposição deste Juízo, em razão da existência de inscrição em dívida ativa noticiada pela União Federal às fls. 150 e seguintes. Após, venham os autos para transmissão dos requisitórios e aguardem pelo pagamento em arquivo, conforme determinado às fls. 145. Int.

0016691-50.1993.403.6100 (93.0016691-3) - ANTONIO JOSE HAJAJ X ALEX HAJAJ(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Em relação à guia de fl. 340, expeçam-se dois alvarás de levantamento da seguinte forma: o primeiro no valor de R\$ 13.076,60, em favor da subscritora da petição de fl. 343/374, a título de honorários advocatícios e o segundo no valor de R\$ 130.765,97, em benefício da parte autora, relativo aos créditos resultados do julgado. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados,

e nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, ao arquivo com baixa.I. (IS: Alvarás expedidos e disponíveis para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).)

0029931-38.1995.403.6100 (95.0029931-3) - ANA MARIA DEL PINO BORN MUNIZ X ALBERTO MEDICI X ANA LUCIA COSTA IZZO X ANTONIO BONI X ANTONIO GONCALVES DE CASTRO X ANTONIO BERTAGLIA X ALMIR CAMARGO MARQUES X ALVARO BIANCO X ALVARO ARAUJO TOLEDO X ADRIANA MARIA PICHOTANO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Reconsidero o despacho de fl. 368.Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido à fl. 364 e, após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0043429-07.1995.403.6100 (95.0043429-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X INTERPORT IMP/ EXP/ LTDA

Vistos em inspeção.Solicite-se a Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, os dados da conta destinatária da transferência de valores identificada com o ID072011000006117790 bem como o saldo atualizado.Após a vinda da informação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 115/116.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0020332-41.1996.403.6100 (96.0020332-6) - STANISLAVAS RATAUTAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Defiro a habilitação dos herdeiros Maria Girkus, Regina Ratautas Santiago e Ricardo Ratautas nos termos do art. 1.060-I do CPC, considerando que provaram, às fls. 108/124, a qualidade de herdeiros do de cujus.Anoto que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens.Assim, em relação ao levantamento de créditos resultados do julgado, ratifico que a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura do inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo.Inerte a parte autora, no prazo acima deferido, ao arquivo com baixa na distribuição.I.

0007983-30.2001.403.6100 (2001.61.00.007983-7) - JOAQUIM GOMES AMORIM X JOAQUIM PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL DE SOUZA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.

0011079-48.2004.403.6100 (2004.61.00.011079-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DMF COM/ DE DISCOS LTDA - ME

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça o extrato atualizado das contas destinatárias das transferências interbancárias identificadas com os ID 072011000010450244 e 072011000010450252, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos referidos extratos, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome da advogada indicada à fl. 205 e intime-se para retirada.Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com baixa.Publique-se o despacho de fl. 206I. Despacho de fl. 206: Defiro o requerido às fls. 205, no sentido de que o valor bloqueado seja transferido para uma conta judicial.Feito isso, voltem conclusos.Int.

0009841-86.2007.403.6100 (2007.61.00.009841-0) - SABINA TARRICONE MOCCIA - ESPOLIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o quê de direito. Anoto que nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. I.

0032674-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032674-0) - SONIA MARIA BESSA VENTURA - ESPOLIO X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a manifestação expressa de concordância da parte autora com os cálculos da contadoria judicial, às fls. 201 e 203, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos reiterados pedidos da parte autora para pagamento de valores que entende, ainda, devidos. Providencie, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o formal de partilha com menção expressa do créditos relativos às correções nas contas vinculadas do fundo de garantia bem como o quinhão respectivo de cada herdeiro para fins de expedição de alvará de levantamento. Silentes, ao arquivo com baixa. I.

0021984-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021984-8) - PAULO TADEU DA TRINDADE (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Requisite-se os honorários periciais através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita conforme despacho de fl. 230. Após, tornem conclusos para sentença. I.

0031315-79.2008.403.6100 (2008.61.00.031315-4) - FRANCISCO RAGONI (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeçam-se três alvarás de levantamento nos seguintes termos: o primeiro no valor de R\$ 651,65, em favor da subscritora da petição de fl. 87, a título de honorários advocatícios; o segundo no valor de R\$ 6.839,94, em favor do autor, a título de resultado do julgado e ressarcimento de custas e, por fim, o terceiro no valor de R\$ 29.843,44, em favor da ré, a título de saldo remanescente. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa. I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELAS PARTES INTERESSADAS.)

0016565-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016565-0) - INAMAR NONATO GAMA X VALDELICE MARIA DOS SANTOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ao arquivo. I.

0018939-56.2011.403.6100 - ROSELI MARIA NEVES DE FARIAS X MOACIR ARANTES GUERRA (SP149960 - SIMONE GUIMARAES LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1 - Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 77/149), em 10 (dez) dias. 2 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

0019498-13.2011.403.6100 - ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro o requerimento de prioridade na tramitação da processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. 2 - No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor a razão da propositura da presente demanda, considerando que o objeto da lide é idêntico ao dos autos da ação ordinária n.º 0017875-26.2002.403.6100, a qual foi julgada procedente e teve extinta a execução com a concordância dos autores. I.

0000412-22.2012.403.6100 - AUTO POSTO SAN MARTIN LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 -

RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Cível Federal.2 - Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3 - No mesmo prazo:a) manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão;b) regularize o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEN/SP a sua representação processual, considerando que a procuração foi apresentada em cópia simples (fl. 84) e não há nos autos documentos comprobatórios de que o suscriptor da referida procuração é o representante legal do réu.I.

0002146-08.2012.403.6100 - EWIC BRASIL ELEVADORES LTDA - EPP(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a autora a petição inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido com a presente demanda de procedimento ordinário e recolha a diferença de custas processuais.I.

0002357-44.2012.403.6100 - WON TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP293248 - ERIKA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Cível Federal.2 - Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3 - No mesmo prazo:a) regularize a ré Caixa Econômica Federal - CEF a sua representação, apresentando instrumento de mandato para sua representação neste juízo;b) regularize a ré Betel Telecom Comércio de Telefonia Ltda. a sua representação processual, a fim de informar qual é o diretor que subscreve a procuração de fl. 192 e comprovar, por meio de documentos originais, a sua capacidade de representante legal da ré;c) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000413-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-22.2012.403.6100) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X AUTO POSTO SAN MARTIN LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Cível Federal.2 - Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, considerando que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEN/SP atua por delegação de autarquia federal (INMETRO) e a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é no sentido de que, nesses casos, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 3 - Decorridos os prazos para eventuais recursos contra esta decisão, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso de prazo para os autos da ação ordinária n.º 0000412-22.2010.403.6100, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000807-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018939-56.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROSELI MARIA NEVES DE FARIAS X MOACIR ARANTES GUERRA(SP149960 - SIMONE GUIMARAES LAMBERT)

1 - Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0018939-56.2011.403.6100.2 - Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Após, abra-se conclusão para decisão.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010646-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010646-1) - WALTER KUFEL JUNIOR X JOSE BORGES DE

CARVALHO FILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000743-87.2001.403.6100 (2001.61.00.000743-7) - SOLANGE MOURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X SOLANGE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido, em favor do advogado indicado à fl. 318. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com baixa na distribuição. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0016857-91.2007.403.6100 (2007.61.00.016857-5) - ANITA GONCALVES BURACO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANITA GONCALVES BURACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alvarás expedidos e disponíveis para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0025048-28.2007.403.6100 (2007.61.00.025048-6) - RODOLFO LOVO - ESPOLIO X DIVANIR LOVO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODOLFO LOVO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Assim, diante do requerimento de fl. 127, expeça-se um alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte ré, a título de saldo remanescente, no valor de R\$ 27.803,05, e intime-se para retirada que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0017607-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017607-2) - EUFEMIA DEMETTI PAZIAN X MARIA JOSE PAZIAN LIRA X SONIA MARIA PAZIAN BRAGA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EUFEMIA DEMETTI PAZIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifiquei não constar da partilha amigável de bens, às fls. 28/33, nenhuma menção aos créditos resultantes deste processo. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (dias), a abertura de inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos oriundos deste julgado e que deverá ser objeto de sobrepartilha. Com relação ao pedido de levantamento de alvará da parte ré, expeça-se um alvará no valor de R\$ 11.161,36, nominal ao advogado indicado às fls. 181/182, relativo ao saldo remanescente. Inerte a parte autora, no prazo acima deferido, e após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ao arquivo com baixa. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018552-90.2001.403.6100 (2001.61.00.018552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014135-94.2001.403.6100 (2001.61.00.014135-0)) ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010850-15.2009.403.6100 (2009.61.00.010850-2) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002805-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002805-3) - FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016609-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021217-64.2010.403.6100 - SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003783-07.2010.403.6183 - APARECIDA DE CASSIA CARVALHO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011135-50.2010.403.6301 - MARCO ANTONIO SALEM CALDERINHA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026352-36.2010.403.6301 - LUIZ ANTONIO CORNACIONE DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP307610 - ALECIO MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os beneficios da justiça gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012489-97.2011.403.6100 - JOSE BATISTA JUNIOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014308-69.2011.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos.Fls. 608.Assiste razão à parte autora.Considerando que os autos foram retirados em carga pelo réu durante a fluência do prazo da parte autora, defiro a devolução do prazo integral para interposição de recurso contra a r. decisão de fls. 161-163.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015028-36.2011.403.6100 - VANESSA GONSALES(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016333-55.2011.403.6100 - RICARDO IRINEU SANCHEZ(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016397-65.2011.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOU TEX S/A IND/ TEXTIL X TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA X PEDREIRA CONFECÇOES LTDA X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016600-27.2011.403.6100 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017974-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018713-51.2011.403.6100 - JESUINO OLIVEIRA PRADO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020462-06.2011.403.6100 - JOSE MARCON NETO(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068908-07.1992.403.6100 (92.0068908-6) - CAETANO OTACILIO ALVES CARDOSO X BENEDITA IZABEL CARDOSO X CREUSA ALVES CARDOSO X DEBORA ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA E SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS E SP011155 - VINIE MARIA E SP138781 - ADRIANE APARECIDA DE BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro a habilitação dos sucessores de CAETANO OCTACILIO ALVES CARDOSO. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 135/175 e 200/203. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.501466516, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Int.

0018316-02.2005.403.6100 (2005.61.00.018316-6) - PEDRO PAULO IELO ESTEVES X SANDRA LUCIA THOMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 231. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025293-20.1999.403.6100 (1999.61.00.025293-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-92.1999.403.6100 (1999.61.00.003599-0)) PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP167307 - JOÃO IZAÍAS BOSCATI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 288/291, da União Federal - PFN:I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0054376-81.1999.403.6100 (1999.61.00.054376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-53.1999.403.6100 (1999.61.00.035437-2)) SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP115151 - GISELLE DIAS RODRIGUES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 381/382, da parte autora:Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercícioda titularidade plena

0014427-30.2011.403.6100 - DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018850-33.2011.403.6100 - PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Despachado, em Inspeção.J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 07/02/12.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Despachado, em inspeção.J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 07/02/12ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

CARTA DE ORDEM

0014239-62.1996.403.6100 (96.0014239-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045496-81.1991.403.6100 (91.0045496-6)) L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO AFONSO LUCAS)

CARTA DE ORDEM Despachados em Inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08/02/2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0015965-66.1999.403.6100 (1999.61.00.015965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fl. 118: Despachado em Inspeção.1 - Tendo em vista os documentos de fls. 107/117, informando que a empresa Executada encerrou suas atividades, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo, a fim de figurar, apenas, o ex-sócio RENATO PERES.2 - Após, ntime-se o Embargado, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia mencionada às fls. 106 (R\$22.483,94, atualizada para 13/10/2011), pela União, ora Exequite, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequite, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int.São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0053124-82.1995.403.6100 (95.0053124-0) - BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X BANCO FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINASA TURISMO LTDA X GEB VIDIGAL S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à Autora acerca do desarquivamento dos autos.II - Após, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-80.1990.403.6100 (90.0002010-7) - WALTER ISMAEL DA PAIXAO X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER ISMAEL DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Despachado, em Inspeção. I - Requeira a parte autora/exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0731325-78.1991.403.6100 (91.0731325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716102-85.1991.403.6100 (91.0716102-6)) AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 349: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 13.02.2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 350: Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 337/346, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pela Exequente às fls. 330/331.Para tanto, intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado por seu(s) atual(is) representante(s), comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos.Int.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0008429-48.1992.403.6100 (92.0008429-0) - PECUARISTA DOESTE COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PECUARISTA DOESTE COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado, em Inspeção. I - Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, conforme cópia juntada às fls. 147/154, requeira a parte autora/exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0067902-62.1992.403.6100 (92.0067902-1) - TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 303: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 13.02.2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 304: Vistos, em despacho.Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 293/300, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pela Exequente às fls. 289.Para tanto, intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado por seu(s) atual(is) representante(s), comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos.Int.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL

Fl. 443: Despachado em Inspeção.Haja vista a petição da União Federal - PFN às fls. 438/442, intime-se o

Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como para ciência dos cálculos de fls. 430/431 e ofício de fls. 433/435. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0013797-62.1997.403.6100 (97.0013797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053124-82.1995.403.6100 (95.0053124-0)) BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINASA TURISMO LTDA X G E B VIDIGAL S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X G E B VIDIGAL S/A X UNIAO FEDERAL X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às Exequentes acerca do desarquivamento dos autos. II - Após, cite-se a União Federal, ora Executada, nos termos do artigo 730 do C.P.C. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008253-22.2000.403.0399 (2000.03.99.008253-0) - AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X CIMAP COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 621/622, da União Federal - PFN:I - Intimem-se os Autores, ora Executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5491

DESAPROPRIACAO

0667498-93.1991.403.6100 (91.0667498-4) - ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MOACYR ROBERTO DE PINHO SPINOLA (SP015478 - ALOYSIO MIHICH DE FREITAS) fls. 192: Despachado em inspeção. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

MONITORIA

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME (SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)

FL.211 Despachados em inspeção. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 210-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024400-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA PEREIRA DE FRANCA

FLS. 82: Vistos, em decisão.Tendo em vista que as pesquisas realizadas por este Juízo para localização do endereço atualizado da ré restaram infrutíferas, requeira a autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011590-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 57: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena Fl. 58: Despachados em inspeção. Petição da autora de fls. 54/56: 1 - Intime-se a ré, ora executada, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011623-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO JOSE DE AZEVEDO

Fl. 50: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena Fl. 51: Despachados em inspeção. Petição da autora de fls.46/49: 1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012533-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS

Fl. 38: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de fevereiro de 2012. anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade Fl. 39: Despachados em inspeção. Petição da autora de fls. 34/37: 1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053829-75.1998.403.6100 (98.0053829-1) - HELENA APARECIDA BURGOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

fls. 257: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem assim do teor da r. DECISÃO de fls. 254/255, que anulou a r. SENTENÇA de fl. 230, determinando a baixa dos autos para reprocessamento, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil;II - Manifeste-se a parte autora (ora exequente), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados pela Contadoria Judicial às fls. 224/228, relativa aos depósitos realizados; III - Após, cumprido ou não o item anterior, retornem-me conclusos.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0003819-46.2006.403.6100 (2006.61.00.003819-5) - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls. 323: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0015455-09.2006.403.6100 (2006.61.00.015455-9) - JOSE MAURICIO BARBOSA SOUSA X MARIA STELLA DE OLIVEIRA SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

fls. 428: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região;II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 423/424 - arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0025913-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025913-8) - GERSON CANUTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) FL.290Despachados em inspeção.Petição da ré de fls. 274/289:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021901-91.2007.403.6100 (2007.61.00.021901-7) - GGOMES INSTALACOES LTDA-ME X GLAUCO FRANCO GOMES X JOAO FRANCO GOMES(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

FLS. 625: Despachados em Inspeção.Suspendo, por ora, a decisão de fl. 619.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0090794-04.2007.4.03.0000 (cópia às fls. 621/624), intime-se a autora GGOMES INSTALAÇÕES LTDA-ME a recolher o equivalente a um terço das custas devidas a esta Justiça Federal, conforme determinado anteriormente às fls. 225/226, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Fl. 341: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena Fl. 342: Despachados em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006113-95.2011.403.6100 - MYRON CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

fl.72Despachados em inspeção.Petição do autor de fls. 69/71:Dê-se ciência à ré da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

ACAO POPULAR

0007789-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007789-9) - JOSE ORLANDO DE ARAUJO MONTEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fls. 141: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA
FLS. 354: Vistos, em decisão.Tendo em vista que as audiências de conciliação realizadas às fls. 340/341 e 344/345 restaram infrutíferas, prossiga-se com a execução.Abra-se vista à DPU, conforme solicitado às fls. 320 e 345.Intimem-se, sendo a DPU pessoalmente.São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016155-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016155-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMULO CHIACCHIO
Fl. 59: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena Fl. 60: Despachados em inspeção. Petição da exequente de fl. 59 Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017024-02.1993.403.6100 (93.0017024-4) - ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CITIBANK(SP019379 - RUBENS NAVES E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 628 e verso: Vistos, despachado em Inspeção.Informação de fl. 615 e petições de fls. 620/622 e 625/627- verso: Às fls. 597 e verso, item 2, determinou-se à Contadoria Judicial a elaboração de planilha demonstrativa dos valores devidos pela CEF, a título de correção monetária, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em consonância com a coisa julgada, subtraindo-se os valores já depositados pela executada.Entretanto, verifico que na conta de fls. 615/618, o valor descontado não corresponde a todos os depósitos realizados pela CEF, indicados nos extratos de fls. 442/449, 512/515 e 552/555. Dessa forma, determino sejam os autos reenviados à Contadoria Judicial, para a elaboração de novos cálculos, apurando-se a importância devida pela CEF a título de correção monetária, quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em consonância com a coisa julgada, bem como a decisão de fls. 527/528, subtraindo-se os valores já depositados pela executada, referidos nos extratos de fls. 442/449, 512/515 e 552/555. Quanto aos honorários advocatícios, deverão ser considerados os pagamentos efetivados por meio das guias de fls. 450, 515 e 557. Prazo: 10 (dez) dias, por se tratar de retorno.Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0023299-20.2000.403.6100 (2000.61.00.023299-4) - SEICHO SMIZATO & CIA/ LTDA X SEICHO SMIZATO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEICHO SMIZATO & CIA/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEICHO SMIZATO
FLS. 336: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 332/335:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 321, devendo a patrona do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004724-90.2002.403.6100 (2002.61.00.004724-5) - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA(SP216794 - WILSON DE AGUIAR CARVALHO SILVA) X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA
FLS. 426/426-verso: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 409/418:A parte CIBRASEC requereu o levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo, até o limite de R\$ 30.000,00, em razão do acordo celebrado com os executados, nos autos da Apelação nº 1584931.Consoante extratos de andamento processual, juntados às fls. 420/425, e petição do aludido acordo, anexada por cópia às fls. 414/418, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado na Apelação nº 1584931, interposta nos autos da Ação nº 0026663-

82.2009.403.6100, que tramitou na 7ª Vara Federal, mas ainda não foi apreciado pelo MM. Desembargador Relator. Analisando a documentação apresentada, verifica-se que o patrono que assistiu aos executados no acordo noticiado não está regularmente constituído nestes autos. Destarte, intime-se o advogado LUIS ANTONIO SCAVONE JUNIOR - OAB/SP nº 153.873 a comprovar que tem poderes para representar os executados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.No tocante ao valor remanescente depositado a título de honorários advocatícios, expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o patrono da CIBRASEC agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025800-97.2007.403.6100 (2007.61.00.025800-0) - MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 194: Despachados em inspeção. Petição da ré de fl. 192:Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 137, em favor da ré, como requerido à fl. 192, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, para agendar data para sua retirada.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026477-30.2007.403.6100 (2007.61.00.026477-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANETE LUCENA DA SILVA(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X ANA EMILIA COSTA DA SILVA ROSA X JOSE FLAVIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANETE LUCENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA EMILIA COSTA DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO ROSA

FLS. 154: Vistos, em decisão.Petição de fls. 152/153:Dê-se ciência aos executados das informações apresentadas pela exequente, no tocante ao procedimento a ser adotado para a renegociação administrativa do contrato.Informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de eventual acordo.Int.São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5492

MONITORIA

0015962-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID VIEIRA PEREIRA

Fl. 57: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena Fl. 58: Despachados em inspeção. Petição da autora de fls. 54/56: 1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018425-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO ALEXANDRE NOGUEIRA

Fl. 51: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena Fl. 52: Despachados em inspeção. Petição da autora de fls. 47/50: 1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004544-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO PEREIRA RAMOS

Fl. 63: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena Fl. 64: Despachados em inspeção. Petição da autora de fl. 59/62: 1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015628-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LUIS CARDOSO

fl.38Despachados em inspeção.Petição da autora de fl. 37:Compulsando os autos, verifica-se que a advogada Giza Helena Coelho, subscritora da petição de fl. 37, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 31, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Destarte, intime-se referido patrono a comprovar que tem tais poderes.Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031364-04.2000.403.6100 (2000.61.00.031364-7) - BENEDITO ABEL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fls. 171: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem assim do teor da r. DECISÃO de fls. 168/169, que anulou a r. SENTENÇA de fl. 153, determinando a baixa dos autos para reprocessamento, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil;II - Manifeste-se a parte autora (ora exequente), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pela CEF às fls. 145/151, relativa aos depósitos realizados; III - Após, cumprido ou não o item anterior, retornem-me conclusos.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0018881-68.2002.403.6100 (2002.61.00.018881-3) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA E SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS E SP173236 - PAULA NARIMATU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

fls. 528: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região;II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 525/526 - arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0028570-39.2002.403.6100 (2002.61.00.028570-3) - JOAO LUIZ DO NASCIMENTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

fls. 128: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem assim do teor da r. DECISÃO de fls. 125/126, que anulou a r. SENTENÇA de fl. 100, determinando a baixa dos autos para reprocessamento, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil;II - Manifeste-se a parte autora (ora exequente), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pela CEF às fls. 77/97, relativa aos depósitos realizados; III - Após, cumprido ou não o item anterior, retornem-me conclusos.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0029777-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029777-8) - COSMO AURICCHIO(SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO E SP197231 - YOITI YOSHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

fls. 129: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem assim

do teor da r. DECISÃO de fls. 126/127, que anulou a r. SENTENÇA de fl. 115, determinando a baixa dos autos para reprocessamento, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil;II - Manifeste-se a parte autora (ora exequente), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pela CEF às fls. 107/111, relativa aos depósitos realizados; III - Após, cumprido ou não o item anterior, retornem-me conclusos.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8) - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X GILBERTO APARECIDO AMBRIZI X HUGO DE AQUINO JUNIOR X MARIO ISSAMU HORI X MASSAO IZIARA X ORLANDO RECUPERO X VITORINO JOSE VIVAN X VIVALDO XAVIER DE MENDONCA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

fls. 271: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem assim do teor da r. DECISÃO de fls. 268/269-verso, que anulou a r. SENTENÇA de fl. 196, determinando a baixa dos autos para reprocessamento, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil;II - Manifeste-se a parte autora (ora exequente), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pela CEF às fls. 154/194, relativa aos depósitos realizados; III - Após, cumprido ou não o item anterior, retornem-me conclusos.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0035929-06.2003.403.6100 (2003.61.00.035929-6) - SEBASTIAO DE SIQUEIRA LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 120/120-verso: Despachados em Inspeção.Embargos de Declaração de fl. 114:Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, o autor opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 118.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 118, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual os rejeito.Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022025-69.2010.403.6100 - JORGE LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 90/90-verso: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 86/89:Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor. Anote-se.Defiro o pedido de realização de prova pericial grafotécnica e, para tanto, designo o Sr. EDISON DANDRÉA CINELLI, telefone: 3726-2505.Tendo em vista o grau de especialidade do perito, bem como a complexidade do trabalho a ser realizado, entendo cabível, in casu, a aplicação do disposto no art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicável nos casos de gratuidade de justiça, tal como neste processo. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos).O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do art. 3º da referida Resolução. Intime-se o Sr. Perito para que informe se aceita o trabalho.Havendo aceitação, officie-se à Corregedoria, nos termos do Provimento CORE 64/05.Intimem-se as partes, dentro de 05 (cinco) dias, para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Cumpridos os itens anteriores, intime-se o Perito, independentemente de compromisso (art.

422 do CPC), para que apresente o Laudo Pericial em 15 (quinze) dias. Os assistentes técnicos das partes oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do Laudo Definitivo, contados da intimação. Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022395-10.1994.403.6100 (94.0022395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VOCAL LTDA X ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIO CALVO LOSADA

FLS. 609/610: Vistos, em decisão. Petição de fls. 606/608: Compulsando os autos, verifica-se que o executado ANTÔNIO CALVO LOSADA foi citado pessoalmente às fls. 147-verso e 153-verso. A executada COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO VOCAL LTDA foi citada na pessoa de seu representante legal, ANTÔNIO CALVO LOSADA, à fl. 164. O executado ALEX CALVO foi citado por edital, publicado consoante fls. 473, 496 e 497, tendo-lhe sido nomeada curadora especial. Foi efetuada penhora de 50% de um imóvel de propriedade do executado ANTÔNIO CALVO LOSADA, para garantia da execução, conforme Auto de Penhora e aditamento de fls. 378 e 381. Referido executado e sua mulher já foram intimados da penhora, por edital, publicado conforme fls. 473, 496 e 497. Para a efetivação da penhora é mister a nomeação de depositário, conforme Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Poá, de fl. 510, e seu registro na matrícula do imóvel. Malgrado a exequente tenha apresentado endereços para nomeação do depositário, verifica-se que ainda não foram diligenciados aqueles onde os executados foram citados (fls. 147 e 164). Destarte, considerando o disposto na ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2009-CEUNI, a respeito dos procedimentos internos da Central de Mandados Unificada - CEUNI - da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, determino as providências necessárias para nomeação do executado ANTÔNIO CALVO LOSADA, como depositário da parte do imóvel penhorado, às fls. 378 e 381, da seguinte forma: 1 - Esclareça a exequente em qual município está localizado o endereço: Alameda Faria, 196, Alphaville, uma vez que o CEP indicado pertence à rua situada no município de São Paulo. 2 - Intime-se a exequente a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de ITAQUAQUECETUBA/SP, para nomeação do executado ANTÔNIO CALVO LOSADA, como depositário da parte do imóvel penhorado às fls. 378 e 381, atentando para o endereço onde foi citado à fl. 147 (164). 3 - Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Mogi das Cruzes, com a mesma finalidade acima, para cumprimento no endereço indicado à fl. 606, observando que no extrato Bacen Jud consta outro número a ser diligenciado na mesma rua. 4 - Nos termos da referida ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2009-CEUNI, o endereço indicado no extrato BACEN JUD, de fl. 584, pertencente ao município de Suzano/SP e aquele informado pela exequente à fl. 606, do município de Barueri/SP, somente poderão ser diligenciados mediante a expedição de Carta Precatória à respectivas Comarcas da Justiça Estadual. Havendo interesse nessas diligências, proceda a exequente na forma do item 2 supra, a fim de que a carta precatória não seja devolvida pelo Juízo deprecado, sem cumprimento. Caso todas as tentativas acima restem infrutíferas, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro, conforme solicitado à fl. 607. Int. São Paulo, 13 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011808-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA X EDERSON FERNANDO REZENDE

FL. 223 Despachados em inspeção. Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 220 e 222. Int. São Paulo, 7 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021576-14.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI (SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)
Fl. 89: Despachados em inspeção. Compulsando os autos, verifica-se que o advogada Dra. Cristiane Roberta Fatiga Bonifazi que assina a petição de fl. 86 não tem procuração nestes autos, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 88. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena Fl. 88

(conclusão datada de 03.02.2012): Vistos, em decisão.Petição do executado de fl. 86 e do exequente de fl. 87:Dê-se ciência ao executado da informação da exequente de fl. 87, que já foi expedido ofícios para os órgãos competentes, solicitando a exclusão de seu nome do CADIN.Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008504-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVA SANTRIN DOMINGUES

Fl. 51: Despachados em inspeção. Petição da exequente de fl.50: Compulsando os autos, verifica-se que o advogado João Batista Baitello Junior, subscritor da petição de fl. 50, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 37, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso. Destarte, intime-se referido patrono a comprovar que tem tais poderes. Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0013642-44.2006.403.6100 (2006.61.00.013642-9) - HENVERBERT TILGER(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) fls. 128: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010375-50.1995.403.6100 (95.0010375-3) - EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO BRASIL S/A X EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA

FLS. 315/318-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 313/314:Cuida-se de pedido formulado pelo Douto Advogado da parte ré - BANCO DO BRASIL S.A. - às fls. 313/314, para que a execução dos honorários advocatícios fique a cargo da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, entidade de representação dos advogados daquele banco.Argumentou que referida Associação tem legitimidade para representar os advogados do banco exequente, bem como para promover a cobrança judicial ou extrajudicial de tais créditos, nos termos de seu regulamento.É o breve relato. DECIDO.Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (negritei)Por outro lado, recentemente, decidi a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma,

impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Proc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponível. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido. (negritei)Forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fls. 313/314.Cumpra a Secretaria a determinação do primeiro parágrafo, de fl. 312.Int.São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1) - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X

RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEN TAUBEMBLATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 898: Despachados em Inspeção. Petição de fl. 897: Manifestem-se os exequentes a respeito da proposta da executada, de fl. 846, para que a diferença da multa a que foi condenada nos Embargos à Execução seja abatida do valor que ela tem a levantar, depositado à fl. 825. Ressalte-se que parte do valor da multa já foi depositado à fl. 727. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028941-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028941-1) - ALBERTO COSTA SANTOS X DASI NOVAIS FREITAS X ELIAS DE SOUZA X EVANI ANASTACIO DE AVILA X GIL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ALBERTO COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DASI NOVAIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI ANASTACIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.328 Despachados em inspeção. Petição da ré de fls. 307/327: Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da petição de fls. 307/327. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031687-35.2003.403.0399 (2003.03.99.031687-6) - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X ISABEL FERREIRA DORNELAS X LUIZ CARLOS DORNELAS X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X MARIA JOSE DORNELAS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO ITAU S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO ITAU S/A X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A

Fl. 855: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena Fl. 856: Despachados em inspeção. Petições da ré de fls. 844 e 847/848: Manifeste-se a autora sobre as petições de fls. 844 e 847/848. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025090-14.2006.403.6100 (2006.61.00.025090-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA PETZENBAUM(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HASDAY BENABOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA PETZENBAUM

Fl. 193 e verso: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 190/192: Manifestou-se a Defensoria Pública da União - DPU no sentido de que atuará nestes autos somente com relação à ré DEBORA BENABOU, cujo nome foi alterado para DEBORA PETZENBAUM, por ter sido citada por hora certa, conforme fls. 48/49. Assiste razão à DPU, uma vez que a ré KTR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA foi regularmente citada à fl. 40, na pessoa de seu representante legal, apresentando embargos à monitória, inclusive. Destarte, reconsidero o item 2 do

despacho de fl. 138 e parcialmente o item 1 da decisão de fls. 151/151-verso, no que se refere à KTR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.A DPU requereu a apreciação dos argumentos expendidos nos embargos à monitória opostos pela curadora especial anteriormente designada, às fls. 128/130, em relação à ré DEBORA PETZENBAUM. Indefiro o pedido, pois a petição de fls. 128/130 não foi recebida por este Juízo, conforme item 1, da decisão de fls. 151/151-verso.Intimem-se, sendo a DPU pessoalmente.São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013967-82.2007.403.6100 (2007.61.00.013967-8) - JOSUE BARBOSA DE FRANCA(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSUE BARBOSA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 132: Despachados em inspeção.Petição da ré de fls. 125/128:Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o depósito de fl.128. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005232-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005232-6) - MASAO MATAYOSHI X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X NOBUKO MATAYOSHI(SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MASAO MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKO MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.203Despachados em inspeção.Petição da exequente de fls. 201/202:Forneçam os exequentes, os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), com procuração nos autos com poderes para dar quitação para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para agendar data para sua retirada.Após, ou no silêncio, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NAIR LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DE SOUZA ANDRADE

Fl. 98: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena Fl. 99: Despachados em inspeção. Petição da autora de fl. 97: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5504

MANDADO DE SEGURANCA

0712409-93.1991.403.6100 (91.0712409-0) - MIRIAM MAUDIS DE FARIA X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Petição de fls. 360/362:Mantenho a decisão de fls. 358/358-verso.Cumpra-se a referida decisão, arquivando-se os autos, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento n.º 0020067-15.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face do despacho de fl. 317. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0030611-81.1999.403.6100 (1999.61.00.030611-0) - VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

fls. 608: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da

titularidade

0047842-87.2000.403.6100 (2000.61.00.047842-9) - RESTAURANTE LA BOURSE LTDA X RESTAURANTE LA BOURSE LTDA - FILIAL(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 343: Despachado, em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0002941-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002941-3) - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.1.Cota de fl. 769:Compareça o patrono dos impetrantes em Secretaria, a fim de agendar data para retirada dos alvarás, conforme decisão de fls. 762/762-verso.2.Cota de fl. 768:Oportunamente, após a transformação em pagamento definitivo da União Federal do saldo remanescente dos depósitos, conforme decisão de fls. 762/762-verso, abra-se vista à União.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0036791-74.2003.403.6100 (2003.61.00.036791-8) - ELISABETH CADENA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Petição de fls. 320/327:Dê-se ciência à impetrante.Todavia, verifica-se que foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal, homologando a renúncia do direito em que se funda a ação e extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC (cf. fl. 284).Assim sendo, esclareça a União Federal a sua manifestação, de fls. 320/327, sobre os cálculos da impetrante (fls. 303/309), uma vez que não considerou a desistência da ação, conforme acima mencionado, refazendo os seus cálculos, se o caso. Intime-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0033309-84.2004.403.6100 (2004.61.00.033309-3) - SERRARIAS MORAES PINTO LTDA(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO E SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO/SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 290: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0003069-78.2005.403.6100 (2005.61.00.003069-6) - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X INTERVENTOR DO BANCO SANTOS S/A(SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA)
fls. 457: Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem assim do teor do v. acórdão de fls. 450/452-verso, que tornou sem efeito a LIMINAR concedida nestes autos, anulou a r. SENTENÇA de fls. 384/391 e acolheu a preliminar de INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal, determinando a remessa destes autos ao douto Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0022982-46.2005.403.6100 (2005.61.00.022982-8) - PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 466: Vistos, em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes,

atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0024345-68.2005.403.6100 (2005.61.00.024345-0) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NA CAPITAL-OESTE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
fls. 288: Despachado, em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0001184-58.2007.403.6100 (2007.61.00.001184-4) - LUCIO ANTONIO VIEIRA(SP093174 - HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Cota de fl. 227: Conforme sentença de fls. 61/69, a ação foi julgada procedente, concedendo a segurança para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física, sobre a gratificação especial.Em superior instância, o E. TRF da 3ª Região, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, por entender que o pagamento referente à gratificação especial não tem natureza indenizatória, conforme decisão às fls. 199/203-verso, transitada em julgado.Assim sendo, defiro a transformação em pagamento definitivo da União do depósito de fl. 47 (82). Preclusa esta decisão, officie-se à Caixa Econômica Federal.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0022164-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022164-8) - SUPPORT CONSULTING & TECHNOLOGY EM INFORMATICA S/S LTDA(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 196: Despachado, em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0011487-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011487-3) - MARCELO MARQUES SELLAN X FERNANDO NABIH SALLUM X MARIO TASHIMA X SIDNEY TEIXEIRA LOPES X FABIANO FRUGOLI AFFONSO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 181: Despachado, em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0024276-60.2010.403.6100 - MARIA DAS DORES DE JESUS(SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA) X GERENTE DA FACULDADE DE CIENCIAS DA FUNDACAO INST TECNOL DE OSASCO(SP122150 - LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência n.º 120081, conforme fls. 128/129, conhecendo do Conflito para declarar a competência do Juízo de Direito Suscitado (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP).Aguarde-se o recebimento do telegrama enviado pelo E. STJ a este Juízo, em 07.02.2012 (cf. fl. 128), comunicando o teor da decisão.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5505

MONITORIA

0021957-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA MARIA CUNHA MENDES

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 30/32: Anote-se no Sistema Processual Informatizado. 2.Cumpra a autora o despacho de fl. 29, esclarecendo a divergência entre o número do contrato constante à fl. 09 (400 000017817) e às fls. 14,17 e 19/24 (Contrato n.º 21.4116.400.0000673/21). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São

Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022974-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURIZIO QUARANTIELLO

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 29/31: Anote-se no Sistema Processual Informatizado. 2. Cumpra a autora o despacho de fl. 28, juntando via assinada pelas partes do contrato em questão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002665-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM VALDEMIRO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para regularização, tendo em vista que a guia de custas (fl. 27), refere-se a WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA e neste feito o réu é WILLIAM VALDEMIRO DE OLIVEIRA. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0021257-12.2011.403.6100 - ESORA MARIA MUTTI PIMENTEL- ESPOLIO X SEBASTIAO PIMENTEL NETO(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP293940 - MARIANA CARNAES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Petição de fl. 124: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009625-74.2011.403.6104 - FABRICIA SANTOS ARAUJO(SP284256 - MICHELA PEREIRA DE QUEIROZ) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

FL161/165-Vistos, em decisão. Conforme já relatado às fls. 46/47, trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal de Santos - SP, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante determinação judicial para que possa ingressar e realizar o 6º semestre do curso de Propaganda e Marketing da Universidade Paulista. Subsidiariamente, requereu autorização para que possa cumprir as matérias da nova grade curricular através do sistema on line ensino à distância (EAD). Alega a impetrante, em síntese, que: ao concluir o 5º semestre do curso de Propaganda e Marketing, trancou a matrícula, em razão de dificuldades financeiras; no intuito de retornar aos seus estudos, firmou acordo com a Instituição de Ensino e quitou parcelas atrasadas; ao renovar a matrícula para o 6º semestre, a secretaria da Universidade, além de exigir o pagamento de uma mensalidade atrasada, apresentou nova grade de matérias a serem cursadas, o que obriga a impetrante a retroceder aos primeiros anos da faculdade. Sustenta a impetrante que todas as parcelas atrasadas foram devidamente pagas e que a alteração da grade curricular pela Universidade viola seu direito líquido e certo de acesso à educação, nos termos do art. 6º e 205 da Constituição Federal. À fl. 37, foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 39/40. À fl. 41, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos-SP declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo-SP. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/156. Pugnou, em síntese, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. A questão da inadimplência encontra-se superada, tendo em vista a confirmação do pagamento efetuado pela impetrante. No que tange à grade curricular, o art. 207, caput, da Constituição Federal assegura às instituições de ensino superior autonomia didático-científica e de

gestão financeira e patrimonial, nos seguintes termos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. O art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;.....; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;..... De acordo com tais disposições normativas, verifica-se que a autonomia das universidades abrange a possibilidade de alteração da grade curricular, sobretudo porque cabe às instituições de ensino garantir o padrão e a qualidade dos serviços prestados. Tal entendimento é adotado pela jurisprudência, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. UNIVERSIDADES. AUTONOMIA. A instituição de ensino, no exercício de sua autonomia didática, tem liberdade para organizar o currículo do curso, atendidos os parâmetros legais. A grade curricular é estabelecida e modificada a critério dos órgãos técnicos da universidade, nos termos da autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal com vistas à adequação às normas do Ministério da Educação e à excelência do ensino superior. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, Turma D, AMS 200461020028587, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DJF3 20/07/2011, p. 206). Nesse contexto, não há que se falar em direito adquirido do aluno à imutabilidade da grade curricular após o ingresso na instituição de ensino. É o que tem sido entendido e julgado: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM ETAPA POSTERIOR SEM REALIZAÇÃO DE MATÉRIAS DE ETAPA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Alteração regimental que altera grade curricular. Alunos transferidos de outra universidade, estão sujeitos à nova grade curricular e a adaptação, que impede a matrícula em etapa seguinte, sem que haja conclusão das matérias de etapa anterior. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Turma D, AMS 200461020035944, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DJF3 23/11/2010, p. 451). ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. PERMANÊNCIA EM GRADE CURRICULAR DE INGRESSO NO CURSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. As universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa e podem promover alterações nas grades curriculares dos cursos superiores segundo a sua conveniência, razão pela qual os alunos não têm direito adquirido à manutenção de enquadramento em grade curricular vigente à época do ingresso na IES. Hipótese em que a impetrante não concluiu o curso em tempo hábil devido ao seu afastamento por motivo de inadimplência. 2. Apelação à qual se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AMS 200843000031919, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO, DJF 16/11/2010, p. 126). Assim, ausente a plausibilidade das alegações da impetrante, no que tange à impossibilidade de alteração da grade curricular após o ingresso do discente na instituição de ensino. Também não merece prosperar o pedido relativo à autorização para cursar a nova grade curricular pelo sistema on line ensino à distância (EAD), pois a impetrante optou por frequentar o curso presencial, conforme contrato de prestação de serviços acostado às fls. 99/103. Por outro lado, a autoridade impetrada informou que a modalidade de ensino a distância pode ser eleita pela impetrante apenas para as disciplinas indicadas como adaptação. Em razão do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001267-98.2012.403.6100 - RAFAEL NUNES BORGES (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Vistos, etc. Intime-se, pessoalmente, o impetrante a cumprir o despacho de fl. 86, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001533-85.2012.403.6100 - JC ALVES CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTOS LTDA (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

Vistos. Petição de fls. 100/103: Mantenho a decisão de fls. 92/93, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002822-53.2012.403.6100 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, conforme documentos de fls. 209/225 e 228/244, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 0000525-80.2012.403.6130 e 0000520-58.2012.403.6130, indicados no termo de fls. 198/199. Outrossim, conforme documentos de fls. 245/288 e 289/332, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 0000522-28.2012.403.6130 e 0000524-95.2012.403.6130, indicados no termo de fls. 198/199, tendo em vista que foram impetrados por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJs n.º 49.499.106/0010-61 e 49.499.106/0001-70, respectivamente, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o valor atribuído à causa (art. 260 do Código de Processo Civil), o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 2.Esclareça os documentos de folhas 131, 177, 178 e 180, relativos ao CNPJ n.º 49.499.106/0001-70, da empresa situada em Embu/SP, tendo em vista que no Mandado de Segurança n.º 0000524-95.2012.403.6130, em tramite na 1ª Vara Federal de Osasco-SP, postula pedido idêntico ao formulado nestes autos. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003185-40.2012.403.6100 - AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA(SP100361 - MILTON LUIS DAUD E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 103. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o pólo passivo indicando a(s) autoridade(s) que identifica como responsável, com fulcro no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003235-66.2012.403.6100 - MICHELLE FARIA RAMOS GARCIA(SP309474 - KARINA ALVES MARTINI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

FL 114/115- Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHELLE FARIA RAMOS GARCIA contra ato do Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO (UNICENTRO BELAS ARTES), objetivando assegurar sua matrícula no 3º semestre do curso de Artes Visuais, a realização da avaliação de desempenho da disciplina de História da Arte, bem como o abono do dia 05/12/2011. Argumenta, em síntese, que: cursou o 1º e 2º semestre do curso de Artes Visuais do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, no ano de 2010; no período compreendido entre 20 de outubro e 03 de novembro de 2011, afastou-se das atividades acadêmicas, por ter se submetido a procedimento cirúrgico; protocolou pedido de abono de faltas, que alega ter sido indeferido; em decorrência, foi impedida de realizar uma avaliação final e reprovada em 2 disciplinas (Arte, Filosofia e Estética e Historia da Arte).Aduz a impetrante que, por ter sido reprovada nas disciplinas referidas e carregar uma dependência de Antropologia Cultural do 1º semestre, foi impedida de se matricular no 3º semestre, fato que lhe acarreta dissabores emocionais e prejuízos financeiros. É a síntese do necessário.DECIDO.Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Afirma a impetrante, na inicial, que sua reprovação em duas disciplinas decorreu do excesso de faltas e do impedimento em realizar a avaliação disciplinar na matéria História da Arte. Sustenta que o abono das faltas correspondentes ao período obrigatório de afastamento, por dispensa médica, seria suficiente para

aprová-la na disciplina Arte, Filosofia e Estética. No que tange à disciplina História da Arte, por ter sido impedida de realizar a avaliação final, no dia 05/12/2012, em razão do excesso de faltas, acabou sendo reprovada. Malgrado as alegações da parte impetrante, não se verifica a juntada de documentos que as corroborem. Compulsando os autos, infere-se que não foi apresentado pela impetrante documento que comprove o protocolo do atestado médico ou o requerimento de abono de faltas, conforme alega na inicial. O documento acostado às fls. 56/57, datado de 20/12/2011, também não se encontra protocolado. Assim, não há prova de que o pedido de abono de faltas tenha sido indeferido, ou seja, não há prova do alegado ato coator. Sendo assim, o deslinde de todas essas questões demanda dilação probatória. Entrementes, considerando a via estreita do writ, o rito escolhido não permite a necessária dilação. A prova, na ação mandamental, deve ser pré-constituída, o que não se verifica na hipótese. Neste compasso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011.
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0003329-14.2012.403.6100 - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003333-51.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DUARTE (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 40. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002872-79.2012.403.6100 - IVA PAULA PROCOPIO DA SILVA (SP183136 - LEILANE LOURENÇO FURTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Dê-se ciência à requerente da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Indefiro a inicial, com fulcro no artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos constantes dos itens a e b, uma vez que incompatíveis ao rito processual, a teor dos artigos 867 e seguintes do CPC. Intime-se a requerida. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0002875-34.2012.403.6100 - PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP150932E - MARCELO MEDEIROS DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Vistos etc. Dê-se ciência à requerente da redistribuição do feito. Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha as custas processuais, devidas à Justiça Federal. 2. Comprove que o subscritor da procuração ad judícia de fl. 11, possui poderes para, isoladamente, representá-la em Juízo. 3. Junte cópia de seu Estatuto Social. 4. Regularize a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680584-34.1991.403.6100 (91.0680584-1) - ANDINO METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANDINO METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal.

0002750-03.2011.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia provimento jurisdicional para declarar a validação dos créditos fiscais, oriundos de saldos credores trimestrais de IPI e de saldos anuais credores de IRPJ (chamados saldos negativos de IRPJ), registrados em sua contabilidade.A ré em contestação alega que os débitos apontados pela autora são suficientes para demonstrar que os lançamentos foram efetuados consoante a apresentação de DCFTF entregue pelo próprio contribuinte e que a extinção da exigibilidade por compensação do crédito tributário deve respeitar à legislação em vigor. Alega, ainda, que inexistente crédito líquido e certo passível de compensação, bem como a intenção da autora em utilizar o processo judicial para substituir a atividade administrativa vinculada.Verifico que a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida. Quanto ao requerimento da autora para apresentação das declarações de compensação, fica desde já indeferido, uma vez que a autora não comprovou a impossibilidade de acesso aos autos dos procedimentos administrativos.O perito judicial, no desempenho de sua função, poderá, se entender necessário, solicitar documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, conforme disposto no artigo 429 do Código de Processo Civil.Desta forma, nomeio o perito WALDIR LUIZ BULGARELLI, com inscrição no CRC sob o número 93.516 e endereço na Rua Cardeal Arco Verde nº 1749 -s/ 2-cj 35/36-Cep 05407-002-São Paulo-SP.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

0004910-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-94.2011.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia provimento jurisdicional para declarar a nulidade dos lançamentos do Imposto Territorial Rural (ITR), referentes aos períodos-base 2001 e 2002, objeto do Auto de Infração lavrado em 22.12.2005 (PA n. 16045.00245/2005-73), bem como das respectivas multas e juros, com a consequente manutenção da exclusão da área de utilização limitada.A ré em contestação alega que a autora não comprovou administrativamente, em relação à área declarada como de utilização limitada, a situação da propriedade rural na época do fato gerador para fazer jus à isenção, além de não ter indicado qual era o valor de mercado da terra nua, fazendo prevalecer os valores constantes no banco de dados da Receita Federal(SIPT). Afirma ainda que a autora não cumpriu os requisitos impostos pela legislação tributária.Verifico que a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida.Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº54, 12º andar, cj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

0005939-86.2011.403.6100 - HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR X ADACISO OLIVEIRA SILVA ALENCAR(SP298559 - MARIA ILZA ROCHA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Apresente a ré o original do documento de fl. 212, no prazo de 5(cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à Embratel. Intime-se.

0013518-85.2011.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITALICA LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

FLS. 1061: (27.02.2012)- Considerando a alegação do réu de conexão com processo em trâmite na 3ª Vara Cível Federal (fl. 80), junte a secretaria o andamento processual da ação ordinária nº 0013517-03.2011.403.6100. Após, tornem-me conclusos. Fls. 1064: (27.02.2012)- Em pesquisa feita no Sistema de Acompanhamento Judicial, verifíco haver conexão entre o presente feito e a ação ordinária nº 0013517-03.2011.403.6100, em trâmite na 3ªVara Cível Federal desta Capital. Noto que, para haver conexão entre duas ou mais ações, basta a coincidência da causa de pedir ou pedido. Assim, embora as partes sejam diversas, a causa de pedir é a mesma, vez que decorre do mesmo processo administrativo (PA 48621000253/2007-87ATU), restando configurada a situação prevista no art. 103 do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando os termos dos arts. 106 e 219 do Código de Processo Civil remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Cível Federal desta Capital. Intimem-se.

0023574-80.2011.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Comproven as autoras os poderes conferidos aos subscritores da procuração de fls. 308, na data de sua outorga, uma vez que os poderes a eles conferidos pela assembléia geral extraordinária de 20.06.2010 (fls.272/296) encontram-se expirados. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0002718-61.2012.403.6100 - ALAYDE GRECO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002845-96.2012.403.6100 - ALZIRA SOARES SALOMAO X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANETE HANNUD ABDO X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANTONIO CARLOS HAYASHI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Verifíco não haver prevenção do Juizado Especial Federal, uma vez que a ação relacionada no termo de fl. 81 trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa, discriminando o valor individual para cada autor, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneçam os autores cópia dos documentos que acompanharam a inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003291-02.2012.403.6100 - EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP314044 - FELIPE DO AMARAL MATOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67, bem como o endereço da autoridade que requer a liberação do veículo apreendido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022576-15.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER S/A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente pretende tutela jurisdicional que reconheça a garantia antecipada de crédito tributário inscrito em dívida ativa (CDA 393005054, e 49900166-4 - PA 23034.006261/94-13), mediante depósito judicial, possibilitando-lhe, dessa forma, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e impedimento para inscrição no CADIN. Aduz a requerente, em síntese, que diante do não-ajuizamento de execução fiscal, processo onde pretende discutir a legalidade da exigência fiscal e, considerando a necessidade da certidão pretendida, oferece garantia antecipatória da penhora - depósito judicial - suficiente à satisfação da dívida, antecipando-se à futura ação do Fisco. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de medida cautelar preparatória de embargos à execução em execução fiscal e dada a natureza acessória dessa via procedimental, entendo ser competente o juízo da futura ação principal, nos termos do artigo 800, do Código de Processo Civil, consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça na ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. 2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. (STJ, 1ª Turma, MC 12431/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12/04/2007, p. 210) Entretanto, com fundamento no poder geral de cautela (art. 798, do Código de Processo Civil), considerando que a requerente comprovou a realização de depósito judicial (fl. 107) e o fato notório que a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é essencial à manutenção e permanência das atividades empresariais, cabível se mostra o acolhimento da garantia com vistas à obtenção do referido documento, bem como impedir eventual inclusão no CADIN. Face o exposto, acolho o depósito judicial comprovado nos autos para o efeito determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos, obstar a inclusão no CADIN, ao esteio do artigo 7º, da Lei 10.522/2002 e DECLINO da competência mediante a remessa dos autos a uma das varas das execuções fiscais federais, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se. Intime-se.

0003313-60.2012.403.6100 - MARIA DA GRACA PELISSER EL JAMEL(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

FLS. 37/38: Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pelo qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que suspenda licitação de bens imóveis promovida pela requerida e aprazada para o próximo dia 27, às 14 horas (Concorrência SPU/SP nº 01/2012). Aduz a requerente, em síntese, que o certame em questão, veicula a disponibilidade do domínio pleno de imóveis penhorados e adjudicados pela União Federal (matrículas 5.386, 8.394 e 6.672 - CRI de Novo Horizonte) em ação de execução fiscal. Narra a inicial, entretanto, que a constrição judicial e o domínio da requerida pela adjudicação judicial, na verdade, correspondem apenas à parte ideal de 50% dos imóveis, razão pela qual a licitação da integralidade dos bens viola o direito de propriedade da requerente. É a síntese do necessário. Decido. A documentação que acompanha a inicial, embora singela, permite concluir que imóveis são de propriedade da requerente e seu esposo e que parte ideal deles correspondente à metade, foi objeto de penhora em duas ações de execução fiscal distintas (autos nº 1626/97 e 084/02). A adjudicação dos bens ocorreu em benefício da União Federal, na mesma proporção das penhoras, ou seja, parte ideal de 50%, tudo conforme as matrículas atualizadas dos imóveis. É verdade que a inicial não traz outros elementos, entretanto, do edital referente à concorrência promovida pela requerida, na qual se pretende a realização dos imóveis por ela adjudicados, consta expressamente que a alienação pública refere-se ao domínio pleno (100%), dado que vai de encontro ao que consta no registro de imóveis. Tal circunstância permite concluir pelo preenchimento do primeiro dos requisitos para concessão da tutela liminar, o *fumus boni iuris*, sendo certo que o perigo da demora, condição que complementa o juízo de plausibilidade necessário à decisão de urgência, também se mostra caracterizado, pois o referido certame está marcada para data muito próxima. E a suspensão da concorrência não implicará em providência irreversível ou passível de causar danos a União Federal, de modo que há necessidade de fixar contracautela (art. 797/798, do Código de Processo Civil). Face o exposto, presentes os

requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a suspensão da concorrência SPU/SP nº 01/2012. Cite-se. Intime-se. FL. 40: Oficie-se à Comissão Permanente de Licitação da Superintendência do Patrimônio da União, onde deveria ocorrer a concorrência SPU/SP n. 01/2012, encaminhando cópia da decisão de fls. 37/38, para o imediato cumprimento. O mandado de citação e intimação e o ofício supramencionado, deverão ser cumpridos em regime de plantão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO)

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Fls. 489/490, ciência ao Banco Central do Brasil. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas.

0695783-96.1991.403.6100 (91.0695783-8) - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA (SP264247 - MILENE ATRA BONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017729-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017729-1) - ALDO CELSO MAGRI (SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO CELSO MAGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 139/141. Providenciem as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2430

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR

PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Fls.1291/1781 - Manifeste-se a parte exequente.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls.1290.

ALVARA JUDICIAL

0020232-32.2009.403.6100 (2009.61.00.020232-4) - CAROLINE ARMANDO ANDRADE X GERALDO LAFAIETE ANDRADE(SP118965 - MAURICIO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.92/93 - Defiro. Expeça-se alvará para levantamento dos valores de fls.10, na Caixa Econômica Federal, agência 0265, PAB Justiça Federal.Deverá a parte requerente retirar no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido, mediante recibo nos autos.

Expediente Nº 6641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679849-98.1991.403.6100 (91.0679849-7) - JORGE MAZUREK(SP018250 - ANGELINO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Os créditos existentes nos autos (fls. 116 e 143) já foram levantados (fls. 138 e 156). Ante o exposto, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 151. Ciência às partes do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018340-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018340-9) - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO R GOMES DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8) - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Intime-se o réu, ora executado, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0016613-07.2003.403.6100 (2003.61.00.016613-5) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP058340 - MILTON GURGEL FILHO E SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X TESCON ENGENHARIA LTDA(DF021270 - RONEY MARTINS DE BARROS)

A União Federal (AGU), às fls. 170 e 389, e a empresa TESCON ENGENHARIA LTDA, à fl. 387, manifestaram desinteresse na produção de provas e apresentaram alegações finais às fls. 392/400 e 401/421, respectivamente, de acordo com o despacho à fl. 390. A autora não apresentou alegações finais (fl. 422).Tendo em vista o exposto, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

0027730-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027730-3) - FATIMA JOANA SARANTTO PAULA NETO PISSATO(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) TIPO AJustiça Federal de São Paulo1ª Subseção Judiciária22ª Vara Cível Federal Ação Ordinária Autos n.º 2007.61.00.027730-3Autor: Fátima Joana Sarantto Paulo Neto PissatoRé: União Federal Reg. n.º

/2011SENTENÇAFátima Joana Sarantollo Paula Neto Pissato, servidora pública federal, propôs a presente ação pelo rito ordinário visando o recebimento de indenização por danos morais sofridos em virtude de diversos incidentes ocorridos no Fórum Trabalhista de Guarulhos envolvendo um colega de trabalho, também servidor

público federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/105. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 115/132 acostando aos autos vasta documentação. Após alegar o transcurso do prazo prescricional, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 225/232. Instadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 245/246, e a parte autora, a produção de prova ora e pericial. Deferida apenas a produção de prova oral, as testemunhas Bendito Rodrigues da Silva, Matilde Barbosa, José do Nascimento, Glaucio Rogério Vasques foram ouvidas por Carta Precatória respectivamente às fls. 342/343, 460/461, 513, 532/533. O depoimento da testemunha Antonio Aparecido Valentini foi considerado prejudicado pelo despacho de fls. 293/294 e a testemunha Sandra Takeda não foi encontrada no endereço fornecido e a parte autora não trouxe aos autos seu endereço atualizado, razão pela qual não foi ouvida, fl. 518. Alegações finais às fls. 538/552 e 554/556. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a ré trouxesse aos autos as fichas funcionais do servidor Luis Alexandre Teixeira Gomes. Referido documento foi acostado aos autos às fls. 563/564, tendo a parte autora se manifestado à fl. 566. É o relatório, decidido. Inexistindo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito da causa. Logo de início a União alega a prescrição da pretensão da autora, fundamentando suas alegações nos artigos 2028 e 206 do CC. Afirma que os fatos que deram ensejo à demanda ocorreram em 02.10.2002, reportando-se às normas de prescrição previstas no Código Civil em vigor desde 11.01.2003. Assim, alega que, considerando o disposto no artigo de 2028, bem como que nessa data ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto pelo Código Civil de 1916 (que é de 20 anos), o prazo prescricional aplicável seria aquele previsto no artigo 206 do Novo Código Civil, de três anos. Ocorre, contudo, que os diversos incidentes narrados pela autora em sua petição inicial, motivadores de seu pleito indenizatório, ocorreram ao longo de quase dois anos, tendo início em 03.10.2002, conforme Termo Circunstanciado de fls. 20/22. Neste contexto o último incidente envolvendo a autora culminou com uma ameaça que lhe foi dirigida por Luis Alexandre, em 07.04.2004, enquanto aguardavam uma audiência de conciliação na 3ª Vara Criminal de Guarulhos. Fora isto, a autora não pretende ser indenizada por Luis Alexandre, que foi o seu agressor, mas sim pela União Federal, pois considera que foi vítima da omissão da Administração Pública ao deixar de afastar aquele servidor do seu ambiente de trabalho, não obstante os vários incidentes ocorridos na repartição onde trabalhava. Assim, como esta ação foi proposta em face da União, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Anoto, por pertinente, que as disposições que estabelecem prazo prescricional menor, a que alude o artigo 10 do referido decreto, deve ser entendido como os previstos em normas especiais da mesma natureza, pois que a lei especial tem prevalência sobre a lei geral. Portanto, como todas as agressões de que a autora afirma ter sido vítima ocorreram em um período de aproximadamente dois anos, ou seja, entre 03.10.2002 e 07.04.2004, bem como que a presente ação foi proposta em 02.10.2007, há que se concluir que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, passo a analisar as provas carreadas aos autos. Às fls. 31/33 consta uma declaração de Luis Alexandre, datada de 20.11.2002, prestada na Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Guarulhos, na qual afirmou trabalhar com a autora há dois anos e conhecê-la há seis. Acrescentou que a autora apresentava à época problemas particulares e fazia tratamento psicológico. No dia dos fatos pediu ajuda para a autora por estar atarefado e ela respondeu que não poderia auxiliá-lo porque estava cumprindo ordens. Salientou que a autora estava trabalhando na garagem do prédio e passava o dia estudando. Diante de sua atitude, ficou muito nervoso e puxou os jornais que estavam nos braços de Fátima e disse-lhe some daqui (sic). Confessa o declarante que estava exaltado e nervoso, pegando os jornais e jogando-os no cesto de lixo que fica à esquerda de sua mesa. Continuou afirmando que Fátima, porém, não se contentou e foi em direção ao cesto de lixo para pegar os jornais e o declarante chutou o cesto de lixo, porém sem visão das pernas de Fátima que acabou sendo atingida. Alega que não teve intenção nenhuma de agredi-la e não tocou em Fátima em momento algum, mesmo porque estava dentro da repartição pública em seu local de trabalho, porém, reafirma ter ficado nervoso e acredita que Fátima tinha intenção de provocá-lo para ser agredida. Conclui afirmando que a autora é pessoa de difícil convivência e ambos foram transferidos de local de trabalho, mas sentiu-se prejudicado. A testemunha Glaucio Rogério Vasques, foi ouvida à época prestando esclarecimento nos autos do inquérito policial instaurado, conforme se verifica à fl. 44 e também em seu depoimento na condição de testemunha deste feito, às fls. 532/533. As declarações desta testemunha foram coerentes nas duas oportunidades em que foi ouvida, afirmando (fl. 44): que no dia dos fatos encontrava-se nas dependências da Justiça do Trabalho, distribuindo ações; quando esperava no balcão para ser atendido, a Fátima adentrou nas dependências exclusivas dos funcionários e ela estava recolhendo os documentos das mesas, pois ela trabalhava naquele local; que o outro funcionário, cujo nome desconhece aparentava estar nervoso e tentava impedi-la de pegar os documentos que Fátima estava recolhendo das mesas; que referido funcionário queria que a Fátima se retirasse daquele setor, porém o depoente não sabe dizer o motivo; que, nesse entrevero, referido funcionário desferiu um golpe por baixo nas mãos dela e acabou derrubando todas as pastas que estavam com ela; que, os documentos espalharam no chão e Fátima, calmamente, começou a recolher os documentos do chão, ocasião em que, quando ela se aproximou da mesa dele, para recolher os outros documentos, referido funcionário deu um chute no cesto de lixo que estava ao seu lado e acabou acertando o chute também na perna de Fátima; que ato contínuo ele levantou-se empurrou-a para fora daquele setor; que o depoente viu a perna de Fátima machucada saiu a pele, esfolou; que referido funcionário estava totalmente alterado, nervoso. Esta testemunha deixou claro que não presenciou qualquer provocação por

parte da autora e que permaneceu calma e em silêncio, mesmo quando Luis Alexandre gritou e derrubou suas pastas, vindo a reagir apenas quando atingida na canela pela lata de lixo. Posteriormente, em 25.11.2002, a autora foi novamente agredida por Luis Alexandre na agência bancária situada no fórum, tendo sido lavrado mais um termo circunstanciado, fls. 68/70. O último episódio agressivo que se encontra documentado nos autos, consta da Portaria baixada pelo Delegado do Primeiro Distrito Policial de Guarulhos, instaurando um inquérito policial em razão de ter sido a autora ameaçada por Luis Alexandre enquanto ambos aguardavam uma Audiência de Conciliação que seria realizada na 3ª Vara Criminal de Guarulhos. Tais fatos ocorreram em 07.04.2004. Conforme documentos de fls. 65, 89/90, 96/97 Luis Alexandre foi beneficiado uma vez pela transação penal e outra pela suspensão condicional do processo. Todos estes fatos demonstram de forma incontestada que o servidor Luis Alexandre vivia constantemente provocando a Autora, razão pela qual a administração não poderia mantê-los trabalhando nas mesmas dependências. Há que se ressaltar que toda esta situação teve início dentro do Fórum Trabalhista, local de trabalho de ambos, culminando com a lavratura de três termos circunstanciados, uma transação penal conforme documento de fl. 65 e a concessão de sursi, conforme termo lavrado em Audiência de Suspensão do Processo, documento de fls. 96/97. Assim, neste contexto, entendo como inquestionável o fato de que houve omissão por parte da chefia do setor administrativo da Justiça do Trabalho, ao não separar os dois servidores, fato que agravou os danos morais sofridos pela Autora, relatados nos autos, a qual, pelo que consta, nunca deu motivos para as agressões físicas e morais sofridas, as quais podem ser atribuídas ao comportamento nervoso do servidor Luiz Alexandre, como afirmou a testemunha Glauco. Os documentos de fls. 72/77 consubstanciam-se em petição dirigida à Ouvidoria Interna do TRT da 2ª Região na qual a autora narra os fatos ocorridos e solicita providências, expressando temor não apenas pela sua integridade física, mas também pela integridade física de sua família, na medida em que sua filha, por duas vezes presenciou as agressões. Às fls. 100/101 foi acostado aos autos cópia de um Ofício no qual a Juíza do Trabalho Maria de Fátima da Silva da 3ª Vara do Trabalho afirma que o servidor Luis Alexandre foi para lá removido após problemas no setor de Distribuição, já de conhecimento da diretoria (o casa da Autora). Acrescenta que em outubro de 2002 este servidor quase agrediu uma advogada no balcão da Secretaria e em novembro do mesmo ano exaltou-se novamente com a servidora lotada na 1ª Vara (ou seja, com a Autora), com a qual esteve envolvido em incidentes anteriores no setor de Distribuição. Observa que a Diretora da Vara, sabendo que o autor possuía problemas psiquiátricos, o instruiu a procurar tratamento, mas não obteve qualquer melhora em seu comportamento, o que gerou a insegurança e a preocupação dos demais servidores com o seu comportamento agressivo. O ponto mais relevante deste ofício é que a própria juíza, em ofício dirigido à Diretora Geral do TRT, assim se manifestou: tendo em vista o clima de insegurança e preocupação que os demais servidores apresentam em relação ao comportamento agressivo e instável, solicito as devidas providências de V.Sa., no sentido de que o servidor seja afastado e encaminhado para tratamento ou para adaptação em outro setor (fls. 100/101). Muito embora tais fatos demonstrem o comportamento agressivo do servidor, a sindicância instaurada teve por objetivo apurar o comportamento da autora. De fato, a autora foi também posta à disposição pela 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, contudo a leitura do documento de fls. 157/158 autoriza a concluir que o fato de ter sido colocada à disposição não teve como causa qualquer infração funcional, pelo contrário, sua colocação à disposição foi decorrência direta de todas as agressões sofridas e desentendimentos ocasionados pelo servidor Luis Alexandre. Ficou suficientemente demonstrado nos autos que a autora, de início lotada no setor de Distribuição, sofria com LER. Após o primeiro desentendimento com o servidor Luis Alexandre, ambos foram removidos, ele para a 3ª Vara do Trabalho e ela para a 1ª Vara do Trabalho, fato que não foi suficiente para cessar as agressões, pois que ainda que em varas diferentes, continuaram a trabalhar no mesmo local. Referido documento deixa claro que a autora, já com problemas de saúde decorrentes de LER, teve seu estado agravado pela remoção do Setor de Distribuição para a 1ª Vara (onde a digitação era menor do que nas varas), o que fica claro porque neste ofício consta expressamente que não há nas varas atividades que dispensem por completo a digitação. Assim, a administração, ao colocar a autora à disposição e instaurar sindicância contra ela, sem que o comportamento do servidor Luis Alexandre, pessoa sabidamente agressiva, fosse sequer apurado, já demonstra o quanto a União (representada pela administração do Fórum Trabalhista de Guarulhos) foi omissa nesse caso. O fato é que a autora procurou solucionar o problema no âmbito da Justiça do Trabalho, recorrendo aos seus superiores hierárquicos, mas nenhuma providência foi tomada. Por outro lado, muito embora o servidor Luis Alexandre tenha sido beneficiado com a transação penal e a suspensão condicional do processo, restou suficientemente demonstrado que agrediu a Autora e que seu comportamento, à época dos fatos, era agressivo com as pessoas com as quais convivia profissionalmente, tanto que a magistrada da 3ª Vara do Trabalho reconheceu que, no período em que esteve lotado na vara, o seu comportamento gerava insegurança e medo nos demais servidores ali lotados. A magistrada daquela Vara alertou os problemas psicológicos do servidor, solicitando o seu encaminhamento para tratamento que lhe restabelecesse o equilíbrio emocional. Em síntese, houve omissão das autoridades administrativas, quer porque não separaram desde logo os servidores envolvidos no conflito; quer porque não deu ouvidos à sugestão da magistrada da 3ª Vara do Trabalho, no sentido de encaminhar o servidor Alexandre para tratamento; quer porque, na tentativa de resolver o problema, transferiu a autora do setor de Distribuição onde estava adaptada ao trabalho (uma vez que é portadora de LER), para a 1ª Vara do Trabalho, onde sua condição física piorou em razão da intensa atividade de digitação,

agravando assim, os danos morais sofridos. Isto posto, julgo procedente o pedido, condenando a União Federal a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Este valor será atualizado monetariamente a partir desta data pelos índices próprios da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento), estes contados desde a citação. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. PRISão Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0008347-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008347-1) - SANCASUL REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença (fl.169), providencie a parte autora o início da execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0013733-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013733-9) - SILENE MENDES DA SILVA(SP261257 - ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 200: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0025403-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025403-4) - LABIB FAOUR AUAD X JORGE MARQUES MOURA X VERA LUCIA BUENO FAOUR AUAD X MARIUSA APARECIDA ROMOALDO MOURA X GABRIELLE BUENO FAOUR AUAD - MENOR X LABIB FAOUR AUAD(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP293935 - CAROLINE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/303: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Publique-se o despacho de fl. 296. DESPACHO DE FL. 296: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0009972-56.2010.403.6100 - APARECIDO CORDEIRO X ARNALDO FIUZA JUNIOR X CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI X DEBORA NEIMAR GONCALVES GAMERO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X MARCIO DONATO OREFICE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X OSVALDIR DE SOUSA X SILVANA MARIA ROSA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0009972-

56.2010.4.03.6100AUTOR: APARECIDO CORDEIRO, ARNALDO FIUZA JUNIOR, CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI, DÉBORA NEIMAR RAGGI GONÇALVES GAMERO, LUIZ CARLOS SCARCELLI, MARCIO DONATO ORÉFICE, MARCOS CARVALHO DE ABREU, MARCOS RODRIGUES, OSVALDIR DE SOUSA E SILVANA MARIA ROSARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011EMBARGOS DE DECLARAÇÃOOs autores apresentam embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 488/492, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão, por não ter sido analisado o pedido formulado para a restituição dos valores do imposto de renda indevidamente retido na fonte já recolhido aos cofres públicos, com os devidos acréscimos legais, no montante original de R\$ 742.059,86, atualizados a partir de 27.02.2007. Alegam que o juízo analisou apenas o pedido relativo aos valores que estavam pendentes de retenção. Compulsando os autos reconheço que, de fato, houve a alegada omissão, na medida em que pedido em questão não foi apreciado pelo juízo. Melhor explicando, os autores formularam na petição inicial dois pedidos: um para não incidência de imposto de renda sobre juros de mora e honorários advocatícios e serviços de cálculos despendidos com a ação judicial que propuseram perante a Justiça do Trabalho, relativo a valores que ainda não haviam sido pagos, com o objetivo de afastar a retenção, e um outro pedido semelhante, porém a título de restituição, relativo a valores que já haviam recebido, sobre os quais sofreram a retenção indevida do imposto de renda. Quanto ao mérito da pretensão dos autores, a sentença foi clara ao reconhecer que o entendimento prevalecente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é que os juros de mora decorrentes de condenação em ação trabalhista têm natureza indenizatória, razão pela qual não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Portanto, conforme já reconhecido na sentença embargada, têm os autores o direito de não se sujeitarem à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes da reclamação trabalhista por eles proposta, tanto sobre os valores que já lhes foram pagos(sobre os quais fazem jus à repetição), quanto sobre os valores que ainda lhes serão pagos a esse título, na mesma reclamação trabalhista, cuja retenção foi afastada. Os documentos de fls. 116/125 comprovam o efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas, verbas estas que os autores denominam incontroversas porque representam valores incontroversos nos autos da

ação trabalhista, que inclusive já foram recebidos. A parte autora, em seus embargos, novamente consignou as planilhas correspondentes aos valores que pretende sejam restituídos, demonstrando que foi recolhido a título de imposto de renda o montante total de R\$ 742.059,83, apresentando nos embargos o valor de R\$ 659.170,13, correspondente à parcela do imposto de renda incidente sobre os juros de mora, pois que desconsiderou-se nesses novos cálculos o valor dos gastos com honorários advocatícios e as despesas de cálculos que tiveram no processo trabalhista. Todavia, este valor foi calculado mediante a aplicação da alíquota máxima de incidência (27,5%), razão pela qual não podem ser acolhidos pelo juízo nesta fase, uma vez que a apuração correta da restituição depende de retificação do imposto devido no ano da retenção, a ser apurado mediante a aplicação da tabela progressiva sobre a base de cálculo, o que pode implicar num percentual de redução menor que o pretendido. Isto posto, recebo os presentes embargos por tempestivos e dou-lhes provimento para, alterando a parte dispositiva da sentença embargada, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo aos autores o direito à restituição do imposto de renda recolhido na fonte sobre os juros de mora recebidos na reclamação trabalhista 0829/1989, em tramite perante a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital, relativo ao período até dezembro de 2002, a ser apurado na fase de execução de sentença, devendo tal valor ser atualizado desde a data do recolhimento indevido até a data da restituição, pela variação da taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Confirmando a tutela antecipada de fls.331/334, em relação ao pedido declaratório de não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que ainda não foram pagos aos autores (relativos ao período de janeiro de 2003 a novembro de 2007). Quanto ao mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada, com o acréscimo de que a sentença fica sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009284-60.2011.403.6100 - CLECIO DA SILVA (SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482692-35.1982.403.6100 (00.0482692-2) - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP (SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 293/301, dê-se ciência a exequente referente ao extrato de pagamento de precatório de fls. 290, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0666325-44.1985.403.6100 (00.0666325-7) - SILVIO SANTOS INFORMATICA LIMITADA (SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SILVIO SANTOS INFORMATICA LIMITADA X UNIAO FEDERAL (SP114637 - DIRCE ORTEGA E SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR)

Fls.: 202: Tendo em vista que a parte exequente está representada nos autos pelo procurador GILBERTO LUPO (fls. 33), devidamente cadastrado no sistema para receber publicações, indefiro o pedido de notificação pessoal da parte acerca do falecimento do patrono Orival Macieri Filho. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0688929-86.1991.403.6100 (91.0688929-8) - MARIO LOPES BESTEIRO X JOAO CARLOS VENDRAMIN X JOAO MORALES (SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARIO LOPES BESTEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001180-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001180-0) - NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (RS033608 - RICARDO MARTINS LIMONGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032320-93.1995.403.6100 (95.0032320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031625-42.1995.403.6100 (95.0031625-0)) TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X ABRASPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SAMINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X ACCOR DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X SOBRASER SOCIEDADE BRASILEIRA DE SERVICOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025514-03.1999.403.6100 (1999.61.00.025514-0) - SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0032026-02.1999.403.6100 (1999.61.00.032026-0) - MAXIMO MARTINS DA CRUZ - ENGENHARIA E COM/ S/A(Proc. OSMAR RAMPONI LEITAO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022947-62.2000.403.6100 (2000.61.00.022947-8) - OSCAR BREVES DE LUCAS X JOSE CALDEIRA X DIOMAR NOVAES X JESO MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO XAVIER DE MOURA X ANTONIO MARCELINO X RUBENS JESUS DE MAGALHAES X NELSON ALVES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024249-29.2000.403.6100 (2000.61.00.024249-5) - DAL PONTE & CIA/ LTDA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAMBUCI S/A(SP141491 - VANIA ALCANTARA DE CARVALHO E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. EDSON DA COSTA LOBO)

Fls. 409/426: Recebo a apelação do réu, Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, em ambos os efeitos. Dê-se vista a autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0039110-20.2000.403.6100 (2000.61.00.039110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012885-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012885-6)) IRMAOS LAHAM LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015042-35.2002.403.6100 (2002.61.00.015042-1) - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO E SP153961 - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017696-92.2002.403.6100 (2002.61.00.017696-3) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025206-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025206-0) - MD PAPEIS - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X MD PAPEIS - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012929-69.2006.403.6100 (2006.61.00.012929-2) - MARCO ANTONIO LOPES X ROSANGELA FERREIRA AFONSO LOPES (SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR) X REGINA CELIA REGNER SILVA X DANIEL MARIANO DA SILVA X ADILSON DONIZETI RETUNDO DE SOUZA X ELISANGELA UMBELINA DOS SANTOS (SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO E SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X NORMA APARECIDA DOS REIS X LUCI IVETE DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA GOIS DA SILVA X MARIA PEREIRA MUNIZ RIZZO X RICARDO RIZZO JUNIOR (SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO E SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X ROGERIO MARCOS BEZERRA X ROSELI LIMA BEZERRA X ADRIANA FERREIRA PEGADO X MAIQUEL FELIX X MARIA NAIR SOUTO DE CAMPOS (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO) X OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIA LTDA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004892-14.2010.403.6100 - DANIEL MARQUES RIBEIRO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018360-45.2010.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 446/472: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0018758-89.2010.403.6100 - ESTRE AMBIENTAL S/A (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da certidão do trânsito em julgado à fl. 288, requeira a parte autora o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6763

MONITORIA

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Cumpra-se o despacho retro com urgência no tocante à pesquisa de endereços dos co-réus. Após, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no lugar do requerido Fernando Aurelio Brigido, o nome da viúva Ivanuzia da Silva Brigido (fls. 190). Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

0026106-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026106-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA PERLETO

1- Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BacenJud, do valor de R\$ 39.463,64 (fls. 49/50).2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.3- Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743385-83.1991.403.6100 (91.0743385-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731194-06.1991.403.6100 (91.0731194-0)) GUSA AGRO PECUARIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre as proporções a converter e a levantar, apresentadas pela União Federal às fls. 137/141, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044919-69.1992.403.6100 (92.0044919-0) - LOJAO ESPORTIVO - COM/ DE MATERIAIS PARA ESPORTES LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da manifestação da União Federal (fls. 289/290), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0035791-83.1996.403.6100 (96.0035791-9) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 565/579: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002566-96.2001.403.6100 (2001.61.00.002566-0) - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Antes de deferir a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, manifeste-se a União Federal a respeito da petição de fls. 520/521, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025781-04.2001.403.6100 (2001.61.00.025781-8) - DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 260/261: oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que informe ao juízo sobre a efetivação da conversão em renda em favor da União nestes autos, instruindo o ofício com cópia de fls. 248, 251/252, 256/257 e 260/261, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0004805-05.2003.403.6100 (2003.61.00.004805-9) - FREECAR LOCADORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 358/359: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017813-05.2010.403.6100 - DOLVAS VALERIO LEONARDO X DENIZE LEONARDO DA SILVA X

CARLOS ALBERTO DA SILVA X WALTER LUIZ LEONARDO X LENICE MAXIMO DE ARAUJO
LEONARDO X DALVA NILZA LEONARDO X MESSIAS JOSE LOURENCO X DIRLENE
LEONARDO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO
DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0022543-59.2010.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 464/465: officie-se ao Delegado Especial das Instituições Fianceiras - DEINF para que informe ao juízo sobre a suficiência dos valores depositados nestes autos, instruindo o ofício com cópia de fls. 396/400, 448, 458 e 464/465, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024837-84.2010.403.6100 - CARLOS CRESCENZIO SUPERMERCADO - ME X CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE & CIA LTDA X SIMONE APARECIDA CAVALHEIRO ALVES CRESCENZIO - ME X MARTINO COSTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X MIEKO TSUHA SANO - ME X LUIZ GONZAGA CRESCENZIO - ME X PAULO ROBERTO PEREIRA PET SHOP - ME X WALTER GARCIA JUNIOR ARARAQUARA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 134/136: anote-se. Republique-se o despacho de fls. 176. Despacho de fls. 176: 1-Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2-Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3-Depois, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012995-73.2011.403.6100 - SAMUEL JONAS DA SILVA(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Diante da certidão retro, intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007853-61.2011.403.6109 - ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

22ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 00078536120114036109 IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à impetrada que reconheça o direito do impetrante à aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que ingressou como médico no serviço público de saúde, sendo certo que sempre esteve sujeito a condições insalubres, razão pela qual faz jus à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de cômputo do tempo para aposentadoria. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 880, reconheceu que o direito do servidor público à aposentadoria especial e à conversão de tempo especial em comum não pode ser prejudicado pela ausência de norma regulamentadora, de tal forma que determinou a aplicação do art. 57, da Lei 8.213/91, viabilizando o direito consagrado no art. 40, 4º, da Constituição Federal. Acrescenta que, com base na decisão proferida no referido Mandado de Injunção, formulou requerimento junto à autoridade impetrada para a concessão de aposentadoria especial, o qual não foi analisado, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/26. Não vislumbro no caso em tela periculum in mora a amparar a concessão da medida liminar. Outrossim, a aposentadoria somente poderá ser concedida após decisão final nestes autos. Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o impetrante a emendar a inicial, formulando pedido certo, quanto ao mérito da ação, no prazo de dez dias. Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Officie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal

Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0698713-87.1991.403.6100 (91.0698713-3) - COM/ E REPRESENTACOES BAURU LTDA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0731194-06.1991.403.6100 (91.0731194-0) - GUSA AGRO PECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte autora sobre as proporções a converter e a levantar, apresentadas pela União Federal às fls. 353, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0101909-67.1999.403.0399 (1999.03.99.101909-4) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FAZENDA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TAXI AEREO S/A X AGUAS PRATA LTDA X METRO - PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COMERCIAL LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Reitere-se o e-mail retro à Caixa Econômica Federal para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA

Diante do silêncio da parte autora CONSTRUTORA FACCINI LTDA, dê-se vista dos autos à ELETROBRÁS e para a União Federal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6764

MONITORIA

0003014-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTA BASE CONSTRUÇOES E COM/ LTDA

Compulsando os autos, verifico que a parte ré é representada pela Defensoria Pública da União. Desse modo, considerando que a DPU não foi intimada da sentença, providencie a Secretaria a anotação de sem efeito na certidão de fls. 256, desconsiderando-se, também, o despacho de fls. 257, para o fim de dar à DPU oportunidade de se manifestar sobre a sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0034378-88.2003.403.6100 (2003.61.00.034378-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GISLENE DE CARVALHO MINAMI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2003.61.00.034378-1 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GISLENE DE CARVALHO MINAMI Reg. Nº : _____ / 2008 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Crédito Rotativo, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 104) a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 3.058,40 (três mil e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado até 03 de outubro de 2003, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São

0014958-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAT-BOYS CONFECOES LTDA - ME X DULCINEUMA HOLANDA DA SILVA X FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Fls. 270: expeça-se novo mandado de citação ao réu Flavio Bezerra da Silva Junior no endereço declinado. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido referente à co-ré Dulcineuma Holanda da Silva. Int.

0003312-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA ROCHA

Fls. 40: indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACEN e DRF para localização do endereço do réu, tendo em vista tratar-se de diligência que compete à parte autora. Nos autos não restou comprovado que foram esgotados todos os meios ao alcance da parte autora para localização do endereço, apresentando pesquisas em cartórios, como se nota nas diversas ações monitorias em curso nesta Vara. Desse modo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover as diligências pertinentes. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005181-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO VINICIUS BERNARDES LUCATTO

Fls. 38: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006203-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DE LIMA

Fls. 41: indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACEN e DRF para localização do endereço do réu, tendo em vista tratar-se de diligência que compete à parte autora. Nos autos não restou comprovado que foram esgotados todos os meios ao alcance da parte autora para localização do endereço, apresentando pesquisas em cartórios, como se nota nas diversas ações monitorias em curso nesta Vara. Desse modo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover as diligências pertinentes. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006287-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON GOMES FERREIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006321-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FERREIRA DE SOUZA

Fls. 60/61: primeiramente, intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006323-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PERES CERQUEIRA

Fls. 38: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO KOSLOSKI

Fls. 42: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006663-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA SANTANA MARTINS MOISES

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012407-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CRISTINA CARVALHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016702-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEREZ JESUS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0016702-49.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VALDEREZ JESUS RODRIGUES Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000027350. Devidamente citada (fl. 33), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 34. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.057,00 (dezesete mil e cinquenta e sete reais), atualizado até agosto de 2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017032-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIA MIRANDA VIEIRA NOVAK

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017032-46.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CINTHIA MIRANDA VIEIRA NOVAK Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000021368. Devidamente citada (fl. 48), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 49. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 33.014,42 (trinta e três mil e quatorze reais e quarenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018164-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018164-41.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PAULO FERREIRA LIMA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000233810. Devidamente citado (fl. 44), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 45. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.192,71 (vinte e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos), atualizado até agosto de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018418-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018418-14.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANA

PAULA DE SOUZA COSTA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000034952. Devidamente citada (fl. 42), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 43. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.986,75 (dezesete mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013762-39.1996.403.6100 (96.0013762-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008534-83.1996.403.6100 (96.0008534-0)) JOSE MAURICIO DA SILVA JUNIOR (SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 96.0013762-5 AUTOR: JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA JUNIOR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA A presente ação ordinária encontrava-se em regular tramitação, quando os patronos da parte autora renunciaram ao mandato em agosto de 1996, fls. 10/12, não tendo havido regularização até a presente data, mesmo após a intimação pessoal da parte, certidão de fl. 24. O feito permaneceu arquivado de 18.08.1999 a 27.08.2011, quando a CEF requereu o desarquivamento e, posteriormente, a extinção do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando as hipóteses contidas nos incisos III e IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária, vez que não constituída a relação jurídica processual. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0046380-32.1999.403.6100 (1999.61.00.046380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039950-64.1999.403.6100 (1999.61.00.039950-1)) MIXMICRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022325-51.1998.403.6100 (98.0022325-8) - LUIZ MARIA SARAIVA DE CAMPOS (SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRE DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0019482-11.2001.403.6100 (2001.61.00.019482-1) - SENARC SERVICO NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO LTDA (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0900128-33.2005.403.6100 (2005.61.00.900128-0) - GAS COML/ LTDA (SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0003136-33.2011.403.6100 - ROGERIO RIGONI DOS SANTOS(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0003136-33.2011.403.6100 IMPETRANTE: ROGÉRIO RIGONI DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que atribua ao impetrante os 5 (cinco) pontos referentes às questões de Direitos Humanos no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2010.3. Aduz, em síntese, que o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2010.3 não observou o número mínimo de questões das disciplinas de Ética Profissional e Direitos Humanos, em afronta ao provimento n.º 136/09 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao edital do referido exame. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/47. O pedido liminar restou indeferido às fls. 52/53. À fl. 59 foi proferida decisão, a fim de que a parte impetrante fornecesse o endereço para notificação da autoridade impetrada. Publicada e republicada a referida decisão, certidões de fls. 60 verso e 61, não houve qualquer manifestação da impetrante. Assim, impossibilitada a notificação da autoridade impetrante, resta ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. Oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor da presente decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011902-75.2011.403.6100 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da petição e dos documentos que a instruíram para fins de intimação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. No silêncio da parte impetrante, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012116-66.2011.403.6100 - JULIA GOMES FELIPE X BEATRIZ GOMES FELIPE X MARCELO SOUSA FELIPE X CRISTIANE GOMES DA SILVA SOUSA FELIPE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00121166620114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: JULIA GOMES FELIPE e BEATRIZ GOMES FELIPE, representadas por MARCELO SOUSA FELIPE e CRISTIANE GOMES DA SILVA SOUSA FELIPE IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual as impetrantes requerem seja concluído o pedido de transferência do imóvel inscrito sob o RIP n.º 7047.0102916-90, protocolizado sob o n.º 04977.003468/2011-31. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. Redistribuído o feito à esta 22ª Vara Cível Federal, as impetrantes informaram que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, fls. 45 e 47. Isto posto, reconheço a falta de interesse de agir das impetrantes e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0016749-19.1994.403.6100 (94.0016749-0) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008534-83.1996.403.6100 (96.0008534-0) - JOSE MAURICIO DA SILVA JUNIOR(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º: 96.0008534-0 AUTOR: JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA JUNIOR RÉ:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2012SENTENÇA A presente ação cautelar encontrava-se em regular tramitação, quando os patronos da parte autora renunciaram ao mandato em agosto de 1996, fls. 40/42, não tendo havido regularização até a presente data. O feito permaneceu arquivado de 18.08.1999 a 27.08.2011, quando a CEF requereu o desarquivamento e, posteriormente, a extinção do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando as hipóteses contidas nos incisos III e IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa. Casso a liminar concedida à fl. 18.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002591-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002591-1) - LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E Proc. DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Diante da certidão retro, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0039950-64.1999.403.6100 (1999.61.00.039950-1) - MIXMICRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002195-59.2006.403.6100 (2006.61.00.002195-0) - IVONILDO TEIXEIRA LIMA X RUTH VERISSIMO LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA

Expeça-se ofício à CEF, agência 0265, para que esclareça ao juízo as questões trazidas pela parte autora às fls. 1006/1008, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025166-14.2001.403.6100 (2001.61.00.025166-0) - ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X IVAN CELSO BATISTA PINTO X JOANNA PINTO DE SOUZA X JOSE CLAUDIO SANTELLO X YOLANDA ALVIM ZORZETO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem

provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002711-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002711-3) - WALTER MANFREDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença dos percentuais devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.O executado, regularmente citado, informa às fls. 217/229 que efetuou o creditamento dos valores devidos.Intimada a exequente acerca da satisfação da execução, nada requereu (fl. 237/239).Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001449-21.2011.403.6100 - FROOTY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP235480 - BERNARDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REMATE COM/ DE PRODUTOS DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - EPP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021428-66.2011.403.6100 - ISRAEL SALGADO(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO X HERMELINDA DOS SANTOS ARAUJO BISPO X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a petição de fl. 366 como emenda à inicial.Ao Sedi para incluir a Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019484-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029668-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029668-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039400-69.1999.403.6100 (1999.61.00.039400-0) - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que houve apropriação pela CEF do valor depositado (fl. 272/273), prejudicado o pedido de fl. 270/271.Retornem os autos ao arquivo.

0046033-96.1999.403.6100 (1999.61.00.046033-0) - CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução do V. Acórdão de fls. 219/229 com relação aos honorários advocatícios em favor do patrono do autor. O exequente apresentou demonstrativo de cálculo, no valor de R\$ 6.175,40 (seis mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos), requerendo, assim, a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.A União Federal (PFN) foi citada (fl. 329), apresentando embargos à execução, que foram acolhidos (fl. 335), uma vez que a própria embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante.Foi expedido ofício requisitório (fl. 345), com a ciência da executada à fl. 347 e posterior pagamento do referido ofício à fl. 350.Intimado o exequente para manifestar-se acerca do pagamento efetuado, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 351 verso.Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0053954-09.1999.403.6100 (1999.61.00.053954-2) - CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO X ELAINE SOCORRO DA SILVA JULIO(Proc. MARIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE SOCORRO DA SILVA JULIO

Trata-se de ação de execução do v. acórdão de fls. 134/136 quanto à verba honorária fixada em favor da exequente CEF. Na petição de fls. 147/150, a CEF requereu a intimação do executado, nos termos do artigo 475 J do CPC, apresentando memória de cálculo, no valor de R\$ 1.028,41. O exequente procedeu ao depósito judicial do referido valor (fls. 166). A CEF requereu a expedição de Alvará de Levantamento (fl. 174), sem a retenção do imposto de renda. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da CEF, no valor depositado à fl. 166. Não há que se falar em expedição do referido alvará sem retenção do imposto de renda, uma vez que o valor a ser levantado (R\$ 1.028,41) já é isento de IR. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

0001368-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001368-9) - JOSUE ROCHA DA CRUZ(SP030619 - MARLY CALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE ROCHA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE ROCHA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da transmissão dos ofícios precatório e requisitório. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até o efetivo pagamento. Int.

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constituído o título executivo para correção das contas referentes ao Plano Verão (fls. 52/60, 99/107, 155/156 e 161), o credor deu início à execução, em janeiro de 2005, por intermédio da petição de fls. 164/174, exigindo o pagamento de R\$27.777,82. Citada (fl. 231), a CEF procedeu ao depósito da quantia acima indicada, como garantia do juízo, em agosto de 2005 (fl. 236), opondo embargos à execução. Às fls. 263/265 foi juntada cópia da sentença proferida nos embargos à execução, rejeitando-os e acolhendo, expressamente, o cálculo de liquidação, no valor de R\$27.777,62. O credor apresentou nova conta e requereu a execução da sucumbência dos embargos (fls. 268/271). Deferida a expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa (fl. 273). A CEF impugnou a nova conta e comprovou o depósito da quantia de R\$16.484,82 (fls. 274/277). Comprovados os levantamentos (fls. 284/285), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer e cálculos (fls. 287/290). Noticiado o óbito de Milton Bolívar de Camargo Osório, seus sucessores requereram a habilitação (fls. 293/350). Determinada a prioridade de tramitação e deferida a habilitação (fl. 351). A Contadoria apresentou novo parecer. Foi proferida decisão sobre as impugnações (fl. 379), aplicando-se pena por ato atentatório à dignidade da justiça à CEF (fl. 386). O credor apresenta nova conta (fls. 395/405), impugnada pela CEF (fls. 408/418). Determinada remessa dos autos à Contadoria (fl. 423), que apresentou parecer e cálculos às fls. 424 e 432/437, manifestando-se as partes. É o relatório. Fundamento e decido. As decisões de fls. 379 e 386, não recorridas pelas partes, explicitam que não serão admitidas discussões em desrespeito à coisa julgada. O credor deu início à execução que foi embargada pela CEF, rejeitando o juízo a impugnação e declarando o valor executado. Não houve recurso desta sentença, devendo a execução seguir os parâmetros ali indicados. Não pode o credor incluir parcelas não indicadas no cálculo acolhido pelo juízo em embargos à execução a pretexto de atualização. Tal impossibilidade foi por mais de uma vez indicada, provocando idas e vindas dos autos da Contadoria Judicial, o que não se pode admitir. Por isso, o comportamento do credor é o do litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, VI, do CPC, devendo pagar o equivalente a 1% do valor executado e indenizar a parte contrária pelos sucessivos depósitos, no equivalente a 4% do valor executado. Considerando que a CEF foi penalizada com ato atentatório à dignidade da justiça em 5% do valor da execução, os débitos estão compensados. Há apenas um reparo a fazer quanto ao crédito. Quando do depósito, em agosto de 2005 (fl. 236), a CEF não atualizou a conta de liquidação, depositando o valor exigido em janeiro de 2005, sem correção monetária. Como se vê da informação da Contadoria, o débito, na data do depósito, era de R\$29.472,63 (fl. 433). Logo, há uma diferença de R\$1.695,01 que poderá ser subtraída do depósito de fl. 277, após atualização feita pela Contadoria desta diferença em maio de 2009 (data do depósito complementar). Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos à Contadoria para atualização da diferença acima apontada e, após, expeçam-se os alvarás de levantamento e ofício de apropriação do restante. Sem prejuízo da determinação anterior, expeça-se, em

favor do advogado do exequente, alvará de levantamento dos honorários dos embargos (fl. 369). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0014702-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014702-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-40.2002.403.6100 (2002.61.00.012164-0)) ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO (SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO

Considerando que não foram bloqueados valores, por insuficiência de saldo, inexistem valores a serem levantados. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0014511-09.2004.403.0399 (2004.03.99.014511-9) - SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES (SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHIRLEY RUFINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE BENEGA BOLETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDETE SENA MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARINA DIAS JACYNTHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório. Aguarde-se em secretaria, até o efetivo pagamento. Int.

Expediente Nº 5108

MANDADO DE SEGURANCA

0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9) - PANALPINA LTDA (SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência entre os valores apresentados às fls. 1010/1038 e os valores indicados pela impetrante às fls. 1042/1046, apresentando, caso seja procedente as alegações do impetrante, novo demonstrativo de valores a converter e levantar. Int.

0032550-62.2000.403.6100 (2000.61.00.032550-9) - VALTER CEOLDO (SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030182-75.2003.403.6100 (2003.61.00.030182-8) - MARIA APARECIDA DE FATIMA ESTEVO (SP150160 - LUIZ CARLOS PARIZOTTO E SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO) X GERENTE REG DE ADMINISTRACAO RECURSOS HUMANOS - DIV INATIV PENS SUBSEC PLANEJ ORG ADM MIN FAZ - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000162-62.2007.403.6100 (2007.61.00.000162-0) - CESAR ROMEU DE ARAUJO (SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela ex-empregadora (DSM Produtos Nutricionais às fls. 326/329, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017436-34.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001515-78.2010.403.6118 - V M LEDOINO SAMPAIO - ME (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005647-04.2011.403.6100 - ADEILDA COSTA ZANIN (SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

ADEILDA COSTA ZANIN, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que requereu a averbação da transferência e inscrição como foreira, não havendo apreciação do requerimento. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/36. Determinada a emenda da inicial (fl. 40), a impetrante comprovou o recolhimento das custas (fls. 42/43). A liminar foi deferida às fls. 45/46. A autoridade requereu dilação de prazo (fls. 54 e 68/69), apontando-se a necessidade de reconstituição dos autos do processo administrativo (fls. 72/102). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 104/106. A autoridade prestou informações às fls. 127/144, nada dizendo a impetrante (fl. 148). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A autoridade informa que a pretensão foi obtida no curso do processo, representando perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que se trata de mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012997-43.2011.403.6100 - DAMIAO LEITE DA SILVA (RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

DAMIÃO LEITE DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA LTDA., alegando, em apertada síntese, que o débito da Prefeitura de Timbaúras dos Batistas foi integralmente transferido ao impetrante, que está impedido de colar grau e obter diploma. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/63. Declinada a competência pela r. decisão de fl. 65, seguida de novo declínio de competência (fls. 09/10). Deferida a assistência judiciária (fl. 75), foi determinada a emenda da inicial. Postergada a análise da liminar (fl. 77), a entrega do ofício não foi possível, nada dizendo o impetrante. Determinada a intimação pessoal

do impetrante, este permaneceu silente (fl. 84).É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.Como se vê, houve abandono do processo por parte do impetrante, deixando de providenciar a notificação regular da autoridade impetrada.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, III, do CPC.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que se trata de mandado de segurança.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0014106-92.2011.403.6100 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante da manifestação da Receita Federal às fls. 391/394 dando conta do cumprimento da ordem mandamental.Tendo em vista a requisição deste Juízo para que a Fazenda Nacional promovesse a devolução dos autos, ainda que no início do curso de seu prazo recursal, restituo, NA INTEGRA, o prazo para apresentação de recurso pela União Federal.Ciência à União Federal.Int.

0018266-63.2011.403.6100 - HRO EMPREENDIMIENTOS E AGROPECUARICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

HRO EMPREENDIMIENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que os débitos impeditivos da expedição de CND estão com a exigibilidade suspensa. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/63.A petição inicial foi emendada para adequação do valor da causa (fls. 73/74).A liminar foi deferida parcialmente às fls. 75/76, rejeitando-se os embargos de declaração (fl. 88).As informações foram prestadas às fls. 90/160 e 162/193.Determinado o recolhimento das custas complementares, a impetrante nada disse (fl. 194).É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme se observa das informações, os débitos foram cancelados pela autoridade fiscal, ocorrendo perda superveniente do interesse de agir.Além disso, a impetrante deixou de recolher as custas complementares, apesar de regularmente intimada.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, IV e VI, do CPC.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que se trata de mandado de segurança.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0020719-31.2011.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SOEMEG TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que os débitos impeditivos da expedição de CND estão com a exigibilidade suspensa. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/472.A análise da liminar foi postergada para depois das informações (fl. 484), que foram prestadas às fls. A petição inicial foi emendada para adequação do valor da causa (fls. 492/494) e a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 494/514).As informações foram prestadas às fls. 517/603.A liminar foi indeferida às fls. 604/605, interpondo-se novo agravo de instrumento (fls. 609/622).A impetrante requer a desistência do processo (fls. 632/633).É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.Em se tratando de mandado de segurança, desnecessária a concordância do impetrado para homologar desistência. Além disso, a impetrante obteve o que pretendia no curso do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, VI e VIII, do CPC.Comunique-se o relator do agravo de instrumento sobre a prolação de sentença.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que se trata de mandado de segurança.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0020815-46.2011.403.6100 - FISCONTROLLER INFORMATICA LTDA ME(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que providencie cópias para instrução do ofício à autoridade com atribuição para corrigir o ato, caso haja ilegalidade, manifestando-se, ainda, sobre a falta de requerimento.Após, expeça-se novo ofício ao impetrado, devolvendo-se prazo para informações (fls. 75/77).Int.

0021871-17.2011.403.6100 - WANDA LEMOS GARGANTINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

WANDA LEMOS GARGANTINI, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que requereu a expedição da certidão de autorização para transferência e que ainda não houve apreciação do requerimento. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/23. A liminar foi deferida às fls. 27/28. A autoridade prestou informações às fls. 36/40, confirmando a impetrante a análise do pedido (fl. 42). Houve intimação do MPF (fl. 43). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A autoridade informa e a impetrante confirma que a pretensão foi obtida no curso do processo, representando perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que se trata de mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000076-18.2012.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

SOBRAL INVICTA S.A., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que há mora dos impetrados ao não providenciar o ajuizamento da execução fiscal, mantendo os débitos apontados como impeditivos de CND. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/766 (volumes 1 a 4). A liminar foi indeferida às fls. 798/799, interpondo a impetrante agravo de instrumento (fls. 802/830). As autoridades prestaram informações às fls. 838/871. A impetrante requer a desistência do processo (fls. 873/874). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Em se tratando de mandado de segurança, desnecessária a concordância do impetrado para homologar desistência. Além disso, a impetrante obteve o que pretendia no curso do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, VI e VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que se trata de mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000665-10.2012.403.6100 - LANDE SIDE DESARROLOS & SERVICOS S.L(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a petição de fls. 40/73 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afastando-se a exigência de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte e CIDE sobre os valores referentes ao pagamento dos serviços por ela prestados no Brasil e que serão remetidos ao exterior. Fundamentando a pretensão, sustentou que prestou serviços técnicos, sem a transferência de tecnologia, a uma empresa brasileira e aqui no Brasil. Os valores recebidos serão remetidos à Espanha, que tem acordo com o Brasil para evitar a bitributação. Alega, ainda, que as retenções de IR e CIDE nas remessas para o exterior são indevidas, de acordo com tratado firmado entre o Brasil e a Espanha. Determinada a emenda à inicial (fl. 39) que foi cumprida às fls. 40/73. O juízo deferiu o depósito judicial (fls. 75/76), informando a impetrante que não tem condições financeiras de efetuar o depósito. É o breve relato. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, necessário previamente confrontá-los com o teor das informações a serem prestada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração no valor da causa, conforme emenda à inicial (fl. 41). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901699-39.2005.403.6100 (2005.61.00.901699-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDACAO ESCOLA DO COM/ ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO ESCOLA DO COM/ ALVARES PENTEADO

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 525/532 com relação à obrigação de fazer a que foi condenada a executada. O exequente requereu a citação da executada, nos termos do artigo 632 do CPC, para que, no prazo estabelecido na r. sentença mencionada (12 meses), realizasse as reformas em seu prédio situado na Av. Liberdade, 532, eliminando os vícios de acessibilidade lá encontrados. Devidamente citada (fls. 564/565), a executada apresentou os laudos de fls. 570/612, 628/658, 671/675 e 691/712, comprovando a realização das reformas determinadas na r. sentença, com o que concordou o Ministério Público Federal (fls. 714/718). Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I,

c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

Expediente Nº 5109

MANDADO DE SEGURANCA

0037852-09.1999.403.6100 (1999.61.00.037852-2) - ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo suplementar de 15 dias requerido pela impetrante, nos termos art. 1º, XXXV da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002355-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002355-9) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013861-81.2011.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP198242 - LUIS FELIPE VALERIM PINHEIRO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP235070 - MATEUS PIVA ADAMI E SP298104A - JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES) X AGENTES DE FISCALIZ DA SUP FED DO MIN DA AGRIC,PEC E ABAST NO EST SP X COORDENADOR GERAL DOS AGROTOXICOS E AFINS DO MIN DA AGRIC, PEC E ABAST

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça seu direito de produzir e comercializar o produto FUSILADE 250EW.Fundamentando a pretensão, sustentou que, há quinze anos, fabrica o produto FUSILADE 250 EW que é um defensivo agrícola, com aprovação do MAPA, da ANVISA e do IBAMA, fazendo referência ao registro em 1996. Entretanto, o registro do produto foi suspenso pelo motivo de alteração da fórmula sem prévia consulta, desconsiderando que a própria impetrante remeteu a fórmula de boa-fé, negando a substancial modificação do produto, ao contrário do que alegado. Saliencia que não pretende discutir a fórmula, mas a ausência de processo administrativo para aplicação da sanção, bem como a inexistência de discrepância entre a fórmula registrada em 1996 e aquela declarada em 2009.Relata, ainda, que, apesar da falta de divergência, requereu a atualização da composição em 02.05.2011. Sem apreciar tal requerimento, os impetrados procederam a uma fiscalização, em 09.08.2011, apreendendo mais de 150.000 litros do produto, publicando em 10.08.2011, no diário oficial, a suspensão do registro.O pedido liminar foi indeferido (fls. 122/124). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/154), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 186/189).Notificadas as autoridades impetradas prestaram informações, sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 192/620 e 874).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 881/883). o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) Os impetrados têm o dever legal de fiscalizar constantemente os produtos produzidos pela impetrante, que são tóxicos, e podem causar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bens estes de valor superior à livre iniciativa.Apesar do registro há 15 (quinze) anos, pode e deve o agente administrativo fiscalizar o produto.E assim é previsto no regulamento da Lei nº 7.802, de 11.07.1989, a saber (Decreto nº 4.074/2002):Art. 13. Os agrotóxicos, seus componentes e afins que apresentarem indícios de redução de sua eficiência agrônômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente poderão ser reavaliados a qualquer tempo e ter seus registros mantidos, alterados, suspensos ou cancelados.Tal disposição coaduna-se com os princípios da Administração Pública, principalmente em vigilância sanitária.Aliás, a falta de modificação da fórmula, como se

sabe, não pode ser verificada em mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória. E a presunção legal é no sentido contrário, seja pela fé pública dos atos administrativos, seja pelo requerimento de atualização formulado pela impetrante, em 02.05.2011 (fls. 114/116). O fato de ser a irregularidade reparável é motivo de aplicação da pena de suspensão, conforme o artigo 86, 4º, do Decreto 4.074/2002. Confira-se: 4o A suspensão de autorização de uso ou de registro de produto será aplicada nos casos em que sejam constatadas irregularidades reparáveis. Quanto à ausência do processo administrativo prévio à aplicação da penalidade, principal argumento de ilegalidade do ato impugnado, por ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório regular, noto que, com os documentos juntados à inicial conclui-se diversamente do que foi relatado. Desde julho de 2010, o IBAMA vem fazendo exigências para regularização do produto (fls. 92 e seguintes). Em 31.03.2011, a autoridade decidiu, no ofício nº 515, sobre o pedido de reconsideração da suspensão do registro do produto, nos seguintes termos (fl. 110): Referente ao documento entregue sob protocolo MMA-Ibama nº 02001.034035/2010-48, de 06.10.2010, no qual a empresa Sygenta Proteção de Cultivos Ltda. requer a solicitação de reconsideração quanto ao pedido de suspensão de registro para o produto FUSILADE 250 EW, registro MAPA nº 005796, processo IBAMA nº 02001.001868/95-87, temos as seguintes considerações: Como se vê, desde outubro de 2010, teve a impetrante conhecimento da suspensão do registro do produto, o que gera, inclusive, dúvidas quanto ao prazo para impetração do mandado de segurança. Ora, se o produto estava suspenso, desde, pelo menos, março de 2011, não seria necessário à autoridade aguardar a decisão sobre o requerimento de reavaliação, formulado em 02.05.2011, até porque é bem posterior à medida. Pela troca de correspondências, nota-se que a impetrante teve oportunidade de apresentar provas da regularidade do produto, bem como de se defender, na via administrativa, podendo, inclusive, buscar o Judiciário, desde que soube da suspensão do produto. O relato da inicial faz parecer que a impetrante foi surpreendida com a apreensão realizada na data de ontem e a suspensão publicada hoje. Entretanto, o termo de apreensão (fl. 33) contém referência à suspensão do registro pelo ofício nº 187/2011, não apresentado com a inicial, bem como as exigências dos ofícios nºs 515 e 516 do IBAMA, estes de conhecimento inequívoco da impetrante. Além disso, a publicação do Ato nº 34, que é de 1º.08.2011, denota que houve ciência prévia da impetrante da suspensão do registro e, portanto, da impossibilidade de produção e comercialização do defensivo agrícola FUSILADE 250 EW. Assim, considerando a função dos impetrados e a presunção de veracidade de seus atos, não é possível concluir que não houve oportunidade de defesa, antes da suspensão, que era de conhecimento da impetrante, antes mesmo da apreensão e da publicação da suspensão. Como já se verificava quando do indeferimento da liminar, o que foi confirmado pelas informações prestadas, a apreensão do produto foi antecedida de processo administrativo, com apreciação, inclusive, do requerimento da impetrante de reconsideração da suspensão. Não se trata, portanto, de falta do devido processo legal, restando à impetrante zelar pela celeridade no trâmite do seu requerimento administrativo de atualização da fórmula ou provar, por meio de ação própria, que não houve modificação, não havendo ilegalidade a ser corrigida neste mandado de segurança. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Comunique-se o teor da presente decisão à 6ª Turma do E. TRF 3ª Região (agravo de instrumento nº 0023621-21.2011.403.0000 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0016316-19.2011.403.6100 - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Diga a impetrante, em 05 dias, sobre seu interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada (fls. 75/76) informou que já foram concluídos os requerimentos administrativos 04977.010567/2009-54 e 04977.010568/2009-07, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os RIP's nºs 6213.0000884-95 e 6213.0000877-66. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0018937-86.2011.403.6100 - LUIZ DIEGO FERNANDES DE MORAES (SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO-FATEC (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante almeja provimento que lhe assegure a realização de sua matrícula para cursar a única matéria remanescente, que diz ser optativa, por mais um semestre, permitindo-lhe a conclusão do curso de processamento de dados. Em apertada síntese, alega que é aluno do curso de processamento de dados ministrado pela impetrada, desde 10/2005, convocado, em segunda chamada, em meio ao semestre então em curso. Alega, ainda, que foi informado pelo site da impetrada, que ele teria somente até o primeiro semestre de 2011 para concluir o curso, sendo certo que o impetrante logrou êxito em todas as matérias, exceto em uma matéria optativa, que poderia levá-lo ao jubileamento. O pedido formal do impetrante, no qual pleiteava a prorrogação do prazo de integralização do seu curso por mais um semestre, restou indeferido. (fl. 21), razão pela qual ajuizou o presente mandamus. O pedido liminar foi postergado até a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 29 e verso). A impetrada foi notificada às fls. 33/34, apresentando

informações, que foram juntadas às fls. 35/54. Preliminarmente, sustenta a incompetência absoluta deste juízo, uma vez que a autoridade coatora é servidora pública estadual, que exerce função de Diretora da FATEC/SP, que é uma unidade do Centro Paula Souza, autarquia de regime especial, vinculada a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. No mérito pugna pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 56/57. O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 61 e verso opina pela remessa dos autos à Justiça Estadual, ante a incompetência absoluta deste Juízo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Em razão da reiterada jurisprudência firmada pelo E. STJ, não é este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Vejamos. Pretende o impetrante que seja assegurada a realização de sua matrícula para cursar a única matéria remanescente, que diz ser optativa, por mais um semestre, permitindo-lhe a conclusão do curso de processamento de dados, sendo certo que já ultrapassou a duração máxima de seu curso. Como bem salientado pela autoridade impetrada, ela é servidora pública estadual, que exerce função de Diretora da FATEC/SP, que é uma unidade do Centro Paula Souza, autarquia de regime especial, vinculada a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Assim, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.933 - SP (2010/0114640-9) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA -SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BAURU - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LINS - SP INTERES. : HENRIQUE RAMON FERNANDEZ BRITES-ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDEZ NETO E OUTRO (S) INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO ORDINÁRIA. FACULDADE ESTADUAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as conclusões seguintes: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias; (art. 109, I, da Constituição da República) será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Por meio de mandado de segurança, o impetrante questiona ato do Diretor da Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC - campus Lins, instituição pública estadual de ensino superior. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (Grifos Nossos). Posto isso, declino de minha competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intime-se.

0018989-82.2011.403.6100 - ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Fls. 52/57: Manifeste-se a impetrante. Após, conclusos para sentença. Fls. 66/71: anote-se. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido oposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019659-23.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BROCCO (SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Recebo a petição de fl. 172 como emenda à petição inicial. Ao setor de distribuição para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício de notificação à autoridade declinada às fls. 172, que deverá ser instruído com cópia da decisão liminar de fls. 84/85, para que apresente informações no prazo legal. Prestada as informações ou decorrido o prazo para seu oferecimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020108-78.2011.403.6100 - ADRIANA COSTA NASCIMENTO (SP237174 - RUDINEI RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR FACULDADE ENGENHARIA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP146949 - SONIA REGINA MONTI RACHID)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja que seja procedida a sua rematrícula no 4º ano de Engenharia Civil, cursado na entidade-impetrada, não se computando as faltas, a partir de 01 de agosto de 2011, bem como sejam consideradas as notas das provas e as avaliações realizadas. Em apertada síntese, sustenta que,

ao tentar proceder à sua matrícula no 4º ano do curso de engenharia, foi informada pela impetrada que a matrícula estava condicionada ao adimplemento de suas pendências até o início das aulas (01/08/2011). Ocorre que a impetrante firmou acordo para pagamento em 30/08/2011, enviando, posteriormente, sua documentação para efetivação da sua matrícula, momento em que foi informada pela impetrada, que seu pedido de matrícula tinha sido feito intempestivamente. A inicial foi juntada às fls. 02/08 com os documentos de fls. 09/13. A apreciação da liminar foi postergada (fl. 17). A impetrada foi notificada (fls. 18/19), apresentando informações, que foram juntadas às fls. 20/89. Em apertada síntese, alega que para rematrícula, além de efetuar o pagamento da respectiva taxa (matrícula) e estar regular perante a universidade, deveria a impetrante confirmar o requerimento no portal da universidade até 15.08.2011, conforme informação divulgada por editais fixados no campus, envio de mensagem eletrônica e veiculação no Website. A liminar de fl. 91 e verso foi indeferida. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 98/99). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não desfruta de plausibilidade, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Conforme termo de confissão de dívida (fl. 11), a impetrante somente acordou a forma de pagamento das mensalidades vencidas do primeiro semestre, em 27 de setembro de 2011. Por isso, o pagamento efetivo somente ocorreu em 30 de setembro de 2011. Não é ilegal a instituição de ensino permitir a matrícula apenas daquele que está adimplente, conforme maciça jurisprudência. E, por autonomia pedagógica, também não deve permitir a matrícula de aluno quase no meio do semestre, em prejuízo do próprio estudante, que não terá frequentado as aulas e nem participado das atividades necessárias ao seu aprendizado. Além disso, apesar do seu inconformismo, note-se que a impetrante somente buscou o juízo em 03.11.2011, há quase um mês do término do semestre, sem qualquer possibilidade de re-posição das aulas. Se houve pagamento da mensalidade de agosto de 2011, deve a impetrante buscar a via da repetição ou da compensação do crédito. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0020127-84.2011.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente a hora extra, tendo em vista seu caráter indenizatório, bem como não haver fundamento legal para tal exigência. Requer, liminarmente, que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição supracitada. A inicial foi juntada às fls. 02/25 com os documentos de fls. 25/30. Determinada a emenda da inicial (fl. 35), a impetrante regularizou sua representação processual (fls. 36/43). A liminar de fls. 44/45 foi indeferida. Contra a decisão de fls. 44/45, a impetrante inter-pôs agravo de instrumento (fls. 52/75), ao qual foi negado seguimento (fls. 94/97). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT foi notificado (fls. 48/49), prestando informações, que foram juntadas às fls. 76/86. Em apertada síntese, alega que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária na parcela correspondente a hora extra constante do mandamus, uma vez que integram o salário-de-contribuição e a própria Constituição Federal atribui natureza remuneratória a estes valores (artigo 7º, XVI, da CF), razão pela qual não há que se falar em compensação. Assim, requer a denegação da segurança. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (fl. 89). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 91/92). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não desfruta de plausibilidade, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Não é possível, em tese, estabelecer que as horas extraordinárias não compõem o salário-de-contribuição, matéria que depende de prova. Isso porque, nos termos da lei trabalhista, não importa a denominação dada ao pagamento, mas a efetiva finalidade da verba. As horas extraordinárias, quando habituais e permanentes, são consideradas salário, de acordo com o direito do trabalho, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias, portanto. Do contrário, faltará interesse de agir à impetrante, pois a Lei de Custeio exclui do salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais (art. 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91). Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os

honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Fl. 89: Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) neste feito. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que proceda à inclusão da União Federal no polo passivo desta ação. PRI.

0020253-37.2011.403.6100 - EDUARDO BENJAMIN GALANTERNICK(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com relação à declaração de fl. 65, expeça-se ofício à ex-empregadora para que esclareça porque os valores de férias foram duplicadas, instruindo ofício com cópia da referida declaração. Fixo o prazo de dez dias para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021440-80.2011.403.6100 - DELIKATESSE V PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DELIKATESSE V PÃES E DOCES LTDA EPP impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito até a análise do pedido de compensação, e que, conseqüentemente, não seja excluída do SIMPLES NACIONAL, do Programa de Regularização Fiscal (Refis), do Parcelamento Especial (Paes), ou do Parcelamento Excepcional (Paex). Requer, outrossim, que eventuais débitos não sejam inscritos na dívida ativa e que não seja incluída no CADIN Federal. Fundamentando sua pretensão, alega que os débitos em aberto foram compensados com créditos de ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 100/100 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 116/130), pendente de julgamento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 135/137. O Ministério Público Federal apresentou parecer, juntado às fls. 139/140. A impetrante requereu a desistência do feito à fl. 142. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença a 3ª Turma do E. TRF-3ª Região/SP (agravo de instrumento nº 0038074-21.2011.403.0000). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0022895-80.2011.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diga a impetrante, em 05 dias, sobre seu interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada (fls. 127/136) informou que o pedido de restituição já foi analisado. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0000211-30.2012.403.6100 - DORIVAL VEIGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DORIVAL VEIGA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial em 01.11.2011, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.011878/2011-55, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/22. A liminar foi indeferida (fls. 26/27). A União informa que tem interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos autos processuais futuros (fl. 31). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 29), prestando informações que foram juntadas às fls. 32/33. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 35/36). É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do

interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, foi requerida a certidão de aforamento em 01.11.2011, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo da impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.011878/2011-55. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Fl. 31: Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo deste mandamus. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a inclusão da União Federal no polo passivo desta lide. PRI.

0000356-86.2012.403.6100 - ESPAÇO CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
ESPAÇO CAPITAL PARTICIPAÇÕES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil dos imóveis descritos na inicial em 06.09.2011, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.009955/2011-15 e 04977.009953/2011-18, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/56. A liminar foi indeferida (fls. 60/61). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 63), prestando informações que foram juntadas às fls. 66/70. Informa a conclusão do requerimento nº 04977.009955/2011-15, encontrando-se a impetrante inscrita como responsável pelo domínio útil do imóvel correspondente ao RIP nº 6213.0105424-07, sendo certo que o requerimento nº 04977.009953/2011-18 está prestes a ser concluído, com a remessa ao setor responsável para a conclusão da transferência do imóvel de RIP nº 6213.0101854-69. A União informa que tem interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos autos processuais futuros (fl. 65). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 72/75). É o breve relato. **DECIDO**. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil dos imóveis em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, foi requerida a certidão de aforamento em 06.09.2011, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo da impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.009953/2011-18. Com relação ao processo administrativo nº 04977.009955/2011-15, tendo em vista que a pretensão da impetrante já foi satisfeita, constato a falta de interesse de agir em dar continuidade ao feito. Assim, o processo deve ser extinto, em parte, sem julgamento do mérito, por carência superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Fl. 31: Defiro a inclusão da União

Federal no polo passivo deste mandamus. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a inclusão da União Federal no polo passivo desta lide.PRI.

0000470-25.2012.403.6100 - MPLUS PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MPLUS PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial, concluindo os processos administrativos n.ºs. 04977.012293/2011-52, 04977.012288/2011-40, 04977.012294/2011-05, 04977.012292/2011-16, 04977.012292/2011-19, 04977.012289/2011-94, 04977.012286/2011-51, 04977.012287/2011-03, 04977.012285/2011-14 e 04977.012291/2011-63, bem como conclua o processo administrativo de unificação de registro sob n.º 04977.011978/2009-67, cancelando-se os RIPS atuais e criando-se um novo e único para os imóveis 06A, 06B, 08A e 8B. Em apertada síntese sustenta que diante das matrículas dos imóveis n.º 105.822 e 105.823 (imóveis encontram-se unificados- fls. 28/31), perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, entende ser legítima proprietária do domínio útil do Lote 01 C, Lote 02A, Lote 02B, Lote 02C, Lote 04A, Lote 04 B, Lote 06A, Lote 06B, Lote 08A e Lote 08B, todos pertencentes ao Conjunto 59- Centro Comercial de Alphaville - Barueri/SP, sendo certo que o Lote 01 C, Lote 02A, Lote 02B, Lote 02C, Lote 04A, Lote 04 B foram unificados, tendo a SPU cancelados seus respectivos RIPS, criando-se para tanto um único para os referidos imóveis, qual seja: 6213.0114191-50. A impetrante informa que em 08.11.2011 formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis, cujos protocolos receberam o n.ºs. 04977.012293/2011-52, 04977.012288/2011-40, 04977.012294/2011-05, 04977.012292/2011-16, 04977.012292/2011-19, 04977.012289/2011-94, 04977.012286/2011-51, 04977.012287/2011-03, 04977.012285/2011-14 e 04977.012291/2011-63. Argumenta, ainda, que além dos pedidos administrativos de transferência, foram formalizados dois pedidos administrativos de unificação de lotes. O pedido administrativo foi feito para a unificação dos lotes, na data de 20/10/2009, cujos protocolos receberam o n.º 04977.011977/2009-12 e 04977.011978/2009-67, sendo certo que somente em dezembro de 2011, a autora concluiu um dos pedidos de unificação, qual seja o requerimento registrado sob n.º 04977.011977/2009-12, cujos RIPS: 6213.0006286-00, 6213.0006287-83, 6213.0006288-64, 6213.0006289-45, 6213.0006292-40 e 6213.0006293-21 foram cancelados para a criação do RIP único: 6213.0114192-50, restando o pedido administrativo de unificação dos demais lotes, registrado sob n.º 04977.011978/2009-67 pendente de apreciação. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/54. A liminar foi indeferida (fls. 59/60). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 63), prestando informações que foram juntadas às fls. 65/66. Fl. 64: União Federal requer seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 68/71). É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, foi requerida a unificação de registro em 20/10/2009, sendo certo que ainda se encontra pendente de apreciação o pedido de unificação n.º 04977.011978/2009-67, ou seja, mais de 02(dois) anos para sua liberação. E mais, a certidão de aforamento e o cálculo do valor devido a título de laudêmio foram requeridos, em 08.11.2011, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei n.º 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo da impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, dos processos administrativos n.ºs 04977.012293/2011-52, 04977.012288/2011-40, 04977.012294/2011-05, 04977.012292/2011-16, 04977.012292/2011-19,

04977.012289/2011-94, 04977.012286/2011-51, 04977.012287/2011-03, 04977.012285/2011-14 e 04977.012291/2011-63, bem como conclua o processo administrativo de unificação de registro sob nº 04977.011978/2009-67, cancelando-se os RIPS atuais e criando-se um novo e único para os imóveis 06A, 06B, 08A e 8B. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Fl. 64: Defiro o ingresso da União Federal neste feito. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida a inclusão da União Federal no polo passivo desta ação. P.R.I.

0002553-14.2012.403.6100 - SUN SPECIAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SC022851 - MARCELO SEGER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002705-62.2012.403.6100 - CESAR MANRIQUE ROBLES(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que o isente de realizar o exame de proficiência em língua portuguesa, determinado, assim, que o impetrado proceda ao seu registro no CREMESP, como médico profissional. Fundamentando a pretensão, sustentou que é médico cirurgião formado pela Universidade Boliviana com o diploma devidamente revalidado pela Universidade Federal do Pará-Belém. Ocorre que o impetrante requereu, por diversas vezes, o seu registro como médico perante o CREMESP, sendo sempre indeferido, pelo fato da ausência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível médio superior, expedido pelo Ministério da Educação para Estrangeiros, conforme Resolução do CFM nº 1831 de 09/01/2008, do Conselho Federal de Medicina. Argumenta, ainda, que tal requisito para a concessão de seu registro, como médico, é arbitrário. É o breve relato. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, necessário previamente confrontá-los com o teor das informações a serem prestada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000701-52.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes almejam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine que os órgãos de fiscalização se abstenham de autuar as empresas, ora representadas, pelo não recolhimento do FGTS sobre os valores pagos a título de cesta básica concedida em pecúnia. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que as empresas, ora representadas pelo impetrante, fornecem o benefício da cesta básica em pecúnia, realizando-se o desconto sobre o salário do empregado, conforme estipulado pelo PAT, arcando com o restante das despesas relativas à alimentação. Argumenta, ainda, que tal benefício é fornecido em pecúnia, por motivos práticos e constantes inclusive das convenções coletivas. Por esta razão, entende que a simples alteração na forma pela qual se apresenta o valor fornecido a título de cesta básica ao empregado, não modifique a natureza não salarial do mesmo. Assim, afirma que a não incidência da contribuição previdenciária sobre o mencionado benefício decorre da natureza não salarial, de forma que ao instaurar-se tal cobrança, se estaria, ainda, violando a estrita legalidade tributária prevista no art. 150, I, da Constituição Federal. É o breve relato. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009676-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

A secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso, verificando a ocorrência de embargos de declaração ou

outra modalidade recursal.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre a avaliação de fls. 538.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 5110

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010913-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS

Fls. 59: Ciência à autora do ofício do Juízo Deprecado. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014088-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GAMALIEL SILVA SOUZA(SP093275 - MARIA VICTORIA LARA)

Regularize o réu sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000216-52.2012.403.6100 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO) X EBUSINESS BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE E-BUSINESS

Preliminarmente, intime-se a autora a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

MONITORIA

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Defiro a penhora dos veículos indicados(fl. 214/5), expedindo-se o respectivo mandado (penhora, avaliação e intimação). iNT.

0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem. Verifico que foi expedido, equivocadamente, mandado de citação (fl. 670/1), em vez de mandado de penhora, conforme determinado no despacho de fl. 669. Assim sendo, torno nula a citação realizada (fl. 471), expedido-se mandado de penhora, nos termos da decisão de fl. 669. Int.

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES
Expeçam-se as precatórias e mandado como requerido às fls. 640. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Apesar do silêncio, marco audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC, para o dia 26 de abril de 2012 de 2012, às 15:30 horas. Encaminhe-se a intimação por via postal ao devedor. A conciliação somente será tentada se ele comparecer pessoalmente. Por isso, a Defensoria está dispensada do comparecimento.

0004943-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO CARDAMONE X JUAN LUIS DIEZ X SELMA LINA DE MELO(SP282696 - REGIANE PAPSCH)

Considerando que a Central esta sem data, mas participam todos os devedores, convoco as partes para tentativa de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC, no dia 26 de abril de 2012, às 15:00 horas, devendo todos serem intimados por via postal e os advogados pela imprensa. Na oportunidade, decidirei sobre a atuação do Curador Especial. Int.

0013193-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE FERREIRA DA SILVA
Ante a interposição tempestiva de embargos pelo réu, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004490-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON MAGELA RIBEIRO

Ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004542-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FRANCO LIMA

Ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016587-28.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JULIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018447-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDI ESTEVE MILAN

Tendo em vista que o réu foi citado por hora certa, envie-se carta dando-se ciência do ato, conforme disposto no art. 229 do CPC, bem como oficie-se à Defensoria Pública da União, para nomeação de curador especial. Int.

0019079-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X GUILHERME APARECIDO INFANTI DE OLIVEIRA

Ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023229-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEIA RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001499-13.2012.403.6100 - EDITORA ESCALA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36: expeça-se novo mandado, desta vez instruído com a contra-fé. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Intime-se a representante da executada Mojacar Comunicação Ltda (Sandra Lia Rosa Galiatti), das penhoras de fls. 483 e 484 e nomeando-a como depositária dos bens, no endereço que consta no mandado de fl. 495. Após, expeçam-se as certidões de intiro teor dos atos de penhora para que o exequente proceda as respectivas averbações. Int.

0009612-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF às fls. 78 (30 dias). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009435-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE LIMA

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 48, de R\$ 7.596,88 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), para 15/02/12, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença (fls. 45). Int.

Expediente Nº 5111

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA

BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR)
CONCLUSÃO ABERTA NA PRESENTE DATA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 9234.Ciência ao MPF do retorno das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas constantes dos volumes 28 a 39 (fls. 6294 a 9226).Ciência aos réus do retorno das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas constantes dos volumes 24 a 39 (fls. 5428 a 9226).Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 9229/9230.Int.

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029400-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029400-3) - GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALES X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL
Em cumprimento ao determinado pelo E.TRF (fls. 2118/2122), remetam-se os autos ao SEDI para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital.Int.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025094-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025094-6) - REINALDO RODRIGUES CORDEL X ANTONIA APARECIDA SARTORI CORDEL(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA ADVOGADA DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013115-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013115-9) - GILBERTO ANTONIO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GILBERTO ANTONIO LEAL X BANCO BRADESCO S/A X GILBERTO ANTONIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURACI BENEVIDES LEAL X BANCO BRADESCO S/A X LAURACI BENEVIDES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado (fls.326/331) no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Bradesco, do valor excedente, depositado às fls. 323 (R\$ 1691,00).ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO BANCO BRADESCO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE

CANCELAMENTO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1853

USUCAPIAO

0001686-21.2012.403.6100 - CARLOS MARTIN SANCHEZ(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o autor a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, tendo em vista que o contrato de financiamento foi celebrado com a FEDERAL SÃO PAULO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, comprovando por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, a CEF como sucessora do BNH está cobrando o valor do saldo devedor restante do financiamento, conforme documento de fl. 67. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015395-60.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DO SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito, a juntada da necessária procuração ad judicium. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002807-84.2012.403.6100 - JULINA LEMOS CANELHAS - INCAPAZ X MARIA RAQUEL LEMOS CANELHAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, proposta por JULIANA LEMOS CANELHAS, representada por sua curadora Maria Raquel Lemos Canelhas em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que: i) se abstenha de promover os descontos dos valores recebidos pela autora, a título de VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV - CF/AP, no período de julho/2008 a julho/2011, descritos na Carta MEMO: SGP/DAD/SFA-SP n.º 547/2011 do Serviço de Gestão de Pessoas/DAD/SFA-SP; ii) proceda à devolução imediata dos valores já descontados a este título e, iii) mantenha o pagamento à requerente da verba objeto do presente feito. A autora afirma ser servidora pública federal aposentada desde 1978, tendo exercido o cargo de auxiliar de operação em agropecuária no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Assevera ter recebido os valores referentes à VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) desde a sua aposentadoria, sem vislumbrar nenhuma irregularidade. Aduz, todavia, que a Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante a Carta MEMO: SGP/DAD/SFA-SP n.º 547/2011 do Serviço de Gestão de Pessoas/DAD/SFA-SP suprimiu do seu contracheque a referida vantagem, a partir de agosto de 2011 e determinou a devolução do valor de R\$ 21.339,20, em parcelas equivalentes a 10% da remuneração, sob a rubrica reposição ao erário, referente à VPNI paga de modo supostamente indevido desde julho de 2008. Assevera que houve violação ao devido processo legal, bem como que os valores pagos indevidamente com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração ao servidor de boa-fé não são passíveis de restituição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/49). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Tendo em vista a alegação de ausência de prévio procedimento administrativo, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pela parte ré, poderei proferir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que até a apreciação do pedido antecipatório a ré se abstenha de promover os descontos dos valores recebidos pela autora, a título de VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV - CF/AP, no período de julho/2008 a julho/2011, descritos na Carta MEMO: SGP/DAD/SFA-SP n.º 547/2011 do Serviço de Gestão de Pessoas/DAD/SFA-SP. Cite-se, bem como providencie a União a juntada de cópia do Processo Administrativo objeto da presente ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002150-45.2012.403.6100 - FABIO GIRARDELLI MARTINS COSTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 116/118 como emenda à inicial.O titular do direito discutido é o espólio de Milton Martins Costa, cujo inventário ainda não se iniciou. Assim, a representação processual deve observar o disposto no art. 1.797 do Código Civil.Portanto, providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do pólo ativo do presente mandamus, vez que não lhe cabe vindicar em seu nome, direito alheio.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo e passivo, bem como notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0002311-55.2012.403.6100 - ELIDA REJANE GUEDES DE SOUSA(MG100080 - ELIDA REJANE GUEDES DE SOUSA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ÉLIDA REJANE GUEDES DE SOUSA em face do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que ordene e notifique a Diretoria da Fundação Carlos Chagas que defira o pedido de inscrição da impetrante, até decisão definitiva do presente mandamus, a fim de lhe ser concedido o direito de realizar a prova do aludido concurso no próximo dia 12/02/2012 no município de Diamantina/MG.Afirma em suma que, em 09/01/2012, realizou sua inscrição para o Concurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no cargo de Técnico do Seguro Social B02, Edital 01/2011, para a Gerência de Diamantina/MG, APS de Itamarandiba/MG, cuja inscrição recebeu o n.º 15385886.Sustenta que no mesmo dia de sua inscrição realizou o pagamento em caixa eletrônico do Banco do Brasil no Município de Itamarandiba/MG, cujo débito ocorreria na conta corrente n.º 17.575-7 da Agência n.º 2160-1.Aduz, todavia, que ao pesquisar pelo local de realização da prova verificou que o pagamento não fora confirmado pela primeira impetrada.Narra que entrou em contato com a Fundação Carlos Chagas e esta solicitou que lhe fosse enviado o comprovante de pagamento para análise da comissão do concurso. Entretanto, referida fundação não confirmou o pagamento da taxa de inscrição e afirmou que pode ter havido equívoco do Banco.Com a inicial (enviada via correio eletrônico, digitalizada) vieram os documentos de fls. 07/13.Brevemente relatado, decido.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Do documento acostado aos autos às fls. 10, é possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, assegurar que a impetrante efetivou devidamente a sua inscrição no Concurso Público do INSS para o cargo de Técnico do Seguro Social.De outra sorte, o que está a obstar a participação da impetrante no concurso é o fato do pagamento da taxa de inscrição do concurso não ter sido confirmado pela instituição bancária.Pois bem, da análise dos documentos de fls. 11/13 é possível afirmar que a impetrante procedeu ao pagamento da taxa de inscrição, relativa ao concurso público em apreço, em caixa eletrônico, no dia 09/01/2012, às 16h e 39 minutos. Ademais, do próprio boleto de pagamento emitido pela Fundação Carlos Chagas denota-se que a data de vencimento da taxa de inscrição é 11/01/2012, o que demonstra que o pagamento foi realizado tempestivamente.Outrossim, a Fundação Carlos Chagas não está autorizada a se esquivar da responsabilidade pela não-localização do pagamento da taxa de inscrição pela impetrante, em decorrência de possível falha no sistema bancário.Portanto, a autoridade impetrada (Fundação Carlos Chagas) responde por eventuais erros cometidos pela instituição bancária, sendo desarrazoada a argumentação de que pode ter havido equívoco do Banco (fl. 04).Colaciono decisão nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DA TAXA ATRAVÉS DO BANCO. ATRASO. - No caso em apreço, a impetrante demonstrou que o atraso do pagamento da taxa de inscrição se deu por motivos alheios à vontade sua, atraso que somente pode ser atribuído ao Banco, que, aliás, assumiu o erro, conforme documento de fl.12 constante dos autos.(AMS 200270000711717, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 400.)O periculum in mora também restou comprovado ante a possibilidade de dano gravíssimo, ao menos de difícil reparação, consistente na perda da oportunidade de realizar a prova.Iso posto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar a impetrante o direito de realizar a prova do aludido concurso no próximo dia 12/02/2012 no município de Diamantina/MG.Tendo em vista que a petição foi remetida via meio eletrônico, providencie a impetrante a sua regularização nos termos do 2º do artigo 4º da Lei n.º 12.016/2009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Providencie, ainda, a impetrante o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0002614-69.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DO CARMO CHAVES(SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
Vistos etc.Recebo a petição de fls. 19/21 como emenda da inicial.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por JOSÉ LUIZ DO CARMO CHAVES, em face do PRESIDENTE DO CRECI/SP DA 2ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP, por meio do qual o impetrante visa a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a decisão proferida pela autoridade impetrada, mantendo a inscrição e registro profissional do impetrante, sem a necessidade de novas avaliações.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023267-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KELLY CRISTINA SOARES FRAGA

Vistos etc.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KELLY CRISTINA SOARES FRAGA, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito nos autos.Narra, em síntese, haver firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com a requerida, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Afirma que, em virtude de o arrendatário ter deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foi notificada extrajudicialmente. E, por, mais uma vez, não haver pagado as verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal.Como todos sabem, o deficit habitacional no Brasil é elevado, não sendo permitido a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo.Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 (art. 9º) da faculdade do arrendador propor ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução.Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que regem do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia.No caso concreto, a Caixa ao promover a notificação essencial, para a caracterização do referido esbulho, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01.Do exame da notificação extrajudicial juntada aos autos (fls. 23/29), constaram os valores em aberto (3 taxas de arrendamento e 3 taxas de condomínio). Observo, também, que a arrendatária foi devidamente notificada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse.Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório.Assim, presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais (Lei 10.188/01), configurado o esbulho possessório.Iso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja a ré intimada a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.Intime-se e Cite-se.

0001987-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NAZILENE BARBOSA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NAZILENE BARBOSA DA SILVA, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra, em síntese, haver firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com a requerida, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que, em virtude de o arrendatário ter deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foi notificada extrajudicialmente. E, por, mais uma vez, não haver pagado as verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. Como todos sabem, o déficit habitacional no Brasil é elevado, não sendo permitido a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 (art. 9º) da faculdade do arrendador propor ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que regem do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, a Caixa ao promover a notificação essencial, para a caracterização do referido esbulho, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01. Do exame da notificação extrajudicial juntada aos autos (fls. 24/29), constaram os valores em aberto (44 taxas de arrendamento e 50 taxas de condomínio). Observo, também, que a arrendatária foi devidamente notificada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório. Assim, presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais (Lei 10.188/01), configurado o esbulho possessório. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja a ré intimada a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Intime-se e Cite-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014316-80.2010.403.6100 - CERAMICA PADRE BENTO LTDA X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X RUBENS SALLES BORTNEZ X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003953-97.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)

CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008325-89.2011.403.6100 - BENEDITO VALTER RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012647-55.2011.403.6100 - CARLOS WAGNER CAMPOS ARAUJO X CARLOS EDUARDO ALVES ARAUJO X MARIA SUELI DE OLIVEIRA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012687-37.2011.403.6100 - RIVANILSON MEIRA AGRA - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013764-81.2011.403.6100 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA AGROPECUARIA-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4578

EXECUCAO DA PENA

0012171-02.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE PADUA NEVES(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Solicite-se informações à FDE sobre a quantidade de horas cumpridas e a regularidade do(a) apenado(a), via correio eletrônico. 2) Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, os comprovantes de início das penas de fls. 62, ou justificativa, através da juntada de documentos, sob pena de conversão do benefício.Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4579

EXECUCAO DA PENA

0011215-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MOISES DA SILVA PEREIRA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, o comprovante de residência do apenado.Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 4580

EXECUCAO DA PENA

0006944-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO BARBOSA(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO)

Em face do contido a fl. 84, devolvam-se os autos.Intime-se o apenado sobre a suspensão no cumprimento da pena.Intime-se a defesa pela Imprensa.Informe-se a C.P.M.A..Após, ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo, por dependência aos autos nº 2009.61.81.000037-8.

Expediente Nº 4582

ACAO PENAL

0000087-66.2010.403.6181 (2010.61.81.000087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003184-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE HIROCIGUE NAGAY(SP242238 - ULYSSES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das Cartas Precatórias 36/2012 e 37/2012 para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, para a oitiva da testemunha comum ROBERTO BATISTA GONÇALO e da testemunha da defesa MARIA DONIZETI LAUBE.

Expediente Nº 4583

EXECUCAO DA PENA

0009021-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA DO PRADO(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

José Silva do Prado, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) meses de detenção, por infração ao artigo 40 da Lei nº 6538/1978. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução. O apenado sustenta a impossibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, em razão de suas atividades profissionais e solicitou a mudança para prestação pecuniária (fls. 54/56). O representante do MPF manifestou-se não se opondo a substituição por prestação pecuniária, pelo prazo de 03 meses (fl. 65). Defiro o requerido pelo apenado e substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (duas) cestas básicas à entidade Instituto Meninos de São Judas Tadeu, localizada na Av. Itacira, 2801, Planalto Paulista, Capital.Intime-se o apenado para que inicie a entrega no prazo de 10 (dez) dias e junte aos autos o comprovante original de entrega, mensalmente e sucessivamente.Intime-se a defesa e o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2896

ACAO PENAL

0010081-84.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X ELYANNE NASCIMENTO Fls. 3094/3165: ciência às partes. SP, 15/02/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5009

ACAO PENAL

0007618-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DOMINGOS SOUSA SILVA(SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA)

Publicação referente ao despacho de fls.479:Ante a devolução da carta precatória, para oitiva das testemunhas de defesa, designo audiência para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu para o dia 13 de março de 2012, às 14:00 horas. Manifeste-se o MPF sobre o ofício de fls.437 e esclareça a juntada do documento de fls.455/459, tendo em vista que o mesmo não se refere aos autos.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2237

ACAO PENAL

0008030-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

Tendo em vista a informação de fls. 96, reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 113 e determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Retire-se o feito da pauta de audiências. Ouvidas as testemunhas de acusação, tornem conclusos para designação de nova data para audiência de interrogatório do réu. Publique-se a decisão de fls. 113 e verso juntamente com este despacho. DECISÃO DE FLS. 113 e verso: Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 313-A, do Código Penal. Os autos do inquérito policial nº 0115/2011-5 instruíram a inicial (volume 1 e apenso I). A denúncia foi recebida em 27 de outubro de 2011 (fls. 76/78). Devidamente intimado/citado, o acusado, apresentou defesa prévia (fls. 97/101) e juntou documentos (fls. 103/112). Em síntese, o denunciado nega os fatos imputados na inicial, afirmando que as contribuições inseridas no sistema da Previdência Social ao segurado João Francisco da Silva. Destaca a defesa que o acusado ingressou nos quadros da autarquia previdenciária em 29/09/2003 e que o benefício objeto da presente acusação foi concedido em 29/10/2003, ou seja, apenas um mês após o ingresso do servidor, que, sem o adequado treinamento, teria sido colocado para analisar e conceder benefícios previdenciários. Alega que se alguma falta foi praticada pelo acusado, esta decorreu da sua inexperiência para analisar e conceder benefícios, falta esta já penalizada administrativamente, visto que o acusado foi demitido do serviço público. Pleiteia a absolvição nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, ou alternativamente, requer a realização de perícia a fim de aclarar alguns dados atinentes à concessão do benefício de João Francisco da Silva e a concessão de prazo para apresentação de rol de testemunhas e juntada de documentos. É o sucinto relatório. Decido. No que tange às alegações invocadas na defesa preliminar quanto à inocência do acusado, este tema demanda maior dilação probatória, e será apreciado após a instrução criminal. Indefiro o pedido de novo prazo para arrolar testemunhas, visto que este Juízo ao receber a denúncia e designar audiência de instrução e julgamento para 15/03/2012 (decisão a fls. 76/78), determinou que as testemunhas de defesa sejam apresentadas independentemente de intimação. No que concerne ao pedido de realização de perícia, descarto por ora a sua realização, pois reputo que as peças do processo administrativo disciplinar, juntadas no volume 1, são aptas a esclarecer os fatos aduzidos na inicial. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou

culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Considerando que o acusado foi devidamente citado e intimado para a audiência (fls. 94/95), ciência ao Ministério Público Federal acerca do processado até o momento. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 15/03/2011, às 15h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação arroladas, bem como caso não sejam trazidas testemunhas pela defesa, será realizado o interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0011295-47.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, propôs em 23 de fevereiro de 2011, transação penal, em face de JULIANA DA SILVA MESQUITA vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, c/c o artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 66/67). Relata o Parquet Federal que a acusada, na qualidade de sócia da empresa Fogh, descumpriu ordem judicial exarada em 07/05/2009, ao deixar de apresentar em Juízo o livro de registro de empregado, incorrendo na conduta prevista no art. 330 do Código Penal. Em audiência realizada em 29 de novembro de 2011 (fls. 116/117) foi aceita a proposta de transação, sendo que a acusada JULIANA DA SILVA MESQUITA a cumpriu integralmente, conforme evidenciam os documentos juntados a fls. 118 e 118v., o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção do feito (fl. 120) em relação à referida acusada. Ante o exposto, cumprida a condição imposta à autora do fato para a homologação da transação penal, EXTINGO O PROCESSO em relação a JULIANA DA SILVA MESQUITA. Publique-se. Registre-se, para fins do 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

ACAO PENAL

0025653-52.1989.403.6181 (89.0025653-0) - JUSTICA PUBLICA X SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO (SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X JOVIANO TOLEDO FUNCK FILHO

SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO, qualificada nos autos, foi condenada, por meio da sentença recorrível de fls. 379/384, pela prática do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. A ré foi devidamente cientificada do teor da sentença, e interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento nos termos do voto do Desembargador Relator (fls. 420/434). Vieram os autos à conclusão para apreciação da ocorrência da prescrição. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Assim, considerando que a sentença de fls. 379/384, mantida pelo V. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impôs à ré uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, resulta que a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 109, inciso V, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos. Verifica-se, no caso em tela em que a ré foi condenada pela prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, que entre a data da publicação da sentença em 30/01/1997 (fl. 385) e a data do trânsito em julgado do acórdão em 06/06/2005 (fl. 443) decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, tendo havido a perda da pretensão punitiva estatal. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais a ré ser punida pelo delito a que foi condenada nesse feito. Tampouco a pena de multa cumulativamente aplicada poder-lhe-á ser exigida, pois prescreve no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Intime-se o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a situação da acusada como extinta a punibilidade pela prescrição. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

0005241-65.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG JEN YIH X CHIANG YA JONG (SP114792 - JOAO CARLOS NOGUEIRA DE MIRANDA)

CHIANG JEN YIH e CHIANG YA JONG, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Narra a exordial que os denunciados, na qualidade de administradores da empresa Stand Center Comércio e Produção de Feiras e Eventos Ltda., especializada na locação de espaços para pequenos comércios, teriam nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, suprimido parcela das rendas e receitas obtidas pela

empresa, reduzindo o montante devido do imposto, bem como deixado de informar rendimentos decorrentes de aplicações financeiras. Foram lavrados 4 autos de infração e imposição de multa, a saber: 1) imposto de renda no valor de R\$ 4.282.071,11 (quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, setenta e um reais e onze centavos); 2) PIS no montante de R\$ 348.137,18 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e dezoito centavos); 3) contribuição para financiamento da seguridade social no valor de R\$ 1.606.791,32 (um milhão, seiscentos e seis mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos); 4) contribuição social sobre o lucro líquido no montante de R\$ 1.236.342,03 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos). A acusação arrolou 03 (três testemunhas): Newton Toshimiti Ishii; Odilo Blanco Lizarzaburu e Julio César Ferreira. A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2010 (fl. 93). Regularmente citados/intimados (fls. 190/191) apresentaram defesa prévia a fls. 112/118, na qual arguiram, em preliminar, a inépcia da denúncia, por não individualizar a conduta imputada a cada um dos denunciados, em desobediência aos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. No mérito, afirmou da boa-fé e ausência de dolo em suas condutas. Juntou documentos (fls. 121/185), dentre os quais o contrato de locação do imóvel sublocado pela empresa dos denunciados para pequenos comércios. As alegações da defesa preliminar foram afastadas na decisão proferida a fls. 200/202, que reputou ausentes as hipóteses para a absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código Penal; determinou o prosseguimento do feito e designou data para a audiência de instrução e julgamento. A corre Chiang Ya Jong foi interrogada em audiência realizada aos 13/10/2011, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 222/227), sendo o registro feito em sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. O corréu Chiang Jen Yih, não compareceu à audiência por estar viajando, sendo que seu defensor e sua filha, a corré Chiang não souberam informar a data do seu retorno, razão para o encerramento da instrução processual. Em seus memoriais de alegações finais (fls. 229/234) o Ministério Público Federal reafirmou os termos da exordial e requereu a condenação dos acusados. A defesa de Chiang Jen Yih e Chiang Ya Jong reiterou, em preliminar, a inépcia da denúncia, nos exatos termos da defesa prévia. No mérito, argumentou no sentido da desqualificação na forma de apuração do tributo devido, que alegou ter sido apurado utilizando as receitas do maior stand, ou seja, o de maior faturamento e usando de estimativas para apurar o faturamento da empresa, sem considerar as particularidades dos demais stands (metragem e faturamento, por exemplo), o que teria causado a grande divergência entre os valores contabilizados pela empresa e os valores obtidos pelo Fisco. Ressaltou que os documentos juntados aos autos quando da defesa preliminar corroboram suas alegações. Afirmou que a empresa dos acusados readequou o regime de apuração tributária após a autuação e aderiu ao programa de parcelamento de débitos, chegando a quitar algumas parcelas do referido parcelamento, mas que a interdição do imóvel pelo CONTRU em dezembro de 2007 determinou o encerramento das atividades da empresa, implicando na descontinuidade no adimplemento das demais parcelas. Asseverou que os denunciados não agiram com dolo específico atinente à vontade livre e consciente de fraudar o fisco, de modo que não restou tipificada a conduta imputada na inicial. No que concerne às aplicações financeiras, limitou-se a afirmar que os agentes da fiscalização desobedeceram ao disposto no art. 5º da Constituição Federal, ao promover a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Pleiteou a absolvição dos acusados. Com as certidões e folhas de antecedentes (fls. 107; 109; 111; 187; 188; 194; 197/198), vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, a conduta imputada aos réus e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos e Legais explicitados no artigo 41 do CPP. Tampouco procede a alegação de nulidade praticada no procedimento administrativo, eis que os débitos foram levantados com base em documentos fornecidos pela própria empresa, sem quebra de sigilo direta pelo fisco. Adentro o mérito. Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e correspondente Autos de Infração lavrados, bem como pelos Procedimentos Administrativos Fiscais anexos, a inserção de elementos inexatos e omissões nas declarações de renda da empresa Stand Center Comércio e Produção de Feiras e Eventos Ltda., em 2002, 2003, 2004 e 2005, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal. Também surtiu clara da instrução a responsabilidade de ambos os Réus pela administração da empresa. Já a certeza de que eles tinham a intenção de praticar as condutas ilícitas descritas na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa não exclui a culpabilidade dos réus, à vista da inexistência de explicação convincente sobre as falhas detectadas nos bem instruídos procedimentos fiscais anexados, cujo teor foi confirmado em juízo quando da oitiva da testemunhas de acusação. De outra via, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou à inexperiência do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à última hipótese, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o

contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que se extrai a ilação segura de que os Réus agiram com vontade livre e consciente de inserir elementos inexatos e omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. **DISPOSITIVO JULDO PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO CHIANG JEN YIH e CHIANG YA JONG** como incurso, por quatro vezes, nas penas cominadas ao art. 1º, I da Lei 8.137/90 c/c artigo 69 do CP. **CHIANG JEN YIHA** culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, para cada delito, a pena em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, à míngua de demais componentes sancionatórios. Havendo o réu praticado quatro condutas delituosas, aplica-se a regra do concurso material, montando a pena a 8 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e pagamento de 40 dias-multa, pena essa que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu. **CHIANG YA JONGA** culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, para cada delito, a pena em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, à míngua de demais componentes sancionatórios. Havendo a ré praticado quatro condutas delituosas, aplica-se a regra do concurso material, montando a pena a 8 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e pagamento de 40 dias-multa, pena essa que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não se ter aferido condição econômica privilegiada. Reconheço o direito de os réus apelarem em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. **DESPACHO DE FLS. 253 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 243/250, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.**

Expediente Nº 2239

ACAO PENAL

0004720-57.2009.403.6181 (2009.61.81.004720-6) - JUSTICA PUBLICA X SHUNDIO NAKANDAKARI X NEIDE TIKA UEMATSU NAKANDAKARI (SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 216/217. Intime-se a defesa dos corréus **SHUNDIO NAKANDAKARI** e **NEIDE TIKA UEMATSU NAKANDAKARI** para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o ofício da **DERAT** juntado às fls. 211, bem como informe e comprove, no mesmo prazo, se o parcelamento por eles narrado é referente ao débito questionado na denúncia ou a outras dívidas. Int.

Expediente Nº 2242

ACAO PENAL

0000179-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR X MASSAO RIBEIRO MATUDA (SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP188988E - GUILHERME MIANI BISPO) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X JUNIOR SILVA BONATO (MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X VIDOMIR JOVICIC (SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X CARLOS

HENRIQUE BENITES DE ASSIS X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X EVALDO CESAR GENERAL X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO X ANTONIO FERNANDO GENERAL X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0000179-10.2011.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: VIDOMIR JOVICIC, MASSAO RIBEIRO MATUDA, NELSON FRANCISCO DE LIMA, ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, ALCEU MARQUES NOVO FILHO, JUNIOR DA SILVA BONATO, ANTONIO FERNANDO GENERAL, EVALDO CESAR GENERAL, ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA e BRUNO DE LIMA SANTOS.Tipo DSENTENÇAO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VIDOMIR JOVICIC, MASSAO RIBEIRO MATUDA, NELSON FRANCISCO DE LIMA, ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, ALCEU MARQUES NOVO FILHO, JUNIOR DA SILVA BONATO, ANTONIO FERNANDO GENERAL, EVALDO CESAR GENERAL, ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA e BRUNO DE LIMA SANTOS, todos como incurso nas condutas tipificadas no artigo 35, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.A denúncia, em síntese, descreve fatos relativos à investigação policial denominada Operação Deserto, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática de delitos relativos ao narcotráfico envolvendo a constituição de grupo criminoso que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes. Consta que a ORCRIM intentava estruturar no Brasil uma empresa cujo objeto aparente seria a importação de soja da Bolívia, em que a cocaína viria camuflada nos sacos de soja, para a posterior remessa para a Europa da droga escondida em latas de doces em calda.A peça acusatória relata a participação dos acusados na organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de entorpecentes. Descreve também a participação circunstanciada de cada um dos acusados, a saber: i) JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO e JESUS ANDRADE PARDO, réus em processo desmembrado, seriam os líderes da organização e responsáveis pelo fornecimento da droga que internava no Brasil vinda de Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. Após a sua introdução, a droga seria armazenada em depósitos do grupo e redistribuída para diversos clientes; ii) VIDOMIR JOVICIC seria responsável pela distribuição da droga no exterior; iii) MASSAO RIBEIRO MATUDA seria responsável pelo gerenciamento e coordenação das atividades da organização no Brasil; iv) CARLOS HENRIQUE BENITES ASSIS (falecido no curso do processo) seria responsável pela estruturação de uma empresa no Brasil que iria exportar drogas para o exterior a partir de seu armazenamento e ocultação em latas de doce; v) NELSON FRANCISCO DE LIMA atuaria dentro da organização como gerente e distribuidor de drogas no país; vi) JUNIOR DA SILVA BONATO atuaria como intermediário no fornecimento de drogas para MASSAO e NELSON; vii) EVALDO CESAR GENERAL E ANTONIO FERNANDO GENERAL atuariam no transporte da droga; viii) ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO seria responsável pelo recebimento, guarda e entrega de entorpecentes mantida em depósito do grupo; ix) ALCEU MARQUES NOVO FILHO administraria um laboratório de refino de cocaína situado em Arujá/SP; x) ADERVAL GUIMARÃES DA SILVEIRA efetuariá transportes aéreos da droga introduzida no país; XI) BRUNO DE LIMA SANTOS seria traficante de drogas radicado no Rio de Janeiro que adquiriria a droga da organização para revenda no seu estado (fls. 195/199).A exordial ainda descreve os fatos relativos às apreensões de drogas ocorridas durante a investigação consoante se verifica do item VI (fls. 199/207).Decisão exarada às fls. 209/215 foi determinada a notificação dos acusados para apresentarem a defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, bem ainda decretada a prisão preventiva dos acusados.Com a notificação, foram apresentadas as defesas prévias.A denúncia foi recebida em 26.05.2011 (fls. 885/890).Foi declarada extinta a punibilidade do denunciado CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS pela morte (fls. 885/890).Despacho exarado à fl. 436 designou datas para realização de Audiência de Instrução e Julgamento.O Ministério Público Federal juntou a informação n.º 002/2011 em que consta o resumo dos diálogos apontados na denúncia (fls. 1474/1512).Os acusados foram todos interrogados por este juízo no dia 30.11.2011.Em memoriais de alegações finais o Ministério Público Federal pediu a condenação dos réus nos termos da exordial, à exceção do corréu ADERVAL, em prol de quem pediu a absolvição, por insuficiência de provas para a condenação.A defesa de NELSON alegou vício processual por não ter recebido as respostas dos ofícios que objetivavam provar a tese de que há outras pessoas com a alcunha de João Sócio. Disse ainda que não há provas do caráter internacional do delito. Arguiu a ocorrência de bis in idem. No mérito, pediu a absolvição, à tese de ausência de envolvimento do Réu em qualquer ação criminosa relacionada a tráfico de drogas. Disse ainda da fragilidade do conjunto probatório para ensejar condenação.A defesa de ALCEU sustenta que ele foi condenado pelo delito de tráfico na Justiça Estadual, anexando a sentença a fls. 3205 e ss. No mérito, sustentou que as provas são frágeis a sustentar eventual condenação.A defesa de ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO aduziu, em preliminar, já estar respondendo a Ação Penal na Comarca de Arujá pela prática dos fatos a ele imputados, o que configuraria bis in idem. No mérito, pediu a absolvição, à tese de ausência de envolvimento do Réu em qualquer ação criminosa relacionada a tráfico de drogas. Disse ainda da fragilidade do conjunto probatório para ensejar condenação.A defesa de MASSAO RIBEIRO MATUDA suscitou nulidades

processuais relativas às interceptações e à instrução do processo. No mérito, negou veementemente o envolvimento dele com a ORCRIM, dizendo que MASSAO trabalha como advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP. A defesa de VIDOMIR JOVICIC negou veementemente o envolvimento de VIDOMIR com a ORCRIM, pleiteando a absolvição, às teses de negativa de autoria e de fragilidade do conjunto probatório. A defesa de JUNIOR DA SILVA BONATO alegou cerceamento de defesa, dado o não-retorno da precatória expedida para a oitiva da testemunha de defesa. No mérito, disse não haver prova do vínculo associativo estável e permanente para sustentar a imputação efetuada pela acusação. A defesa de EVALDO CESAR GENERAL suscitou nulidades processuais relativas às interceptações e à instrução do processo e disse da incompetência da Justiça Federal para julgar o feito. No mérito, disse não haver prova do vínculo associativo estável e permanente para sustentar a imputação efetuada pela acusação. Subsidiariamente, pediu a aplicação da pena comportando todas as benesses legais. A defesa de ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA e ANTONIO FERNANDO GENERAL foi apresentada em peça única. Preliminarmente, foram suscitadas nulidades processuais relativas às interceptações e à instrução do processo e disse da incompetência da Justiça Federal para julgar o feito. No mérito, negou-se o envolvimento de ADERVAL e ANTONIO GENERAL com a ORCRIM, pleiteando a absolvição, às teses de negativa de autoria e de fragilidade do conjunto probatório. A defesa de BRUNO DE LIMA SANTOS negou a autoria do delito, aduzindo ter havido identificação errada da pessoa procurada pela polícia. Negou veementemente o envolvimento de BRUNO com a ORCRIM, pedindo a absolvição. Folhas de antecedentes encartadas em apenso próprio destes autos (branco) devidamente identificado. É o Relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Competente a Justiça Federal para processar e julgar os fatos, porquanto evidenciados ab ovo indícios concatenados e robustos de que os acusados obravam no tráfico internacional de entorpecentes. Nesse sentido, os tabletes de cocaína apreendidos no depósito de Arujá, com a marca Tottó são idênticos aos encontrados pela polícia boliviana naquele país (processo 0000271-85.2011.403.6181, fls. 1825 da Representação para prisão em flagrante). Ainda, nos depósitos mantidos em Arujá e em Sumaré foram apreendidos tabletes de cocaína com o logo de um golfinho e o código F1, sendo que tabletes com as mesmas características foram apreendidos em data próxima na Inglaterra (processo 0000271-85.2011.403.6181, fl. 671 do Relatório Final 18/2010). A Operação Deserto foi desmembrada em várias denúncias em razão da complexidade da organização criminosa, bem ainda que foram diversas apreensões de drogas realizadas no curso da investigação em locais e época distintas e com o envolvimento de diversas pessoas, tudo nos termos autorizados pela lei processual penal. A denúncia descreveu, de forma individualizada, a conduta de cada acusado, narrando também pormenorizadamente os fatos tidos por delituosos, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados. As interceptações telefônicas/telemáticas e suas respectivas prorrogações foram precedidas de decisão devidamente fundamentada por este juízo da 5ª Vara Federal Criminal, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; analisando Representação e Relatórios Parciais com a devida manifestação do órgão Ministerial. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações e que as decisões sejam motivadas, especialmente quando o fato é complexo, como no caso dos autos envolvendo a prática, em tese, de delitos transnacionais de narcotráfico. No caso concreto, os atos praticados no âmbito da suposta organização criminosa que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes utilizar-se-iam de vários métodos para despistar a atuação repressiva estatal, de tal modo que as sucessivas prorrogações quinzenais foram imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9296/96. Já a ausência de transcrição literal das conversas interceptadas não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos e disponibilizadas às partes, sendo válidas as anotações policiais inseridas em parênteses, destinadas a esclarecer objetivamente os diálogos interceptados, o que não desqualifica o teor dos diálogos nem desvirtua o sentido real das conversas. De outra via, não há previsão, na Lei n.º 9.296/1996 de realização de perícia nos áudios dos alvos das interceptações, não se configurando ofensa ao contraditório e à ampla defesa a não-submissão das conversas interceptadas à realização de qualquer espécie de trabalho de aferição técnica, mormente quando a conclusão de que as vozes pertencem aos réus se depreende, sem qualquer elemento duvidoso, do teor das conversas gravadas em cotejo com as diligências policiais (fotografias, prisão dos interlocutores e apreensão do material entorpecente). Por isso mesmo, figura-se desnecessária a perícia espectrográfica, sendo certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões têm rechaçado requerimentos similares, como se afere a seguir: TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de gravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, conseqüentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver

necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011. - foi grifado. (Quinta Turma - Informativo STJ, n. 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011). Todas as transcrições e diálogos mencionados na denúncia constam dos autos, especificamente no relatório final das investigações - RIP 018/2010, bem como às fls. 1469/1512, quando o órgão Ministerial fez juntar CD para facilitar a ação da defesa, no sentido de localizar e identificar os áudios objeto da acusação. A operação foi dividida em quatro denúncias para evitar excesso de prazo na segregação cautelar em razão do número excessivo de réus, bem como para viabilizar a instrução do processo. As cartas precatórias para a oitiva das testemunhas da defesa foram expedidas por este juízo. No ponto, assinalo que o parágrafo segundo do artigo 222 do CPP autoriza o julgamento do feito independentemente do cumprimento das precatórias, desde que expirado o prazo. É a realidade do caso concreto, pelo que rejeito também esse argumento de nulidade processual. Adentro o Mérito. MATERIALIDADE As provas carreadas aos autos resultam de interceptações telefônicas e de mensagens SMS autorizadas judicialmente, bem como de buscas e apreensões judiciais, que deram conta da existência de uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas. Provas essas que foram complementadas e corroboradas durante a instrução criminal. Além da grande quantidade de substância entorpecente apreendida, extraem-se, do conjunto probatório colacionado aos autos, todas as elementares do crime de associação para o tráfico: há indícios seguros de que os réus, mediante ajuste prévio, com nítida divisão de tarefas, associaram-se na estruturação de verdadeira organização criminosa com vistas ao mercado internacional de tráfico, bem como se verifica a existência de vínculo estável e permanente entre os envolvidos, restando evidenciado nos autos que a vontade de eles se associarem para o tráfico não foi ocasional. A transnacionalidade dos delitos se define pela finalidade que os agentes almejavam atingir e não pela efetiva chegada da droga ao exterior. Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar a internacionalidade, a consumação do crime. Basta haver a intenção, materializada no fato de o agente esgotar a ação de postar a droga para fora do País, circunstâncias atestadas de modo inequívoco no processo. AUTORIANELSON FRANCISCO DE LIMANesse processo não há evidências de que a associação teria sido distinta daquela julgada no processo 0000271-85.2011.403.6181. Não há impossibilidade de alguém ser condenado mais de uma vez no delito de associação ao tráfico, desde que esteja associado a grupos distintos. No caso dos autos as evidências apontam que a associação era idêntica. Assim, não pode ter o fato novamente apreciado em juízo, sob pena de violação ao princípio que proíbe o bis in idem. Pelo que de rigor seja o feito extinto em relação a essa imputação específica. ALCEU MARQUES NOVO FILHO Conforme demonstrado pela defesa nos autos 0000271-85.2011.403.6181 (fls. 2285 a 2291), ALCEU já responde, na Justiça Estadual, por crime de associação ao tráfico de drogas, tendo sido já condenado em primeira instância em concurso material com um delito de tráfico de drogas, relativo à apreensão de 256 Kg de cocaína no dia 02/05/2010. Nesse processo não há evidências de que a associação teria sido distinta daquela julgada perante a Justiça Estadual. Não há impossibilidade de alguém ser condenado mais de uma vez no delito de associação ao tráfico, desde que esteja associado a grupos distintos. No caso dos autos as evidências apontam que a associação era idêntica. Assim, não pode ter o fato novamente apreciado em juízo, sob pena de violação ao princípio que proíbe o bis in idem. Pelo que de rigor seja o feito extinto em relação a essa imputação específica. VIDOMIR JOVICI Restou indene de dúvidas o fato de VIDOMIR ter se associado a outros membros da ORCRIM com a finalidade de praticar delitos de tráfico. A instrução processual demonstra com clareza que VIDOMIR era responsável pela revenda e distribuição da droga no exterior. Os contatos entre VIDOMIR e MASSAO eram travados preferencialmente via MSN e SKIPE. Em eventuais contatos telefônicos, havia a inserção de linguagem cifrada (índice 16242506); outros eram apenas para marcar encontro (16233482). VIDOMIR orientava os demais integrantes do grupo, como se depreende dos diálogos de índices 16227116 e 16227928, em que orienta ANTONIO CLÉBIO sobre o local de entrega da droga. No mesmo sentido, os índices 16227326, 16228021, 16228517, 16230875, 16231124. Há nos autos o depoimento da noiva de VIDOMIR, prestado à polícia federal no dia 30/11/2010, em que Norma Pereira da Silva confirma que VIDOMIR era conhecido pela alcunha de Simon. NORMA disse que conhecia MASSAO, pessoa que dava orientações jurídicas a VIDOMIR. Disse, ainda, que o carro do casal pertencia a MASSAO. Às lentes do expedito tem-se por certa a participação de VIDOMIR como peça importante na organização criminosa, pelo que a condenação no delito de associação para o tráfico de drogas é medida que se impõe. MASSAO RIBEIRO MATUDAMASSAO tinha papel importante na ORCRIM: promovia a entrada e o armazenamento de droga no País, fazia o acerto financeiro e repassava a pecúnia aos estrangeiros José Isauro e Jesus (nesse sentido, os áudios 16189848, 16254251). Sendo formado em Direito e portando inscrição na OAB, MASSAO atuava na ORCRIM prestando assistência jurídica aos comparsas. Há grande quantidade de documentos apreendidos em poder de MASSAO, relativos à empresa que seria criada para a importação e exportação da droga. A utilização da empresa referida foi obstada por circunstâncias alheias à vontade dos meliantes, eis que a Polícia Federal realizou apreensão no depósito de drogas

da Rua Topázio, 167, Arujá, recolhendo drogas, armamento e caixas de frutas em calda da marca Delícias da Vovó (nome relativo à empresa de Carlos Henrique). Carlos Henrique faleceu na prisão, cuja causa mortis foi meningite bacteriana, segundo a certidão de óbito de fls. 869. A filha de CARLOS HENRIQUE, ré em outro processo da Operação Deserto (processo 272), em que MASSAO também é parte, estando inclusive presente na audiência, disse em interrogatório que a morte do pai não havia restado bem esclarecida. Disse ela no interrogatório que consta do laudo médico que o pai dela havia tomado uma pancada na cabeça, mas que a certidão de óbito anotou meningite bacteriana. No interrogatório perante a Polícia Federal constante do Apenso VII, vol. I, do IPL 721/2010-2-DRE/DRCOR/SR/DPF/SP, CARLOS HENRIQUE assim se manifestou (excertos): (...) Que, pelo que foi conversado, Carlos (TERCEIRA PESSOA) deu a entender que MASSAO teria facilidade em obter caminhão para o interrogado, pois tinha conhecimento com um proprietário de uma revenda de veículos; Que Carlos disse para o interrogado providenciar e entregar a documentação a MASSAO, o qual ficaria encarregado de levá-la até a revenda e resolver a questão; Que acredita que a intenção do grupo era de utilizar o caminhão para o transporte das cargas que ocultariam a droga; (...) Que o interrogado perguntou a Carlos porque a soja teria de ser trazida da Bolívia e não poderia ser comprada no Brasil; Que Carlos respondeu que teria que ser na Bolívia pois era lá que ele iria colocar a droga na soja; Que era na Bolívia onde Carlos fazia a mistura da soja com a droga; que Carlos tinha conhecimento dos problemas enfrentados em 2004 pelo interrogado com a apreensão do óleo vegetal com droga na África, afinal era amigo de Ângelo, pessoa que apresentou Carlos ao interrogado; (...) Que, dias depois, MASSAO ligou para o interrogado dizendo que tinha sido decidido que fariam a exportação das frutas; (...) Que o interrogado deduziu que o grupo utilizaria a exportação das frutas também para enviar a droga ao exterior (...) Que na reunião MASSAO, CHORIZO e ALEMÃO confirmaram a pretensão de remeter a droga juntamente com as frutas; Que MASSAO, CHORIZO e ALEMÃO disseram, ainda, que a cocaína iria diluída na calda (...). No mesmo depoimento, Carlos Henrique afirma que recebeu pagamento de 70 mil reais de MASSAO como adiantamento pela compra das frutas e das latas vazias. O conjunto probatório é farto, com provas bastante robustas a gerar a convicção de que as imputações da acusação são verdadeiras. Além das interceptações, há nos autos fotos de encontros entre MASSAO e VIDOMIR, MASSAO e Carlos Henrique (falecido que estruturaria a empresa de doces em calda), MASSAO com José Isauro e Nenad Vasic (cidadão bósnio envolvido em tráfico de drogas em outros processos). Não restam dúvidas, assim, que MASSAO era pessoa importante na associação criminosa, de caráter bastante estável, voltada à realização de delitos de tráfico. ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHOS subordinado direto de MASSAO, ANTONIO CLÉBIO atuava na ORCRIM como responsável pelo recebimento, guarda e entrega de entorpecentes. Foi preso em flagrante em 02/02/10, na posse de 632 kg de cocaína, no depósito da Rua Topázio. Nesse entreposto de drogas vigiado por ANTONIO CLÉBIO também foram apreendidas armas e munição. Interrogado em juízo, ANTONIO CLÉBIO confessou saber a existência da droga, mas não revelou nenhum outro detalhe relativo à atividade da ORCRIM. Todavia, a alegação de bis in idem tem relevante fundamento. Com efeito, a defesa junta aos autos denúncia recebida perante a Justiça Estadual em que se evidencia que o réu responde por tráfico e associação ao tráfico, juntamente com RODINEI ALVES DOS SANTOS (correu no processo 272-70.2011, apenas, também, pela imputação do artigo 35 da Lei de Tóxicos). Ocorre que há evidências de que a ORCRIM era uma, e que realizava negócios tanto no âmbito interno do território nacional quanto no âmbito externo. Se é fato que a Justiça Estadual não pode reconhecer a agravante da internacionalidade no delito de associação, fato é que também seria injusto cominar nova pena apenas para considerar a agravante, o que levaria a excesso de punição. Assim, tendo em mira que o processo da Justiça Estadual é mais antigo, esse juízo entende pela necessidade da extinção do processo na imputação do artigo 35 da Lei 11.343/06 a ANTONIO CLÉBIO, sob pena de violação ao princípio que proíbe o bis in idem. JUNIOR DA SILVA BONATO JUNIOR atuava como intermediário no fornecimento de cocaína a MASSAO e a NELSON. Por meio de monitoramento do número de celular que utilizava, a polícia descobriu que ele orientou o motorista RODINEI para a entrega de encomenda de cocaína à ORCRIM. Por meio da conversa interceptada, a Polícia chegou ao depósito da Rua Topázio, apreendendo 50 kg de cocaína. JUNIOR afirmou, em interrogatório policial e judicial, conhecer MASSAO, NELSON e ALCEU, dizendo que o relacionamento com eles era de natureza comercial: MASSAO teria lhe vendido um veículo, NELSON intermediava negócios com carros e ALCEU teria feito, na qualidade de marceneiro, móveis para JUNIOR em Dourados/MS. Disse ainda que o motorista RODINEI é seu amigo de infância. Essa versão é inverossímil, seja pela prova que contradiz a tese da defesa, principalmente os áudios 17107553, 17137153 e 17135468; seja pela ausência de prova documental idônea a comprovar os negócios lícitos mencionados. Além disso, constam dos autos transcrições de mensagens SMS enviadas por JUNIOR ao motorista RODINEI. Há ainda indícios concatenados no sentido de que JUNIOR envolveu-se em ações semelhantes, negociando o valor da droga e fazendo o pagamento a estrangeiros. De rigor, assim, a condenação nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06. ANTONIO FERNANDO GENERAL Vulgo velhinho, ANTONIO atuava na qualidade de motorista de confiança da ORCRIM. Foi preso transportando em seu caminhão 522.200 Kg de cocaína, cujo fundo falso foi preparado por seu filho, o correu EVALDO, conforme o relatório policial circunstanciado de nº 28/2010. ANTONIO conversava freqüentemente com MASSAO. Já a confiança depositada no motorista pela ORCRIM é intuitiva, já que confiaram a ele o transporte de mais de meia tonelada de cocaína. Há prova de que ANTONIO

envolveu-se em outros transportes semelhantes (conformes áudios de índices 17051236 e 17051551), a evidenciar o caráter estável e permanente da associação. De rigor, assim, a condenação de ANTONIO nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06. EVALDO CESAR GENERAL atuava na qualidade de motorista de confiança da ORCRIM. Auxiliou o pai, ANTONIO, na preparação do fundo falso do caminhão apreendido pela polícia carregado com 522.200 Kg de cocaína. EVALDO também atuou no transporte de 200 kg de drogas e granadas antitanque no dia 21/01/2010 (conformes áudios de índices 17051236 e 17051551). EVALDO também foi responsável por levar ao depósito de Arujá latas da fábrica delícias da vovó. As alegações e explicações do Réu não foram suficientes a afastar o raciocínio de que ele atuava de modo constante e permanente na ORCRIM, voltada ao tráfico de entorpecentes. De rigor, assim, a condenação de EVALDO nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06. BRUNO DE LIMA SANTOS Restou demonstrado que BRUNO associou-se a MASSAO, ALCEU e a NELSON para a prática de tráfico de drogas. BRUNO, do Rio de Janeiro, adquiria da ORCIM a cocaína. A tese defensiva no sentido de que BRUNO foi confundido com TERCEIRA PESSOA não prospera. No ponto, os relatórios de inteligência 017/10, 019/10 e 020/10 evidenciam os detalhes da identificação eficaz do alvo da polícia, exatamente BRUNO DE LIMA SANTOS. Ademais, nos áudios exibidos em audiência não se percebe dissonância entre a voz de BRUNO DE LIMA SANTOS e aquelas a ele atribuídas. Corroborando a tese da acusação, os documentos apreendidos na posse de BRUNO, dentre eles, anotações de valores relacionados ao traficante Demilson Custódio de Oliveira, vulgo tico, o qual, segundo o MPF, teria sido assassinado em processo de queima de arquivo. Pelo que a condenação é medida que se impõe. ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA De rigor a absolvição na forma do art. 386, inciso VII do CPP. Com efeito, não se extraem dos autos elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor do ré, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação à acusada, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela absolvição do réu. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: impende reste plenamente demonstrada a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar ADERVAL, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para: DECLARAR EXTINTO O PROCESSO em relação à acusação do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 (bis in idem) feita a ALCEU MARQUES NOVO FILHO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal; DECLARAR EXTINTO O PROCESSO em relação à acusação do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 (bis in idem) feita a NELSON FRANCISCO DE LIMA, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal; DECLARAR EXTINTO O PROCESSO em relação à acusação do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 (bis in idem) feita a ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal; ABSOLVER ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA do delito de associação ao tráfico de drogas; com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. CONDENAR: VIDOMIR JOVICIC, MASSAO RIBEIRO MATUDA, JUNIOR DA SILVA BONATO, ANTONIO FERNANDO GENERAL, EVALDO CESAR GENERAL e BRUNO DE LIMA SANTOS como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados nos artigos 35 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06. Doso as reprimendas. VIDOMIR JOVICIC VIDOMIR agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa de que era peça importante. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 1000 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 7 anos de reclusão e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. MASSAO RIBEIRO MATUDA MASSAO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa que gerenciava, exercendo funções essenciais à manutenção da associação e utilizando-se da profissão de advogado em prol dos comparsas traficantes. Bem sopesadas as circunstâncias, tenho merecer a pena máxima abstratamente cominada; qual seja, de 10 anos de reclusão e pagamento de 1.200 dias-multa. Incide ainda a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 11 anos e 8 meses de reclusão e pagamento

de 1400 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Atente-se ao fato de que MASSAO cumpre pena em regime de prisão domiciliar, por ordem do STF. JUNIOR DA SILVA BONATTO dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. ANTONIO FERNANDO GENERALO dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava, na qualidade de motorista. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. EVALDO CESAR GENERALO dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava, na qualidade de motorista. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. BRUNO DE LIMA SANTOSO dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Demais Deliberações Em relação aos bens apreendidos nesse processo, notadamente relacionado aos delitos de tráfico, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em relação a NELSON FRANCISCO DE LIMA, ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO e a ALCEU MARQUES NOVO FILHO, haja vista que este processo foi extinto em relação a eles, conforme dispositivo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficiem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. OFICIE-SE à OAB, com cópia dessa sentença, para que a nobre Instituição tome as medidas que entender adequadas em relação a MASSAO RIBEIRO MATUTA. Instrua-se o ofício, também, com os memoriais do MPF, que requereu a instauração de processo disciplinar contra o advogado. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. P.R.I.O.C. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2243

ACAO PENAL

0000271-85.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X ANA LUCIA CALDEIRA DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X LANTIEL FRANCISCO PEREIRA(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X RODRIGO WILIIANS NUNES MARCIANO X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA X JEOVAH BATISTA CARDOSO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X JULIANA DE SOUZA BARROS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X ANDRE RAMOS DE LIMA(SP107667 - GIDEON ALMEIDA DO OURO E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X DANILO ALVES CARVALHO(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA E SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP245634 - JOSÉ ADILSON CARLOS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0000271-85.2011.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: NELSON FRANCISCO DE LIMA e outros Sentença Tipo M EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON FRANCISCO DE LIMA em face da sentença proferida às folhas 5281/5292, que o condenou como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigos 69 e 29 do Código Penal, por duas vezes; e artigo 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. Em síntese, alega o embargante que a sentença embargada é omissa quanto à aplicação do artigo 71 do Código Penal em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes pelos quais foi condenado. Sustenta também que a sentença é obscura na fixação da pena e, por fim, alega a existência de contradição quanto à autoria no que tange à identificação do réu no curso da investigação. Ao final, caso não sejam acolhidos e providos os embargos, requer que a peça seja recebida como apelação, cujas razões serão apresentadas em segundo grau (fls. 5634/5645). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer omissão na forma impugnada pelo embargante, pois o reconhecimento do concurso material dos delitos imputados ao réu restou efetivamente fundamentado na sentença. Na verdade, os argumentos expendidos pelo embargante retratam o seu inconformismo com a condenação, cuja seara de discussão há que ser em via própria do recurso de apelação. De igual modo, não prospera a alegada existência de obscuridade na fixação da pena, que está devidamente fundamentada consoante fl. 5288 e verso, não havendo qualquer ponto a ser dirimido em sede de embargos. Por fim, no que tange à existência de contradição no tópico da sentença que motivou a autoria de cada réu, especificamente quanto ao embargante cumpre salientar que foi afastada a alegação de que a pessoa identificada no curso da investigação pelos alcunhas de João Sócio ou Sócio não seria efetivamente o embargante, porquanto o conjunto probatório revelou ser ele o autor dos fatos a ele atribuídos na denúncia. Por fim, quanto ao argumento expendido no item 8.1 pelo embargante, importa salientar que a Defesa teve acesso a todos os autos da investigação denominada Operação Deserto, não existindo nenhum procedimento como por ele intitulado de secreto. A questão atinente ao pedido de cooperação jurídica internacional tratou-se de pedido formulado pela autoridade policial no início da investigação e que foi objeto de deliberação judicial às fls. 254/255 dos autos n.º 0002991-93.2009.403.6181 (Quebra de Sigilo de Dados e Interceptação Telefônica), não cabendo, assim, qualquer ilação nesse sentido visando macular de nulidades a investigação. Verifica-se, pois, que os embargantes buscam, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que os condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irrisignação dos embargantes contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1405/1409. Em conseqüência, recebo a petição de fls. 5634/5645 com recurso de apelação de NELSON FRANCISCO DE LIMA, cujas razões serão apresentadas no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme protestado à fl. 5644. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2012. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0013472-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1224

ACAO PENAL

0003509-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO WALTER GOMES FILHO X MARIA DE LOURDES SCUDELER GOMES(SP295470 - VERONICE STECHE BURG E SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA)

...Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face dos denunciados ANTONIO WALTER GOMES FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 5.542.637, inscrito no CPF sob nº 003.744.458-18, e MARIA DE LOURDES SCUDELER GOMES, brasileira, casado, empresária, portadora do RG nº 8.134.635, inscrita no CPF sob nº 057.012.008-09Façam-se as devidas comunicações e anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1225

ACAO PENAL

0006729-94.2006.403.6181 (2006.61.81.006729-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON GOMES VALENTE(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO)

...DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva, para:a) condenar EDSON GOMES VALENTE, brasileiro, solteiro, cirurgião-dentista, nascido em 14.12.1952, portador do RG nº. 9.791.631-6-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 022.485.138-10, pela prática do delito de evasão de divisas, tipificado no artigo 22, caput e parágrafo único (primeira parte), da Lei nº 7.492/1986, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo. Resta substituída a pena privativa de liberdade pelas penas de: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena substituída; e II) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto.Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Asseguro ao réu condenado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se...

Expediente Nº 1227

ACAO PENAL

0004659-07.2006.403.6181 (2006.61.81.004659-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RABE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP168978E - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE)

Tendo em vista o teor do ofício n. 720/2011, juntado às fls. 820, oriundo do Ministério da Justiça, INTIME-SE a defesa do réu NEWTON DE OLIVEIRA para fornecer as informações solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7827

ACAO PENAL

0005805-15.2008.403.6181 (2008.61.81.005805-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-81.2006.403.6181 (2006.61.81.007480-4)) JUSTICA PUBLICA X GESIMIEL JERONIMO DE OLIVEIRA(GO015602 - MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA)

Decisão de fls. 527: Tendo em vista o contido na folha 379, RETIFICO a decisão de fls. 511/512 para fazer constar que a data correta da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: DIA 01 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS. Anote-se.Expeça-se o necessário, consignando a retificação acima. Int.Decisão de fls. 533: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência do despacho de fl. 527, bem como do retorno do mandado de intimação de fls. 529/532.

Expediente Nº 7828

ACAO PENAL

0014424-31.2008.403.6181 (2008.61.81.014424-4) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CARLOS FRANCISCHETTI X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Dispositivo da sentença de fls. 538/541: ... Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, filho de Severino Bernardino de Freitas e Maria Viana de Freitas, nascido aos 10.02.1953 em Mirante do Paranapanema, SP, portador da cédula de RG n. 7.737.384-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 006.803.932-08, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal combinado com o artigo 14, II, do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade não poderá ser substituída por restritiva de direitos. À míngua de fatos novos, resta mantido o decreto de prisão cautelar, determinado nas folhas 493/494, pois subsiste o motivo da preventiva, mas poderá recorrer desta sentença, ainda que foragido, por força do disposto no Tratado de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, adotando-se neste sentido decisões da Excelsa Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO. DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSISTENTE ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS QUE A MOTIVARAM. ORDEM CONCEDIDA I - Independe do recolhimento à prisão o regular processamento de recurso de apelação do condenado. II - O decreto de prisão preventiva, porém, pode subsistir enquanto perdurarem os motivos que justificaram a sua decretação. III - A garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdição, sobrepondo-se à exigência prevista no art. 594 do CPP. IV - O acesso à instância recursal superior consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais. V - Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação Código de Processo Penal. VI - A incorporação posterior ao ordenamento brasileiro de regra prevista em tratado internacional tem o condão de modificar a legislação ordinária que lhe é anterior. VII - Ordem concedida (STF - HC 88420/PR - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17.04.2007). Na hipótese de notícia do cumprimento do mandado de prisão n. 43/2011 (folha 499), expeça-se guia de recolhimento provisória, com urgência. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do corréu José Severino de Freitas no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Após o trânsito em julgado, aponha-se o carimbo de falso no vínculo da Consbrasil anotado nas CTPS, n. 030635, série 470a, emitida aos 29.07.1976, do Sr. Humberto Carlos Francischetti, e intime-se referido senhor, para que retire o documento. A CTPS n. 030635,

série 470a, continuação, emitida aos 07.05.1998, não poderá ser devolvida, eis que contém apenas e tão somente anotações da Consbrasil, que são falsas (folha 457). O pagamento das custas é devido pelo corréu José Severino de Freitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7829

ACAO PENAL

0010644-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS NAKAMURA RODRIGUES(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA) X OLGA ALEXANDRE CHONGO(SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES E SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X CARLOS ERWIN MONTANO VINACH X JUAN CARLOS MENDEZ PEINADO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Ante o teor do despacho de fl. 448, nada a deliberar sobre o pedido de devolução do prazo formulado às fls. 450/451. Aguarde-se, pois, a apresentação - no prazo estabelecido - das razões recursais de Carlos Nakamura Rodrigues, de Carlos Erwin Montano Vinach e de Juan Carlos Mendez Peinado. Intimem-se.

Expediente Nº 7830

INQUERITO POLICIAL

0014052-82.2008.403.6181 (2008.61.81.014052-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Os requerentes sustentam que houve a prolação de decisão judicial (folha 93), para que não figurassem como averiguados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º da Lei n. 9.613/98, razão pela qual seus nomes não poderiam ter sido mencionados na decisão de folha 310, que suspendeu a pretensão punitiva estatal e a prescrição, em relação à prática, em tese, de delito contra a ordem tributária, com fundamento no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, em razão de adesão a parcelamento. Assim sendo, os requerentes pretendem seja o teor do r. despacho mencionado retirado da Consulta Processual de 1º Grau - SJSP e SJMS do endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (fls. 312/314). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O pedido de folhas 312/314 não comporta deferimento. Como pode ser aferido no sítio eletrônico da Justiça Federal, a r. decisão de folha 93 continua produzindo efeitos, eis que não consta a identificação de nenhuma pessoa como indiciado ou averiguado no sistema processual. A menção ao nome dos requerentes como contribuintes que aderiram ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 somente é passível de consulta se o interessado souber o número dos autos, eis que eventual pesquisa pelo nome dos contribuintes não apontará o número do presente inquérito policial, haja vista que consta, como já noticiado, consta no sistema a informação: averiguado sem identificação. Observo que nos presentes autos somente foi decretado o sigilo de documentos (folha 226), não havendo a adoção de nenhuma medida constritiva ou de investigação que justifique a decretação de sigilo total dos autos. Destaco, também, que, em regra, vigora o princípio da publicidade na prática dos atos judiciais (artigo 93, IX, CR), e que, no caso concreto, já houve restrição de acesso aos autos apenas às partes e seus respectivos procuradores (folha 226), por força do sigilo de documentos, não havendo nenhum motivo idôneo que autorize a decretação de sigilo total. Saliento, ainda, que em todos os feitos similares, em tramitação nesta 7ª Vara Federal Criminal, os nomes dos contribuintes são mencionados nas respectivas decisões que suspendem a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional, em decorrência de adesão a parcelamento, sendo certo que o deferimento do pleito dos requerentes implicaria em violação ao princípio da isonomia. Deste modo, INDEFIRO o pleito de folhas 312/314. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1228

INQUERITO POLICIAL

0003221-72.2008.403.6181 (2008.61.81.003221-1) - JUSTICA PUBLICA X TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)

Fls. 279/281: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, cometido, eventualmente, pelos representantes legais da empresa TESC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Consta dos autos ofício expedido pela Receita Federal do Brasil, no qual informa que os débitos tributários apurados através das DEBCADs nº 37.073.603-6, 37.073.604-4 e 37073.607-9 foram incluídos em parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 273/273-verso). É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corroborar tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 85 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada aos averiguados aderiu ao regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo AVERUGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0014764-72.2008.403.6181 (2008.61.81.014764-6) - JUSTICA PUBLICA X LIU SHUN KU X DANIEL SHU CHI WEI X EMILY CHEN SU YU WEI X ANTONIO WEI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE)

Fls. 167/169: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, eventualmente cometido pelos representantes legais da empresa BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Consta dos autos ofício expedido pela Procuradoria Regional da Fazenda, no qual informa que os débitos apurados por meio da DEBCAD nº 37.112.536-4 foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 148). É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corroborar tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 148 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada aos averiguados aderiu ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em face dos documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO DOCUMENTAL, devendo ter acesso às partes e os defensores regularmente constituídos. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000831-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS E SP231771 - JOSE EDUARDO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 83/85: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, cometido, eventualmente, pelos representantes legais da empresa MULTICIRCUITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Consta dos autos ofício expedido pela Receita Federal do Brasil, no qual informa que os débitos tributários apurados através do procedimento administrativo nº 19515.002473/2004-10 (CDA nº 80.3.09.001308-01) foram incluídos em parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 71). É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e

nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corroborar tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 71 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada aos averiguados aderiu ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino **SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em face dos documentos acostados aos autos, decreto SIGILO DOCUMENTAL, devendo ter acesso às partes e os defensores regularmente constituídos. Fls. 35: incluam-se no sistema processual os defensores constituídos. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000830-23.2003.403.6181 (2003.61.81.000830-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP175898 - ROSELÍ SANCHES DE MELO) X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X MAURIZIO VONA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X SERGIO BARDESE(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X RUY JACSON PINTO JUNIOR Diante da certidão de fls. 2429, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto à ausência do acusado ALCIDES DE OLIVEIRA. Tendo em vista que a defesa do réu Sérgio Bardese não apresentou o atual endereço da testemunha FLÁVIO FARABELLO FILHO, dou por preclusa sua oitiva. Com relação ao item 5 do termo de deliberação de fls. 2380 e v., dou por prejudicada a determinação de condução coercitiva da testemunha ANDRÉ SMITH DE VASCONCELLOS SUPLICY, tendo em vista a manifestação da patrona do réu LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS, que informa que a referida testemunha comparecerá à audiência, em 20 de março de 2012, independentemente de intimação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas NILTON CONTESSOTO e CLÁUDIO MESANELI SOUTO RATOLA, nos endereços declinados às folhas 2391 e 2419, incluindo-as na pauta de audiência de 20 de março de 2012. Tendo em vista que o réu ALCIDES DE

OLIVEIRA já foi intimado, às fls. 2428, aguarde-se a realização da audiência designada para deliberação quanto à decretação da revelia, requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 2434. Intime-se as defesas da decisão de fls. 2430 e desta.

0007076-98.2004.403.6181 (2004.61.81.007076-0) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA SIMAS DE OLIVEIRA(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 231/232: A defesa constituída da acusada ALESSANDRA SIMAS DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 218/222, requerendo a rejeição da denúncia ofertada pelo órgão ministerial por falta de justa causa para a ação penal, porquanto lastreada em elementos indiciários insubsistentes, sustentando, outrossim, a inépcia desta, em razão da atipicidade da conduta imputada a acusada. Arrolou 04 (quatro) testemunhas, juntando os documentos acostados às fls. 225/229. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pela acusada. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 193/196, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da ré, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Defiro a juntada dos documentos constantes de fls. 225/229. Abra-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Oferecida a proposta de suspensão pelo órgão ministerial, expeça-se carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para designação de audiência, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, bem como para fiscalização do cumprimento das condições impostas, em caso de aceitação desta pela acusada. Intimem-se.

0011436-08.2006.403.6181 (2006.61.81.011436-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X AURO HIDEKI OKAMURA X ROBERTO HARUO TOKUDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Fls. 303/305: Trata-se de ação penal movida em desfavor de AURO HIDEKI OKAMURA e ROBERTO HARUO TOKUDA, incurso nas penalidades previstas nos artigos 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos ofício expedido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, no qual informa que os débitos apurados por meio da DEBCAD n.º 35.808.727-9 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 295). É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos no regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB n.º 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corrobora tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei

nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 295 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada aos denunciados aderiu ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino **SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0001891-74.2007.403.6181 (2007.61.81.001891-0) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO)
Em face da certidão de fl. 569, dê-se baixa na audiência designada à fl. 531. Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 547/562. Tendo em vista que o réu já fora interrogado (fls. 316/317), abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3627

ACAO PENAL

0004290-37.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-52.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO BOUTROS BOUTROS(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ E SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP064060 - JOSE BERALDO E SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO)
FLS. 374/374-VERSO: (...)1 - Tendo em vista que o acusado PEDRO BOUTROS BOUTROS reside no estrangeiro, a fim de garantir celeridade processual, designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 23 de Outubro de 2012, às 14:00 horas. Saliento que caso haja a absolvição sumária do acusado restará prejudicada a mencionada audiência. 2 - Expeça-se carta rogatória ao Líbano, contendo os endereços informados pela assistente de acusação (f.360) e pelo próprio réu (procuração de f.373), a fim de que o acusado seja citado e intimado a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como da audiência acima designada, ocasião na qual, inclusive, será interrogado. Solicite-se urgência no cumprimento. Diligencie a Secretaria o necessário para tradução das peças para o idioma árabe. 3 - Conforme o disposto no artigo 368 do Código de Processo Penal, declaro suspensa a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4 - Diante do requerido pela defesa do acusado na petição de ff.364/372, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 5 - Sem prejuízo do acima determinado, uma vez que o réu constituiu defensor nos autos (f.373), intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. 6 - Deverá ficar ciente a defesa do acusado que eventuais testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça) ou deverá ser acostada aos autos justificativa para a intimação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Isto porque a partir do momento em que a testemunha é indicada pela parte a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (munus publico), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Júnior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p.227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei nº 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às

partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado. As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.7 - Intimem-se.(...)

*****DECISÃO DE FLS. 382/383: VISTOS.O acusado Pedro Boutros Boutros, às fls. 364/373, constitui advogado para patrocinar seus interesses nos presentes autos e pugna pela revogação da prisão preventiva decretada.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão (fls. 379/380).Argumenta a Defesa do requerente, em síntese, que a medida de levar a menor Gabriela para o Líbano visava o melhor à criança e em razão do amor excessivo por sua filha e o desejo que esta estivesse bem.Tais argumentos, contudo, não afastam os fundamentos constantes da decisão de fls. 349/350, que culminou com a decretação da prisão cautelar, pois adentram antecipadamente ao mérito da pretensão, que será analisada no momento processual oportuno.Quanto à ausência de proporcionalidade suscitada, do mesmo modo, cumpre asseverar que a presente ação encontra-se em sua fase inicial, tendo sido expedida carta rogatória para o Líbano, visando a citação do acusado, natural daquele país e lá residindo atualmente.Assim, não se faz possível, como pretende a Defesa, realizar um juízo de projeção acerca de eventual pena que possa ser aplicada, pois adentraria este Juízo, indevidamente na apreciação do mérito, sendo que sequer a fase de instrução teve seu início.Por outro lado, a medida cautelar decretada não se confunde com antecipação de pena. Trata-se de medida processual e deve ser aferida de acordo com os requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal.Além disso, pelo princípio da proporcionalidade, a prisão cautelar não pode ser analisada exclusivamente sob o ângulo da restrição da liberdade, pois nessa situação toda prisão preventiva feriria o referido princípio.Deve ser ponderada com o outro aspecto da proporcionalidade, que é a vedação da proteção deficiente.Pois bem, no caso presente tem-se a notícia, confirmada pela própria Defesa em seu pedido de revogação da prisão cautelar, de que o acusado deixou o Brasil e retornou ao seu país de origem (Líbano), levando consigo sua filha, menor de idade que, por determinação judicial encontrava-se sob a guarda de sua genitora.Tal circunstância demonstra a necessidade da medida para a instrução criminal e para aplicação da lei penal, preenchendo o disposto no art. 282, inc. I, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011.Do mesmo modo, a prisão cautelar revela-se adequada à gravidade do delito que é imputado ao acusado, pois a pena máxima prevista ao crime tipificado no art. 239 do ECA é de 06 (seis) anos, atendendo ao disposto no art. 313, inc. I do Código de Processo Penal, também com a redação da novel Lei nº 12.403/2011.Ademais, as circunstâncias do fato (retirada da menor do país sem a devida autorização legal) e as condições pessoais do acusado (natural do Líbano, que retornou ao seu país de origem, impedindo a atuação da jurisdição brasileira), também demonstram a adequação da medida cautelar.Conseqüentemente, sob o enfoque do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva do acusado faz-se necessária para o devido desenvolvimento processual e aplicação da lei penal.Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado Pedro Boutros Boutros e mantenho integralmente a decisão de fls. 349/350, reiterando os fundamentos lançados naquela oportunidade.Fls. 376: oficie-se, transmitindo por e-mail, se possível, informando a impossibilidade de ser formalizado pedido extradicional do acusado, por ser natural do Líbano, inexistir acordo de extradição com referido país e não ser possível formulá-lo com fundamento na reciprocidade, uma vez que a Constituição Federal brasileira veda a extradição de nacionais (art. 5º, inc. LI).Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 374/374v.Intimem-se. (PRAZO PARA APRESENTACAO DE RESPOSTA A ACUSACAO)

Expediente Nº 3628

ACAO PENAL

000202-87.2010.403.6181 (2010.61.81.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES SALES(CE015743B - AGILEU LEMOS DE SOUSA)

FLS. 777/781: ...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado José Rodrigues de Sales, filho de Antonio Rodrigues de Sales e Maria Neusa Rodrigues de Sales, RG n. 12.577.197-2/SSP/SP (f. 607), por incurso nas sanções do artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal ao cumprimento da pena privativa de liberdade de um ano de reclusão.2 - O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.3 - O acusado apelará em liberdade.4 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta ao acusado por uma restritiva de direitos (artigo 44, 2º, do CP), concernente em prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade

(artigo 46 do Código Penal).5 - Deixo de aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, no caso em tela, em face da situação financeira do acusado, nitidamente incompatível com o ressarcimento dos cerca de quarenta e cinco mil reais de tributos.6 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Publique-se. Registre-se.8 - Manifeste-se o MPF quanto ao destino a ser dado aos bens apreendidos (ff. 08/09), no prazo de cinco dias.9 - Após, intime-se a defesa para o mesmo fim, com o mesmo prazo.10 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome do sentenciado será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto ao acusado e c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto ao sentenciado.11 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena aplicada.12 - Intimem-se.

*****FLS.

786/786-VERSO: ...Diante do exposto:Acolho a manifestação ministerial de fls. 784 e DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado JOSÉ RODRIGUES SALES (RG 12577197-2-SSPDC/SP, nascido aos 14/08/1977), em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V c.c. 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpram-se as determinações pendentes de fls.777/781, em especial a abertura de vista às partes para manifestação acerca dos bens apreendidos no feito (itens 8 e 9).Com o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 3629

ACAO PENAL

0009116-43.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-60.2004.403.6181 (2004.61.81.004563-7)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANGABEIRA E SILVA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

FLS.1011/1011-VERSO: ...Diante do exposto:Acolho a manifestação ministerial de fls. 1009 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO MANGABEIRA E SILVA (RG n.º 5.319.678-SSP/SP, filho de Manoel Sabino Mangabeira e Marieta Mangabeira, nascido aos 23/11/1943), em razão de seu falecimento, e o faço com fundamento nos art. 107, inc. I do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.Apensem-se os autos do incidente de restituição de coisa apreendida n.º 0007109-88.2004.403.6181 ao presente feito, certificando-se nos autos originais n.º 2004.61.81.004563-7.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos bens apreendidos na posse do réu (fls.150/151, 208, 222 e 226), inclusive quanto ao requerido nos autos do incidente de restituição de coisa apreendida.P. R. I. C.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2198

ACAO PENAL

0004937-71.2007.403.6181 (2007.61.81.004937-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE OLAVO DE VASSIMON GRONAU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X JOSE FREIRE DE SA

DESPACHO DE FLS. 995:1. Fls. 994: homologo a desistência da oitiva da testemunha Cristina Midori Ogasawara, arrolada pelo Ministério Público Federal.2. Designo o dia 19 de março de 2012, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu JOSÉ OLAVO DE VASSIMON GRONAU.3. Intimem-se o réu e sua defesa do teor desta decisão, bem como daquela acostada a fls. 994.4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL

0004250-70.2002.403.6181 (2002.61.81.004250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP124268 - ALDO BONAMETTI)

O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 1036/1072).

Dispõe tal dispositivo que nesta resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não é, todavia, o momento próprio para serem debatidas questões relativas ao mérito da acusação, tanto que o art. 397 do referido diploma processual limita as hipóteses para o julgador absolver sumariamente o réu. Desta forma, se não estiverem presentes as condições expressas nos incisos do art. 397 não pode o julgador antecipar o julgamento do processo. Veja-se a redação do dispositivo: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Feitas estas considerações, passo a analisar a manifestação da defesa. O primeiro aspecto levantado diz respeito à prescrição. Argumenta que não faz sentido pretender a aplicação da Súmula Vinculante nº 24 a fatos ocorridos antes de sua edição, mesmo porque o réu foi investigado antes do lançamento definitivo, o que contrariaria o HC nº 86.611/DF. Apresenta a tabela de fls. 1043 com a contagem do prazo prescricional que entende ser aplicável. Não entendo ter ocorrido a prescrição. O seu marco inicial é o trânsito em julgado do procedimento administrativo que se deu no ano de 2007. Ora, a denúncia foi recebida em 2011. Como o prazo prescricional é de 12 anos, forçoso reconhecer que não houve o seu transcurso, não obstante a interessante tese aventada pela defesa. Ressalto, apenas, que, embora a Súmula Vinculante nº 24 não permita o início da ação penal, não há qualquer impedimento na investigação de um suspeito de cometimento de crime tributário. Isto porque, em algumas situações, não há como efetuar o lançamento sem a necessária investigação preliminar. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: HÁBEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. APURAÇÃO DE CRIMES AUTÔNOMOS CONEXOS À EVASÃO FISCAL.

PRECEDENTES. 1. É cediço que não há justa causa para a instauração de inquérito policial para a apuração dos delitos previsto na Lei nº 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 2. Não obstante, evidentemente que não existirá lançamento definitivo em processo administrativo-tributário quando as fraudes utilizadas para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos deixam a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer se houve valores sonegados. 3. Exigir o prévio lançamento do crédito fiscal para, só então, autorizar a instauração do inquérito, equivale a erigir obstáculos para desbaratar esquemas engendrados com alta complexidade para a prática de crimes contra a ordem tributária. Frise-se que a Autoridade Administrativa não possui os meios de que dispõe o Polícia Judiciária, ou os instrumentos coercitivos da Justiça Pública. 4. Os meios empregados para evitar a constituição do crédito tributário consubstanciam-se em crimes autônomos, sendo descabido impedir a apuração da ocorrência desses crimes, com a mera alegação de inexistência de lançamento definitivo, mesmo porque a prática dos delitos investigados obsta a consumação dos crimes tributários. 5. Ordem denegada. (Laurita Vaz, HC 200600722201HC nº 57089) A questão relativa ao bis in idem já foi objeto de apreciação quando do recebimento da denúncia (fls. 1013/1015). Não há duas ações contra o réu, mas apenas uma, pois a primeira denúncia foi declarada inepta pelo juiz que me antecedeu neste feito. No que se refere à ilicitude da prova, impende considerar que a atuação irregular da fiscal autuante não implica na automática nulidade das provas trazidas aos autos. A questão que deve ser enfrentada é a seguinte: a autuação dependeu diretamente da olhadela que a autoridade administrativa deu na tela do computador do funcionário do Banco Central ou os documentos que possuía já seriam suficientes para o lançamento? A princípio, não me parece que tal espiadela tenha sido determinante para a autuação, sem prejuízo de eventual apuração de sua responsabilidade penal. No que se concerne à penhora, observo não tratar-se de causa extintiva de punibilidade, conforme já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO

COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. 1. Parcial extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa relativa ao período anterior a 05 de março de 2004. 2. A garantia da execução fiscal pela penhora de imóvel não consubstancia, na seara penal, causa extintiva da punibilidade ou de suspensão do feito, uma vez que não houve parcelamento ou pagamento do tributo devido. 3. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras (artigo 156 do Código de Processo Penal). 4. Tendo em vista idade avançada do réu, a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade resta substituída, de ofício, pela multa prevista no 2º do artigo 44 do Código Penal, no valor de dois salários mínimos. 5. Destinadas, de ofícios, as penas substitutivas de multa e de prestação pecuniária à União Federal (artigo 16 da Lei nº 11.457/2007). 6. Reconhecida e declarada, acolhendo-se o parecer ministerial, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, relativamente aos fatos anteriores a 05 de março de 2004. No mérito, recurso desprovido. Substituída, de ofício, a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por multa que, juntamente com a pena de prestação pecuniária, deve ser destinada à União Federal.ACR 200761270010538 - (ACR 39822, Desembargador Federal Johansom Di Salvo) Também não entendo cabível a suspensão dos autos em função do ajuizamento de ação anulatória. O Supremo Tribunal Federal condicionou o recebimento de denúncias de crimes tributários ao término do procedimento administrativo, não havendo qualquer ressalva no que diz respeito à ação anulatória. Quanto às demais alegações, anoto que referem-se ao mérito da acusação, não sendo este o momento processual adequado para sua apreciação, haja vista a redação do art. 397 do Código de Processo Penal. No que se refere ao item i acerca da perícia, o réu anexou aos autos parecer com a finalidade de demonstrar que os recursos que possuía eram suficientes se considerada a apuração anual. A Receita, todavia, ao que parece, entende que a aferição deve ser realizada mensalmente. A princípio, para provar o que pretende, me parece que a juntada do laudo original - ou cópia autenticada - seja suficiente, cabendo ao juízo, quando da prolação da sentença, decidir sobre a regularidade ou não do critério adotado. A elaboração de outro laudo ou de laudo complementar poderá ser deferida posteriormente, se insuficientes os esclarecimentos constantes do laudo anexado, após oitiva do Ministério Público Federal. O item ii da perícia, por referir-se a prova de fato negativo, é de realização improvável, pelo que o indefiro. Considerando-se que as demais teses aventadas dependem provas a serem produzidas durante a instrução criminal, deixo de absolver sumariamente o réu e, conseqüentemente, confirmo o recebimento da denúncia. Em relação às testemunhas Law Kin John, Lim Ei Boon e Shao Kuizhen, anoto que o art. 222-A do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer que: As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Isso implica dizer que não basta o mero protesto pela expedição da carta rogatória, devendo a parte indicar, de maneira pormenorizada, a real relevância e indispensabilidade da prova. Vejam-se, acerca do tema, as considerações de Guilherme de Souza Nucci :107-D. Imprescindibilidade da rogatória: (...) Deverá a parte interessada demonstrar ao juiz a imprescindibilidade, vale dizer, convencer o magistrado de que, sem aquela prova, torna-se inviável julgar o feito com imparcialidade e de acordo com a verdade real. (destaques no original). Diante disso, intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, se pronuncie sobre tais testemunhas, nos exatos termos do que dispõe o art. 222-A do Código de Processo Penal. Deverá a defesa, no mesmo prazo assinalado, indicar a qualificação e local onde a testemunha apontada no item 4 poderá ser localizada, uma vez que tais providências prescindem da atuação deste Juízo. O depoimento do servidor do Banco Central do Brasil (item 2) será colhido, se for o caso, após a oitiva de Iaporina de Melo Dantas. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Natal/RN para a oitiva da testemunha comum Iaporina de Melo Dantas, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL/RN, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM IAPORINA DE MELO DANTAS.

Expediente Nº 2200

ACAO PENAL

000032-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA)

DESPACHO EXARADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2012: 1) Ante a ausência de eventuais advogados que representem os interesses do acusado PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA, nomeio-lhe, como defensor ad hoc, o Dr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP nº. 45.374, CPF/MF nº. 233.884.807-10, conhecido deste juízo, para o fim específico de representá-lo nesta audiência; 2) Ante o teor da certidão de fls. 229, no sentido de que o acusado não foi intimado para esta audiência, redesigno-a para o dia 22 de março de 2012, às 14:00, ocasião em que será dada nova oportunidade para o acusado ser interrogado. Intime-se o acusado, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador comparecer nos

endereços do acusado pelo menos 3 (três) vezes; 3) Fixo os honorários do defensor ad hoc em dois terços do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução nº. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento; 4) Publique-se o inteiro teor desta deliberação. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3075

CARTA PRECATORIA

0025673-05.2010.403.6182 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB X FAZENDA NACIONAL X DINOVEL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Considerando a decisão de fls. 69 que determina o contato com o executado para o recolhimento dos emolumentos e a ausência dessa informação na certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls.76 o que se depreende que o mandado não foi devidamente cumprido, expeça-se novo mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504700-31.1994.403.6182 (94.0504700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501812-26.1993.403.6182 (93.0501812-2)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0517519-97.1994.403.6182 (94.0517519-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507248-29.1994.403.6182 (94.0507248-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0516126-06.1995.403.6182 (95.0516126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503352-41.1995.403.6182 (95.0503352-4)) CONTROLE REMOTO CONFECOES LTDA X GARIBALDI DE AGUILAR LOPES FREIRE X ANTONIO FREITAS FILHO(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do r. decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0020462-71.1999.403.6182 (1999.61.82.020462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542679-85.1998.403.6182 (98.0542679-3)) TECELAGEM MANAUS LTDA(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0024727-19.1999.403.6182 (1999.61.82.024727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0554388-20.1998.403.6182 (98.0554388-9) GALVANI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001141-79.2001.403.6182 (2001.61.82.001141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010275-67.2000.403.6182 (2000.61.82.010275-2)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001143-78.2003.403.6182 (2003.61.82.001143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059838-30.2000.403.6182 (2000.61.82.059838-1)) CITYWORK PLANEJ E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA X MARCO ANTONIO VOLPATO X APARECIDA TRUCULO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003312-38.2003.403.6182 (2003.61.82.003312-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046334-88.1999.403.6182 (1999.61.82.046334-3)) CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0060968-50.2003.403.6182 (2003.61.82.060968-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048587-49.1999.403.6182 (1999.61.82.048587-9)) GALVANOPLASTIA ELETROLITICA SAO ROBERTO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005093-61.2004.403.6182 (2004.61.82.005093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041042-25.1999.403.6182 (1999.61.82.041042-9)) EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0063673-84.2004.403.6182 (2004.61.82.063673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044961-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044961-7)) CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.265/266: Defiro o levantamento imediato de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, com fundamento no parágrafo único do artigo 33 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial. O restante deverá ser pago após a apresentação do laudo complementar pelo perito, se houver quesitos suplementares apresentados pelas partes. Inexistindo quesitos suplementares, fica desde já autorizado o levantamento do valor remanescente referente aos honorários (50%). Após, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0043807-56.2005.403.6182 (2005.61.82.043807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-26.2000.403.6182 (2000.61.82.001302-0)) ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE MENEZES DA CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a

remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0058372-25.2005.403.6182 (2005.61.82.058372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042174-44.2004.403.6182 (2004.61.82.042174-7)) B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/53 alega a embargante que, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 tornou-se titular de créditos tributários oriundos do recolhimento de parcelas a título de PIS sob a égide dos referidos atos normativos e que pretendendo compensá-los, ajuizou ação declaratória nº 1999.61.00.000258-3, que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal desta Capital. Referida ação teve tutela antecipada concedida e confirmada por sentença prolatada em 29/11/2000 e, atualmente encontra-se pendente de julgamento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Indica a embargante que, tendo preenchido todos os requisitos necessários, procedeu à compensação dos débitos objeto da execução fiscal em apenso amparada na liminar concedida. Tecidas tais digressões alegaram: (i) inexistência do crédito tributário em face da realização da compensação; (ii) inaplicabilidade do art. 170-A do CTN; (iii) litispendência com relação à ação declaratória acima citada; (iv) suspensão dos embargos e da execução fiscal até decisão definitiva na ação declaratória; (v) impossibilidade de constituição do crédito tributário face à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarada pelo STF; (vi) nulidade da certidão de dívida ativa que impedem o direito de defesa; (vii) a contribuição ao PIS somente poderá ser exigida considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior; (viii) impossibilidade de aplicação da taxa Selic como juros moratórios; (ix) cumulação indevida da multa e juros moratórios; e (x) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Com a inicial vieram documentos de fls. 54/147, posteriormente complementados às fls. 152/162. Impugnação da embargada às fls. 205/230, requerendo a improcedência dos embargos. Em réplica (fls. 234/267), a embargante reitera os termos da inicial. Requeru a realização de prova pericial contábil. A embargada manifestou-se às fls. 279/280, requerendo sobrestamento do feito para análise da alegada compensação. Em cumprimento à determinação foi expedido ofício endereçado à Secretaria da Receita Federal para análise conclusiva do procedimento administrativo referente ao pedido de compensação (fls. 292/294). A embargante manifestou-se às fls. 306/308, reiterando os termos expostos na inicial e o pedido de prova pericial. Apresentado laudo pericial às fls. 348/366. Houve manifestação da parte embargante às fls. 388/396, quanto ao laudo produzido. A União manifestou-se à fl. 406, juntando aos autos manifestação da Secretaria da Receita Federal de fls. 409/412. Foi deferido prazo requerido pela embargante para apresentação de documentos solicitados pela Receita Federal (fl. 443). O prazo para apresentação de documentos transcorreu in albis, conforme certificado pela Serventia à fl. 446. É o relatório. Passo a decidir. **DA ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA** Cuidam os autos da execução fiscal em apenso de crédito tributário de contribuição ao PIS com vencimento em 15/04/1999 e 15/06/1999. Argumenta a embargante pela ocorrência da litispendência em relação ação declaratória nº 1999.61.00.000258-3, que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal desta Capital, que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica no tocante à contribuição ao PIS, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a esse título. Para a ocorrência deste pressuposto processual extrínseco negativo é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, 2º do CPC, o que ensejaria a extinção do segundo processo, evitando-se, assim, o bis in idem. Assim sendo, em que pese existir identidade de partes, a causa de pedir e os pedidos nas referidas ações são distintos, vez que: a causa de pedir na ação executiva é caracterizada pelo título executivo (CDA) e a causa de pedir na ação declaratória e a de inexistência de relação jurídica quanto ao PIS, considerada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e, ainda, o pedido na execução fiscal é o pagamento do crédito exequendo ou constrição de bens com posterior alienação judicial para pagamento em execução e na ação declaratória o pedido de reconhecimento do direito à compensação. Assim, rejeito a alegação de litispendência. **DA SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO DECLARATÓRIA** Há prejudicialidade quando questões referentes a outras relações jurídicas podem influenciar na solução de uma controvérsia posta em juízo. A prejudicialidade externa ocorre quando uma questão jurídica presente em um outro feito pode influenciar o resultado em uma outra ação. No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nos embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação declaratória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inc. IV do art. 265 do CPC. Ademais, conforme se observa em consulta ao site do TRF da 3ª Região, a ação declaratória já foi sentenciada, inclusive com trânsito em julgado. Destarte, indefiro pedido de sobrestamento destes embargos à execução. **DA COMPENSAÇÃO E TRÂNSITO DA DECISÃO JUDICIAL** Cumpre ressaltar que a compensação depende de expressa previsão legal, a qual definirá quais os critérios para seu deferimento. O contribuinte tem direito à compensação somente depois de preencher os requisitos fixados na lei. Saliento que não procede a restrição legal apontada pela embargada para o direito à compensação, visto que a disposição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional foi

instituída no ordenamento jurídico no ano de 2001, com a edição da Lei Complementar nº 104, de modo que na data em que se procedeu à compensação administrativa, estava possibilitada a utilização desta operação, lastreada na liminar concedida em 01/03/1999 nos autos da ação declaratória nº 1999.61.00.000258-3. No tocante aos valores compensados, é possível concluir pela leitura do laudo pericial de fls. 348/366, que os créditos apurados são suficientes à quitação do débito constata-se da certidão de dívida ativa em discussão. Ressalto, ainda, que a embargada não contestou os valores mencionados pela embargante, desta forma tal matéria restou incontroversa no âmbito destes embargos à execução fiscal, o único ponto controvertido se restringe à possibilidade da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da sentença autorizadora da compensação emanada na ação declaratória acima citada. Ante o exposto, é de rigor o acolhimento da alegação da embargante neste aspecto. Desta forma, resta prejudicada a análise das demais argumentações. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução opostos e declaro indevidos os valores em cobro na certidão de dívida ativa nº 80.7.04.001754-90, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022487-13.2006.403.6182 (2006.61.82.022487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063200-98.2004.403.6182 (2004.61.82.063200-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X SILEX TRADING S/A (SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0027786-68.2006.403.6182 (2006.61.82.027786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040326-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040326-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X UPSONIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA (SP136617 - HWANG POO NY) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008255-59.2007.403.6182 (2007.61.82.008255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520737-94.1998.403.6182 (98.0520737-4)) MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA (SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001464-40.2008.403.6182 (2008.61.82.001464-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA (SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 684/691) manejados em face da sentença de fls. 675/680 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de manter a inclusão da empresa RM Petróleo Ltda. no polo passivo da execução fiscal n. 0500881.1994.403.6182, ante seu reconhecimento como integrante do grupo de empresas ligadas a Hubrás Produtos de Petróleo Ltda e de excluir a empresa VR3 Empreendimentos e Participações Ltda. do polo passivo do executivo fiscal n. 0500881.1994.403.6182, em razão da não comprovação de que faça parte do grupo de empresas ligadas a Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. Fundam-se no art. 535, II do CPC, alegando haver omissão no r. decisum. Afirmam que este juízo não mencionou o fundamento legal que autorize reconhecer a criação de grupo econômico em hipóteses como a dos autos e que possa justificar a inclusão da embargante RM Petróleo Ltda. no polo passivo da execução, tendo em vista que não se comprovou a existência de confusão patrimonial ou qualquer vínculo entre esta e a devedora Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. Insurgem-se, também, contra o montante fixado a título de verba honorária em favor da embargante VR3 Empreendimentos e Participações Ltda, por ser de caráter ínfimo diante do trabalho realizado e não ter sido observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 20, CPC. Sustentam, por fim, a ocorrência de prescrição, eis que entre a citação da devedora originária e as embargantes decorreu lapso superior a cinco anos, aduzindo que, por se tratar de matéria de ordem pública, é passível de arguição a qualquer tempo. É o relatório. Decido. **DAS ALEGAÇÕES SOBRE ILEGITIMIDADE E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** As alegações acima, em sede de embargos de declaração, revelam o inconformismo da embargante quanto aos fundamentos da decisão, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Assim, a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la

por intermédio do recurso adequado. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO De fato a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, entretanto, isto não significa que possa ser alegada na seara inadequada. Os embargos de declaração são instrumento para aclarar decisões proferidas, sejam elas interlocutórias ou terminativas. Assim, o embargante deve formular seu pleito de reconhecimento de prescrição utilizando-se do instrumento adequado, a ser manejado na ação executiva e não por meio de embargos de declaração. Pelo exposto, deixo de conhecer da alegação de prescrição formulada nos embargos de declaração, tendo em vista a inadequação da via eleita. DA ALEGAÇÃO OMISSÃO DE FUNDAMENTO LEGAL No art. 93, IX da Constituição Federal está estabelecido que em todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário as decisões devem ser motivadas, verbis: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) omissis IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Grifo nosso) No âmbito tributário, a doutrina já se posicionou no sentido de que o abuso de direito e a fraude à lei podem se configurar independentemente de tipificação prévia, nestes termos já se manifestou Marco Aurélio Greco: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É insita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. (Grifo nosso) A sentença proferida às fls. 675/680 foi fartamente fundamentada, apresentando considerações gerais sobre o tema, abordando a configuração do grupo econômico no caso concreto, a pertinência da RM Petróleo Ltda ao grupo econômico, a pertinência da VR3 Empreendimentos e Participações Ltda ao grupo econômico e a majoração da alíquota referente ao FINSOCIAL. Em síntese, foi demonstrado o livre convencimento devidamente motivado, de modo que inexistente omissão a ser sanada no decisum. Por todo o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. P.R.I.

0006182-80.2008.403.6182 (2008.61.82.006182-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042979-70.1999.403.6182 (1999.61.82.042979-7)) IMOBILIARIA JUPITER LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010651-72.2008.403.6182 (2008.61.82.010651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040179-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040179-7)) ROBERTO ESTORINO DA SILVA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006077-69.2009.403.6182 (2009.61.82.006077-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031392-36.2008.403.6182 (2008.61.82.031392-0)) LEO GOMES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/32, sustenta a embargante: (i) prescrição do crédito referente à anuidade de 2003; (ii) a inconstitucionalidade da fixação do tributo pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, em observância ao princípio da reserva legal; (iii) nulidade da CDA ante à ausência dos requisitos contidos nos incisos II e V do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80; e, (iv) a inexistência do fato gerador, vez que não exerceu atividade pertinentes à função de técnico em radiologia no período referente às anuidades cobradas. Com a inicial, juntou documentos de fls. 33/64. Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou impugnação às fls. 74/103, alegando, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos ante a ausência de garantia. No mérito, rechaça as alegações da embargante afirmando que as anuidades requeridas pelo Conselho encontram-se instituída por lei específica; que a anuidade é devida a partir do deferimento do pedido de registro junto ao órgão, sendo responsabilidade do profissional o pedido de desligamento; a validade da CDA, vez que cumpre todos os requisitos; e por fim a não ocorrência da prescrição do crédito tributário. Com impugnação, juntou documentos de fls. 104/136. A embargante apresentou réplica, reiterando os termos expostos na inicial (fls. 139/148). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA GARANTIA A questão suscitada pela parte embargada em sede de preliminar - ausência de garantia do juízo - não comporta reapreciação. Diante do conteúdo da decisão de fls. 67/71, a rediscussão da questão importaria em ofensa ao instituto da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, verbis: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Anote-se, ainda, que, caberia à parte embargada, em seara adequada, agravar a decisão que recebeu os presentes embargos. Desatendido o ônus de natureza processual, resta prejudicado o pedido de extinção da lide sem resolução do mérito. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Observa-se que o débito em cobro no executivo fiscal refere-se às anuidades vencidas nos anos de 2003 a 2007. A embargante sustenta a ocorrência da prescrição somente em relação à anuidade do ano de 2003. Embora este débito tenha sido inscrito em dívida ativa em 04/09/2008, verifica-se que o termo inicial para atualização do débito foi 10/03/2003, culminando com o ajuizamento do feito em 18/11/2008. Do mesmo modo anteriormente mencionado, a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 17/12/2008. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da anuidade em discussão (10/03/2003), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN, do que decorre estar o crédito, relativo à anuidade do exercício de 2003, fulminado pela prescrição. Prossigo na análise com relação ao débito remanescente. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Aduz o embargante que a execução fiscal é nula porque certidão de dívida ativa não possui discriminação da data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, bem como não há discriminação na forma de calcular os juros de mora e demais encargos. A certidão de dívida ativa deve conter elementos suficientes para que o executado possa realizar sua defesa em caso de incorreção do débito. Compulsando os autos, é possível verificar que não merece prosperar as alegações da embargante, tendo em vista que se pode facilmente extrair da certidão de dívida ativa o seu número que é 2485, assim como a data da inscrição que foi 04 de setembro de 2008 (fl. 51). Assevero, ainda, que a legislação aplicável à espécie, quanto à aplicação dos juros e demais encargos, encontram-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide o título executivo. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO

CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Assim, não há que se cogitar em nulidade, vez que os requisitos do 5º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais foram cumpridos.DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIANO que concerne às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, deve-se observar os limites fixados pela Lei nº. 6.994/82. Cumpre salientar que somente no regime anterior os Conselhos Profissionais detinham competência para instituir suas respectivas anuidades, uma vez que não possuíam natureza tributária.Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. A jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. Pois bem, tendo em vista que a anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais possuem natureza de contribuição e só pode ser fixada por lei, com exceção da OAB, devem ser majoradas por meio de lei federal. (REsp. nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999; MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004).Disponha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por meio do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, Portaria ou outro ato administrativo, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. Por seu turno, os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente por força do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, que por sua vez foram convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Note-se que a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, está tendo sua constitucionalidade questionada na ADIN/DF nº 3.408, não afeta a aplicabilidade da Lei nº 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais. Além disso, a Lei nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN.Como sustento:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias

profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473: Rel. Des. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONSELHO DE MEDICINA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. 1. Suficiente a afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da gratuidade de justiça, conforme dispõe art. 4º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 3. Não há de se falar em tratamento isonômico com a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) aos demais Conselhos Profissionais, em face da independência sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais. 4. Não se aplica a Lei 11.000/2004, porque não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. 5. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - AMS/20053800022350; Rel. Des. Federal Maria Do Carmo Cardoso; Órgão Julgador: Oitava Turma; e-DJF1 DATA: 06/06/2008 PÁGINA: 638; decisão unânime) Note-se que o estatuído no artigo 2º da Lei n. 11.000/2004, no sentido de que os Conselhos estariam autorizados a fixar as contribuições anuais, repete, com algumas alterações, o art. 58, 4, da Lei n.º 9.649/1998, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a deliberação plenária, em reunião ordinária do Conselho Regional, não se constitui como meio inidôneo para fixar a forma de correção ou incremento das anuidades devidas pelos associados. No caso em exame, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei n. 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo para pessoas físicas o limite máximo de 2 MVR. O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3 da Lei n. 8.177/91. Esta Lei e a Lei n. 8.383/91 previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão). O artigo 21 da Lei n. 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3 da Lei n. 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs. Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula: $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR\$ } 2.266,17 = \text{CR\$ } 4.532,34 : \text{CR\$ } 126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$. Confira-se a esse respeito as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível nº 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004. Empós da extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. Desse mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS NºS 6.994/82 E 8.906/94. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF). 2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. 3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. 4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei n. 9649/98 foi suspensa. 5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Apelação parcialmente provida. (Primeira Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006) (Grifos nosso) Esses parâmetros permitem concluir que os valores remanescentes cobrados pela parte exequente exorbitam o determinado na legislação. DA AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADA No que tange à anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, assim dispõe o artigo 24 do Decreto n. 92.790, de 17 de junho de 1986: Art. 24. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de: I - taxa

de inscrição; II- dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais; III - dois terços da anuidade paga pelos membros neles inscritos; IV - dois terços das multas aplicadas; V - doações e legados; VI - subvenções oficiais; VII - bens e valores adquiridos. (grifo nosso) Ora, a simples leitura do dispositivo acima mencionado permite concluir que a cobrança de anuidade está vinculada ao mero registro do profissional em seu órgão de classe. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux) (Grifo nosso). In casu, a parte embargante assevera não exercer a atividade de técnico em radiologia desde 1990. Entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho. Ademais, o embargado trouxe aos autos cópia de documentação comprobatória do exercício da referida atividade posteriormente ao ano de 1990 (fls. 106/132). Desta forma, não se desincumbiu o embargante do ônus previsto no art. 333, inciso I do CPC, já que não restou comprovado o pedido de cancelamento, o que o desobrigaria do pagamento das anuidades. Ante o exposto, é de rigor o não acolhimento da alegação do embargante neste aspecto. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC; reconhecendo: I) a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2003, com vencimento em 10.03.2003; 2) a inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos valores das anuidades que excedam o patamar de 35,72 UFIRs corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.031392-0. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0014528-83.2009.403.6182 (2009.61.82.014528-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019404-18.2008.403.6182 (2008.61.82.019404-9)) W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para o executivo fiscal, procedendo-se ao seu despensamento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0033296-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013776-63.1999.403.6182 (1999.61.82.013776-2)) FRANCISCO L ABBATE(SP040704 - DELANO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046731-98.2009.403.6182 (2009.61.82.046731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) MARIO STRUZANI(SP139840 - WAGNER MORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado visando a afastar indisponibilidade que recaiu sobre o lote de terreno n. 75, da quadra G-1, do Loteamento Jardim Presidente, situado no município de Guarulhos/SP, relacionado com as transcrições sob números 6.749, 9.834 e 11.127, do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Na inicial de fls. 02/07, o embargante alega que adquiriu tal bem através de escritura pública firmada, aos 14/05/1968, com a S/A Indústrias Reunidas F Matarazzo e não conseguiu levá-la a registro perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, conforme nota de devolução emitida em 24/11/2008, por força da indisponibilidade determinada nos autos do executivo fiscal sob n. 96.0512304-5, movido pela embargada em face de referido grupo empresarial. Determinou-se a emenda à inicial (fl. 24). O embargante apresentou aditamento às fls. 28/38, 41/43 e 46/48. Oficiado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP e ao 12º Cartório de

Registro de Imóveis desta Capital, por estes foram providenciados os documentos, respectivamente, de fls. 51/55 e 58/61. Houve traslado de decisão proferida no executivo fiscal (fl. 66). É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos de terceiro foram ajuizados em razão da indisponibilidade que teria recaído, dentre outros bens, sobre o lote nº 75, da quadra G-1, do loteamento Jardim Presidente, de titularidade do embargante. Ora, não mais se vislumbra, no caso, a necessidade do provimento jurisdicional, visto que a indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal que deu causa aos presentes embargos (processo n. 0512304-72.1996.403.6182) foi levantada, conforme decisão proferida a fl. 755 daquele feito, cuja cópia encontra-se a fl. 66 deste feito. Diante do levantamento da indisponibilidade dos bens, incabíveis, portanto, os presentes embargos de terceiros. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Com o levantamento da constrição, não há mais necessidade de intervenção da jurisdição. Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve o recebimento dos presentes embargos, do que decorre sequer ter se configurado lide. Translade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal sob n. 0512304-72.1996.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015427-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) GEORG JAUKER X AUREA PALMIRA ARRAPIA JAUKER(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado visando a afastar indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel Lote nº 106, da Quadra 44, do loteamento de número 90, registrado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Na inicial de fls. 02/20, os embargantes alegam que adquiriram os direitos sobre o imóvel em questão e não conseguiram registrar a escritura definitiva de venda e compra por força da indisponibilidade determinada nos autos do executivo fiscal sob nº 96.0512304-5, movido pela embargada em face das Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo. Determinou-se a emenda à inicial (fl. 242). Os embargantes apresentaram aditamento às fls. 243/244. Oficiado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, por este foi fornecida a documentação de fls. 252/255. Houve traslado de decisão proferida no executivo fiscal (fl. 260). É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos de terceiro foram ajuizados em razão da indisponibilidade que teria recaído, dentre outros bens, sobre o lote nº 106, da quadra 44, do loteamento de nº 90, registrado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o qual seria de titularidade dos embargantes. Ora, não mais se vislumbra, no caso, a necessidade do provimento jurisdicional, visto que a indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal que deu causa aos presentes embargos (processo n. 0512304-72.1996.403.6182) foi levantada, conforme decisão proferida a fl. 755 daquele feito, cuja cópia encontra-se à fl. 260 deste feito. Diante do levantamento da indisponibilidade dos bens, incabíveis, portanto, os presentes embargos de terceiros. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve o recebimento dos presentes embargos, do que decorre sequer ter se configurado lide. Translade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal sob nº 0512304-72.1996.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0514781-73.1993.403.6182 (93.0514781-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X PERFIL OFF SET LTDA X JOSE MARIA GONZALEZ X WALACE MARTINEZ(SP010211 - EUGENIO LEONI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0556737-30.1997.403.6182 (97.0556737-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE X HILDO VIZZONE(SP109660 - MARCOS MUNHOZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP224337 - RONEY NICELIO TEIXEIRA

GOMES E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Tendo em vista o documento de fls. 536/537, comprovando que o imóvel de matrícula n. 61.430 do 1º CRI, penhorado nestes autos às fls. 149, foram arrematados em leilão realizado perante a 14ª Vara do Trabalho, defiro parcialmente o pedido de fls. 529/530, para determinar o cancelamento do registro da penhora sobre a matrícula acima, referente ao presente executivo. Oficie-se à 14ª Vara Laboral, por via eletrônica, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento. Quanto ao pedido de levantamento do registro das matrículas 61.431 e 61.432 do 1º CRI, preliminarmente, comprove a terceira interessada com documentos a arrematação dos imóveis em referência. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0570867-25.1997.403.6182 (97.0570867-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Observo que os bens de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil foram transferidos à JB Comercial S/A de modo que esta passou a explorar o negócio que anteriormente era explorado pela executada, de acordo com o documento de fls. 656/672. Assim, configura-se no presente caso a situação prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional. O item 2.4 do Contrato Comercial (fls 656/672) trata de cláusula de exclusividade, de modo que Gazeta Mercantil, sociedade do grupo, bem como pessoas naturais ficam impedidas de desenvolver as atividades que anteriormente desempenhava. Esta circunstância caracteriza inequivocamente a sucessão prevista no art. 133 do CTN, abaixo transcrito. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (Grifos e destaque nossos) Note-se que a exploração pela anterior detentora cessou integralmente, de modo que a JB Comercial passa a responder integralmente pelos créditos tributários presentes nesta execução fiscal, nos termos do inc. I do artigo acima mencionado. Adicionalmente, verifica-se que a empresa JB Comercial S/A foi sucedida pela Companhia Brasileira de Mídia (fl. 41 - Anexo), que desta forma também deve compor o polo passivo do presente feito executivo. Finalmente, o relatório de administração do Grupo Docas (fls. 43 a 46 - Anexo) permite que se conclua que a EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS S/A são partes de um mesmo grupo econômico, de modo que é aplicável ao presente caso a disposição contida no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, sendo, portanto, todas as pessoas jurídicas acima mencionadas responsáveis pelos débitos em cobro neste feito executivo. Os documentos trazidos aos autos permitem que se conclua que a JVCO Participações também integra o grupo econômico acima mencionado, tendo em vista que Docas Investimentos S/A por intermédio de outras empresas é controladora indireta de Botofoga Ltda, que controla a JVCO Participações Ltda (fl. 143 - Anexo). Saliente-se que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure exerce o controle direto da Docas Investimentos S/A e o controle indireto da JVCO Participações, conforme se observa nas consultas de CNPJ juntadas aos autos (fls. 223/224 - Anexo). Por todo o exposto, mister se faz a inclusão das empresas JVCO Participações Ltda (CNPJ nº 02.609.580/0001-44), EDITORA JB S/A (CNPJ nº 04.485.665/0001-93), COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CNPJ nº 04.216.634/0001-37) e DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ nº 33.433.665/0001-48), no pólo passivo do presente feito. Ao SEDI, para inclusão das empresas acima mencionadas, no pólo passivo desta execução fiscal. Após, citem-se as co-executadas EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO Participações, salientando-se que os endereços das empresas ora incluídas encontram-se às fls. 1042/1043. Tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Intimem-se.

0584574-60.1997.403.6182 (97.0584574-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KASTER STAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X FRANCISCO PAULO LACERDA X FRANCISCA LACERDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

1. Fls. 191/94: cumpra-se a r. decisão do Agravo, mantendo-se Francisco Paulo Lacerda e Francisca Lacerda no pólo passivo da execução. 2. Fls. 166 vº: a questão da conversão em renda dos depósitos encontra-se preclusa pela decisão de fls. 152, não agravada pela Exequente. 3. Ante a ausência de demais bens para reforço de penhora, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0032105-11.2008.403.6182. Dê-se ciência às partes e após, proceda-se ao apensamento aos autos dos Embargos supra indicado. Int.

0520038-06.1998.403.6182 (98.0520038-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

0031532-46.2003.403.6182 (2003.61.82.031532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R & R COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0039940-89.2004.403.6182 (2004.61.82.039940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, referente ao presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão retro proferida.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

0043321-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRMOBRASE COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X NIVALDO FERNANDES COSTA X LEONARDO DE MORAES E SILVA X DOMITILIO GOMES DA SILVA X JOAO CAVALCANTI DE SOUSA NETO X CLOVIS BATISTA DA SILVA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS)

Fls. 192: cumpra-se a decisão de fls. 189/91, expedindo-se alvará de levantamento parcial em favor de Domitílio Gomes Silva, referente ao depósito de fls. 137. Intime-se-o a comparecer em Secretaria, ou seu advogado, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0047189-91.2004.403.6182 (2004.61.82.047189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

A opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, importa na confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo, fazendo-se necessária a desistência de eventual ação judicial e renúncia ao direito sobre o qual se funda, conforme dispõem os artigos 5º e 6º da referida Lei. Diante disso, diga a executada, no prazo de 15 dias, se deseja ver sua exceção de pré-executividade apreciada. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0010661-24.2005.403.6182 (2005.61.82.010661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZELLI & NOGUEIRA LTDA ME(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Fls. 80: esclareça a executada. Int.

0025669-41.2005.403.6182 (2005.61.82.025669-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055515-06.2005.403.6182 (2005.61.82.055515-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X D B M TEXTIL LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X GIL MORGENSTERN X TANIA CRISTINA DE REZENDE ABIBE

Abra-se vista ao exequente para fornecer o valor atualizado do débito . Após, prossiga-se com a designação de leilão do bem penhorado .

0004627-96.2006.403.6182 (2006.61.82.004627-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES X SHIELD IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fl. 04).No curso da execução fiscal, a executada noticiou a quitação do débito (fls. 41/47).Instada a se manifestar, em mais de uma oportunidade (fls. 59 e 99), não houve manifestação a respeito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela executada (fls. 41/47) dando conta da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029120-69.2008.403.6182 (2008.61.82.029120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AORTA CLINICA DE ASSIST MED E TERAP EM ANGIOLOGIA E CIR(SP046455 - BERNARDO MELMAN)

Converto a indisponibilidade de recursos financeiros havida à fl. 135/136 em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.Após, expeça-se mandado para intimação da executada da presente decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0016634-18.2009.403.6182 (2009.61.82.016634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCAMENTO COMUNICACAO E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA.(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

Fls. 114/15 e 123 :1. Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 80608065168-25 e 80608097961-01 , julgo parcialmente extinta a execução em relação a tais inscrições, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as devidas anotações. Quanto ao pleito de condenação da exequente em honorários, tendo em conta que o artigo 20 do CPC estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo estatuto a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença e, na hipótese dos autos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, por ora, deixo de acolher o pedido de condenação nesta fase processual. 2. Suspendo a execução em relação a inscrição parcelada nº 80608097962-92. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0052853-30.2009.403.6182 (2009.61.82.052853-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE RADIOLOGIA MARCONI S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 48.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009142-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA BARREM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027892-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CATARI PAHL DE

HEROCLITO LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043450-42.2006.403.6182 (2006.61.82.043450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035644-87.2005.403.6182 (2005.61.82.035644-9)) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A X ALFRED ADOLF SCHNABEL(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Recebo a apelação de folhas 200/203 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033645-31.2007.403.6182 (2007.61.82.033645-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041189-07.2006.403.6182 (2006.61.82.041189-1)) TECVOZ ELETRONICOS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por TECVOZ ELETRÔNICOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.041189-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 71/72), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 11). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão e, observando-se as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0036658-38.2007.403.6182 (2007.61.82.036658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030194-32.2006.403.6182 (2006.61.82.030194-5)) SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SAINT JOSEPH ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustentou a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 2006.61.82.030194-5). A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, insurgindo-se contra as alegações apresentadas pela embargante, protestando pela improcedência da ação. Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da prescrição dos créditos tributários Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o

sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante

confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal,

alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos da execução fiscal (autos nº 2006.61.82.030194-5), verifico que os tributos constantes das CDA de nº 80.6.05.077183-37 foram constituídos por meio da entrega da respectiva Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), a saber: 000000200018010543, 000000200038005135 e 000000200048004037. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, a data da entrega da declaração realizada em 05.12.2000 (fl. 95), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 05.01.2001. Contudo, no presente caso, a exigibilidade dos créditos foi interrompida quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequiendos relativos à CDA nº 80.6.05.077183-37 (art. 174, IV do CTN), em 26.04.2001 (fl. 96), já que com estes o devedor reconheceu os débitos. Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional iniciou-se com a exclusão da parte executada do referido programa, o que ocorreu em 14.01.2005 (fl. 96). Dessa forma, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) para o aforamento da medida executiva, uma vez que a execução foi ajuizada em 12.06.2006 (fl. 02 da execução fiscal em apenso), tendo o despacho que determinou a citação sido exarado em 15.08.2006 (fl. 14 da execução fiscal em apenso). Ressalte-se não ser o caso de aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliendo, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0050355-29.2007.403.6182 (2007.61.82.050355-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062609-73.2003.403.6182 (2003.61.82.062609-2)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação de folhas 109/116 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011597-44.2008.403.6182 (2008.61.82.011597-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-65.2007.403.6182 (2007.61.82.005364-4)) A C ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por A C ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal nº 2007.61.82.005364-4, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0029312-65.2009.403.6182 (2009.61.82.029312-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-65.2007.403.6182 (2007.61.82.005364-4)) A C ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por A C ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal contra a fazenda pública autuada sob o nº 2009.61.82.029312-3. Em 05.05.2008 a parte embargante apresentou embargos a execução (autos nº 2008.61.821.011597-6), atinente à execução acima referida. Em 13.07.2009 foram apresentados novos embargos à execução (autos nº 2009.61.82.029312-3) contra o mesmo título executivo. Com

efeito, há de ser verificada a litispendência face à oposição dos presentes embargos, já que a matéria ventilada em ambas é a mesma. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.005364-4 e para os embargos à execução nº 2008.61.82.011597-6. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0093896-59.2000.403.6182 (2000.61.82.093896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LA PISANINA E CIA LTDA(SP260462A - DAIANE TRENTINI RAUEN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fl. 16, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009519-24.2001.403.6182 (2001.61.82.009519-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FERUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X ANTONIO MAQUEDA X MARIA DIVA DE ARAUJO

1 - Fls. 158/170: Verifico que a parte coexecutada demonstrou que a quantia bloqueada no total de R\$ 2.058,36 (dois mil e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), na conta nº 20568-0, agência nº 1205-X, junto ao Banco do Brasil SA de titularidade de Antonio Maqueda recebe regularmente benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio somente dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados à fl. 154, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Em relação às demais contas indicadas às fls. 154/155, faculto ao coexecutado trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) que comprovem que os recursos bloqueados dizem respeito a valores impenhoráveis, nos termos do art. 649 e incisos do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição do pedido. 2 - Publique-se a decisão proferida às fls. 150/151 dos autos. 3 - Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. 4 - Publique-se, Intime-se e cumpra-se. Decisão de fls. 150/151 dos autos: 1 - Verifica-se que os executados Antonio Maqueda e Ferustec Indústria e Comércio Ltda, ainda que devidamente citados (fls. 15 e 85/97), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 138), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se estes executados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2 - Defiro o pedido de citação por edital da coexecutada Maria Diva de Araújo, nos termos da súmula 414 do STJ. Assim, expeça-se edital de citação, conforme requerido. Decorrido o prazo do art. 8º, IV da Lei nº 6.830/80, dê-se vista à parte exequente. 3 - Intime(m)-se.

0004567-65.2002.403.6182 (2002.61.82.004567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANBAR COMERCIO DE PINTURAS LTDA X JOSE AMERICO DE FRANCA JUNIOR X CARLOS EDUARDO DE FRANCA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Verifica-se que os co-executados Carlos Eduardo de França e José Américo de França Junior, ainda que devidamente citados (fls. 73 e 121), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes co-executados depositado em

instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 116), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores total superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os co-executados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0011860-86.2002.403.6182 (2002.61.82.011860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO NEW HOPE LTDA X JOAO ALFREDO PESSOA X AGUIDA CURSINO NERIS

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FRIGORÍFICO NEW HOPE LTDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro.Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de

Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do

despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.00.002673-38 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 20.05.1999 (fl. 166), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 21.06.1999. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (29.04.2002 - fl. 10), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que até a presente data não ocorreu. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (21.06.1999) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.00.002673-38, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017134-31.2002.403.6182 (2002.61.82.017134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA GUIA & MORAIS LTDA. X JOSE RIBAMAR DE MORAIS X MARIA DA GUIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA GUIA & MORAIS LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao

lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente

qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174

do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.2.01.014154-25 foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 30.05.1997 (fls. 176), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 02.07.1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07.05.2002 (fl. 02). Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (23.05.2002 - fls. 10) não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada em 02.04.2003 (fl. 45/46). Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre as datas de 02.07.1997 e 02.04.2003, nos termos do art. 174 do CTN, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.01.014154-25, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

0028602-89.2002.403.6182 (2002.61.82.028602-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OFICINA ESTRUTURA METALICAS COMERCIAL LTDA ME(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO) X MARCO GONCALVES DA SILVA X RICARDO MASSAHIRO OYAMA X MARILDA GONCALVES DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 146/148, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas recolhidas à fl. 143. Considerando o teor da decisão de fls. 134, providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome do coexecutado Marco Gonçalves da Silva, relativo aos valores remanescentes que se encontram depositados em juízo (fls. 94/96). Julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 149/151, em face do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055141-92.2002.403.6182 (2002.61.82.055141-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JALMIR JUSTO PIRES(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 106/108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043593-36.2003.403.6182 (2003.61.82.043593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 84/87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045029-30.2003.403.6182 (2003.61.82.045029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORSAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PORSAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS LTDA. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito

declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para

marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.03.005454-90 foram constituídos por meio da entrega de declarações ns.º 000100199930002989 (12.02.1999 a 15.04.1999 - fls. 04/05), 000100199930086957 (14.05.1999 a 15.06.1999 - fls. 06/07), 000100199930144405 (13.08.1999 a 15.10.1999 - fls. 07/08) e 000100200010216692 (12.11.1999 a 14.01.2000 - fls. 08/10). Tais declarações foram apresentadas em 10.05.1999, 12.08.1999, 10.11.1999 e 09.02.2000, respectivamente. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 10.05.1999, 12.08.1999, 10.11.1999 e 09.02.2000 (fl. 38), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 10.06.1999, 13.09.1999, 13.12.1999 e 13.03.2000. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (08.08.2003 - fl. 11), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que até a presente data não ocorreu. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (10.06.1999, 13.09.1999, 13.12.1999 e 13.03.2000) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.03.005454-90, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0057535-38.2003.403.6182 (2003.61.82.057535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA S A

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PARK HOTEL ATIBAIA S.A. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por

parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado

proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.03.054501-39 foram constituídos por meio da entrega de declaração. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 25.10.1999 (fl. 143), conclui-se,

que a prescrição iniciou seu curso em 25.11.1999. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (16.09.2003 - fls. 06), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada em 17.03.2009 (fl. 107). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (25.11.1999) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.03.054501-39, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

0070936-07.2003.403.6182 (2003.61.82.070936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAS MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 117 e 120, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010967-27.2004.403.6182 (2004.61.82.010967-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA CATARINA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fl. 37/38, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027448-65.2004.403.6182 (2004.61.82.027448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUNIL COMERCIAL, ENGENHARIA, PROJETOS LTDA X MARIA ANDREA MENDES DE SILLOS X CLAUDIA MELLO X LUIGI MONTINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ALBERTO DA PENHA CORREA DA SILVA JUNIOR

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 42, 44, 46 e 201), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 188), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, juntem-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0027910-22.2004.403.6182 (2004.61.82.027910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STATUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Vistos, etc. Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa que deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada da seguinte maneira: a CDA n.º 80.6.03.015422-76 foi desmembrada em CDA n.º 80.6.03.139534-11; Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 61/64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 22/24, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042653-37.2004.403.6182 (2004.61.82.042653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STATUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Vistos, etc. Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa que deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada da seguinte maneira: a CDA n.º 80.2.04.007026-04 foi desmembrada em CDA n.º 80.2.04.063502-03 e, em seguida, em CDA n.º 80.2.04.064613-82. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43/47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 16. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054391-22.2004.403.6182 (2004.61.82.054391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECFORMA CONSTRUTORA LTDA X FERNANDO GODOY BUZOLIN X SERGIO GOMEZ THOMAZ X BENEDITO TEIXEIRA JUNIOR X WALTER DE JESUS STEINLE X GILBERTO APARECIDO FLORIANO X LUCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

1) Fls. 271/289, 293/294, 316/331: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por ARUÁ CONSTRUTORA LTDA. tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega a dívida discutida nestes autos foi objeto de recurso administrativo protocolado em 14.09.2007 (fls. 284/285) e que, portanto, sua exigibilidade está suspensa (art. 151, III do CTN), pelo que não haveria justificativa para a regular tramitação do presente feito. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de

prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Verifico que o documento juntado pela parte exequente à fl. 313, indica que não há recurso administrativo pendente de julgamento quanto ao pedido feito pela parte executada de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União à fl. 284, pelo que não ficou configurada nos autos a situação prevista no art. 151, III, do CTN. Ademais, tampouco houve a comprovação nos autos da pendência de julgamento ou de decisão judicial favorável ao pedido feito pela parte executada, no tocante à compensação de créditos do PIS com débitos da COFINS (fl. 313), conforme a informação do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória do recebimento do recurso especial nos autos da ação ordinária ajuizada anteriormente pela parte executada (autos nº 1999.61.00.009806-9, da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP), obtida junto ao sítio eletrônico do E. STJ (www.stj.jus.br/ <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200800676326&pv=000000000000>). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Tendo em vista o conteúdo dos documentos juntados às fls. 316/331, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar o nome de Arauá Construtora Ltda. ao invés de Tecforma Construtora Ltda. 3) Cumpra-se o disposto no último parágrafo da decisão proferida às fls. 233/243 dos autos. 4) Publique-se, intímese e cumpra-se.

0056465-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES BOIADEIRO LTDA X ALBERTO FREDERICO BIANCHI X SARVELLA AUGUSTO PEREZ X EDMUNDO DOS SANTOS AUGUSTO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA DE CARNES BOIADEIRO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênis subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A

mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN

para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.04.039358-20, 80.6.04.059120-45, 80.6.04.059121-26 e 80.7.04.013950-43 foram constituídos por meio da entrega de declarações ns.º 000100199980133450 (fls. 06, 10/12, 19 e 27/29), 000100200020206442 (fls. 07, 13/15, 20 e 30/32), 000199930066406 (fls. 18 e 25/26) e 000100199980021158 (fls. 23/24). Tais declarações foram apresentadas em 10.11.1999, 08.02.2000, 06.08.1999 e 12.05.1999 (fls. 108 e 210), respectivamente. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, quais sejam, em 10.11.1999, 08.02.2000, 06.08.1999 e 12.05.1999, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 13.12.1999, 10.03.2000, 08.09.1999 e 14.06.1999. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (25.11.2004 - fl. 34), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que até a presente data não ocorreu. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05, porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (13.12.1999, 10.03.2000, 08.09.1999 e 14.06.1999) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 80.2.04.039358-20, 80.6.04.059120-45, 80.6.04.059121-26 e 80.7.04.013950-43, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0063636-57.2004.403.6182 (2004.61.82.063636-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSEMIRO ANTONIO DE MEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023715-57.2005.403.6182 (2005.61.82.023715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 86 e 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032268-93.2005.403.6182 (2005.61.82.032268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOG PRINT-ETIQUETAS LTDA X ELIANA RODRIGUES LICERE X MARCOS ANTONIO LICERE(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

1 - Verifica-se que os coexecutados Marco Antonio Licere e Eliana Rodrigues, ainda que devidamente citados (fls. 134/141 e 143/146), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 203), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada (fls. 96). 3 - Intime(m)-se.

0009194-59.2006.403.0399 (2006.03.99.009194-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X OMICROM IND/ OPTICA LTDA X MARGARETA CATERINE BOGA FLAVIAN

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de OMICROM IND./ OPTICA LTDA E OUTRO. Às fls. 59/61 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 09.11.2005 a parte exequente interpôs recurso de apelação o qual foi dado provimento (fls. 85/89), uma vez que desconstituiu a mencionada sentença, determinando o regular prosseguimento do feito. Posteriormente, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma peticionou informando que o despacho ordenando a citação da empresa executada interrompeu o fluxo prescricional, portanto, não houve o escoamento do prazo trintenário. Fundamento e Decido. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração

paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de março de 1973 a setembro de 1980 (fls. 03/05). Assim, desde 30 de outubro de 1980 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 02.06.1982 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 02.12.1982 (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80). Neste momento a prescrição voltou a correr. Considerando que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição e considerando, ainda, que até a presente data não houve citação válida, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de outubro de 1980 até a presente data, mesmo abatendo-se o período de 02.06.1982 a 02.12.1982 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequendos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da NFDG nº 374587/88. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009372-08.2006.403.0399 (2006.03.99.009372-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PANETONE CORALLO LTDA X MANUEL GENARO RIBEIRO GONCALVES X ALMA FRANCHINI GOLINELLI X MARIA PIA GOLINELLI

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de PANETONE CORALLO LTDA E OUTROS. Às fls. 88/92 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 28.09.2005 a parte exequente interpôs recurso de apelação o qual foi dado provimento (fls. 116/122), uma vez que anulou a mencionada sentença, determinando que a Fazenda Nacional fosse ouvida acerca do reconhecimento da prescrição. Posteriormente, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma peticionou informando que o despacho ordenando a citação da empresa executada interrompeu o fluxo prescricional, portanto, não houve o escoamento do prazo trintenário. Fundamento e Decido. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em

aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de abril de 1968 a julho de 1974 (fls. 03/05). Assim, desde 30 de agosto de 1974 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 20.06.1979 a (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 01.10.1979 (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80). Neste momento a prescrição voltou a correr. Considerando que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição e considerando, ainda, que até a presente data não houve citação válida, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de agosto de 1974 até a presente data, mesmo abatendo-se o período de 20.06.1979 a 01.10.1979 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequendos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das NFDG ns.º 320907/08 e 337603. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018401-82.2006.403.0399 (2006.03.99.018401-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X AVB COML/ AGRICOLA E INDL/ S/A

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de AVB COML./ AGRÍCOLA E INDL./ S/A. Às fls. 115/117 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por conseqüência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 30.09.2005 a parte exequente interpôs recurso de apelação o qual foi dado provimento (fls. 142/147), uma vez que desconstituiu a mencionada sentença, determinando o regular prosseguimento do feito. Posteriormente, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma peticionou informando que o despacho ordenando a citação da empresa executada interrompeu o fluxo prescricional, portanto, não houve o escoamento do prazo trintenário. Fundamento e Decido. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de maio de 1971 a agosto de 1974 (fls. 03/04). Assim, desde 30 de setembro de 1974 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 13.10.1982 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 07.01.1983 (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80). Neste momento a prescrição voltou a correr. Considerando que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição e considerando, ainda, que até a presente data não houve citação válida, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de setembro de 1974 até a presente data, mesmo abatendo-se o período de 13.10.1982 a 07.01.1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequendos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts.

1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das NFDG ns.º 327537, 271296 e 271297. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000371-13.2006.403.6182 (2006.61.82.000371-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVIL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIVIL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA para cobrança de créditos objeto de inscrições em Dívida Ativa ns.º 80.2.03.027645-16 e 80.2.04.058339-01. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida ao processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação da dívida (fls. 103). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0006886-64.2006.403.6182 (2006.61.82.006886-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F&C ASSESSORIA PAULISTA S/C LTDA X FERNANDO DE CAMPOS GONZAGA SACHETTO X MARIA CRISTINA NUNES DA COSTA GONZAGA SACHETTO(SP164499 - ROSANGELA MATHIAS)

Vistos, etc. A parte exequente às fls. 241/244 informa o pagamento dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.2.99.065360-67, 80.2.99.065361-48, 80.6.03.031982-03, 80.6.04.037626-58, 80.6.04.074899-56, 80.6.04.074900-24 e 80.7.04.018870-00, bem como a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas inscrições em dívida ativa de ns.º 80.6.99.139149-76, 80.6.99.139150-00 e 80.6.99.139151-90, em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil (com relação as inscrições ns.º 80.2.99.065360-67, 80.2.99.065361-48, 80.6.03.031982-03, 80.6.04.037626-58, 80.6.04.074899-56, 80.6.04.074900-24 e 80.7.04.018870-00) e com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil (no que se refere as certidões de dívida ativa ns.º 80.6.99.139149-76, 80.6.99.139150-00 e 80.6.99.139151-90). Deixo de condenar a parte executada na verba honorária quanto às CDAs 80.2.99.065360-67, 80.2.99.065361-48, 80.6.03.031982-03, 80.6.04.037626-58, 80.6.04.074899-56, 80.6.04.074900-24 e 80.7.04.018870-00, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Porém, com relação às inscrições ns.º 80.6.99.139149-76, 80.6.99.139150-00 e 80.6.99.139151-90, condeno a parte exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0032215-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032215-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZAILA DO BRASIL LTDA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X ANDREA CONSTANTINO HADDAD AMORIM X MARLENE FLORA DA SILVA MELO X DARIO DIAS DE MAGALHAES(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

1. Intime-se o executado Munir Constantino Haddad Junior, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original.2. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Publique-se.

0032303-19.2006.403.6182 (2006.61.82.032303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONIA MARIA BAUER(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES)

Acolho a manifestação da parte exequente às fls. 309/310 e, por consequência, indefiro a nomeação de bens de fls. 45/46. Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento dos débitos exequendos ou nomeie bens para garantia da presente execução fiscal. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 296/298. Intime(m)-se.

0054752-68.2006.403.6182 (2006.61.82.054752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAN PARANA COMERCIO DE VIEICULOS SINISTRADOS LTDA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X ARNALDO JOSE DE SOUZA X MARCIO RICARDO SCALA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 77 e 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005364-65.2007.403.6182 (2007.61.82.005364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A C ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 340, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, no que se refere a certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.071572-06. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Por fim, julgo prejudicado o pedido de extinção por cancelamento relativo as certidões dívida ativa ns.º 80.6.04.010406-04, 80.6.06.151274-50, 80.6.06.151275-30 e 80.7.06.001434-00, em face da sentença proferida às fls. 267/268. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010669-30.2007.403.6182 (2007.61.82.010669-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FASTERTECH INFORMATICA LTDA. X FASTERTECH INFORMATICA LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FASTERTECH INFORMATICA LTDA E OUTROS para cobrança de créditos objeto de inscrições em Dívida Ativa ns.º 80.3.06.003319-92, 80.3.06.003320-26, 80.6.06.140727-59 e 80.7.06.033530-90. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida ao processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação da dívida (fls. 118). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante

do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0027692-86.2007.403.6182 (2007.61.82.027692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA SC LTDA(SP120490 - DANIEL FLAVIO DE LIMA E SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 59 e 62, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção (fls. 11/13), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035185-80.2008.403.6182 (2008.61.82.035185-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VICENTE PASCHOAL PINTO DE MORAES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46/47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007383-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PAIXAO SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 39, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031634-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR SAKAVICIUS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011584-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA SOUZA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013190-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA REGINA SILVA REZENDE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014329-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA NOGUEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015852-40.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP161554 - IDMAR JOSÉ DEOLINDO) X MKR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016337-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO AUGUSTO CHIBANTE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17/18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09/19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1734

EXECUCAO FISCAL

0079344-89.2000.403.6182 (2000.61.82.079344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030527-23.2002.403.6182 (2002.61.82.030527-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES

ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0055406-94.2002.403.6182 (2002.61.82.055406-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PIRRALHINHOS CONFECÇÕES INFANTO-JUVENIS LTDA(SP084348 - JAIR SAEZ E SP186857 - ELIZABETH KELLY SAEZ)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0032513-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032513-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

S E N T E N Ç A Trata-se de exceção de pré-executividade em que se sustenta a extinção dos créditos em cobro pela prescrição intercorrente (fls. 19/22). A exequente manifestou-se a fls. 31/35, rechaçando o veículo de defesa ofertado, aduzindo: (i) a inocorrência da prescrição intercorrente por não estarem preenchidos os requisitos para tal e (ii) que o contribuinte aderiu ao parcelamento do crédito em cobro, implicando tal conduta no reconhecimento do débito. É o relatório. Decido, fundamentando. De pronto, anoto que a via de defesa lançada pela executada encontra expresse amparo no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, mormente por assentada em prova documental incontestável que dos autos se colhe. Nada havendo a reparar, pois, nesse ponto, passo ao exame da questão debatida, a saber, sobre a alegada incidência, in casu, da prescrição intercorrente. A suspensão dos processos deu-se com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, já que não houve a localização do devedor (fls. 11). A exequente foi intimada em 19/10/2004 por meio do mandado coletivo nº 4645/2004 (anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/2004). Após decorrido o prazo de um ano, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado, conforme certidão lançada a fls. 14 verso, datada de 29/11/2005, quando se iniciou o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Em 09/10/2009 foram os autos desarquivados, por provocação da parte executada. No caso dos autos, o feito ficou sem movimentação de 29/11/2005, data do arquivamento, a 09/10/2009, nos termos da certidão de fls. 14, in fine, ou seja, pelo período de 3 anos, 10 meses e 10 dias, o que se mostra insuficiente para configurar a alegada prescrição. Já o mesmo não posso dizer em relação à prescrição dos débitos, nos moldes previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional, que passo a analisar, já que se trata de matéria passível de apreciação ex officio. Com efeito, os créditos mais recentes que as hipóteses envolvem, vencidos em 30/01/1998 (respectivamente, inscrição nº 80.2.03.006473-00 e 0080.6.03.028965-35), tiveram os respectivos prazos de prescrição iniciados em 02/02/1998, esgotando-se, agregado o quinquênio legal, em 02/02/2003, antes, ao que se vê, não só da protocolização da petição inicial, como do próprio ato de inscrição em Dívida Ativa (verificado em 14/03/2003). Ora, se assim se põe para os créditos mais recentes, inevitável admitir o mesmo para os mais remotos, o que implica, como sugerido pouco antes, a extinção pela incidência da prescrição em relação a todos os créditos envolvidos na presente ação executiva e nas que lhe estão apensadas. Anoto, ademais, que alegação de existência de parcelamento em nada altera o ora decidido, vez que a sua formalização operou-se após o transcurso do prazo prescricional. Nesse sentido é o julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO JÁ EXTINTO. ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da

Súmula 284/STF. 2. A confissão da dívida para fins de parcelamento do débito importa em interrupção do prazo prescricional, consoante disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN. No entanto, o parcelamento acordado após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1223420/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011). Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição das obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTAS as execuções fiscais em discussão. Nestes termos, reputo a exeqüente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e o valor da demanda), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Decisum que não se sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I. e C..

0042196-39.2003.403.6182 (2003.61.82.042196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW LIFE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0042497-83.2003.403.6182 (2003.61.82.042497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKE ENFERMAGEM A DOMICILIO S/C LTDA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0050711-63.2003.403.6182 (2003.61.82.050711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0072223-05.2003.403.6182 (2003.61.82.072223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WANDA GIROTI NUNES(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP127697E - CRISTIANO DE LIMA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0018227-58.2004.403.6182 (2004.61.82.018227-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES SEROFIN LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0023313-10.2004.403.6182 (2004.61.82.023313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BUENO LTDA(SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044036-50.2004.403.6182 (2004.61.82.044036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI E SP067010 - EUGENIO VAGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ceramus Produtos Cerâmicos Ltda. em face da sentença proferida a fls. 219, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que o julgado recorrido seria omissivo, uma vez que deixou de fixar verba honorária em desfavor da exequente. Sem vistas à parte contrária, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido e fundamento. Nada a alterar na sentença embargada, porquanto os débitos foram inscritos em dívida ativa baseados em informações prestadas pelo próprio contribuinte. Ademais, a petição do executado de fls. 24/28 dá conta de que houve equívoco nos valores informados na DCTF e segundo suas próprias palavras: ... que gerou débito junto aos cadastros da exequente. Isso posto, rejeito os declaratórios opostos, mantendo a decisão combatida tal como lançada. P. R. I. e C..

0027365-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Rejeito os embargos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou contradição que impeça a compreensão do que foi decidido. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa

modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fls. 89/91 tal como lançada. P. R. I. e C..

0027966-84.2006.403.6182 (2006.61.82.027966-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual a exeqüente, a fls. 89, requereu a extinção da CDA remanescente nº 80.2.06.025776-57.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento referente à certidão de dívida ativa remanescente nº 80.2.06.025776-57, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à certidão de dívida ativa nº: 80.2.06.025776-57. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0046013-09.2006.403.6182 (2006.61.82.046013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOP PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL EST SP COPERSUCAR(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052050-52.2006.403.6182 (2006.61.82.052050-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INCOME FICE(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual a executada, após o oferecimento de exceção de pré-executividade, compareceu em juízo informando a quitação do débito em cobro.A exeqüente, na seqüência, atravessou petição requerendo a juntada de documentos e vista dos autos (fls. 115/122). A fls. 123, foi deferido o pedido de vista dos autos formulado pela credora, determinando, ainda, este juízo, a sua manifestação quanto ao alegado pagamento do débito de fls. 111.Conforme se vê a fls. 124, a exeqüente tomou ciência da decisão de fls. 123 e nada requereu.Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, considerando o documento de fls. 116, juntado pela exeqüente, relatando a notícia do pagamento do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado posteriormente ao ajuizamento do feito, conforme confirmado pela própria executada a fls. 111, deixo de condenar a exequente em honorários. Pelos motivos antes relatados julgo prejudicada a exceção oposta a fls. 32/39.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052596-10.2006.403.6182 (2006.61.82.052596-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 -

LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COML/ QUINTELLA COM/ EXP S/A(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0005384-56.2007.403.6182 (2007.61.82.005384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos, etc.. A executada ofereceu embargos de declaração contra a sentença de fls. 113/113 verso, que julgou extinto o processo nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Alega, em síntese, que aquele julgado teria sido contraditório ao não fixar honorários em desfavor da exequente. Oportunizada vista, em razão do caráter infringente dos declaratórios, a recorrida/exequente, em sua impugnação, aduz, em síntese, que as inscrições em dívida ativa ocorreram por conta de erro cometido pelo contribuinte. É o relatório. Decido, fundamentando. A executada afirma em sua petição de fls. 27/32 a ocorrência de diversos equívocos em relação às declarações prestadas à Receita Federal, justamente a tese defendida pela exequente. Por outro lado, a fls. 89, a executada informa a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e desiste de todos os recursos ofertados no presente feito. Diante do exposto, REJEITO os declaratórios opostos mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida. P. R. I. e C..

0006543-34.2007.403.6182 (2007.61.82.006543-9) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X AVANZA PASSAGENS E TURISMO LTDA(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão dos arts. 3º e 5º da Portaria 377/2011. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018057-81.2007.403.6182 (2007.61.82.018057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAJORI ADMINISTRACAO PREDIAL S C LTDA(SP152717 - ALESSANDRO TESCI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0022119-67.2007.403.6182 (2007.61.82.022119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDNEI ROSA(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida

ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

0032895-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032895-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA X JUSTINO FERREIRA D AVO X JUSTINO FERREIRA D AVO FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos, etc.. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se sustenta a extinção dos créditos em cobro pela decadência, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 8/2008 (fls. 39/46). Requereu, à vista disso, a extinção da ação, com a condenação da exequente em honorários. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que, de um lado, refutou o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, requereu o sobrestamento do feito por 180 dias, considerando a necessidade de análise pela Receita Federal sobre eventual decadência do crédito em cobro, a rigor da Súmula Vinculante nº 8, conforme cópia do ofício acostada a fls. 64, reiterado a fls. 69. Decorrido o aludido prazo de 180 dias, a exequente, instada, requer a extinção do feito com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, imperativa a extinção do feito. Restaria definir, a par disso tudo, apenas a questão pertinente aos ônus da sucumbência. É sabido que a incidência da solução preconizada pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80 não implica automática e infalível isenção da parte exequente quanto ao pagamento de honorários advocatícios, em especial quando o cancelamento administrativo do crédito exequendo se processa por conta de defesa ofertada pelo executado. Natural: se a causa do cancelamento de uma dada inscrição é a defesa do executado, evidenciada restaria a relação de causalidade havida entre aqueles dois termos - resistência (defesa) e solução (cancelamento, com a consequente extinção do feito executivo). O caso dos autos parece ser dos que reclamaria a mencionada solução: a executada de fato ofertou exceção de pré-executividade (defesa), que, recebida e processada, teria implicado, ao final de tudo, o cancelamento administrativo do crédito exequendo. Tenho, entretanto, que a mencionada sujeição do caso concreto à preconizada solução é apenas aparente. Isso porque, diversamente do que propõe a executada, o óbice impeditivo da exigibilidade/executabilidade do crédito em debate não existia, juridicamente, ao tempo do aforamento desta execução, ou seja, não havia sido editada a Súmula Vinculante nº 8. Assim, considerando que origem do cancelamento se associa indiretamente à defesa da executada, não cabe falar aqui em condenação da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem imputar a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ)

Rejeito os embargos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou contradição que impeça a compreensão do que foi decidido. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fls. 67 tal como lançada. P. R. I. e C..

0001761-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBRASEXO INSTITUTO BRASILEIRO P/SAUDE SEXUAL S/C LTDA(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0015989-90.2009.403.6182 (2009.61.82.015989-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X MARCIO ALESSANDRO COMBERTINO(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0022448-11.2009.403.6182 (2009.61.82.022448-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SERGIO BARGHETTI(SP182638 - RICARDO ROSSETT BARGHETTI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão dos art. 3º e 5º da Portaria 377/2011. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023172-15.2009.403.6182 (2009.61.82.023172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0027377-87.2009.403.6182 (2009.61.82.027377-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PALMA(SP203168 - CRISTIANE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA PALMA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0049462-67.2009.403.6182 (2009.61.82.049462-1) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X CARLOS AYRTON BIASETTO(SP273387 - RYO NAGATA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0002085-66.2010.403.6182 (2010.61.82.002085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL)

SENTENÇA Trata a espécie de ação executiva fiscal em que sobreveio notícia, por meio de exceção de pré-executividade de fls. 129/138, acerca da adesão ao parcelamento do débito, que teria sido efetuada pela parte executada anteriormente ao ajuizamento do débito. Instada, a exeqüente, a fls. 775/776, confirma tal adesão anteriormente ao ajuizamento do feito, concordando com a extinção da presente execução. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice concordado com a extinção do feito, confirmando que a execução foi ajuizada posteriormente ao parcelamento aduzido pelo executado, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exeqüente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reputo, por conseguinte, a exeqüente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. P. R. I. e C..

0043375-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVALOREM FOMENTO LTDA.(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO)

SENTENÇA Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 11/14, por Advalorem Fomento Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo a extinção do presente feito. Oportunizada vista à exeqüente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Juntou documentos a fls. 49/50 e 53/54. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Os documentos de fls. 35 e 37, carreados aos autos pela executada, dão conta de que o contribuinte cometeu erros em informações prestadas na DCTF. Assim, deixo de condenar a exeqüente em honorários. P. R. I. e C..

0001921-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEX FERRARI ME(SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Alex Ferrari ME em face da sentença de fls. 69, que extinguiu o presente feito, no termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz o recorrente, em síntese, que o crédito referente à inscrição nº 80.4.09.009334-13 estaria atingido pela prescrição, situação que não teria sido observada por este juízo ao apreciar a exceção de pré-executividade ofertada a fls. 38/61. Requer, por conseguinte, o acolhimento dos declaratórios. Sem vista à parte contrária, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Apesar de sua argumentação, constato que o executado efetuou o pagamento do débito em cobro, consoante demonstram os documentos de fls. 59/60. Assim, tenho que o recorrente carece de interesse recursal. Nesses moldes, recebo os embargos porque tempestivos, mas no mérito improvejo-os, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0011167-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0034003-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPRICEL LOGISTICA LTDA.(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação executiva fiscal em que sobreveio notícia, por meio de exceção de pré-executividade de fls. 20/27, acerca da adesão ao parcelamento do débito, que teria sido efetuada pela parte executada anteriormente ao ajuizamento do débito. Instada, a exequente confirma tal adesão anteriormente ao ajuizamento do feito, concordando com a extinção da presente execução sem resolução do mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice concordado com a extinção do feito, confirmando que a execução foi ajuizada posteriormente ao parcelamento aduzido pelo executado, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reputo, por conseguinte, a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044895-78.1995.403.6183 (95.0044895-5) - NELSON FIEDLER FERRARI X MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA X LEA LOPES DE SOUZA X NAIR OLIVA X OSWALDO MONTEFUSCO X PETRONILHA DOS SANTOS X SERGIO DA SILVA X THEREZINHA DE ANDRADE X HERMANN ADAM ZINNGRAF X ELIZIO ELORZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

... Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004356-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004356-2) - PAULO SERGIO QUINTANILHA X AGENOR FERRAREZI X JOAO BATISTA ANDRADE X JOAO GONCALVES DAVID X LEONEL CAMARGO X MANOEL LISBOA DA SILVA X NELSON YANSEN X DIRCE SOUZA DOS SANTOS X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X VALDOMIRO VILAVERDE FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007514-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007514-0) - ALICE FRAZAO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA E SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004023-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004023-3) - MARIA IZABEL FIRMINA DAS NEVES(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0058210-56.2008.403.6301 (2008.63.01.058210-5) - ALICE MELIM DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003358-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003358-4) - ROBERTO CARLOS LEMES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003618-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003618-4) - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios

atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012630-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012630-6) - NEILA APARECIDA SIMOES BISACCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016600-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016600-6) - RENATO CLARO DE CAMARGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003204-59.2010.403.6183 - EDMAR CORREIA FERRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003505-06.2010.403.6183 - GLAUCIA MARIA EUGENIA MANOEL (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004681-20.2010.403.6183 - THEREZA MONTEIRO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006538-04.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MAXIMO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012209-08.2010.403.6183 - PAULO VALENTIM RODRIGUES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012717-51.2010.403.6183 - LOURIVAL DE SOUZA VIANA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012876-91.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013887-58.2010.403.6183 - CELSO PIEDEMONTE DE LIMA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014230-54.2010.403.6183 - DEUSDETE DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014320-62.2010.403.6183 - SUELI DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados,

de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014341-38.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015014-31.2010.403.6183 - LEONIDAS CAETANO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015056-80.2010.403.6183 - SERGIO FERNANDO BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015769-55.2010.403.6183 - OSWALDO CORREA DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015778-17.2010.403.6183 - VILMA APARECIDA PEREIRA HENRIQUE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa

parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015908-07.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO VIANA (SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000948-12.2011.403.6183 - ERCOLE MADDALENA (SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001476-46.2011.403.6183 - JOSE VALTER DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001489-45.2011.403.6183 - HERMANO BARROSO (SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002572-96.2011.403.6183 - IRENE LOPES DOS SANTOS (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002773-88.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FAIAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003013-77.2011.403.6183 - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004405-52.2011.403.6183 - EUCLIDES BERNARDO MORAIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004896-59.2011.403.6183 - IVO MEDEIROS DE SA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004953-77.2011.403.6183 - SERGIO DE BIAGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005228-26.2011.403.6183 - MAURA NOGUEIRA SALGADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios

atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005633-62.2011.403.6183 - ATSUSHI MIYAKE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005801-64.2011.403.6183 - ORIDES BOONE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006217-32.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA LADISLAU(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007246-20.2011.403.6183 - ADOLFO GIL GORDILLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007297-31.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROMA HISAOKA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007764-10.2011.403.6183 - NEIDE DIAS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008127-94.2011.403.6183 - TEREZINHA COSTA VIEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009094-42.2011.403.6183 - PEDRO NILSON BRANCHINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009192-27.2011.403.6183 - JOAO ADRIANO DE COUTO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009260-74.2011.403.6183 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009290-12.2011.403.6183 - MARIA CECILIA FURTADO BUENO TEIXEIRA(SP266952 - LETICIA

LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009337-83.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ SOARES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009513-62.2011.403.6183 - MARIA MARLENE DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009587-19.2011.403.6183 - ANTONIO NELCIO GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009756-06.2011.403.6183 - VALTER ANICETE DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010087-85.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a

concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010146-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO REBECCHI VALLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 07/05/1999 a 21/10/2006, e, em consequência transforme o benefício de aposentadora por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo, em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010435-06.2011.403.6183 - RENATO COLLACO JUNIOR(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010485-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEGAS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010502-68.2011.403.6183 - MARIA INES CORDEIRO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010655-04.2011.403.6183 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o

Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011200-74.2011.403.6183 - MARCIO DE ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011761-98.2011.403.6183 - NORMA FRANCISCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012126-55.2011.403.6183 - MARCIA DALSAN BAROLO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012441-83.2011.403.6183 - MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivamento. P.R.I.

0014414-73.2011.403.6183 - BELANIZA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento das custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000311-27.2012.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento das custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000964-29.2012.403.6183 - OTAVIO NOBUO YAMADA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com

resolução do mérito (art. 269,I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-04.2012.403.6183 - MARIBEL CARMINATTI PONTIROLI DE FREITAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-71.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DEL DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-15.2012.403.6183 - DANILO NEWTON PAULO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art.269,I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste caso, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-22.2012.403.6183 - MAURILIO CORREIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art.269,I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento e custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002404-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002404-5) - YOSHIO SATO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

... Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivocom as cautelas legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003081-27.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.74. DESPACHO DE FL.74: Fls. 60/73 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Não obstante o agravo de instrumento não ter efeito suspensivo, considerando que a decisão do mesmo poderá trazer, como consequência mediata, o deslocamento da competência para a análise e o julgamento da presente ação, determino que se aguarde a sua decisão final. Int. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas

Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Antes, porém, considerando a manifestação da parte autora de fls. 81/82, excepcionalmente, e em razão do documento de fl. 37, nomeio perito o Dr. Roberto Fiore e determino a realização de perícia médica no dia 21/03/2011, às 14 horas na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo, SP, devendo a mesma comparecer munida de documento com foto e todos os exames médicos que possuir, relacionados ao(s) mal(es) alegado(s) na inicial. Por se tratar de perícia determinada de ofício, os quesitos serão somente formulados por este Juízo, conforme segue: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede

totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Por fim, providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, as cópias necessárias à realização da perícia (inicial e documentos médicos que entenda necessários). Ressalto que não obstante a concessão da Justiça Gratuita, as cópias deverão ser solicitadas pela parte autora na Secretaria da Vara e, uma vez extraídas, deverão ser apresentadas nos autos para o encaminhamento ao Sr. perito. Int.

Expediente Nº 6102

CARTA PRECATORIA

0011454-47.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP X JOSE CLAUDINO SCAIONE (SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando que as testemunhas não foram localizadas para oitiva, conforme certidões de fls. 43 e 45, cancele-se a audiência designada para o dia 07/03/2012 às 16h00. Intimem-se as partes e devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031957-32.1987.403.6183 (87.0031957-0) - ADOLPHO MARTINS DE ALMEIDA X GILDA GUILHERME DE ALMEIDA X ALEXANDRE BLOCH X NIOBE XANDO BLOCH X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ROSA X ANTONIO COLTURATO FILHO X ELISA ROLIM PIMENTEL COLTURATO X THELMA PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO X CYRENI FRANZONI X ELOISA PIMENTEL DE MORAES BARROS X LOIDE PASSOS X IRACEMA DOS SANTOS PAHIM X LUIS DE FREITAS X MARIA INGEGNERI X MARIA DE LOURDES SILVA X MERCEDES LOPES MENDES X MILTON MORATO X DIVA FERNANDES MORATO CASTRO X PEDRO CELESTRINO X ABIGAIL ABUTARA MENDES (SP089782 -

DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0042192-87.1989.403.6183 (89.0042192-1) - MARIA CONCEICAO RAMOS AGUILA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0041142-89.1990.403.6183 (90.0041142-4) - ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANA LUCIA NOGUEIRA JUNQUEIRA X ELIANE NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0715622-52.1991.403.6183 (91.0715622-7) - ISMAEL FRANCISCO DO CARMO X IDA VERDICCHIO DE LIMA(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO SARMENTO RIBEIRO E SP142694 - EDILENE MALDOTTI PINTO FURICHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029142-86.1992.403.6183 (92.0029142-2) - LUIZ STIVANELO X NEUSA DA COSTA CANDIDO X OSWALDO RAMOS X ODETE FILPO RAMOS X WALTER GALLI X VITO GAETA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 244. Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. FL. 244 Ante os documentos de fls. 211/212, HOMOLOGO a habilitação de ODETE FILPO RAMOS, CPF 151.006.088-03, como sucessora do autor falecido Oswaldo Ramos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0015887-27.1993.403.6183 (93.0015887-2) - VALTER DE JESUS E SILVA(SP089782 - DULCE RITA

ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022565-79.1994.403.6100 (94.0022565-2) - LUIZ DIEDERICHSEN VILLARES(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005288-53.1998.403.6183 (98.0005288-7) - ANTENOR FURTADO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004665-18.2000.403.6183 (2000.61.83.004665-4) - ANA SELMA DA HORA LIMA(SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES E SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005521-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005521-0) - PAULINO BALBINI X ANTONIO JOSE PAVAN X ERICO WILDEMANN X IGNEZ SIVIDAL GONCALVES X JOAO BAPTISTA PALMA DO NASCIMENTO X NEUZA FARIA PALMA NASCIMENTO X JURANDYR PIRES DE CAMARGO X LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI X NELSON GONCALVES X OSVALDO FORMIGARI X OSWALDO ROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifique-se o INSS acerca do despacho de fl. 565. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046424-77.2002.403.0399 (2002.03.99.046424-1) - JOSE GERMANO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios

Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001526-87.2002.403.6183 (2002.61.83.001526-5) - JOAO GONCALVES X ANA RITA FERMINO GONCALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004926-75.2003.403.6183 (2003.61.83.004926-7) - AUGUSTA PEREIRA PINHO X JOSE PORFIRIO SOUZA X VICENTE FERNANDES ALVES X MATHILDE VEIGA MORENO X ELIZABETH VEIGA DE TOLEDO BRAGA X EUDORO CINIRO DE TOLEDO X JOAO DE DEUS TOLEDO X FERNANDA FLORENCIO DA SILVA X HAMILTON FLORENCIO X MARIA CELIA FLORENCIO X NORBERTO PEREIRA DA FONSECA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008807-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008807-8) - ALTINO TICO MACIEL X BENEDITO DIAS MONTEIRO X IRINEU DE SOUZA X TOSHIO SUGANO X VANDERLEI PASCHOALIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010315-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010315-8) - GERALDO MENDES COUTINHO X PAULINA DE LOURDES COUTINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014488-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014488-4) - MARIA ANESIA BASTOS FERRARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015034-66.2003.403.6183 (2003.61.83.015034-3) - ROBERTO SIMI(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000372-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000372-7) - AFONSO SARAIVA LEO X ANNA GHIRO BACCHIEGGA X JOSE AMARO FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora Anna Ghiro Bacchiegga. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005171-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005171-0) - MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006237-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006237-9) - ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007123-66.2004.403.6183 (2004.61.83.007123-0) - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINI(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e

seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001807-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001807-7) - SERGIO VIANA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008327-43.2007.403.6183 (2007.61.83.008327-0) - ADEMIR EVANGELISTA DE CAMPOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 156. Assim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos dos art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006065-19.1990.403.6183 (90.0006065-6) - DOMINGOS LUIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001321-7) - JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOÃO DOS SANTOS , e, com isso CONDENO o INSS:a)RESTABELECER o benefício auxílio doença NB nº 31/130.127.174-5, com DER em 2/07/2003 desde a cessação indevida. Fixo a DIB na DCB;b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. D)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do

trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005084-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005084-0) - ANTONIO PAULO QUINALHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 02.01.1974 à 30.06.1981 (REFRIGERAÇÃO ELÉTRICA ÚNICA LTDA.); 02.06.1982 à 31.07.1990 (CIRBRÁS COM. CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA.), e de 22.05.1991 à 28.04.1995 (INDÚSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS TÉCNICAS LTDA.), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/135.912.675-6, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, compensados os valores já creditados (benefício de auxílio doença), com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 02.01.1974 à 30.06.1981 (REFRIGERAÇÃO ELÉTRICA ÚNICA LTDA.); 02.06.1982 à 31.07.1990 (CIRBRÁS COM. CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA.), e de 22.05.1991 à 28.04.1995 (INDÚSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS TÉCNICAS LTDA.), como exercidos em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/135.912.675-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 223/231 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0010360-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010360-0) - GISLENE REGINA FALOPPA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 29.01.2003 (NB 31/128.408.034-7), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos desde então, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011800-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011800-7) - NILSON ANTONIO CARDOSO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 221/223 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011940-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011940-1) - MARIA CORREA DOS SANTOS(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, entre 01.12.2009 à 28.02.2010; e ao restabelecimento/manutenção de auxílio doença, afeto ao NB 31/538.038.901-1, desde 01.03.2010, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 9 meses (a contar da data da perícia ortopédica), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício da autora referente ao período entre 01.12.2009 à 28.02.2010 e ao restabelecimento/manutenção de auxílio doença, afeto ao NB 31/538.038.901-1, desde 01.03.2010, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 9 meses (a contar da data da perícia ortopédica), descontados eventuais valores já creditados. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Oficie-se a Agência do INSS (AADJ/SP) com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002304-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002304-9) - ISABEL MARIA JOAO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte à autora, em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Francisco Emilio Raposo, atrelado ao requerimento administrativo - NB 21/123.459.947-0, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do requerimento administrativo - 15.01.2002, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da autora, pertinente ao NB 21/123.459.947-0, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. SELINA MARIA DE JESUS, e, com isso

CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 130.784.691-0, desde a data do óbito em 20/08/2003, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB no óbito.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 20/08/2003, descontadas as parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4) - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. FRANCISCO JOSÉ CESTA, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 129.454.388-9, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença em 20/12/2009. Fixo a DIB na DCB;2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da data da cessação em 20/12/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0007250-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007250-4) - JOSE ALVES DE LIMA NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao período entre 01.01.1975 à 31.12.1975 (atividade rural), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 21.05.1980 à 31.10.1986 (ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A), como se desenvolvidos sob condições especiais, determinando ao réu proceda a averbação dos mesmos, e a somatória com os demais, afeto ao NB 42/132.079.854-0.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 21.05.1980 à

31.10.1986 (ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/132.079.854-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 76/81 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0010730-14.2009.403.6183 (2009.61.83.010730-0) - WELLINGTON GOMES SARDINHA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao período em atividade urbana comum havido entre 22.01.1977 à 05.11.1979 (UNICON UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA), atrelado ao processo administrativo - NB 42/118.732.777-5, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de serviço militar entre 16.05.1971 à 30.03.1972; bem como dos períodos entre 01.07.1999 à 31.05.2000 (contribuinte facultativo), 22.01.1977 à 05.11.1979 (UNICON UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA), 16.04.2001 à 23.04.2001 (SOUZA & CASTILHO S/C LTDA), 22.01.2002 à 30.07.2002 (ORIENTE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRAULICAS LTDA) e de 22.08.2002 à 19.11.2002 (PROTEMP SG MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA), como exercidos em atividade urbana comum; e dos períodos de trabalho de 16.09.1974 à 31.03.1975 (INDÚSTRIA QUÍMICA MANTIQUEIRA S/A), 01.04.1975 à 30.10.1975 (CIA. DE EXPLOSIVOS VALPARAIBA), 01.11.1975 à 30.12.1976 (INDÚSTRIA QUÍMICA MANTIQUEIRA S/A), e de 16.09.1982 à 08.04.1999 (EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A), como exercidos em condições especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, exercidos até a DER (10.09.2008), afetos ao NB 42/147.685.200-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o cômputo do período de serviço militar entre 16.05.1971 à 30.03.1972; bem como dos períodos entre 01.07.1999 à 31.05.2000 (contribuinte facultativo), 22.01.1977 à 05.11.1979 (UNICON UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA), 16.04.2001 à 23.04.2001 (SOUZA & CASTILHO S/C LTDA), 22.01.2002 à 30.07.2002 (ORIENTE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRAULICAS LTDA) e de 22.08.2002 à 19.11.2002 (PROTEMP SG MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA), como exercidos em atividade urbana comum; e dos períodos de trabalho de 16.09.1974 à 31.03.1975 (INDÚSTRIA QUÍMICA MANTIQUEIRA S/A), 01.04.1975 à 30.10.1975 (CIA. DE EXPLOSIVOS VALPARAIBA), 01.11.1975 à 30.12.1976 (INDÚSTRIA QUÍMICA MANTIQUEIRA S/A), e de 16.09.1982 à 08.04.1999 (EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A), como exercidos em condições especiais, a somatória com os demais já computados, atrelado ao processo administrativo - NB 42/147.685.200-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença. P.R.I.

0011178-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011178-9) - ANA TERESA MARTINS LEANDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 12.04.2010, e implantação do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 03.06.2011 (NB 31/534.017.901-6), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos desde então, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0015635-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015635-9) - ELIANA GLADYS DURSKI LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra ELIANA GLADYS DURSKI LOPES, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 505.099.764-6, desde a data da cessação indevida, pela renda mensal já apurada pelo INSS;Fixo a DIB na DCB; b) CONVERTER o benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 27/07/2011.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida do benefício, descontados os valores pagos mediante tutela antecipada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009c)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.e)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIO.

0016554-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016554-3) - CACIANO BELCHIOR FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 183/187 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7) - GERMANO CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr GERMANO CONSALES , e, com isso CONDENO o INSS:a)RESTABELEECER o benefício auxílio doença NB nº 31/570.794.614-0 desde a cessação indevida em 23/03/2009. Fixo a DIB na DCB;b) CONVERTER o benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 20/07/2011.c)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o

fim de determinar a implantação do benefício concedido de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d)Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e)Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4) - MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE., e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB n.º 502.820.627-5, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença.Fixo a DIB na DER;2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da data da DER em 17/06/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0003290-30.2010.403.6183 - EDUARDO TAVOLARO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 03.11. 2003, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/502.126.160-2, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0007377-29.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício auxílio doença desde a data da citação do réu em 13/09/2010. Fixo a DIB na data da citação do réu em 13/09/2010;b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do réu em 13/09/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. D)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0008861-79.2010.403.6183 - JONATHAN SOUZA SANTOS X DULCINEIA MARIA DE SOUZA X TABATA SILVA SANTOS X INGRID DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, quanto a este pedido, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a apontada omissão a fim de que a fundamentação e o dispositivo abaixo passem a integrar a sentença embargada:Por fim, tendo em vista que na data do óbito do instituidor do benefício - ocorrido em 03/11/2003 - estava em vigor o Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, e considerando que na DER ocorrida em 09/10/2009 ambos os autores (JONATHAN SOUZA SANTOS e TABATA SILVA SANTOS) possuíam 08 anos de idade, a parte autora faz jus às parcelas do benefício pensão por morte NB nº 151.398.892-9 desde a data do óbito (artigo 105, I, b). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JONATHAN SOUZA SANTOS e Sra. TABATA SILVA SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 151.398.892-9, desde a data do óbito em 03/11/2003, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB no óbito.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 03/11/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.d) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na

forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). PRI.

0010913-48.2010.403.6183 - HERON DA SILVA SANTOS(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA E SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr HERON DA SILVA SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS: a) conceder o benefício auxílio doença NB nº 520.708.057-8, desde a data da cessação indevida em 12/2007 até a véspera da realização da perícia em 29/06/2008; b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 30/06/2008. c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida do benefício em 12/2007, descontadas as parcelas eventualmente pagas em sede administrativa, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0015300-09.2010.403.6183 - MATEUS BRAGA BATISTA DE OLIVEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao recebimento de sua parte nos valores em atraso, atrelados ao benefício de pensão por morte - NB 21/146.984.866-7, desde a data do óbito do segurado José Quintiliano de Oliveira, ocorrido em 23.04.2001, determinando ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao período havido entre 23.04.2001 à 17.10.2008, compensadas eventuais quantias já creditadas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, já reconhecida como devida pelo ente administrativo, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor NB (21/146.984.866-7), descontados eventuais valores já creditados. P.R.I.

Expediente Nº 7314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005502-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005502-2) - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ANTONIO DE MORAES de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/068.014.187-1 concedida administrativamente em 22.07.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006067-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006067-4) - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora RITA DE CÁSSIA FRAGNAN SILVA para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, assim como majoração do benefício de aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0010507-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010507-4) - CELIA ALVES DA SILVA (SP112113 - MADALENA TIBIRICA E SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora CELIA ALVES DA SILVA de restabelecimento do benefício de auxílio doença, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010744-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010744-7) - YVETE PINTO DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora YVETE PINTO DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/028.098.436-7, concedida administrativamente em 16.07.1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011494-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011494-4) - JOSE PATROCINIO DE MOURA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PATROCINIO DE MOURA de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/108.529.638-2 concedida administrativamente em 13.11.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001706-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001706-2) - AGRIPINO GONCALVES DE ALMEIDA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AGRIPINO GONÇALVES DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.749.664-8 concedida administrativamente em 11.07.1195 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a

conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002292-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002292-6) - VALMIR DA COSTA VARJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALMIR DA COSTA VARJÃO de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/055.659.458-4 concedida administrativamente em 05.10.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002778-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002778-0) - OTAVIA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora OTAVIA GUEDES de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/101.502.101-5 concedida administrativamente em 28.05.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5) - CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais de restabelecimento de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007585-47.2009.403.6183 (2009.61.83.007585-2) - EDNA DE JESUS GUERRA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EDNA DE JESUS GUERRA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009191-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009191-2) - CLECIO ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CLECIO ROBERTO BARBOSA DA SILVA, de manutenção do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010773-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010773-7) - MARCELO DANTAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARCELO DANTAS de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012762-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012762-1) - IVANIR FERREIRA DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IVANIR FERREIRA DA COSTA de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/109.876.284-0 concedida administrativamente em 04.05.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013870-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013870-9) - LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO de revisão do benefício NB 46/088.018.280-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015028-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015028-0) - JOAO MIAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOÃO MIAN de revisão do benefício NB 46/085.889.032-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001354-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001354-0) - ANTONIO BULHOES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO BULHÕES DA SILVA referente à revisão do Benefício n.º 42/124.390.114-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002416-45.2010.403.6183 - HELENICE CLAUDIA MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora HELENICE CLAUDIA MARTINEZ de revisão do benefício NB 46/047.982.626-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004554-82.2010.403.6183 - OSCAR BARIZON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor OSCAR BARIZON de revisão do benefício NB 42/044.355.941-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005934-43.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA de revisão do benefício NB 42/088.193.384-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006332-87.2010.403.6183 - NAIR PARDIM MATHIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais de restabelecimento de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006968-53.2010.403.6183 - OSIEL MENEGILDE DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 24.10.1984 à 06.11.2009 (D.F. VASCONCELLOS OPTICAS MEC. DE ALTA PRECISÃO LTDA.), como se trabalhado sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/151.669.206-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008832-29.2010.403.6183 - JOSE TEOFILIO ALCANTRA DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 04.01.1985 à 18.06.2009, como se desenvolvido em atividades especiais, junto à FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM, referente ao NB 46/147.333.371-4. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011793-40.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ROCAMORA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ CARLOS ROCAMORA para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0012307-90.2010.403.6183 - JAIR NATALINO TOCHETTI(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO

para DETERMINAR que seja considerado o período comum para a empresa LASTRI S/A, de 01/02/1972 a 11/03/1976 , procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em custas e honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0013430-26.2010.403.6183 - FRANCISCO FELINTO DAVID(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor FRANCISCO FELINTO DAVID de revisão do benefício NB 46/047.900.028-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013788-88.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 24.08.2010 (ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB 42/154.033.910-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013852-98.2010.403.6183 - HIROE ISHIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor HIROE ISHIDA de revisão do benefício NB 42/048.066.297-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014458-29.2010.403.6183 - KAZUTO NELSON OSAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 21.09.2010, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/154.297.437-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015394-54.2010.403.6183 - RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 19.11.2003 à 28.09.2010 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), referente ao NB 42/154.446.126-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015810-22.2010.403.6183 - GERALDO ARAUJO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 21.09.2010 como se em atividade especial, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria

especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/146.391.205-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015822-36.2010.403.6183 - DENIS MICHELIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 21.09.2010, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/154.297.441-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0016008-59.2010.403.6183 - ABEL LUIZ DA SILVA RUFINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 05.09.2006 como se em atividade especial, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/132.810.907-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000664-04.2011.403.6183 - SERGIO TEIXEIRA DE FREITAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 6.03.1997 à 31.12.1998, 01.11.1999 à 28.02.2005, e de 01.03.2005 à 12.07.2010, segundo alega, trabalhado em atividades especiais, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/152.982.720-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001265-10.2011.403.6183 - ENRICA ROSA FANTACUSI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. ENRICA ROSA FANTACUSI, e, com isso 1)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 155.033.434-1 requerido em 29/12/2010, no valor a ser apurado pelo INSS. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 29/12/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de aposentadoria por idade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a

serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002032-48.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULO GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 02.01.2008 como se em atividade especial, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/137.684.179-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 83/85 dos autos, vez que não pertinente ao feito, e a intimação do patrono do autor para sua retirada. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002076-67.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 11.01.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/155.324.799-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002950-52.2011.403.6183 - MARCELO MADURO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 01.02.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/155.840.706-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002954-89.2011.403.6183 - PAULO EDUARDO CESTARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 10.05.1988 à 02.08.1988 (SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 08.08.1988 à 19.02.1992 (AVON INDUSTRIAL LTDA.), e de 06.03.1997 à 23.03.2009 (CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP), como se em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao NB 42/154.446.298-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003240-67.2011.403.6183 - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 22.12.2005 como se em atividade especial, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/136.949.934-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004336-20.2011.403.6183 - ORLANDO BENEDITO DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 03.08.1987 à 03.03.2009, junto à empresa EXPRESSO FERREIRA LTDA., como se trabalhado sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/149.437.554-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005356-46.2011.403.6183 - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 06.03.1997 à 11.01.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 42/155.234.798-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006062-29.2011.403.6183 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 01.04.1982 à 31.08.1998 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como se trabalhado em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, referentes aos pedidos administrativos NBs 42/131.858.959-0, NB 42/145.049.058-9, NB 42/154.371.075-9, e NB 42/154.595.637-2. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 7315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002983-0) - MARIA DE FATIMA SOARES CAVALCANTI X SANDRO APARECIDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA DE FÁTIMA SOARES CAVALCANTI E OUTRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0000413-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000413-0) - QUITERIA OSINEIDE DA SILVA X MANOELA CONCEICAO DA SILVA (REPRESENTADA POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X MARCOS EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS (REPRESENTADO POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X JORGE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS X FELIPE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000433-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000433-6) - NELSON TEIXEIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora

NELSON TEIXEIRA DA SILVA , de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001441-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001441-0) - NELSON SILVA PAIVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010747-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010747-2) - CLAUDIO NEDIALCOV(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CLAUDIO NEDIALCOV, de majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período laborado na empresa TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011616-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011616-3) - ANTONIO CESAR DE SOUSA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, e por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns (01.04.1978 à 31.07.1990, 01.09.1991 à 31.12.1991 e 01.11.1992 à 31.12.1992), nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 25.08.1958 à 31.08.1959 (RECORD CAPAS PARA AUTOMÓVEIS S/A), 02.10.1959 à 29.02.1960 (COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS), 02.03.1960 à 30.06.1960 e 01.07.1960 à 03.01.1961 (RECORD INDÚSTRIA DE MATERIAL AUTOMOBILÍSTICO), 09.01.1962 à 15.01.1962 (MATERIAL FERROVIÁRIO S/A - MAFERSA), 13.02.1962 à 01.04.1963 e 02.04.1964 à 10.04.1968 (MERCEDES BENS DO BRASIL S/A), 13.08.1963 à 13.11.1963 (AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL S/A), 03.12.1963 à 08.01.1964 (ARMAÇÕES DE AÇO PROBEL S/A), 08.05.1968 à 12.06.1970 (WILLYS OVERLAND DO BRASIL S/A), e de 03.09.1970 à 28.03.1978 (VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A), como se exercidos sob condições especiais referente ao NB 42/056.704.037-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011871-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011871-8) - RAIMUNDA LOPES MARQUES RODRIGUES(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora RAIMUNDA LOPES MARQUES RODRIGUES, de majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período laborado no Governo de São Paulo para a Secretaria de Estado da Saúde no cargo de ascensorista como especial , razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011983-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011983-8) - ALVANYR CORREIA LIMA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ALVANYR CORREIA DE LIMA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em

reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0012228-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012228-0) - ELENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/517.883.583-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000001-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000001-0) - MANOEL MARTINS FILHO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL MARTINS FILHO para determinar para que fosse considerado especial o período laborado nas empresas LEPE LTDA e BORLEM S/A, para fins de concessão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço .Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001212-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001212-0) - JURACI FERREIRA LIMA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/502.773.026-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001237-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001237-4) - MARCIA MEDINA FELDMANN(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MÁRCIA MEDINA FELDMANN, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006532-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006532-9) - ALVARO DOMINGOS ALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 24.02.1961 à 24.05.1985 (CARBEX INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A); 01.06.1985 à 30.08.1987 e 08.10.1987 à 18.09.1990 (HELSSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA), como se exercidos sob condições especiais referente ao NB 42/088.198.667-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007172-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007172-0) - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo dos períodos entre 01.04.1986 à 30.04.1997 e 01.05.1997 à 03.01.2000 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA); 10.09.1985 à 13.03.1987 (PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS); 13.03.1987 à 18.06.1988 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO); de 05.06.2002 à 02.01.2007 (AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DE ERMELINO MATARAZZO); e de 07/1981 à 12/1981, 01/1982 à

05/1982, 06/1982 à 12/1982, 01/1983 à 03/1982, 05/1983 à 12/1983, 01/1984 à 03/1984, 04/1984 à 12/1984, 01/1985 à 12/1985, 01/1986 à 12/1986, 01/1987 à 12/1987, 01/1988 à 05/1988 e 03/1996 à 05/1996 (médica - autônoma), como se trabalhou sob condições especiais, referente ao NB 42/139.047.372-1. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007589-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007589-0) - IZIDIO CAETANO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IZIDIO CAETANO DA SILVA para determinar para que fosse considerado especial o período laborado na empresa SOUZA CRUZ, para fins de concessão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço .Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008767-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008767-2) - ARI MARCELINO DE OLIVEIRA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARI MARCELINO DE OLIVEIRA para determinar para que fossem considerados especiais os períodos laborados nas empresas nas empresas JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, MADEIRENSE LTDA e COLÉGIO SÃO JUDAS TADEU para fins de concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço .Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009564-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009564-4) - PAULO CEZAR SAMPAIO PEREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/521.866.971-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Providencie a Secretaria o desentranhamento de petição às fls. 93/95, uma vez a outra pessoa física, entregando-a ao patrono do autor, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010544-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010544-3) - DOMINGOS BRISDA DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 87/130.741.152-2, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.P.R.I.

0011926-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011926-0) - JURANDIR MARINHO BATISTA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas confusão e omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 155/159 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012253-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012253-2) - FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BEZERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora PEDRO BEZERRA RAMALHO para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0016151-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016151-3) - FABIO DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora FABIO DE PAULA, de concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017489-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017489-1) - DOMINGOS FRANCISCO ALBINO DOS SANTOS(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002901-45.2010.403.6183 - LUIZ VANDERLEI DA SILVA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ VANDERLEI DA SILVA de averbação dos períodos de 12/1980 a 20/11/1984 como autônomo e, conseqüentemente, o pedido de concessão de aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquive-se os autos. PRI.

0002915-29.2010.403.6183 - CARLOS DOMINGUES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS DOMINGUES para determinar para que fosse considerado especial o período de 04/07/1976 a 01/07/2003 laborado para a empresa AZKO NOBEL LTDA, para fins de concessão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004713-25.2010.403.6183 - VALDEMIR MARIA DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora VALDEMIR MARIA DE ALMEIDA, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento do período laborado como professora, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009883-75.2010.403.6183 - DONATO DE JESUS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DONATO DE JESUS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0012976-46.2010.403.6183 - SONIA VAZ DE CARVALHO X BRUNA CARVALHO JOSE(SP290405A - MARIZA FARACO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte, desde 29.10.2005, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0014810-84.2010.403.6183 - JOSE ROSENDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos lapsos temporais entre 08.05.1978 à 03.09.1979, 03.06.1980 à 16.07.1981, 17.06.1982 à 16.07.1987, e de 03.08.1987 à 05.03.1997 (CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A), e de 24.09.1979 à 27.05.1980 (CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA.), pleito pertinente ao NB 42/143.184.817-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015349-50.2010.403.6183 - SILVIO CARLOS CRISTOFOLETTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003572-34.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 18.01.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/155.324.938-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003930-96.2011.403.6183 - NILTON SILVA TCHECHEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 02.04.1982 à 08.02.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/155.840.876-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005822-40.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BERTELI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 03.12.1998 à 31.08.2009, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa MD PAPÉIS LTDA., e a concessão de aposentadoria especial ou, aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões referentes ao NB 46/156.218.284-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011023-13.2011.403.6183 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 52), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012914-69.2011.403.6183 - MARIA CLARIANE ALVES LAURIANO X CRISTIANE APARECIDA LAURIANO ALVES(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 36), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, haja vista tratar-se de cópias. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050241-05.1998.403.6183 (98.0050241-6) - HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA E Proc. HELIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000431-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000431-4) - SAMUEL MATARAGI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar que a condenação em honorários advocatícios perfaz 10% sobre o valor da causa, conforme sentença de fl. 180/186, mantido pelo v. acórdão de fls. 237/241. Int.

0001422-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001422-8) - PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 261: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, não obstante os cálculos de

liquidação apresentados pelo INSS, verifico que não fora observado os termos do julgado acerca da verba honorária. Assim, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar que a condenação na verba honorária fora de 10% até a data do acórdão e não da sentença. Int.

0004544-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004544-4) - FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X LAURIDES MIGOTTO X BENEDITO FIDELIS X ANTONIO FERRI X ANTONIO DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 185/197: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, venha a esclarecer sobre seus cálculos de liquidação, especificamente no tocante aos honorários sucumbenciais. Após, voltem conclusos. Int.

0005042-81.2003.403.6183 (2003.61.83.005042-7) - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 345: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, dê-se ciência da informação de fl. 345 ao I. Procurador do INSS, devendo o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias retificar ou ratificar seus cálculos e, se for o caso, proceder os decontos dos valores já recebidos nos NBs mencionados. Int.

0006158-25.2003.403.6183 (2003.61.83.006158-9) - ANTONIO MARCIO FASCETTI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182: Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS a fls. 171/177, verifico que constam nos autos desde o início da demanda três autores e os cálculos apresentados referir-se apenas a um dos co-autores. Outrossim, nos termos do v. acórdão de fls. 137/141, a demanda fora julgada procedente e condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, devido as co-autoras BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS e NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS a partir da data do óbito, e para MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA a partir da citação. Assim, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação com os valores devidos a cada um dos co-autores da presente ação. Int.

0006729-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006729-4) - ARUNAS JUOZAS MERZVINSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001572-08.2004.403.6183 (2004.61.83.001572-9) - PEDRO ALVES DOS REIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 242, HOMOLOGO a habilitação de JURACILDA CANDIDO DOS REIS, como sucessora do autor falecido Pedro Alves dos Reis, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, verifico que nos termos do v. acórdão fora fixado honorários advocatícios em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, o que não foi observado nos cálculos do INSS de fls. 226/240. Sendo assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista,

ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, intime-se novamente o I. procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação de acordo com os termos do julgado. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0000909-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000909-6) - JOAO CARLOS HWANG(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 199: Ciência à PARTE AUTORA. Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no V. Acórdão, devendo observar que o valores relativos a verba honorária (10%) devem ser apuradas, apenas e tão somente, até a data da prolação da sentença e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Int.

0006520-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006520-8) - HELENA BATISTA DE SENA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 193: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se, pessoalmente, o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006692-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006692-4) - VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001193-96.2006.403.6183 (2006.61.83.001193-9) - SEBASTIAO MIRANDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193: Ciência à PARTE AUTORA. Ante o devido cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001991-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001991-8) - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007223-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007223-4) - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007407-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007407-3) - JULIO CARLOS NOGUEIRA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS E SP129856E - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo

acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006517-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006517-9) - SOLANGE SOARES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001588-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001588-0) - MARIA DE SOUSA GOUVEIA(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 138: Nada a decidir, eis que o V. Acórdão de fls. 119/121, transitado em julgado, não condenou a ré em danos morais. Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que o valores relativos a verba honorária devem ser apuradas, apenas e tão somente, até a data da prolação da sentença e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Int.

0004878-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004878-2) - MANOEL DE JESUS MACHADO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS, dando ciência da informação de fl. 200, para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar ou ratificar seus cálculos de liquidação, devendo observar eventual dedução dos valores recebidos pelo NB mencionado a fl. 200. Int.

0010539-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010539-0) - SENID DOS REIS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0) - JOSE SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015393-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015393-0) - YVETE ZACCARELLA GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016329-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016329-7) - BENEDITO FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761250-40.1986.403.6183 (00.0761250-8) - ABILIO PACHARONI X ANNA DA SILVA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-s* à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0763386-10.1986.403.6183 (00.0763386-6) - EZEQUIEL DA SILVA MARTINS X ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS X ANTONIO CABURLAO X MARINA TREVISAN X IZIDORO PECCIN X ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN X LUCAS BIANCO X ELIDIA TREVISAN BIANCO X JOAO PERCINOTTI X PEDRO BINDO X ROBERTO NANNI X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X BRAZ ROMUALDO PUGLIESI X MADALENA PUGLIESI X JOSE CASTILHO X CARMEN MARTINS CASTILHO X ALICE BINDO X ANTONIO MORENO RUY(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP076993 - JOSE CARLOS PIMENTA E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0039083-71.1999.403.6100 (1999.61.00.039083-2) - SILMARA MARTA TROCINI(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 214 e a informação de fl. 215/216, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

0002625-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002625-8) - JOSE GERALDO DA COSTA(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os documentos juntados às fls. 510/515 e tendo em vista o art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002689-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002689-5) - ENESIO RAMALHO(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a juntada dos documentos às fls. 264/291 e tendo em vista o art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal,

que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003546-06.2003.403.0399 (2003.03.99.003546-2) - MARIA ALVES DA CRUZ X EZIA DA CRUZ VALIZERDE X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO E SP093312 - SUELY PACHECO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. OFICIE-SE ao gerente do Banco do Brasil para que proceda à transferência do montante depositado à fl. 264, conforme dados bancários informados pelo IMESC, à fl. 246, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante da operação efetuada. Após, oficie-se ao IMESC dando ciência do depósito e do comprovante da transferência efetuada. Por fim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003672-67.2003.403.6183 (2003.61.83.003672-8) - ELSIO MIQUELINO X AMERICO SILVA X ANTONIO DE LA LIBERA X BENEDICTO PEREIRA MELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 289/290. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006769-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006769-5) - EUGENIA RAMOS PEREIRA X SIVALDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO AQUINO DOS REIS X LUIZ JOAO DE FARIAS X WALMY BARBOSA DA SILVA X MARIA ROSIDETE DOS SANTOS DA SILVA X BERENICE XAVIER(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que os comprovantes dos depósitos de fls. 491/492 já se encontram juntados aos autos. Assim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007054-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007054-2) - MARCO PERONI X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X IVANILDE DE OLIVEIRA BARBOSA X ADILSON DE OLIVEIRA X IVONETE DE OLIVEIRA PARO X IVONE DE OLIVEIRA PARRON X ANTONIO GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos valores principais. Intime-se a patrona da parte autora para que traga aos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006281-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006281-9) - ELIETE MARIA ALEZANDRO DA SILVA SANTOS(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004034-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004034-1) - MANOEL VALLE BARBOSA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os documentos juntados às fls. 744/753 e tendo em vista o art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 760, item 2: Ante a certidão de fl. 769, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 00.0747934-4, conforme determinado no despacho de fl. 748, bem como para que junte também, as mencionadas cópias em relação aos autos 2004.6184.199376-8, 2004.6184.465845-0 e 2005.63.01.203049-4, no prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que desde ABRIL/07, vem a patrona pedindo dilação de prazo para trazer as referidas peças. Fl. 760: Já constam nos autos expedição de Ofícios Requisitórios para as autoras JAMIRA BARBOSA CAMARGO, sucessora do autonecido Rodrigues Camargo e CAROLINA LEVORIN, sucessora do autor falecido Arno Levorin, constando inclusive, os respectivos comprovantes de levantamentos. Fl. 760, item 5: Nada a decidir ante a extinção da presente ação em relação ao autor ANTONIO CUEBA. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal para os sucessores do autor falecido José Banocchi. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0036447-92.1990.403.6183 (90.0036447-7) - PIETRO CANDREVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que já se encontram juntados aos autos os comprovantes de levantamento.

Assim, prossiga-se. Fls. 121/124: Indefiro o requerido, tendo em vista que os Ofícios Precatórios foram expedidos antes de 1º de JULHO/2010, após a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, bem como os termos da Portaria 44/2011 do CJF, e tendo em vista ainda o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, não há que se falar em aplicação do IPCA-E. Venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0669117-03.1991.403.6183 (91.0669117-0) - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES X MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 346: Indefiro. Ante o extrato bancário juntado à fl. 348, intime-se MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO, representante do autor ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado (fl. 327), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0002546-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002546-1) - FLAVIO RODRIGUES TRINDADE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Ante o depósito de fls. 146/147, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004652-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004652-0) - PEDRO POLICARPO X SEBASTIANA CRUZ POLICARPO X ABEL PEDRO DOS SANTOS X JAMIRA DIAS DA SILVA SANTOS X ACHILES BORGES X APARECIDA CORREA NEVES X CARMEN LUCIA RIGOLIN DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DA SILVA X EDES CAMPOS X JACI DA SILVA X JAIRA DIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 542/543. Assim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores.Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003448-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003448-0) - RAMON LOPES X APARECIDA JESUS LOPES X ANARDINO BRAZ X ALTINO DOS SANTOS X SYLVIO GUIRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 386/387 e a informação de fls. 389/390, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido

pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor SILVIO GUIRADO. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos demais autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275541-78.1981.403.6183 (00.0275541-6) - MARIA JOSE OLIVA BOARATTI X PAULO MENDELSSHOM DE MELLO OLIVA X DACIO ANTONIO DE MELLO OLIVA X ELISA SILVERIA OLIVA ROSATI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0002338-66.2001.403.6183 (2001.61.83.002338-5) - MARCILIO TOSTES X JOSE MASSA FILHO X LUIZ CARLOS ZAMARIOLLI X MARTIM JOSE DA SILVA X MERCIA VERIDIANO DOS SANTOS X RENATO XAVIER DA SILVA X ROBERTO FERRANTE CRUZ X MARILENA COSTA CRUZ X ROSVALDO ALVES BARBOSA X SONIA MARIA MARTINS MARTINUCCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como aquele referente ao depósito de fls. 515/517, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0002635-73.2001.403.6183 (2001.61.83.002635-0) - RUBENS MAZARIO X ALDIVAR FERREIRA TEODORO X APARECIDA DO CARMO STEFANO X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO X JOSE BENTO GOMES X SEVERINO LIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0003701-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003701-3) - JOSE ADRIANO REA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0004814-77.2001.403.6183 (2001.61.83.004814-0) - GALVANI BENEDITO CAPELOZZI X RICARDO RENATO CAPELOZZI X MARIA ANGELA CAPELOZI X SANDRA MARCIA CAPELOZZI X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X EUGENIO PINHEIRO X MARIA ELENA SABINO PINHEIRO X FERNANDO ALBERTO CARDOSO X JOSE NATAL DIMAS X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE JOSE DA SILVA X VALDICE DA SILVA CARLOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o

pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

0002922-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002922-7) - MARIANO VIEIRA DOS SANTOS X ADILSON WALDNEY MOTA X BENEDITA APARECIDA BOSCARIOL X CESAR NARCISO RODRIGUES X ISABEL SANSEVERO MORENO X JOAO BATISTA CAPORICCI NETTO X MARIA ANGELA ANDRIOTA X MARIO CEZAR ODORIZZI X MAURICIO APARECIDO COELHO X PAULO FERRARI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-s* à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0003226-98.2002.403.6183 (2002.61.83.003226-3) - MARIO GILBERTO BALDAO X FERNANDO DE ALMEIDA X GERALDO APARECIDO CORREA X MARIA VITORIA FREITAS BASTOS X MARIO PEDRO DOS SANTOS X NEMESSIO COUREL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, bem como, aqueles referestes aos depósitos de fls.487/490, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0002197-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002197-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA X MARIA LUIZA BEZERRA DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0002746-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002746-6) - BERTOLINO CEZAR DE OLIVEIRA X ORIDIS MARIA DA CUNHA DE OLIVEIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0004986-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004986-3) - JAIME DE ARAUJO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X EDUARDO SILVA DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EZIO LOPES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como aquele referente ao depósito de fls. 510, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0010161-23.2003.403.6183 (2003.61.83.010161-7) - BENICIO TAVARES DO NASCIMENTO(SP172107 - MARIA DA PENHA CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0011584-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011584-7) - ALFIO DA COSTA X MARIA JOSE FREIRE RIBEIRO X PAULO PINTO DA FONSECA X MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E

SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 286/287. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos dos Embargos em relação aos autores EDITH TEVOLA DA COSTA e MARIO RODRIGUES DA COSTA. Int.

0002623-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002623-5) - JAIME DAMASCENO MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0003349-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003349-5) - AVELINO SOUSA LIMEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

Expediente Nº 7331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042432-11.2002.403.0399 (2002.03.99.042432-2) - MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Ante as informações constantes do Aviso de Recebimento de fls. 196/198, expeça-se carta precatória à Comarca de Mairiporã-SP para intimação de FRANCISCO FABIANO LEITE DE SOUZA, no endereço constante a fl. 185, para que de interesse for proceder sua habilitação, regularizando sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que é credor nos autos desta ação. Decorrido o prazo, não manifestando interesse, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-61.2002.403.6183 (2002.61.83.001379-7) - HELENO SEVERINO GOMES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 297: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação supra, no que concerne ao integral cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001976-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001976-7) - AZANIAS CUNHA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 319: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação supra, no que concerne ao integral cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015998-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015998-1) - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação do INSS de fls. 116/117, e verificado no Relatório de Notificação Judicial supramencionado, que o autor não terá alteração alguma no valor de sua Renda Mensal Atual (RMA) no caso de serem aplicados os termos do v. acórdão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

Expediente Nº 7333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007285-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007285-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 202: Indefiro quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência em nome da Sociedade como de natureza alimentar, pois tem este Juízo o entendimento de que respectivo crédito não tem natureza alimentar, conforme previsto no artigo 16, parágrafo único da Resolução 168/2011. Sendo assim, oportunamente, será expedido o respectivo ofício requisitório em nome da Sociedade, como de natureza Comum.No mais, ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-96.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CREMONEZI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004038-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004038-9) - CICERO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP261616 - ROBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 178: Anote-se.No mais, ante a informação de fl. 183, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência do autor na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011171-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011171-2) - BENEDITA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro dos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora às perícias designadas nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012530-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012530-9) - SOLANGE ARAUJO DO NASCIMENTO TEMOTEO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022146-47.2008.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013759-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013759-6) - RAIMUNDA DE LIMA LOPES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações dos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora às perícias designadas nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015424-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015424-7) - FRANCISCO CARLOS GONCALVES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016118-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016118-5) - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0048117-97.2009.403.6301 - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres.No mais, ante a informação de fls. 110/111, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência da autora na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006200-30.2010.403.6183 - FERNANDO AURELIO DOS REIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006267-92.2010.403.6183 - LINDALVA SILVA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro dos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora às perícias designadas nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007624-10.2010.403.6183 - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No mais, esclareça a parte autora os termos da proposta conciliatória de fl. 125.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007820-77.2010.403.6183 - AMARILDO APARECIDO DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008748-28.2010.403.6183 - REGINA MARIA DE MELO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini.No mais, ante a informação de fl. 202, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009471-47.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro dos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora às perícias designadas nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012078-33.2010.403.6183 - MANOEL GONCALVES DE LIMA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014396-86.2010.403.6183 - EVANDRO GUEDES DE MENEZES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0050473-31.2010.403.6301 - ROSEMARI PELLEGRIN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Fls. 153/155: o pedido será apreciado em momento oportuno. Int.

0000172-12.2011.403.6183 - FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000343-66.2011.403.6183 - JOSE GERALDO MARANGONI(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000904-90.2011.403.6183 - JEREMIAS TEIXEIRA DE JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001736-26.2011.403.6183 - LOURDES MARIA NUNES MARTINS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003831-29.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004115-37.2011.403.6183 - ELIAS BARBOSA DE MORAIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004212-37.2011.403.6183 - EDILSON DE OLIVEIRA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006135-98.2011.403.6183 - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006635-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006715-31.2011.403.6183 - ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006778-56.2011.403.6183 - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007257-49.2011.403.6183 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007434-13.2011.403.6183 - MARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007629-95.2011.403.6183 - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a

contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008039-56.2011.403.6183 - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008173-83.2011.403.6183 - MARCIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008203-21.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO MIELI GALEGO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008515-94.2011.403.6183 - IVANI MARIA DAS NEVES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009143-83.2011.403.6183 - DILNEY MARIA COSTA NOGUEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009819-31.2011.403.6183 - CLOVES XAVIER DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009897-25.2011.403.6183 - JOAO BOSCO SANTANA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009957-95.2011.403.6183 - ELAINE ARNONE AQUILERA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010928-80.2011.403.6183 - PEDRO LORENZZETTI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

dias.Int.

Expediente Nº 7342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002961-33.2001.403.6183 (2001.61.83.002961-2) - NELSON DE OLIVEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas a fim de comprovar período rural.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0091093-90.2007.403.6301 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO)

Fl. 367:: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.No mais, defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Apresente a parte autora, no mesmo prazo acima indicado, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0001784-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001784-7) - LORENA MUSARDO PEREIRA (REPRESENTADA POR MARCIA CRISTINA MUSARDO)(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI BARSAN PEREIRA(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS)

Fls. 206/207: por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007092-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007092-1) - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER X BEATRIZ FERNANDES REZER(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA DOS REIS SANTOS X LUCIENE LEANDRA DOS REIS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)

Fls. 316/317: Por ora, manifeste-se a corré Mayara, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008672-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008672-2) - JOSE MOREIRA GOMES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 5 (cinco) dias.Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004728-91.2010.403.6183 - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar união estável.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0006347-56.2010.403.6183 - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA X SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA LACERDA VIEIRA

Fls. 119/120, item a: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do

ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Item b: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0010869-29.2010.403.6183 - PLACIDO JOSE RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, proceda a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, à qualificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407, caput, CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011093-64.2010.403.6183 - MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135: razão assiste à parte autora. No mais, defiro a produção de prova testemunhal, para comprovação da união estável. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

0011977-93.2010.403.6183 - AMELIA CABRAL(SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0014325-84.2010.403.6183 - WALTER LUIZ MACEDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 412: Indefiro o pedido de perícia contábil, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Indefiro a expedição de ofícios, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. No mais, defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar o efetivo labor como professor. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Assim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

0000353-13.2011.403.6183 - GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0002058-46.2011.403.6183 - WALTER RICARDO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Após, com as cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 138. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos

autos principais.Int.

0002319-11.2011.403.6183 - APARECIDA GOYA DE ALMEIDA(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/125: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fl. 121: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovação da união estável.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0002813-70.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0003088-19.2011.403.6183 - CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 807/808: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar qualidade de segurado no período mencionado.Apresente a parte autora o rol com todas as testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 7343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012714-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012714-8) - VERA LUCIA FERREIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007822-60.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO VIANA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Outrossim, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014728-53.2010.403.6183 - JOAO GREGOLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2009.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003995-91.2011.403.6183 - ANNA LO VETRO LOPES - ESPOLIO X JANICE APARECIDA LOPES X SUELI ELIZABETE LOPES X JORGE ATAIDE LOPES X MARLI DE FATIMA LOPES(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a regularização do polo ativo da lide, a fim de constarem como autores os subscritores da procuração de fl. 08.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 61, à verificação de prevenção.-) item IV-a, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004632-42.2011.403.6183 - LISTER APARECIDO DE ASSIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 23/68 e 71/76 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 29/38, 40/51, 53/68 e 73/78 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0012128-32.2006.403.6302, 0014308-55.2005.403.6302 e 0054368-44.2003.403.6301. Tendo em vista o demonstrativo retro, comprobatório de que o autor receberá seu crédito pela via administrativa, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006492-78.2011.403.6183 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011971-52.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA VIEIRA FONTANELLI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 37/38, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012605-48.2011.403.6183 - WILSON ALBINO PIMENTEL FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012785-64.2011.403.6183 - MARLY ISIS BERETTA GALVAO(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição de fl. 65 para formação de contrafé. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 64, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013017-76.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO VARELA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão do benefício concedido.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013253-28.2011.403.6183 - ELSON MICHEL FRANCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 46, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013363-27.2011.403.6183 - AGNESE MARIA ROSARIA LAVIERI VENTURINI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013461-12.2011.403.6183 - ELOY VALENTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 50, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013479-33.2011.403.6183 - GERALDINO ALMEIDA DOS SANTOS(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013601-46.2011.403.6183 - ALFRIED KARL PLOGER(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013639-58.2011.403.6183 - MARIA PETRONI RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 70, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013647-35.2011.403.6183 - ROMEU DELGADO GONTIJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 66, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013769-48.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, uma vez que o autor não possui a idade mínima necessária à concessão do benefício previsto na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 46, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013823-14.2011.403.6183 - GILSON CELESTINO DOS SANTOS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Item f, de fl. 09: Anote-se.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse em eventual condenação em danos morais, bem como tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.-) item e, de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013943-57.2011.403.6183 - CYRILLO DA ROS FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013976-47.2011.403.6183 - ENES FIRMINO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais do autor, RG e CPF. -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) item a, de fl. 05, verso: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014024-06.2011.403.6183 - RUBENS PAULO TAMBURY FAVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 12, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0014049-19.2011.403.6183 - EDIGAR HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014050-04.2011.403.6183 - CELIA NATSUKO OKANI UWATAIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) providenciar o recolhimento das custas judiciais.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0014065-70.2011.403.6183 - MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de fevereiro de 2008.-) item 2, parte final, de fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus

da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014086-46.2011.403.6183 - MARIA INES DOS SANTOS CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 57, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0014122-88.2011.403.6183 - BETEM ROSA NUNES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0014136-72.2011.403.6183 - NELSON DO CARMO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014138-42.2011.403.6183 - PAULO RIBEIRO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 73, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 38/41 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014140-12.2011.403.6183 - JULIO TAKADA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014142-79.2011.403.6183 - LAURINDO APARECIDO CORREA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 34/36 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014144-49.2011.403.6183 - SERGIO FLAUSINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014146-19.2011.403.6183 - JOAO BATISTA MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 10/2010.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 63/64 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014153-11.2011.403.6183 - FRANCISCO FELICIANO ABREU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 49, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014171-32.2011.403.6183 - ATTILIO KELLER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0014200-82.2011.403.6183 - MASAO KIWAMEN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 49/50, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0014255-33.2011.403.6183 - TIRSO ANTONIO BAZETO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 25, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014300-37.2011.403.6183 - JOSE ACELIO SANTIAGO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 12/2009. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014318-58.2011.403.6183 - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapontação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29/30, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014376-61.2011.403.6183 - JOAO MANFREDI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 59/60, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014390-45.2011.403.6183 - MARCOS MANOEL DE MIRANDA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item c, de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014392-15.2011.403.6183 - CELIA DOS REIS CHAVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.-) item c, de fl. 05, verso: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus

da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, cite-se o INSS.Int.

0014399-07.2011.403.6183 - ANGELES RAMOS DELGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014412-06.2011.403.6183 - GERALDO VIEIRA ABRANTES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000030-71.2012.403.6183 - WALCILENE ANA DE SOUZA PINTO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 48, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000082-67.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X DAIANE SOUSA LIMA X BEATRIZ DE LIMA X RODRIGO DE LIMA X CAMILA DE LIMA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) dos autores.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de outros dois filhos menores de 21 anos na data do óbito da pretensa instituidora, Maxwell e Denise, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide, bem como providenciando a juntada da procuração, para regularização da representação processual.-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, relacionado a todos os autores, inclusive em nome do companheiro da pretensa instituidora, Sr. José Francisco de Lima Filho, bem como provas documentais comprobatórias da efetiva dependência econômica (união estável) deste, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) esclarecer a informação constante da certidão de óbito de que a pretensa instituidora era casada com Alcides Maurício de Sousa Sobrinho, retificando o pólo ativo/passivo da demanda, se for o caso.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos menores.-) trazer declaração de hipossuficiência com relação a todos os autores. Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000114-72.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas

simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 73/76 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000118-12.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000139-85.2012.403.6183 - DIRCEU CAPELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000219-49.2012.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000248-02.2012.403.6183 - JOSELITO FERREIRA DE SOUZA(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA E SP209526 - MARCELO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000301-80.2012.403.6183 - JOSE ELIAS MANOEL DE OLIVEIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000308-72.2012.403.6183 - MAURILIO DIANO CERQUEIRA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000318-19.2012.403.6183 - MIGUEL SIMPLICIO DE MOURA(SP262087 - JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 19/22 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000345-02.2012.403.6183 - ANTONIO MOREIRA GALVAO(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000362-38.2012.403.6183 - VALDIR CARDOZO DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000396-13.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES LARA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 66/69 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000405-72.2012.403.6183 - SEBASTIAO VALERIO LEOCADIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 32/33, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000481-96.2012.403.6183 - HELIO DE OLIVEIRA ROSA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo,

voltem conclusos.Intime-se.

0000505-27.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 59/60, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014272-69.2011.403.6183 - ANTONIA COSTA PACHECO(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da presente ação, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que comprove a efetiva solicitação, bem como a recusa do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo. Ademais, o documento de fl. 16 está com a data ilegível e informa tão somente a inexistência de data para agendamento. No mais, cabe acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002087-43.2004.403.6183 (2004.61.83.002087-7) - ANSELMO LEBRAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002338-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002338-0) - VANDERLEY KRAIDE(SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009712-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009712-0) - WILSON GOMES DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Por ora, esclareça a parte autora a divergência das declarações constantes das petições de fls. 215 e 220, no prazo de 05 (cinco) dias.Ciente das patologias ortopédicas da parte autora, tanto que já houve designação de perícia nesta área.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014218-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014218-0) - RUBENS MASSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0033385-14.2009.403.6301 - ATAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002243-21.2010.403.6183 - ENOI MIRIAN ANASTACIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013360-09.2010.403.6183 - LUIZ RAMOS NOGUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013814-86.2010.403.6183 - RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/136: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000816-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 02 quanto à determinação de apensamento, uma vez que estes autos foram distribuídos a esta vara tendo em vista a existência de prevenção.No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do laudo médico pericial realizado junto ao Juizado Especial FederalApós, voltem os autos conclusos.Int.

0002991-19.2011.403.6183 - JOSE MARIA MENINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 69. Por ora, dê-se ciência à parte autora de fl. 71.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003677-11.2011.403.6183 - NELSON MAIOLINO DE MORAIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003738-66.2011.403.6183 - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003741-21.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003920-52.2011.403.6183 - MARIA ROSARIA PAOLONE(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 48 horas, os documentos constantes de fls. 101/125, uma vez que os mesmos encontravam-se nos autos quando da realização da carga no dia 19/12/2011.Após, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 129 e 130/131.Int.

0004011-45.2011.403.6183 - MASAYO TSUCHIYA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005056-84.2011.403.6183 - ROBERTO MACIEL DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005066-31.2011.403.6183 - OTAVIO BATISTA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005068-98.2011.403.6183 - GERALDO BEZERRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005599-87.2011.403.6183 - PEDRO PAULO DORNELAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005715-93.2011.403.6183 - LAZARO LUIZ DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006012-03.2011.403.6183 - IVONE SOUZA DA LUZ(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006088-27.2011.403.6183 - AGTHA LINHARES KORISZTEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006131-61.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FAGUNDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006138-53.2011.403.6183 - NELSON BIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006532-60.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FORTUNATO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006572-42.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA MILAGRES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006663-35.2011.403.6183 - SERGIO APARECIDO DO CARMO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007014-08.2011.403.6183 - HELIO DOUGLAS KLEIBER(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007088-62.2011.403.6183 - DIRCEU ANTONIO RYZIK(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007136-21.2011.403.6183 - TEREZA CHECHIN(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009458-14.2011.403.6183 - JOAO BATISTA HONORATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

dias.Int.

0009603-70.2011.403.6183 - LIGIA MARA SANCHES SALUSITANO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009776-94.2011.403.6183 - MARLY DIAS MADUREIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009938-89.2011.403.6183 - TELMA JANE DOS SANTOS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010145-88.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010447-20.2011.403.6183 - REGINALDO IGNACIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010531-21.2011.403.6183 - GILBERTO ELISIARIO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010757-26.2011.403.6183 - CORNELIO PEREIRA DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010766-85.2011.403.6183 - JOAO BATISTA ABRANCHES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010096-19.1989.403.6183 (89.0010096-3) - ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ASCENCAO APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X IRENE ALVES BORGES X JOAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA MENEZES DE CAMPOS X JOSE INACIO DE SOUZA X MOACYR AUGUSTO PEREIRA X PRIMO ROSSI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028466-52.1999.403.6100 (1999.61.00.028466-7) - SUZANA DA SILVA BROCOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003746-92.2001.403.6183 (2001.61.83.003746-3) - ANTONIO LUIZ PINHEIRO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000266-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000266-4) - MATILDE ROGERIO DOURADO(SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000439-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000439-9) - IGNNOCENCIO SICONELLO NETTO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002524-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002524-0) - VIRGINIA MERLIN DE SOUZA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003755-83.2003.403.6183 (2003.61.83.003755-1) - JAIR CAMPANHA X BEATRIZ CARNEIRO CID X DEVANILDO JACINTO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARTUR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004609-77.2003.403.6183 (2003.61.83.004609-6) - EDILEUZA CORDEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005125-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005125-0) - MAGDALENA YARA MARTINS(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005787-61.2003.403.6183 (2003.61.83.005787-2) - HELIO PICHININE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005815-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005815-3) - ROBERTO RODRIGUES PRADO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006598-21.2003.403.6183 (2003.61.83.006598-4) - JOSE ROBERTO ALUIZIO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007583-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007583-7) - ISADORA KOHATSU(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008386-70.2003.403.6183 (2003.61.83.008386-0) - JOSE REGINALDO CORREIA SOUZA X MARIA DE LOURDES SOARES SOUZA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008666-41.2003.403.6183 (2003.61.83.008666-5) - DIVA FRANCISCA DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011244-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011244-5) - ADELINO DELGADO PEDRAS(SP126133 - MARIA AUREA MILHOMENS RIBEIRO E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013506-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013506-8) - SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARTA RODRIGUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014160-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014160-3) - BENTO VIEIRA CASSIANO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014606-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014606-6) - NEUZA BARALDI JAEN PENHA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015815-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015815-9) - VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000358-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000358-2) - JOSE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001155-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001155-4) - ANISIO LISANDRO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001665-68.2004.403.6183 (2004.61.83.001665-5) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0001946-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001946-2) - AKIRA MATUKIWA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003105-02.2004.403.6183 (2004.61.83.003105-0) - PAULO MIAZAKI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP028674 - TERUO YATABE E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004907-35.2004.403.6183 (2004.61.83.004907-7) - TEREZINHA DE SOUZA FREITAS DOS REIS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005937-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005937-0) - JOSE DILSON DE SANTANA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003339-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003339-6) - JOSE EDMILSON RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003550-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003550-2) - MATILDE DE LOURDES DOS SANTOS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000477-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000477-7) - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008155-38.2006.403.6183 (2006.61.83.008155-3) - LAZARA DE SOUZA FREIRE(SP192549 - APARECIDA

FREIRE FERREIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004965-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004965-0) - JOSE ALVES DE GUSMAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005728-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005728-2) - MARIANO FELICIANO DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011856-31.2011.403.6183 - ELIANE MERCIA ALVES MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excludo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que seu benefício previdenciário foi concedido após a publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carece interesse processual à parte autora, devendo o feito ser extinto sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6108

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0765043-84.1986.403.6183 (00.0765043-4) - PAULO BONATTINI X ANTONIETA MARANHA BONATTINI X LUIZ EXPEDITO CONRADO X CARLOS ANTONIO CONRADO X MARIA THEREZA GOULART CONRADO ALBERTINO X CARMEM SILVIA GOULART CONRADO SILVA X MARTA BEATRIZ GOULART CONRADO X TAIS HELENA GOULART CONRADO X CLAUDIO GOULART CONRADO X PAULO LIMA VILHENA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004474-22.1990.403.6183 (90.0004474-0) - MARIA JOANA DA CONCEICAO OLIVEIRA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X ANTONIA ROSARIA DE FARIA DE MIRANDA X EDUIM PIRES X ELIO AUGUSTINHO X EMILIA BARBIERI AUGUSTINHO X GERALDO TESSAROLLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011114-41.1990.403.6183 (90.0011114-5) - ANTONIO BARBOSA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036334-41.1990.403.6183 (90.0036334-9) - SEBASTIAO LOURENCO PITOMBEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049585-58.1992.403.6183 (92.0049585-0) - MARIA THEREZA PATULEA ANTONIO(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076250-14.1992.403.6183 (92.0076250-6) - MANABU OISHI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0084025-80.1992.403.6183 (92.0084025-6) - IRACEMA SPROVIERI OLIVEIRA X LUCY OLIVEIRA PINHEIRO LIMA X MARIA DA PENHA PINHEIRO LIMA X ROSELY DA SILVA OLIVEIRA SAFI X NATALIA INOUE OLIVEIRA X MARCELA INOUE OLIVEIRA X TARITA INOUE OLIVEIRA GARCIA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009335-46.1993.403.6183 (93.0009335-5) - JOSE FREIRE DA COSTA X ENITA SOARES DA COSTA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial,

julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014984-89.1993.403.6183 (93.0014984-9) - COSMO JUELA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004528-75.1996.403.6183 (96.0004528-3) - OSMAR RUFINO DO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074887-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074887-4) - JULIO JOAQUIM DE ARAUJO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042559-20.1999.403.6100 (1999.61.00.042559-7) - MARGARETE CAIANA DA SILVA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046934-64.1999.403.6100 (1999.61.00.046934-5) - ODIMAS ROSA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047439-55.1999.403.6100 (1999.61.00.047439-0) - GERALDO PEREIRA DE LIMA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053157-33.1999.403.6100 (1999.61.00.053157-9) - CARMEN SILVIA FERRARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001014-75.2000.403.6183 (2000.61.83.001014-3) - ALVARO MUNIZ DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003347-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003347-7) - LUIZ CARLOS GARCIA SANCHES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003805-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003805-0) - JOAO DE ROSSI LOPES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005244-63.2000.403.6183 (2000.61.83.005244-7) - CLARIMUNDO FERREIRA SOARES X APPARECIDO DA SILVA X CICERO TEIXEIRA DA SILVA X JOAO JAIR FAVORETO X JOSE WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X NEIDE PEREIRA X NELSON SAGRILLO FERREIRA X RUBENS BETTANIN X SEBASTIAO ONOFRE DA SILVA X VICENTE SILVESTRE DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007634-58.2001.403.0399 (2001.03.99.007634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654961-10.1991.403.6183 (91.0654961-6)) JOSE CAVALCANTE(SP033927 - WILTON MAURELIO) X MAURELIO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025434-02.2001.403.0399 (2001.03.99.025434-5) - DALZITO JOSE DOS SANTOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001357-37.2001.403.6183 (2001.61.83.001357-4) - GETULIO SATOSHI KAGE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002478-03.2001.403.6183 (2001.61.83.002478-0) - NILCEIA RAMOS ALMADA MORONI X ADOLFO PEREIRA LEITE X ANTONIO FERREIRA LEITE X CARLOS RODRIGUES ALVES X NEUZA APRIGIO DE ARAUJO ALVES X CLELIA RODRIGUES DOS SANTOS X ELI CASSIANO DOS SANTOS X ELIAS PEREIRA X JOAO BOSCO DA SILVA X LAERCIO AVELINO DE MORAES X PEDRO SHIZUO MOTITSUKI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.